



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 178

TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1990

BRÁSÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1990

Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Alvorada do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Florianópolis, Estado do Piauí.

Art. 1º É aprovada a outorga de concessão à Televisão Alvorada do Sul Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, na cidade de Florianópolis, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), outorga a que se refere o Decreto nº 98.327, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. — Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1990

Aprova o texto da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fis-

cal, em matéria de impostos sobre a renda, firmada em Brasília, a 8 de março de 1990.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, firmada em Brasília, a 8 de março de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. — Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, acordam o seguinte

CAPÍTULO I Abrangência da Convenção

TÍTULO I Pessoas Visadas

Esta Convenção aplica-se a pessoas que são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2 Impostos Visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre a renda estabelecidos por um dos Estados Contratantes, independentemente da maneira pela qual se efetua a respectiva cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal sobre a renda, excluído o imposto suplementar de renda e o imposto sobre atividades de menor importância (doravante designado "imposto brasileiro");

b) no caso da Holanda:

— o imposto de renda;
— o imposto sobre salários;
— o imposto sobre sociedades, inclusive a participação do Governo nos lucros líquidos da exploração de recursos naturais, cobrada conforme o Mijwet 1810 (Lei de Mineração, de 1980) relativamente a concessões feitas a partir de 1967, ou conforme o Mijwet Continental Plat 1965 (Lei de Mineração na Plataforma Continental do Reino dos Países Baixos, de 1965);

— o imposto sobre dividendos (doravante designados como "imposto holandês").

3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem estabelecidos após a data de sua assinatura, adicionalmente ou em substituição aos impostos mencionados no parágrafo 2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer modificações substanciais que ocorram em suas respectivas legislações tributárias.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200-exemplares.

CAPÍTULO II
Definições
ARTIGO 3
Definições Gerais

1. Para os efeitos desta Convenção, a menos que o seu contexto imponha interpretação diversa:

a) a expressão "Estado Contratante" designa o Brasil ou a Holanda, conforme requeira o contexto; a expressão "Estados Contratantes" designa o Brasil e a Holanda;

b) o termo "Brasil" significa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, incluindo seu mar territorial, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e os correspondentes leito do mar e subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, incluindo o leito do mar e o subsolo, na medida em que nessa área o Brasil, de conformidade com o Direito Internacional, exerce direitos em relação à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais;

c) o termo "Holanda" designa a parte do Reino dos Países Baixos situada na Europa, incluindo a parte do leito do mar e seu subsolo sob o Mar do Norte, na medida em que tal área, conforme o direito internacional, tenha sido ou, doravante, nos termos da legislação holandesa, possa ser designada como área sobre a qual a Holanda possa exercer certos direitos a respeito da exploração e exportação dos recursos naturais do leito do mar ou do seu subsolo;

d) o termo "nacionais" designa:

1) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

2) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor em um Estado Contratante;

e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente,

uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte efetuado por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou a aeronave sejam explorados apenas entre locais situados no outro Estado Contratante;

i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto holandês, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

1) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

2) na Holanda: o Ministro das Finanças ou seu representante devidamente autorizado.

2. Para a aplicação desta convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que nela não esteja definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado, relativamente aos impostos aos quais se aplica a convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diversa.

ARTIGO 4
Residente

1. Para os fins desta convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja afeta a imposto em razão do seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força do que dispõe o § 1º, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será assim determinada:

a) será considerada residente do Estado em que disponha de moradia permanente; se dispuser de moradia permanente em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado no qual tiver o seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de moradia permanente em um ou outro Estado, será considerada residente do Estado em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerado residente do Estado de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados ou se não o for de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, por força do disposto no § 1º, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado no qual estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5
Estabelecimento Permanente

1. Para os efeitos desta convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira, ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. Um canteiro de edificação, uma construção, um projeto em montagem ou instalação, constituem um estabelecimento permanente apenas se tiverem duração superior a seis meses.

4. Não obstante o que dispõe este artigo nos parágrafos precedentes, a expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instaladora fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de levar a cabo qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

5. Não obstante o disposto nos §§ 1º e 2º, quando uma pessoa — desde que não seja um agente independente de que trata o § 7º — agir num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, e se tiver, e exercer habitualmente, no primeiro Estado Contratante, poderes para celebrar contratos em nome da empresa, considera-se que esta empresa possui estabelecimento permanente naquele Estado primeiramente mencionado relativamente a quaisquer atividades exercidas por aquela pessoa, no interesse da empresa; a menos que tais atividades se limitem àquelas mencionadas no § 4º, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios, não transformariam esta instalação fixa de negócios, conforme dispõe aquele parágrafo, num estabelecimento permanente.

6. Não obstante o que dispõe este artigo nos parágrafos anteriores, considera-se que exceto nos casos de resseguros, uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem, estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se ela cobrar prêmios no território daquele outro Estado, ou se segurar riscos, ali situados, por intermédio de pessoa diversa do agente independente de que trata o § 7º.

7. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante possui estabelecimento permanente no outro Estado Contratante apenas pelo fato de realizar negócios, naquele outro Estado, por intermédio de corretor, comissário geral ou qualquer outro agente de situação independente, desde que tais pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

8. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou se controlar por sociedade residente no outro Estado Contratante, ou exercer suas atividades naquele outro Estado (quer por meio de um estabelecimento permanente, ou por outro modo), não será, por si só, bastante para fazer de uma dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

CAPÍTULO III

Tributação de Rendimentos

ARTIGO 6

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos obtidos por residente de um Estado Contratante provenientes de bens imobiliários (inclusive rendimentos provenientes da exploração agrícola ou florestal) situados no outro Estado Contratante, podem ser tributados neste outro Estado.

2. A expressão “bens imobiliários” tem o sentido dado pela legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados. A expressão abrange, em qualquer caso, a propriedade acessória à propriedade imóvel, o gado e o equipamento utilizado na exploração agrícola e florestal, os direitos aos quais se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou pela concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no § 1º, aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração dos bens imobiliários.

4. O disposto nos §§ 1º e 3º aplica-se igualmente aos rendimentos de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissão liberal.

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente.

2. Ressalvado o disposto no § 3º, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos, a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades iguais ou similares, sob condições iguais ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa da qual é estabelecimento permanente.

3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas incorridas para a consecução dos seus objetivos, inclusive as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato

de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos disciplinados separadamente em outros artigos desta convenção, o disposto em tais artigos não é prejudicado pelo que dispõe este artigo.

ARTIGO 8

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa estiver situada a bordo de um navio considerará-se situada no Estado Contratante em que for matriculado o navio ou, não havendo matrícula, no Estado Contratante em que residir o armador do navio.

3. O disposto no § 1º aplica-se aos lucros provenientes da participação em um pool, uma associação ou em uma agência de operação internacional.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participa direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participam direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estão ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que se estabeleceriam entre empresas independentes, os lucros que, na ausência dessas condições, teriam sido obtidos por uma dessas empresas, mas que não o foram devido a tais condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa, e como tais tributados.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente em um Estado Contratante a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e nos termos da lei desse Estado; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim incidente não poderá exceder 15% (quinze por cento) do montante bruto dos dividendos. O disposto neste parágrafo não prejudica a tributação da sociedade, no que diz respeito aos lucros dos quais se originaram os dividendos pagos.

3. O termo “dividendos”, empregado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações ou direitos de fruição; ações de empresas mineradoras; partes de

fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhadas aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado em que reside a sociedade que realiza a distribuição.

4. Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º se o beneficiário dos dividendos, residente em um Estado Contratante, realiza negócios no outro Estado Contratante em que reside a sociedade que paga os dividendos, por intermédio de estabelecimento permanente ali situado, e se a participação, em virtude da qual os dividendos são pagos, se relaciona efetivamente ao estabelecimento permanente. Nesse caso aplica-se o disposto no art. 7º.

5. Quando um residente em um Estado Contratante tiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, este estabelecimento permanente pode estar, ali, sujeito a imposto retido na fonte, nos termos da legislação daquele Estado. Todavia, tal imposto não excederá 15% (quinze por cento) do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, apurado após o pagamento do imposto de renda de sociedades, incidente sobre aqueles lucros.

6. Quando uma sociedade residente em um Estado Contratante recebe lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto se tais dividendos forem pagos a residente desse outro Estado, ou se a participação em virtude da qual os dividendos são pagos relacionar-se efetivamente a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado; nem poderá sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a imposto sobre lucros não distribuídos, ainda que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, no total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. As limitações de alíquota do imposto previstos nos §§ 2º e 5º não se aplicam aos dividendos ou lucros pagos antes do final do primeiro ano calendário seguinte ao ano de assinatura desta Convenção.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser também tributados no Estado de que provêm e nos termos das leis desse Estado; mas se quem os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim incidente não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos juros, se quem os receber for um banco e se o empréstimo for concedido por um prazo mínimo de 7 anos e relacionado com a compra de equipamento industrial, com estudo, compra ou instalação de unidades indus-

triais ou científicas, ou bem como com o financiamento de obras públicas;

b) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos juros, nos demais casos.

3. Não obstante o que dispõem os §§ 1º e 2º, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante a uma sua subdivisão política, ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) pertencente àquele Governo ou subdivisão política, são isentos do imposto no primeiro Estado.

4. O termo "juros" empregado neste artigo designa os rendimentos de títulos da dívida pública; de títulos ou debêntures, com ou sem garantia hipotecária e com ou sem direito a participação em lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, nos termos da lei tributária do Estado Contratante de que provenha, se assemelhe aos rendimentos do empréstimo.

5. Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º se o beneficiário efetivo dos juros, residente em um Estado Contratante, realizar negócios no outro Estado Contratante de onde provêm os juros, por intermédio de um estabelecimento permanente ali situado, e se a dívida, em virtude da qual os juros são pagos, se relacionar efetivamente ao estabelecimento permanente. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 7º.

6. A limitação de alíquota do imposto prevista no § 2º não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante, pagos a estabelecimento permanente de empresa do outro Estado Contratante, situado em terceiro Estado.

7. Consideram-se provenientes de um Estado Contratante os juros pagos por esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, se o devedor dos juros, residente em um Estado Contratante ou não, tiver num Estado Contratante estabelecimento permanente pelo qual tenha sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, e estes são pagos por esse estabelecimento permanente, tais juros consideram-se provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, o disposto neste artigo só se aplica a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos é tributável nos termos das leis de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições desta Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser também tributados no Estado Contratante de que provêm, e nos termos da lei desse Estado; mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos royalties, o imposto incidente não poderá exceder a:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou do direito de usar marcas de indústria ou de comércio;

b) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos royalties, nos demais casos.

3. O termo royalties, empregado neste artigo, designa pagamentos de qualquer natureza efetuados em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos, filmes ou fitas para transmissão de rádio ou televisão), sobre qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos; ou pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial, comercial ou científico; ou pela informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica.

4. Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º se o beneficiário efetivo dos royalties, residente em um Estado Contratante, realizar negócios no outro Estado Contratante, de onde provêm os royalties, por intermédio de um estabelecimento permanente ali situado, e se o direito ou a propriedade, a cujo respeito os royalties são pagos, se relacionar efetivamente ao estabelecimento permanente. Nesse caso aplica-se o disposto no art. 7º.

5. Considerem-se provenientes de um Estado Contratante os royalties pagos por esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente naquele Estado. Todavia, se o devedor dos royalties, sendo ou não residente em um Estado Contratante, tiver, num Estado Contratante, um estabelecimento permanente em relação ao qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties, e caiba a esse estabelecimento permanente a obrigação de fazê-lo, consideram-se tais royalties provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties, relativo ao uso, direito ou informação em razão dos quais são pagos, exceder o montante que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste artigo só se aplica a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos é tributável segundo as leis de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições desta Convenção.

7. A limitação de alíquotas do imposto prevista no subparágrafo b, do § 2º, deste artigo, não se aplica aos royalties pagos antes do final do primeiro ano calendário, seguinte ao ano da assinatura desta Convenção, quando pagos a um residente de um Estado Con-

tratante que detenha, direta ou indiretamente, no mínimo cinquenta por cento do capital votante da sociedade que efetua o pagamento dos royalties.

ARTIGO 13 Ganhos de Capital

1. Os ganhos obtidos por um residente em um Estado Contratante na alienação de bem imobiliário, dos que trata o art. 6º, situado no outro Estado Contratante, podem ser tributados naquele outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bem mobiliário que faça parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isoladamente ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados naquele outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves operados no tráfego internacional, ou da propriedade móvel relacionada à operação de tais navios ou aeronaves, só serão tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de qualquer bem diverso daqueles a que se referem os §§ 1º e 2º podem ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14 Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente em um Estado Contratante, pelo exercício de profissão liberal ou por outras atividades de natureza independente, só são tributados nesse Estado; a não ser que a remuneração por tais serviços ou atividades seja paga por sociedade residente do outro Estado Contratante, ou caiba a estabelecimento permanente ali situado. Nesse caso, os rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15 Profissões Dependentes

1. Ressalvado o que dispõe os arts. 16, 18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações similares, recebidas por um residente em um Estado Contratante em razão de emprego, só são tributáveis nesse Estado, salvo se o emprego for exercido no outro Estado. Nesse caso, a remuneração assim recebida pode ser tributada nesse outro Estado.

2. Não obstante o que dispõe o parágrafo 1, a remuneração recebida por um residente em um Estado Contratante, em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante, só é tributada no primeiro se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado por um período ou períodos que não excedam, no total, a 183 dias no ano fiscal em questão;

b) a remuneração for paga por um empregador ou em nome de um empregador que não é residente no outro Estado; e

c) a remuneração não recair sobre estabelecimento permanente que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, a remuneração recebida por emprego exercido a bordo de navio ou aeronave operada no tráfego internacional pode ser tributada no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16 Remuneração de Diretor

As remunerações de diretores e outros pagamentos regulares recebidos por um residente em um Estado Contratante na condição de membro do conselho de administração ou de qualquer outro conselho de uma sociedade residente no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 17 Artistas e Atletas

1. Não obstante o disposto nos arts. 14 e 15, ou rendimentos obtidos por um residente em um Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como um artista de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão, ou um músico, ou como um atleta, e em razão de suas atividades pessoais, exercidas no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos provenientes de atividades pessoais, exercidas por um profissional de espetáculos ou por um atleta no desempenho de suas funções, não são atribuídos ao próprio profissional de espetáculo ou ao próprio atleta, mas a outra pessoa, aqueles rendimentos podem ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do profissional de espetáculos ou do atleta foram exercidas, não obstante o que dispõe os arts. 7º, 14 e 15.

ARTIGO 18 Pensões

1. Ressalvado o que dispõe o parágrafo 2º do art. 19, qualquer pensão ou outra remuneração semelhante, paga em razão de emprego pretérito, em montante não superior a US\$ 5.000, durante um ano calendário, e qualquer anuidade ou pensão alimentícia paga a residente de um Estado Contratante, só são tributados nesse Estado. O montante dessa remuneração que exceda o supramencionado limite pode também ser tributado no outro Estado Contratante, se for proveniente daquele Estado.

2. O termo "anuidade" designa uma quantia determinada, pagável periodicamente, em prazos determinados, durante a vida

ou durante período de tempo específico ou determinável, em decorrência de compromisso de efetuar tais pagamentos em contrapartida a um pleno e adequado valor em dinheiro ou avaliável em dinheiro.

3. Qualquer pagamento, efetuado conforme as disposições de um sistema de seguridade social de um Estado Contratante a um residente no outro Estado Contratante, só é tributável no primeiro Estado.

ARTIGO 19 Pagamentos Governamentais

1. a) As remunerações, exceto pensões, pagas por um Estado Contratante ou uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em decorrência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações são tributáveis apenas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse outro Estado, e a pessoa física beneficiária for um residente naquele Estado, que:

1) seja nacional daquele Estado, ou;

2) não se tenha tornado um residente daquele Estado unicamente com a finalidade de prestar tais serviços.

2. a) Qualquer pensão paga, a uma pessoa física, por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer com recursos de fundos por eles constituídos, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só é tributável nesse Estado.

b) Todavia, tal pensão só é tributada no outro Estado Contratante se a pessoa física for um residente e um nacional desse outro Estado.

3. Aplica-se o disposto nos arts. 15, 16 e 18 às remunerações de pensões pagas em consequência de serviços prestados relativamente a negócios praticados por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO 20 Professores

1. Os pagamentos recebidos por um professor, que é um residente em um Estado Contratante e que esteja presente temporariamente no outro Estado Contratante por um período máximo de dois anos, com a finalidade de lecionar ou pesquisar em uma universidade, escola ou outro estabelecimento voltado, nesse outro Estado, ao ensino ou pesquisa científica, não é tributado nesse outro Estado, desde que os pagamentos sejam feitos pelo primeiro Estado ou por uma pessoa residente nesse primeiro Estado.

2. O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos relacionados a pesquisa que não seja realizada no interesse público, mas em benefício de pessoa ou pessoas específicas.

ARTIGO 21
Estudantes

Os pagamentos que receba para fins de manutenção, educação e treinamento, um estudante ou um estagiário que é, ou foi imediatamente antes de visitar um dos Estados Contratantes, um residente no outro Estado, e que está no primeiro Estado apenas com o propósito de educação ou treinamento, não são tributados naquele Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora daquele Estado.

ARTIGO 22
Outros Rendimentos

Os rendimentos de um residente em um Estado Contratante, provenientes do outro Estado Contratante e não disciplinados nos artigos precedentes desta convenção, podem ser tributados nesse outro Estado.

CAPÍTULO IV
Eliminação da Dupla Tributação**ARTIGO 23**
Eliminação da Dupla Tributação

1. Ao tributar os seus residentes, a Holanda pode incluir na base de cálculo os rendimentos que, nos termos desta convenção, podem ser tributados no Brasil.

2. Todavia, quando um residente na Holanda receber rendimentos que, nos termos do que dispõem o art. 6º, o art. 7º, o parágrafo 4º do art. 10, o parágrafo 5º do art. 11, o parágrafo 4º do art. 12, os parágrafos 1º e 2º do art. 13, o art. 14, o art. 15, o art. 16 e o art. 19 desta convenção, podem ser tributados no Brasil e integram a base de cálculo de que trata o parágrafo 1º, a Holanda isentará de impostos tais rendimentos, conforme as acima mencionadas disposições desta convenção, e nos termos das normas relativas à forma de aplicação, inclusive as relativas à compensação de prejuízos, constantes de seus regulamentos internos destinados a evitar a dupla tributação.

3. Além disso, a Holanda permitirá uma dedução do imposto holandês calculado sobre os rendimentos que podem ser tributados no Brasil e de que tratam o parágrafo 2º do art. 10, o parágrafo 2º do art. 11, o parágrafo 2º do art. 12, o parágrafo 3º do art. 13, o art. 17, o parágrafo 1º do art. 18 e o art. 22 desta convenção, desde que tais rendimentos sejam incluídos na base de cálculo de que trata o parágrafo 1º. O montante dessa dedução será igual ao valor do imposto pago no Brasil sobre aqueles rendimentos, mas não excederá o montante da redução que seria permitida se tais rendimentos fossem os únicos isentos do imposto holandês, nos termos do que dispõe a lei holandesa destinada a evitar a dupla tributação.

4. Para os efeitos do que dispõe o parágrafo 3º, o imposto pago no Brasil será considerado:

a) relativamente aos dividendos de que trata o parágrafo 2º do art. 10, 25% (vinte e cinco por cento) de tais dividendos, se fo-

rem pagos a uma sociedade holandesa que detenha no mínimo 10% (dez por cento) do capital votante da sociedade brasileira, e 20% (vinte por cento) nos demais casos;

b) relativamente aos juros de que trata o parágrafo 2º do art. 11, 20% (vinte por cento) de tais juros;

c) relativamente aos royalties de que trata o subparágrafo b, do parágrafo 2º do art. 12, 25% (vinte e cinco por cento) de tais royalties, se forem pagos a uma sociedade holandesa que detenha, direta ou indiretamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital votante de uma sociedade brasileira, desde que não sejam dedutíveis na apuração do lucro tributável da sociedade que efetua o pagamento, e 20% (vinte por cento) nos demais casos.

5. Quando um residente no Brasil receber rendimentos que, nos termos desta convenção, possam ser tributados na Holanda, o Brasil permitirá, como dedução do imposto de renda dessa pessoa, um valor igual ao imposto de renda pago na Holanda. Todavia, a dedução não será maior do que a parcela do imposto que seria devido antes da inclusão do crédito correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Holanda.

CAPÍTULO V
Disposições Especiais**ARTIGO 24**
Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estão sujeitos, no outro Estado Contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado, nas mesmas circunstâncias.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será menos favorável, nesse outro Estado, do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta norma não será interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder, às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos aos seus próprios residentes, em função do estado civil e encargos familiares.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, no todo ou em parte, pertença a um ou mais residentes no outro Estado Contratante, ou seja, por eles direta ou indiretamente controlado, não estarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a qualquer tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

4. O termo "tributação" abrange, neste artigo, os tributos aos quais se aplica esta convenção.

ARTIGO 25
Procedimento Amigável

1. Quando um residente em um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes resultem ou possam resultar em tributação em desacordo com o que dispõe esta convenção, pode, independentemente das medidas previstas pela lei doméstica desses Estados, apresentar o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é um residente. O caso deve ser apresentado dentro de cinco anos contados da data da primeira notificação do ato do qual resulta a tributação em desacordo com as disposições desta convenção.

2. Se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, a autoridade competente esforçar-se-á por resolver a questão de comum acordo com a autoridade competente do outro Estado Contratante, com o objetivo de evitar a tributação que esteja em desacordo com esta convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver de comum acordo quaisquer dificuldades ou dúvidas relativas à interpretação ou aplicação desta convenção, inclusive seu art. 9º.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente, a fim de chegarem a acordo, nos termos dos parágrafos anteriores.

ARTIGO 26
Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão as informações necessárias para aplicar esta convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e tratadas como tal, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (inclusive tribunais) encarregadas do lançamento e cobrança dos impostos visados por esta convenção ou dos procedimentos referentes à apuração de infração ou da apreciação dos respectivos recursos.

2. O disposto no parágrafo 1º não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) adotar medidas administrativas contrárias às leis e às práticas administrativas, suas ou do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base nas leis ou no âmbito normal da prática administrativa, suas ou do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, ou processos comerciais, ou informações cuja revelação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27
Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais dos funcionários diplo-

máticos ou consulares, decorrentes de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 28 Entrada em Vigor*

1. Esta convenção será ratificada, e os Instrumentos de Ratificação serão trocados tão logo quanto possível.

2. Esta convenção entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação, e suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) com relação aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou creditadas a partir de 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta convenção;

b) com relação aos demais impostos de que trata esta convenção, ao período-base iniciando a partir de 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta convenção.

ARTIGO 29 Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar esta Convenção após decorrido um período de 5 anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia, entregue ao outro Estado Contratante por via diplomática, desde que tal aviso somente seja dado até o trigésimo dia de junho de qualquer ano calendário.

Neste caso, esta Convenção será aplicada pela última vez:

a) com relação aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou creditadas antes do final do ano calendário em que for feita a modificação;

b) com relação aos demais impostos de que trata esta Convenção, às importâncias recebidas durante o período base iniciado durante o ano calendário em que o aviso de denúncia foi entregue.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção e a ela afixaram seus selos.

Feito em Brasília aos 8 dias do mês de março de 1990, em dois exemplares em português, holandês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Roberto de Abreu Sodré**.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos **Ranier Flash**.

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda, os abaixo-

assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção:

1. Com referência ao artigo 7º Fica entendido que se aplica o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º se as despesas ali mencionadas ocorrerem, quer no Estado Contratante em que se situa o estabelecimento permanente, quer em outro local.

2. Com referência aos artigos 10, 11 e 12
a) Quando ocorrer retenção na fonte; em valor superior ao previsto nos artigos 10, 11 e 12, os pedidos de restituição do montante do imposto pago em excesso devem ser formulados à autoridade competente do Estado Contratante em que se deu a retenção, no período de até 5 anos contados do final do ano calendário em que se deu a retenção.

b) A autoridade competente de um estado contratante pode estabelecer o processo de aplicação dos artigos 10, 11 e 12.

3. Com referência aos artigos 10 e 23.
Fica entendido que o valor das ações emitidas por uma companhia de um estado contratante, e recebidas por um residente no outro estado contratante, não está sujeito a imposto de renda em qualquer dos estados.

4. Com referência ao artigo 11

a) Fica entendido que as comissões pagas por um residente do Brasil a um banco ou instituição financeira, relativamente a serviços prestados por esse banco ou instituição financeira, são considerados juros e, como tal, sujeitos ao que dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 11.

b) Com relação ao parágrafo 3º do artigo 11, as autoridades competentes podem designar, de comum acordo, outras instituições governamentais às quais aquele dispositivo se aplica.

5. Com referência ao artigo 12, parágrafo 3º Fica entendido que o disposto no parágrafo 9º do artigo 12 aplica-se a qualquer espécie de pagamento recebido em contraprestação de serviços e assistência técnica.

6. Com referência ao artigo 19

Fica entendido que o disposto no subparágrafo a, do parágrafo 1º, e subparágrafo a do parágrafo 2º do artigo 19 não impedem a Holanda de aplicar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 desta Convenção.

7. Com referência ao artigo 24, parágrafo 2º

Fica entendido que o disposto no parágrafo 5º do artigo 10 não está em desacordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 24.

8. Com referência ao artigo 24, parágrafo 3º Fica entendido que:

a) O disposto na lei brasileira, proibindo que os royalties, tais como definidos no parágrafo 3º do artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente na Holanda, que detenha no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital votante daquela sociedade, sejam deduzidos por ocasião da apuração do lucro tributável da sociedade residente do Brasil, não está em desacordo com

o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 24 desta Convenção;

b) Na eventualidade do Brasil, após a assinatura desta Convenção, permitir, quer em virtude de sua lei interna, quer mediante convenção internacional tributária, que os royalties pagos por empresa residente no Brasil a empresa residente em terceiro estado situado fora da América Latina, a qual detenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital votante da empresa residente no Brasil, sejam deduzidos por ocasião da apuração do lucro tributável dessa empresa, uma igual dedução será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente no Brasil que pague "royalties" a uma empresa residente na Holanda.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo, apondo-lhe seus selos.

Feito em Brasília aos 8 dias do mês de março do ano de 1990, em dois exemplares, em português, holandês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência da interpretação, prevalecerá, o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Roberto de Abreu Sodré**.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: **Ranier Flash**.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO n. 61, de 1990

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico de Drogas, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 1986.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico de Drogas, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 1986.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente acordo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA
ENTRE OS GOVERNOS DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA PARA A REDUÇÃO
DA DEMANDA, PREVENÇÃO**

DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITOS DE DROGAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, convencidos de que o uso indevido e o tráfico de drogas constituem problema que afeta as comunidades de ambos os países;

Reconhecendo que o combate ao problema do abuso de drogas deve operar-se por meio de atividades concertadas e harmônicas na prevenção do uso indevido, na repressão ao tráfico e na reabilitação dos usuários crônicos;

Interessados em desenvolver a colaboração mútua para o combate ao uso indevido e ao tráfico de drogas mediante a adoção de medidas de cooperação e a execução de programas específicos;

Observando os compromissos que ambos os países contraíram como Partes da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 30 de julho de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971;

Levando devidamente em consideração seus sistemas constitucionais, legais e administrativos, e dentro do respeito à soberania nacional de seus respectivos Estados;

Convém no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a continuar a envidar esforços conjuntos e a realizar programas específicos para a redução da demanda, prevenção do uso indevido e combate à produção e ao tráfico ilícitos de drogas. Essa cooperação, que se regerá pelo presente Acordo, poderá compreender o fornecimento por ambos os Governos signatários de:

I) equipamento e recursos humanos e financeiros para serem empregados em programas específicos nas áreas acima mencionadas;

II) mútua assistência técnico-científica;

III) intercâmbio de informações.

Parágrafo I. As Partes Contratantes também cooperarão por meio do intercâmbio de informações que inclua o intercâmbio de peritos, sem limitar-se a este, com vistas à recuperação de farmacodependentes.

Parágrafo II. Os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à execução de programas específicos serão, em cada caso, definidos pelas Partes por intermédio de um Memorandum de Entendimento (MDE).

ARTIGO II

As Partes Contratantes tomarão as medidas cabíveis, de acordo com as respectivas legislações internas, para controlar a produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes que possam ser utilizados ilícitamente na fabricação de drogas.

Parágrafo único. As Partes Contratantes intercambiarão toda informação sobre tais precursores, produtos químicos e solventes que

possa ser de utilidade para a detecção e interdição de remessas para fins ilícitos.

ARTIGO III

O presente Acordo será implementado por Memorando de Entendimento (MDE) entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, ouvido o Ministério da Justiça, e o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

Parágrafo I. Cada MDE cobrirá um período de um ano, definirá os órgãos responsáveis pela sua execução e conterá uma declaração do objetivo que o projeto pretende atingir, bem como suas metas mensuráveis específicas. Serão descritas as contribuições de cada participante em termos de bens e serviços, bem como as estimativas, em cruzados e em dólares americanos, do valor de cada contribuição. O MDE compreenderá também cronograma para a execução das atividades definidas no projeto.

Parágrafo II. Taxas de importação ou impostos alfandegários aos quais poderão estar sujeitos o material e o equipamento fornecidos de acordo com o MDE e como resultado da execução deste Acordo serão da exclusiva responsabilidade do governo recipiendário, que tomará as medidas apropriadas para sua liberação.

ARTIGO IV

O Governo brasileiro designa como coordenador da participação do Governo brasileiro na execução do presente Acordo o Departamento de Organismos Internacionais (DOI) do Ministério das Relações Exteriores, e o Governo dos Estados Unidos da América designa, como coordenador da participação do Governo dos Estados Unidos, o Escritório de Assuntos Internacionais de Entorpecentes (INM) do Departamento de Estado.

ARTIGO V

De maneira a facilitar a execução deste Acordo, as Partes Contratantes poderão designar um funcionário, em suas respectivas Embaixadas, para servir de elemento de ligação permanente entre as respectivas agências governamentais especializadas em assuntos de drogas.

Parágrafo único. As Partes Contratantes poderão designar, mediante consulta prévia, outros funcionários especializados para assessorar o funcionário de que trata o presente artigo.

ARTIGO VI

Com vistas à consecução dos objetivos contidos no presente Acordo, as Partes Contratantes, através de representantes dos dois Governos, reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano para:

a) avaliar a eficácia de tais programas de ação;

b) recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no marco deste Acordo e a serem implementados mediante a cooperação bilateral;

c) examinar quaisquer questões relativas à execução do presente Acordo;

d) apresentar a seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

ARTIGO VII

Todas as atividades decorrentes do presente Acordo serão desenvolvidas de conformidade com as leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos da América.

ARTIGO VIII

Para os fins do presente Acordo, entendem-se por drogas as substâncias que aparecem enumeradas e descritas na Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção Sobre Substância Psicotrópicas de 1972, ambas concluídas no âmbito das Nações Unidas.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pela legislação interna. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

Parágrafo único. O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa dias após a data da respectiva notificação. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade de quaisquer obrigações contraídas anteriormente à denúncia.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de setembro de 1986, dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré.**

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: **Harry Shlaudeman.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 62, DE 1990

Dispõe sobre a remuneração do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

Art. 1º Ficam estabelecidos, como remuneração mensal, para o presente exercício, os seguintes valores:

I — para o Presidente da República: Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros);

II — para o Vice-Presidente da República: Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto Legislativo, considera-se remuneração mensal a soma dos valores percebidos em espécie, a qualquer título, excetuadas as diárias e ajudas de custo em razão de mudança de sede.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas, observados os mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 63, DE 1990

Dispõe sobre a remuneração do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para o próximo exercício financeiro.

Art. 1º A remuneração do Ministro de Estado em janeiro de 1991 é de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) e será reajustada nas mesmas bases e datas concedidas, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aos servidores públicos da União.

Art. 2º A remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República terá como base a vigente em dezembro de 1990, reajustada pelos mesmos índices atribuídos aos servidores civis da União, a partir de janeiro de 1991.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 64, DE 1990

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1991 a 1995.

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, a vigor na legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro de 1991, constituir-se-á de:

I — subsídio, que é a retribuição devida mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar;

II — representação, devida mensalmente ao parlamentar e destinada a compensar as despesas pessoais.

Art. 2º O subsídio e a representação são fixados pelos valores vigentes em dezembro de 1990.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio.

Art. 4º O Imposto de Renda incidirá sobre todos os valores previstos neste Decreto Legislativo, pagos em espécie na forma da lei.

Art. 5º A cada sessão deliberativa ordinária, a que faltar injustificadamente, o parlamentar deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

Art. 6º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Parágrafo único — O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 7º Os valores da remuneração dos deputados federais e senadores serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 8º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a patronal devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre o subsídio.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas tomando-se por base o subsídio estabelecido neste Decreto Legislativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 9º Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste Decreto Legislativo, exceto a correspondente ao auxílio-moradia, enquanto persistir o déficit de imóveis funcionais.

Art. 10. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 65, DE 1990

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, e com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora

em frequência modulada, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, ato a que se refere a Portaria nº 172, de 21 de setembro de 1989.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 66, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Fundos que mencionam.

Art. 1º São ratificados, o Fundo Federal Agropecuário FFAP, instituído pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, o Fundo Geral do Cacaú — FUNGECAU, criado pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas — FUER, instituído pelo Decreto nº 67.052, de 13 de agosto de 1970, o Fundo Nacional de Cooperativismo — FUNACCOOP, instituído pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, o Fundo Nacional de Ação Comunitária FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 e o Fundo Especial para Calamidades Públicas — FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 67, DE 1990

Aprova os atos que outorgam permissão às Rádio Sombrio FM LTDA. e Mampituba FM Stéreo Ltda. para explorarem serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º São aprovados os atos a que se referem as Portarias nºs 26 e 27, de 1º de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorgam permissão à Rádio Sombrio FM Ltda. e à Mampituba FM Stéreo Ltda. para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir um total de 8.982.516.993 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG).

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o total de 8.982.516.993 (oito bilhões, novecentos e oi-

tenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e três) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG), equivalentes a Cr\$ 8.982.516.993,00 (oito bilhões, novecentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e três cruzeiros), em 12 de novembro de 1990, com vistas à captação de recursos para a capitalização da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, mediante subscrição de capital e aquisição de cédulas hipotecárias.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será

efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) quantidade: 8.982.516.993 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos

Colocação	Vencimento	Quantidade
Dez/90	1-12-95	8.982.516.993

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 9.589 e 10.302, de 9 de junho de 1988 e 16 de outubro de 1990, respectivamente.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 11 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990 — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Consti-

tução, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ.

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, no montante necessário ao giro de 270.000.000 LFTRJ.

Parágrafo único. A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.081 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade	Data-Base
15-12-90	270.000.000	Em 15-10-90 (Cr\$ Milhões) 6.410,5
Colocação	Vencimento	Data-Base
15-12-90	1-1-92	15-12-90
15-12-90	1-2-92	15-12-90
15-12-90	1-3-92	15-12-90
15-12-90	1-4-92	15-12-90
15-12-90	1-5-92	15-12-90
15-12-90	1-6-92	15-12-90
15-12-90	1-7-92	15-12-90
15-12-90	1-8-92	15-12-90
15-12-90	1-9-92	15-12-90
15-12-90	1-10-92	15-12-90
15-12-90	1-11-92	15-12-90
15-12-90	1-12-92	15-12-90
15-12-90	1-1-93	15-12-90
15-12-90	1-2-93	15-12-90
15-12-90	1-3-93	15-12-90
15-12-90	1-4-93	15-12-90
15-12-90	1-5-93	15-12-90
15-12-90	1-6-93	15-12-90
15-12-90	1-7-93	15-12-90
15-12-90	1-8-93	15-12-90
15-12-90	1-9-93	15-12-90
15-12-90	1-10-93	15-12-90
15-12-90	1-11-93	15-12-90
15-12-90	1-12-93	15-12-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nºs 1.389 e 1.555, de 28 de novembro de 1988 e 30 de outubro de 1989, respectivamente.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP).

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 3.306.719.821 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas

ao pagamento da segunda parcela do total de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: 3.306.719.821 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 2.510 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1.00 (um cruzeiro);

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos;

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
Dezembro/90	159-97	1º-11-90	3.306.719.821

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei Estadual nº 5.684, de 28 de maio de 1987; Decretos Estaduais nºs 29.463, 29.526 e 30.261, de 29 de dezembro de 1988, 18 de janeiro de 1989 e 16 de agosto de 1989, respectivamente; e Resoluções do Senado Federal nºs 5, de 19 de janeiro de 1989 e 42, de 14 de setembro de 1990.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 62, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a emitir Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo.

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, autorizado a emitir Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo no valor equivalente a 353.520.725 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) com as características constantes do art. 2º desta resolução, e nas seguintes condições:

1) Data do Resgate da LFTP	Valor em milhões (NCz\$)	Equivalência em BTNF
15-6-90	8.228	182.848.628
28-9-90	11.211	170.672.097
	19.439	353.520.725

2) Autorização legislativa: Lei Estadual nº 5.684, de 28 de maio de 1987 e Decreto Estadual nº 32.644, de 28 de novembro de 1990.

Parágrafo único — A operação de que trata este artigo destina-se à substituição das Le-

tras do Tesouro do Estado de São Paulo emitidas para regatar os títulos vencidos em 15 de junho e 28 de setembro, as quais deverão ser resgatadas e canceladas.

Art. 2º É ainda o Governo do Estado de São Paulo autorizado a emitir Bônus do Te-

souro do Estado de São Paulo destinados à substituição de 66.854.703 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP) vencíveis em 15 de dezembro de 1990, com as seguintes características:

LFTP Vencíveis em:	Quantidade
15-12-90	66.845.703

Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo — Especial (BTSP — E):

1) valor nominal: NCz\$ 1,00 (um cruzado novo);

2) data-base de emissão: 19 de março de 1990;

3) prazo de resgate: até 75 meses;

4) modalidade: nominativa-transferível;

5) forma de colocação: por substituição de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP);

6) taxa de juros: seis por cento ao ano ou fração, prorata, calculados sobre o valor nominal atualizado e pago no vencimento do título;

7) resgate: pelo valor nominal atualizado monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF);

8) autorização legal: Lei Estadual nº 5.684, de 28 de maio de 1987 e Decreto Estadual nº 32.644, de 28 de novembro de 1990.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezem-

bro de 1990. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT — PR).

Art. 1º É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizado a emitir e a colocar no mer-

cado, através de ofertas públicas, 436.287.971 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT — PR), destinadas ao pagamento de precatórios judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 436.287.971 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT — PR);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.825 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos;

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade
NOVEMBRO	15-05-95	09-05-90	436.287.971

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 8.212, de 30 de dezembro de 1985 e 9.058, de 3 de agosto de 1989 e Decreto Estadual nº 5.700, de 13 de setembro de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar temporariamente os limites de sua dívida para celebrar operação de crédito externo.

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a celebrar operação de financiamento junto à empresa Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinische Technik, da Alemanha, no valor de DM. 17.681.494,00 (dezesete milhões, seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro marcos alemães).

Art. 2º A operação destina-se à compra financiada de equipamentos médico-hospitais destinados ao reaparelhamento e modernização dos hospitais e unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º A operação obedecerá às seguintes condições básicas:

a) juros: sete e meio por cento ao ano sobre o saldo devedor;

b) pagamentos:

1 — do principal: cinco por cento do valor FOB até sessenta dias após a emissão da guia de importação; dez por cento do valor FOB contra a entrega dos documentos de embarque, o restante deve ser pago em dez prestações semestrais, vencendo-se a primeira cento e oitenta dias após o recebimento dos equipamentos;

2 — dos juros: nas datas de vencimentos das prestações do principal.

Art. 4º A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 1990

Autoriza o Presidente da República a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 1º É o Presidente da República autorizado a conceder a garantia da União à operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas, a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo destina-se ao financiamento par-

cial do Projeto de Desenvolvimento do Setor Privado, a ser executado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e deverá obedecer às seguintes condições financeiras:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) valor: US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos);

c) juros calculados à taxa de meio por cento, ao ano acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais consecutivas, no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos) vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1996 e a última em 15 de novembro de 2005;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente, juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até o dia 31 de dezembro de 1993.

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou o seu equivalente em outras moedas.

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinado ao financiamento parcial do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico — PADCT II, a ser executado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Art. 2º A operação realizar-se-á de acordo com as seguintes características básicas:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) valor US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos);

c) juros: calculados à taxa de meio por cento ao ano acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre an-

terior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 1º de abril e 11º de outubro de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares americanos) vencendo-se a primeira em 1º de abril de 1996 e a última em 1º de outubro de 2005;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente, juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
15-12-90	15-12-95	30-9-90	588.280.935

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 1.389 e 1.555, de 28 de novembro de 1988 e 30 de outubro de 1989, respectivamente, e Decreto Estadual nº 12.808, de 30 de março de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1990

Autoriza o Ministério da Ação Social a ultimar contratação de crédito externo no valor de até US\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 588.280.935 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ), destinadas ao pagamento da segunda parcela de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: 588.280.835 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), para aplicação no Programa Social de Emergência e Geração de Empregos (PROSEGE), coordenado pelo Ministério da Ação Social.

Parágrafo único. A operação autorizada no caput deste artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) seção de US\$ 300.000.000,00;

prazo: vinte e cinco anos;

carência: três anos;

taxa de juros: a taxa de juros é fixada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em nível igual aos custos médios dos empréstimos por ele tomados durante os doze meses anteriores à data de aplicação da referida taxa, acrescida de uma margem apropriada que, determinada pelo banco, destina-se a cobrir as suas despesas. Se ocorrer mudança de taxa (fixada para o ano todo) o Banco Interamericano de Desenvolvimento informará o mutuário sobre o nível a ser aplicado no segundo semestre do ano. Atualmente a taxa é de 8,05% ao ano. O pagamento deverá ser efetuado nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, iniciando-se em 15 de agosto de 1991;

amortização: em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última em 15 de fevereiro de 2016;

comissão de compromisso: 3/4% ao ano sobre o montante não desembolsado, pagos

semestralmente juntamente com os juros, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

comissão de inspeção e supervisão geral: US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do banco independentemente de solicitação do mutuário;

b) seção de US\$ 50.000.000,00 (equivalente a cruzeiros):

prazo: vinte e cinco anos;

carência: três anos;

taxa de juros: a taxa será de quatro por cento ao ano sobre o saldo devedor, paga semestralmente;

amortização: em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última em 15 de fevereiro de 2016;

comissão de compromisso: não há;

comissão de inspeção e supervisão geral: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do banco independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o Governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o Governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de Y 113.000.000 (cento e treze milhões de ienes), para financiar a preparação do Projeto Nacional do Meio Ambiente e do Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O contrato mencionado no caput deste artigo não acarretará encargos financeiros para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1990

Autoriza o Presidente da República a conceder garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Art. 1º Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição e do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, é o Presidente da República autorizado a conceder garantia da União à operação de crédito externo no valor de US\$ 25.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), o seu equivalente em outras moedas, a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa Multissetorial de Crédito e obedecerá às seguintes condições financeiras:

a) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

b) valor: US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos);

c) prazo: vinte anos, com três anos e seis meses de carência;

d) juros: serão determinados pelo custo de empréstimo qualificados para o semestre anterior, acrescidos da margem fixada periodicamente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de acordo com a política de juros, a serem pagos, semestralmente, nos dias 15 de outubro e 15 de abril de cada ano, a partir de 15 de abril de 1991;

e) amortização: em prestações semestrais iguais e consecutivas, de modo a que o empréstimo esteja totalmente amortizado até 15 de outubro de 2010;

f) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados.

Art. 2º A autorização prevista nesta resolução será exercida no prazo de doze meses da sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e a colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, autorizada a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP), destinadas ao pagamento da segunda parcela de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade	Código
Novembro	1-6-95	1-6-95	1.717.544.757	695.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 7.945, de 29 de outubro de 1973 e 10.020, de 23 de dezembro de 1985 e Decreto Estadual nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o montante de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS), equivalentes a Cr\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de cruzeiros), em 1º de setembro de 1990, com vistas a substituir fontes de financiamento de operações contratadas.

§ 1º A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS);

b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) em 1-9-90;

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) prazo de resgate: até sete anos;

e) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

a) quantidade: 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

g) colocação dos títulos: prevista para dezembro de 1990;

h) vencimento dos títulos:

Vencimento	Valor
15-11-91	3.000.000.000
15-11-92	3.000.000.000
15-11-93	3.500.000.000
15-11-94	1.500.000.000
15-11-94	1.000.000.000
15-11-95	1.000.000.000
15-11-96	1.000.000.000

§ 2º Os títulos emitidos com base na presente autorização permanecerão bloqueados na conta do Fundo da Dívida Pública no Selic, indisponíveis para negociação, quer para operações definitivas, quer para operações de recompra.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1990

Aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O Senado Federal observará, na execução do preceituado na Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989, as normas constantes desta Resolução.

DO PROCESSAMENTO DAS PENSÕES

Art. 2º É instituído o Cadastro Geral de Dependentes, a ser mantido e atualizado, anualmente, pela Secretaria de Administração de Pessoal, com base no qual serão concedidas as pensões devidas às famílias de funcionários falecidos do Senado Federal.

§ 1º Para cadastramento de dependentes deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

§ 2º A concessão da pensão não sofrerá retardamento em consequência de posterior inclusão ou exclusão de dependente.

Art. 3º A pensão mensal, vitalícia ou temporária, será devida a partir da data do falecimento do funcionário e paga aos beneficiários constantes do Cadastro Geral de Dependentes.

§ 1º No caso de filho nascido após a morte do funcionário, a pensão será devida a partir da data do nascimento.

§ 2º Uma vez concedida a pensão, no valor total, por desconhecer-se a existência de outro beneficiário, a habilitação de qualquer dependente, ocasionando inclusão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, quando então se procederá a novo rateio do benefício.

DA HABILITAÇÃO POSTERIOR E JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º A habilitação de dependente não cadastrado, na forma do disposto no art. 2º, far-se-á mediante requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos, dentre outros julgados necessários pela administração;

- I — certidão de óbito do funcionário;
- II — certidão de casamento;
- III — certidão de nascimento de filho ou, se for o caso, de óbito a estereferente;
- IV — declaração de auferição de rendimentos.

Art. 5º Havendo necessidade, poderá ser requerida a Justificação Administrativa, cujo processamento será destinado a:

- I — suprir a insuficiência de documentos que comprovem a filiação, ou qualidade de irmão, desde que existam elementos de convicção necessários à prova pretendida;
- II — provar fatos de interesse dos beneficiários, tais como a convivência conjugal, a dependência econômica em relação ao funcionário e, ainda, a identidade, nos casos de divergência de nomes de pessoa.

Parágrafo único. O processamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação, conforme a hipótese, de documentos, tais como:

- a) certidão de casamento civil ou religioso;
- b) certidão de nascimento de filho da alegada união, sendo o funcionário o declarante;
- c) comprovação, pelo funcionário, de que a habilitanda foi por ele declarada beneficiária de pecúlio;
- d) prova de percepção de cota de salário-família;
- e) apólice de seguro privado em que a habilitanda haja sido designada como beneficiária pelo funcionário;
- f) nomeação da habilitanda, como legatária, em testamento pelo funcionário;
- g) prova de inclusão da habilitanda como dependente do funcionário, para efeito de Imposto de Renda;

h) prova de domicílio comum com o funcionário;

i) prova de existência de conta bancária conjunta, mantida no mínimo há cinco anos e até à data do óbito do funcionário;

j) prova de pertencer, ou haver pertencido, nos últimos cinco anos anteriores ao óbito do funcionário, como dependente dele, em clubes ou agremiações esportivas, sociais ou culturais;

l) certidão de registro civil, contemporâneo à habilitação, que comprove a averbação, junto ao nome da habilitanda, do sobrenome do funcionário, e de que tal adiantamento substitui até a data do óbito do funcionário;

m) qualquer outro documento que comprove a vida em comum e o amparo do funcionário à sua companheira.

Art. 6º Para processamento da Justificação Administrativa, o interessado poderá indicar testemunhas, em número não inferior a duas nem superior a seis, cujos depoimentos possam comprovar a veracidade do fato alegado.

DO REAJUSTE DAS PENSÕES

Art. 7º As pensões vitalícias e temporárias serão reajustadas na mesma época e nas mesmas bases estabelecidas para o reajustamento dos vencimentos dos funcionários do Senado Federal.

Art. 8º Constituem remuneração, para os efeitos desta resolução, os vencimentos e as vantagens permanentes que, na data do óbito, estejam sendo percebidas pelo funcionário.

Parágrafo único. No caso de funcionário aposentado, a base do cálculo para determinar a pensão será a do valor da remuneração percebida pelo inativo à data de seu falecimento.

Art. 9º Ao falecer o funcionário que se encontrava afastado do exercício do cargo por motivo de licença sem vencimentos ou por investidura em mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou distrital, a pensão será determinada considerando a remuneração que lhe seria se em exercício estivesse.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Da decisão tomada no processo de habilitação e concessão caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias corridos, contado da publicação da decisão.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto perante o Diretor-Geral do Senado Federal, que sobre ele decidirá, após instrução pela Subsecretaria de Administração de Pessoal.

Art. 11. O prazo para decisão do recurso será de trinta dias corridos.

Art. 12. O Senado Federal suspenderá, imediatamente, o benefício, na hipótese de considerar ilegal a sua concessão.

Art. 13. É o Diretor-Geral do Senado Federal autorizado a conceder os benefícios de que trata esta resolução.

Art. 14. Os atos e decisões do Senado Federal, referentes à concessão dos benefi-

cios de que trata esta resolução, serão publicadas no Boletim de Pessoal, em seção própria.

Art. 15. O Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal, que compõe a estrutura da Subsecretaria de Administração Financeira, passa a integrar a Subsecretaria de Administração de Pessoal.

Art. 16. Os arts. 107 e 127 a 135 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. À Subsecretaria de Administração de Pessoal compete coordenar, orientar, controlar e executar a política de administração de Pessoal e de recursos humanos adotada para os servidores do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Subsecretaria de Administração de Pessoal:

VII — Serviços de Administração de Pagamento de Pessoal;

VIII — Seção de Administração;

Art. 127. Ao serviço de Controle de Inativos compete efetuar o cadastramento dos servidores inativos do Senado Federal, dos demitidos, exonerados, falecidos e de pensionistas; instruir, informar, organizar e providenciar a remessa de processos de aposentadoria e pensões especiais ao Tribunal de Contas da União; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Controle de Inativos:

- I — Seção de Cadastro;
- II — Seção de Inativos;
- III — Seção de Pensionistas; e
- IV — Seção de Expedição e Arquivo.

Art. 128. À Seção de Cadastro compete promover e manter atualizado o cadastro geral dos servidores inativos do Senado Federal, dos demitidos, exonerados e falecidos, bem assim de seus dependentes ou beneficiários; implantar alterações e processar dados relativos ao cadastro geral; encaminhar informações ao sistema de processamento de dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; preparar certidões, declarações, títulos, apostilas e demais documentos de interesse dos inativos, dependentes ou beneficiários cadastrados pela Seção; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 129. À Seção de Inativos compete instruir, informar e organizar processos de aposentadoria a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União; manter intercâmbio com a Seção de Controle de Legislação e Jurisprudência, para atualização da legislação relativa a servidores inativos; instruir processos de interesses de servidores inativos; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 130. À Seção de Pensionistas compete instruir, informar e organizar processos relativos a pensionistas de servidores falecidos do Senado Federal; manter intercâmbio de informações com a Seção de Controle de Legislação e Jurisprudência, para atualização

de legislação referente a pensionistas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 131. À Seção de Expedição e Arquivo compete preparar a remessa de processos e informações ao Tribunal de Contas da União, relativos a servidores inativos e pensionistas; providenciar cópias xerográficas de processos, ofícios, correspondência e demais documentos do Serviço de Controle de Inativos, bem assim, manter em bom estado o arquivo destes papéis, de interesse do serviço; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 132. Ao Serviço de Administração de Pagamento de Pessoal compete coordenar, organizar e supervisionar todos os trabalhos das Seções a ele subordinadas; elaborar os cronogramas das folhas de pagamento, de acordo com orientação da Subsecretaria de Administração de Pessoal; elaborar os demonstrativos dos dispêndios globais de despesas com pessoal, tendo em vista a proposta de orçamento anual e os créditos adicionais; manter entendimentos junto ao Prodasen para atualização de informações e acompanhamento do andamento da elaboração das folhas de pagamento; controlar a distribuição dos contracheques, depois de devidamente autorizado pelo Diretor da Subsecretaria; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Administração de Pagamento de Pessoal:

- I — Seção de Pagamento de Pessoal Ativo;
- II — Seção de Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas;
- III — Seção de Pagamento de Parlamentares.

Art. 133. À Seção de Pagamento de Pessoal Ativo compete calcular os pagamentos relativos a vencimentos e vantagens dos servidores ativos; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a esses servidores; elaborar as folhas de pagamento dos consignatários; organizar o mapa para atender a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); organizar o mapa de serviços extraordinários; encaminhar informações ao Prodasen de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 134. À Seção de Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas compete calcular os pagamentos relativos a proventos e vantagens dos servidores inativos e de pensionistas; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a esses servidores; encaminhar informações ao Prodasen, segundo os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 135. À Seção de Pagamento de Parlamentares compete calcular os subsídios e outras vantagens devidas aos senadores; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a parlamentares; encaminhar informações ao Prodasen, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 17. O art. 283 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“Art. 283.
; conceder e determinar as alterações das pensões estatutárias e especiais às famílias de funcionários falecidos; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo de iniciativa própria ou de ordem superior.”

Art. 18. São transferidas para a Subsecretaria de Administração de Pessoal as seguintes funções gratificadas, que compõem a estrutura da Subsecretaria de Administração Financeira:

- uma de Chefe de Serviço;
- três de Chefe de Seção;
- seis de Assistentes de Controle Interno;
- dezesseis de Auxiliares de Controle Interno; e criada, no Serviço de Controle de Inativos, a função gratificada de Chefe de Seção de Pensionistas, símbolo FG-2.

Art. 19. As dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989, serão incluídas na proposta orçamentária do Senado Federal, para o exercício de 1991.

Art. 20. A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal, renumerando os seus artigos, para introduzir as alterações previstas nesta resolução.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

— Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T., da Hungria.

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de financiamento junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T., da Hungria, no valor de US\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de dólares americanos).

Art. 2º A operação destina-se à compra financiada de equipamentos médico-hospitais para equiparar hospitais e ambulatórios públicos da rede estadual.

Art. 3º A operação deverá obedecer às seguintes condições básicas;

- a) valor: US\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de dólares americanos);
- b) amortização: em quatorze prestações semestrais, com carência de dezoito meses;
- c) juros: sete e meio por cento ao ano, exigíveis em parcelas semestrais;
- d) garantia: vinculação de parte do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 4º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC).

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), no montante necessário ao resgate de 138.101.116 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), vencíveis no mês de janeiro de 1991.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.825 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	138.101.116

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-9-95	561.713	1º-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto Estadual nº 2.986, de 10 de fevereiro de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser exercida até o dia 31 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS), destinadas ao giro de 3.453.294 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS), vencíveis no mês de fevereiro de 1991.

Art. 2º A emissão de que trata esta resolução obedecerá as seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 7 anos;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-2-91	3.453.294

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-91	15-11-93	531.095	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente e Decreto Estadual nº 33.668, de 18 de setembro de 1990.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, um montante de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ), necessário ao giro de 27.148.001 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ), nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-90	13.574.001
1-2-91	13.574.000
Total	27.148.001

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-1-96	541.826	1º-1-91
1º-2-91	1º-2-96	541.826	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 1º de fevereiro de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB) para a substituição de 8.021.000 (LFT-PB).

Art. 1º É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, exigível para tanto a comprovação de já ter honrado os resgates de títulos de sua emissão, vencidos no decorrer de 1990, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB) estritamente necessária a substituição de 8.021.000 (oito milhões, vinte e uma mil Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB) que vencem em fevereiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 183 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-02-91	8.021.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-91	1º-8-91	590.181	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 5.121, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Consti-

tução, e, eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1990
Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT-ES).

Art. 1º É o Governo do Espírito Santo autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT-ES) destinadas ao giro de 14.430.000 Letras financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT-ES), vencíveis no primeiro semestre de 1991.

Vencimento	Quantidade
15-1-91	14.430.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-91	15-1-93	670.730	15-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 4.216, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto Estadual nº 2.986-N, de 9 de maio de 1990.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 30 de junho de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
 — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VIII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1990
Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTERN) para a substituição de 2.776.500 de tais títulos, que vencem em janeiro de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil,

Vencimento	Quantidade
15-1-91	2.776.500

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-91	15-1-94	661.095	15-1-91

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;
 c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 730 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFTERN) estritamente necessárias à substituição de 2.776.500 (dois milhões, setecentas e setenta e seis mil e quinhentas) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFTERN), que vencem em janeiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro de parte da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único. A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;
 c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo de resgate: até 1.095 dias;

e) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 5.947, de 10 de novembro de 1989.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro autorizada a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o montante de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ), equivalentes, nesta data, a Cr\$ 14.000.000.000,00 com vistas a promover a antecipação a parte da receita orçamentária prevista para 1991.

Parágrafo único. A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ);

b) modalidade: nominativa-transferível;
 c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 395 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) cronograma de colocação:

Data da Colocação	Quantidade	Vencimento
Janeiro/91	3.500.000.000	31-10-91
Janeiro/91	3.500.000.000	30-11-91
Janeiro/91	3.500.000.000	31-12-91
Janeiro/91	3.500.000.000	30-1-92

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei Estadual nº 1.373 e Decreto nº 8.355, ambos de 26 de janeiro de 1989.

Art. 2º A presente autorização deverá ser exercida até 15 de março de 1991.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do item 28 do art. 48 do Regi-

mento Interno, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1990

Estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

Art. 1º Subordinam-se às diretrizes estabelecidas nesta resolução, além das demais diretrizes do Senado Federal, os contratos de renegociação da dívida externa brasileira firmados a partir desta data, em que sejam partes, como tomadoras ou garantidoras, a União ou suas autarquias, ou que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidade da União.

Art. 2º O montante de recursos em moeda nacional destinado à aquisição de divisas para saldar os compromissos da União junto à comunidade financeira internacional será restrito à capacidade interna de pagamento, salvaguardadas as necessidades de financiamento não inflacionárias do crescimento econômico.

§ 1º Entende-se por capacidade interna de pagamento a diferença positiva entre as receitas e despesas da administração pública federal direta, excluídas as das instituições financeiras federais.

§ 2º Excluem-se ainda das receitas os recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º Respeitados os limites do art. 2º, o desembolso de divisas destinado à satisfação de compromissos externos não deverá comprometer a manutenção do nível de reservas compatível com as necessidades mínimas de importação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta resolução, entende-se por nível de reservas de divisas compatível com as necessidades mínimas de importação aquele que assegura recursos suficientes para manter a média das importações dos últimos doze meses, contados a partir da publicação desta resolução, durante o período mínimo de quatro meses.

Art. 4º Os contratos relativos a operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias:

I — não poderá conter cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras;

II — não poderão conter cláusula que preveja compensação automática de débitos e créditos ou o ressarcimento, pela União, ou por suas autarquias, de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagem ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse;

III — deverão prever adequada proteção às reservas internacionais do País, depositadas no exterior em nome do Banco Central do Brasil;

IV — deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação, sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência de alteração substancial, não causa-

da pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração.

§ 1º Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem.

§ 2º Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia.

Art. 5º Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.

§ 1º É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem consulta ao Senado Federal.

§ 2º Excluem-se das restrições previstas no parágrafo anterior o pagamento das dívidas de curto prazo de caráter comercial ou inter-bancário e da dívida de médio e longo prazo que vêm sendo servidas regularmente.

Art. 6º Serão admitidas nos contratos de que trata esta resolução todas as condições e cláusulas usuais em contratos de empréstimo ou similares, subordinando-se sua entrada em vigor à aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, inciso V, da Constituição.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e não revoga os dispositivos da Resolução nº 96, de 1989.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 1990

Modifica a Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal.

Art. 1º Os valores expressos em cruzados no art. 1º da Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, passam a ser expressos em cruzeiros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, como garantidora, operação de crédito externo no valor de até US\$ 135,000,000.00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos),

junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências.

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar, como garantidora, operação de crédito externo de responsabilidade da Companhia Paranaense de Energia (Copel), no valor de até US\$ 135,000,000.00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. A operação autorizada no caput deste artigo será efetuada com observância das seguintes condições:

tomador: Companhia Paranaense de Energia (Copel);

credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

prazo: vinte anos;

carência: quatro anos;

taxa de juros: será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem (expressa em termos de percentagem anual), que o Banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

commitment fee: 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, pagáveis semestralmente, juntamente com os pagamentos dos juros. Começará a ser contada sessenta dias após os ajustes cabíveis.

Condições de pagamento:

— do principal — o pagamento será totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de agosto de 2010, mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e iguais, a primeira das quais será paga seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos do financiamento;

— dos juros — serão pagáveis semestralmente nos dias 15 de agosto e 15 de fevereiro de cada ano, começando em 15 de fevereiro de 1991. Serão pagos conjuntamente com as amortizações, efetuando-se os ajustes cabíveis.

Art. 2º As contragarantias prestadas à União, como garantidora ao aval na operação autorizada no artigo anterior, não serão computadas para os efeitos dos limites fixados no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal.

Art. 3º A autorização prevista nesta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 1990

Autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (Embratel) a contratar quatro operações de crédito externo.

Art. 1º É a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (Embratel) autorizada a contratar quatro operações de crédito externo, com a garantia da União, no valor global de até US\$ 311,895,000.00 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares americanos), dos quais até US\$ 293,232,805.00 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinco dólares americanos), a serem contratados nessa moeda e US\$ 18,662,195.00 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco dólares americanos) a serem contratados em ECU, equivalendo, à taxa de paridade de US\$ 1,33 (um dólar e trinta e três centavos) por ECU, a ECU 13.031.732,00 (treze milhões, trinta e um mil, setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Européia), junto ao Credit Lyonnais, ao Bank Brussels Lambert S.A. e ao Export-Import Bank of the United States (Eximbank), destinadas ao financiamento parcial do Projeto da Segunda Geração do Sistema Brasileiro de Telecomunicações por Satélite (SBTS).

Parágrafo único. As operações autorizadas no caput deste artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

I — Credor: Credit Lyonnais;

a) valores: US\$ 78,093,000.00 (setenta e oito milhões e noventa e três mil dólares americanos) e ECU 14.031.732,00 (quatorze milhões, trinta e uma mil setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Européia);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de um por cento ao ano, acima da Libor de seis meses, durante o período de carência, bem assim à taxa fixa de 9,65% ao ano durante o período de pagamento;

c) amortização: em dólares americanos, inclusive a parcela desembolsada em ECU e em quatro seções **tranches** de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento de duas delas seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o das demais, seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) seguro de crédito: 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) comissão de administração **Management Fee**: 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

g) comissão de agenciamento **Agency Fee**: 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

II — Credor: Bank Brussels Lambert S.A.:

a) valor: US\$ 17,651,724.00 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro dólares americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de 9,65% ao ano, durante tanto

o período de carência quanto o de pagamento;

c) amortização: em duas seções **tranches** de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas cada, iniciando-se o pagamento dos primeiros seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) seguro de crédito: 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) comissão de administração (**Management Fee**): 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

III — Credor: Credit Lyonnais:

a) valor: US\$ 19,181,900.00 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil e novecentos dólares americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de um por cento ao ano, acima da Libor;

c) amortização: em dez prestações iguais e consecutivas, relativas a cada desembolso, sendo a primeira paga cinco meses após o respectivo desembolso;

d) comissão fixa **Flat Fee**: 0,375% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

e) comissão de agenciamento **Agency Fee**: 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

IV — Credor: Export-Import Bank of the United States (Eximbank):

a) valor: US\$ 178,305,469.00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove dólares americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,55% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) amortização: em duas seções **tranches** de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento da primeira seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados;

e) seguro de crédito: 5,48% sobre cada desembolso do empréstimo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA) para a substituição de 25.719.408 (LFT-BA), vencíveis no início de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA) estritamente necessária à substituição de 24.719.408 (vinte e quatro milhões, setecentas e dezenove mil, quatrocentas e oito) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA) que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a definir no resgate das 24.719.408 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA);

b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) em 6 de novembro de 1990;

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) prazo de resgate: até 731 dias;

e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos do art. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

f) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

g) colocação: em janeiro e fevereiro de 1991;

h) vencimento: em 15 de janeiro de 1992 e 15 de fevereiro de 1993;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.828, de 17 de fevereiro de 1989.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-MG) para a substituição de 14.170.470 de tais títulos, que vencem no início de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG) estritamente necessárias à substituição de 14.170.470 (quatorze milhões, cento e setenta mil, quatrocentas e setenta) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG) que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título

de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a títulos de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.827 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1-1-91	2.614.333
15-1-91	486.659
1-2-91	10.749.798
15-2-91	319.680
Total	14.170.470

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1-1-96	551.826	1-1-91
1-2-91	1-2-96	511.826	1-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 9.589, de 9 de junho de 1988.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, na forma do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de empréstimo externo no valor de US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares americanos), com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinado ao financiamento parcial do Projeto de Irrigação Nordeste I.

Art. 2º A operação de crédito autorizada no art. 1º desta resolução, deverá obedecer as seguintes condições:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);
b) valor: US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares americanos);

c) juros: calculados à taxa de meio por cento ao ano acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) amortização: vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares americanos) vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 1995 e a última em 15 de abril de 2005;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano a sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros. Excepcionalmente até 30 de junho de 1990 tal comissão está fixada em 0,25% ao ano;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 30 de junho de 1995.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 221ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 127/90 (nº 3.654/89, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.

— Projeto de Lei da Câmara nº 128/90 (nº 3.733/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, de Procuradorias em Municípios do interior e dá outras providências.

1.2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 89/90, que determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevari-

cação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 550/90, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 111/90, que dá nova designação à Empresa Brasileira de Turismo — Embratur, e dá outras providências.

— Nº 551/90, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/90, aos atos que outorgam permissão as rádios Sombrio FM Ltda e Mampituba FM Estéreo Ltda, para explorarem serviço de Radiodifusão Sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR MAURO BENEVIDES

— Apelo às Lideranças para aprovação de mensagem presidencial que autoriza o Ministério da Ação Social a contratar operação de crédito externo.

SENADOR OZIEL CARNEIRO — Renegociação da dívida externa brasileira.

SENADOR JAMIL HADDAD, como Líder — Considerações sobre o discurso do Senador Oziel Carneiro, que o antecedeu na tribuna.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA, como Líder — Reajuste salarial diferenciado para os servidores civis e militares.

SENADOR NEY MARANHÃO, como Líder — Privatização da Cobrapl. Portaria do Ministro da Infra-Estrutura, criando o Grupo Técnico Operacional da Região Norte. Recursos do crédito rural para o custeio da safra 90/91.

1.2.5 — Ofício

— Nº 104/90, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação com emendas do Projeto de Lei do Senado nº 89/90, que determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevaricação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

Abertura de prazo para interposição de recurso para que o Projeto de Lei do Senado nº 89/90, seja apreciado pelo Plenário.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 47/89 (nº 174/90, na Câmara

dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração do Presidente da República e do Vice-Presidente da República. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 147/90 (nº 323/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para o próximo exercício financeiro. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 148/90 (nº 324/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração dos Membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1991 a 1995. **Aprovado**, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Chagas Rodrigues e Ronan Tito. À promulgação.

1.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 111/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 550/90, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres da comissão competente, após usarem da palavra os Srs. Jamil Haddad, Leite Chaves, Nelson Carneiro, Maurício Corrêa, Ronan Tito, José Ignácio Ferreira, Marcondes Gadelha e Mário Covas. À sanção.

1.3.2 — Comunicações da Presidência

— Prejudicialidade do Requerimento nº 551/90, lido no Expediente da presente sessão, em virtude da falta de quorum.

— Recebimento de ofício do Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando retificação nos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 124/90.

— Término do prazo para interposição de recurso no sentido de que as redações finais das seguintes matérias sejam apreciadas pelo Plenário:

— Projeto de Lei do DF nº 51/90, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1991. À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 155/90, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Amapá para o exercício financeiro de 1991. À sanção do Governador do Estado do Amapá.

— Projeto de Lei do Senado nº 169/90, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1991. À sanção do Governador do Estado de Roraima.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 14 horas e 10 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 222ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Leitura do projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 254/90-Complementar, de autoria do Senador Mauro Borges, que institui a Regiaõ Administrativa do Planalto, para os efeitos que dispõe o art. 43 da Constituição Federal.

2.2.2 — Discurso do Expediente

SENADOR MAURO BORGES — Aduzindo outras considerações e justificativa de projeto de lei de sua autoria, lido anteriormente.

2.2.3 — Requerimento

— Nº 552/90, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 116/90, que reajusta pensão especial concedida pela Lei nº 3.792, de 2 de agosto de 1960, a Carmem Rocha Nunes, viúva do ex-Deputado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes.

2.2.4 — Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR MARCO MACIEL — Artigo do Senador Jorge Bornhausen, publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, sob o título "Uma experiência no Senado".

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 122/90, que institui a Taxa de Conservação Rodoviária e dá outras providências. **Aprovado**, após usarem da palavra os Srs. Ronan Tito e Jamil Haddad. À sanção.

— Projeto de Resolução nº 76/90, que estabelece condições para renegociação da dívida externa brasileira. **Aprovado** com emendas, após pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos, tendo usado da palavra os Srs. Jamil Haddad, José Fogaça, Ronan Tito, Marcondes Gadelha, José Ignácio Ferreira, Chagas Rodrigues, Maurício Corrêa, Mário Covas e Humberto Lucena. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 76, de 1990. **Aprovada**. À promulgação.

2.3.1 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito criada através do Requerimento nº 231/90, destinada a apurar irregularidades na compra, transporte, armazenagem e venda de alimentos, e na aplicação de verbas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, órgãos e empresas a ele vinculados nos últimos cinco anos.

— Realização em 1º de fevereiro de 1991, às 15 horas da primeira reunião prepara-

tória, destinada à posse dos novos senadores.

2.3.2 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 552/90, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

2.3.3 — Comunicações da Presidência

Convocação de sessões conjuntas a se realizarem hoje, às 17 horas e outra às 18 horas e 30 minutos e extraordinária do Senado a realizar-se hoje, às 20 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 223ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Requerimentos

— Nº 553/90, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/90, aos atos que outorgam permissão às rádios Sombrio FM Ltda. e Mampituba FM Estéreo Ltda. para explorarem serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

— Nº 554/90, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 117/90, que dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 75/90, que aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 75/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Mensagem nº 238/90 (nº 911/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Ministério da Ação Social a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 350.000.000,00, ou seu equivalente em outra moeda. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 82/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 82/90. **Aprovada**. À promulgação.

3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 117/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 554/90, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 142/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 553/90, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À promulgação.

3.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas e 50 minutos, com Ordem do Dia que designa.

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — ATA DA 224ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

4.1 — ABERTURA

4.2 — EXPEDIENTE

4.2.1 — Requerimentos

— Nº 555/90, de urgência para o Projeto de Lei do DF nº 65/90, que transforma cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Nº 556/90, de urgência para o Projeto de Lei do DF nº 66/90, que cria e transforma cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

4.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 75/90, que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão. **Retirado da pauta**, após parecer da comissão competente.

— Ofício nº S/76/90 (nº 198/90, na origem), relativo a pleito do Governo do Estado do Maranhão, para que seja retificada a Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 83/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 83/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Mensagem nº 236/90 (nº 909/90, na origem) relativa à proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 135.000.000.00, junto ao Banco Inter-

americano de Desenvolvimento — BID. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 84/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 84/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Mensagem nº 239/90 (nº 915/90, na origem) relativa à proposta para que seja autorizada a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, a contratar operação de crédito externo no valor global de até US\$ 311.895.000.00. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 85/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 85/90. **Aprovada**. À promulgação.

4.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei do DF nº 66/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 556/90, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Maurício Corrêa e Jamil Haddad. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 66/90. **Aprovada**. À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Projeto de Lei do DF nº 65/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 555/90, lido no Expediente. **Aprovado** com destaques, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Nelson Carneiro e Maurício Corrêa. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 65/90. **Aprovada**. À sanção do Governador do Distrito Federal.

4.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 21 horas e 42 minutos, com Ordem do Dia que designa.

4.4 — ENCERRAMENTO

5 — ATA DA 225ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

5.1 — ABERTURA

5.2 — EXPEDIENTE

5.2.1 — Requerimento

Nº 559/90, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 140/90, que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Educacional e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

5.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 75/90, que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À promulgação.

— Mensagem nº 201/90 (nº 759/90, na origem), relativa à proposta que seja autorizada a formalização dos contratos de cessão e transferência de recursos a “fundo perdido”, entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, destinados a financiar o Projeto Nacional do Meio Ambiente (National Environmental Project) e o Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia (Science and Technology II), no valor total de Y 113.000.000. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 86/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 86/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Mensagem nº 237/90 (nº 910/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 250.000.000.00 junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 87/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 87/90. **Aprovada**. À promulgação.

5.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Projeto de Decreto Legislativo nº 140/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 559/90, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra o Sr. Nelson Carneiro. À promulgação.

5.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21 horas e 56 minutos, com Ordem do Dia que designa.

5.4 — ENCERRAMENTO

6 — ATA DA 226ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

6.1 — ABERTURA

6.2 — ORDEM DO DIA

— Ofício nº S/50/90 (nº 17.943, na origem), relativo a pleito para que seja auto-

rizado o Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de oferta pública, 588.280.035 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 88/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 88/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/56/90 (nº 17.974/90, na origem), relativo ao pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.717.544.757 de Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 89/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 89/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/62/90 (nº 1.107/90, na origem), relativo ao pleito do Governo do Estado do Rio de Janeiro para que possa contratar operação de compra e venda com financiamento externo junto à Medisor, Empresa de Comércio Exterior da República da Hungria, no valor de 20 milhões dólares. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 90/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 90/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/65/90 (nº 445/90, na origem), relativo ao pleito para que seja autorizado o Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 91/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 91/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/66/90 (nº 446/90, na origem), relativo ao pleito para que seja autorizado o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 92/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 92/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/68/90 (nº 448/90, na origem), relativo ao pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para que

possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 14 bilhões de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 93/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 93/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/69/90 (nº 449/90, na origem), relativo ao pleito para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 94/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 94/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/70/90 (nº 470/90, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 95/90, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra o Sr. Gérson Camata. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 95/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/71/90 (nº 451/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte-LFTERN. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 96/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 96/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/72/90 (nº 452/90, na origem), relativo ao pleito para que seja autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 14.170.470 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 97/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 97/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/73/90 (nº 453/90, na origem), relativo ao pleito para que seja autorizado o Governo do Estado da Paraíba a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 8.021.000 Letras Fi-

nanceiras do Tesouro do Estado da Paraíba. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 98/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 98/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/74/90 (nº 454/90, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a emitir e colocar no mercado através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFT-RJ. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 99/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 99/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/77/90 (nº 18.179/90, na origem), relativo ao pleito para que seja autorizada a Prefeitura Municipal da cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Cr\$ 14.000.000,00 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 100/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 100/90. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/79/90 (nº 137/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Ministério da Agricultura a ultimar contratação de crédito externo, no valor equivalente a até 210 milhões de dólares. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 101/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 101/90. **Aprovada**. À promulgação.

6.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 22 horas e 26 minutos, com Ordem do Dia que designa.

6.3 — ENCERRAMENTO

7 — ATA DA 227ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

7.1 — ABERTURA

7.2 — EXPEDIENTE

7.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, logo após a sessão do Congresso Nacional, destinada ao encerramento da presente sessão legislativa.

7.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 57/90, de iniciativa da Comissão Diretora, que dis-

põe sobre a extinção de vinte cargos, em comissão, de Assessor Legislativo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Rachid Saldanha Derzi e Nelson Carneiro.

— Projeto de Lei da Câmara nº 111/90 (nº 5.429/90, na Casa de origem), que dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

7.3.1 — Comunicações da Presidência

— Referente ao arquivamento das proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara dos Deputados ou por ela revisadas e com parecer favorável das comissões.

— Convocação da primeira reunião preparatória, a realizar-se no dia 1º de

fevereiro de 1991, às 15 horas, destinada à posse dos novos Senadores.

7.4 — ENCERRAMENTO

8 — ATA DA 228ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

8.1 — ABERTURA

8.2 — EXPEDIENTE

8.2.1 — Fala da Presidência

— Finalidade da presente sessão, destinada ao encerramento da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura.

8.2.2 — Discursos

O SR. PRESIDENTE, SENADOR NELSON CARNEIRO, SENADOR RONAN TITO

8.3 — ENCERRAMENTO

9 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Nº 266 a 268, de 1990

10 — ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Nº 009, de 1990

11 — SECRETARIA-GERAL DA MESA

Resenha das matérias apreciadas de 1º a 17 de dezembro de 1990.

12 — DIRETORIA-GERAL

— Extrato de Contrato nº 48/90

— Extrato de Termo Aditivo aos Contratos nºs 030, 039, 041, 042, 049, 051/89; 003, 005 a 007, 010 e 011, 024, 030, 033, 041, 044, 027, 008/90; 038/89; 004/90 e 044/89.

13 — GRUPO BRASILEIRO DO PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

— Edital de Convocação

14 — MESA DIRETORA

15 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

16 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 221ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Aureo Mello — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Maurício Corrêa — Mário Covas — Mauro Borges — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Marcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezoski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 127, DE 1990

(Nº 3.654/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, alterado pelo § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril

de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É permitida a Estados, a Municípios, a armadores e a embarcadores a construção, conservação e exploração de instalações portuárias rudimentares observado o disposto neste decreto-lei e demais normas da legislação em vigor.

§ 1º Entende-se por instalações portuárias rudimentares as dimensionadas para a movimentação anual de até:

I — 150.000 toneladas, no caso de carga geral;

II — 300.000 toneladas, no caso de carga unitizada; e

III — 500.000 toneladas, no caso de graneis.

§ 2º As instalações portuárias rudimentares que, durante dois anos consecutivos, acusarem movimentação de mercadorias superior aos limites fixados no parágrafo anterior passarão, atendidas as exigências legais, mediante ato do Poder Executivo, ao regime de concessão de que trata o Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 522, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares".

Brasília, 13 de setembro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 043/GM, DE 23 DE AGOSTO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração dos dispositivos do Decreto-Lei nº 6.460, de 2-5-44, que se refere à definição de instalações portuárias rudimentares.

Hoje, enquadram-se na categoria de rudimentares as instalações projetadas para a movimentação de até 150.000 t/ano. Elas têm maior importância para o transporte hidroviário interior facultando-se a sua construção e operação a Estados, Municípios, armadores e embarcadores.

O parâmetro de 150.000 toneladas, em face das mudanças no mercado de cargas e na tecnologia portuária, tornou-se, com o correr dos anos, demasiadamente limitativo. Em muitos casos, deixou de ser atrativo para o setor privado investir em instalações com capacidade da movimentação de mercadorias tão reduzida.

Face às mudanças na estrutura do mercado de cargas, na minuta de anteprojeto de lei que acompanha esta exposição de motivos, propõe-se tratamento diferenciado para a carga geral, a carga unitizada e para os graneis.

Estou certo, Senhor Presidente, que as mudanças aqui propostas irão estimular o empresariado, particularmente aqueles segmentos seus ligados à navegação interior, a investir na construção de instalações portuárias. — José Reinaldo Carneiro Tavares, Ministro de Estado dos Transportes.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 6.460, DE 2 DE MAIO DE 1944

Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta.

Art. 1º As instalações portuárias das cidades e vilas do país, cujo valor não ultrapasse de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), poderão ser construídas pelos municípios e pelos estados, e a sua construção, conservação e exploração serão regidas por este decreto-lei. Os dispositivos do presente decreto-lei se aplicarão também às instalações portuárias de valor até Cr\$ 1.000.000,00 que a União construir e entregar aos municípios para conservar e explorar.

Parágrafo único. As instalações portuárias, cujo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo, passarão a ser regidas pelo Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.

Art. 2º Ainda que realizadas pelos estados ou municípios, as instalações portuárias referidas no art. 1º serão consideradas instalações federais.

§ 1º A União poderá, em qualquer tempo, encampar essas instalações para ampliá-las e sujeitá-las ao regime previsto no parágrafo único do art. 1º, caso em que pagará à entidade que as houver realizado quantia não superior ao respectivo custo, a qual será determinada por arbitramento no processo de encampação.

§ 2º Se ocorrer, porém, a hipótese prevista no art. 8º, a União, no interesse público, assumirá a direção e exploração das aludidas instalações, sem qualquer indenização, para os fins de que trata o parágrafo único do art. 8º.

Art. 3º Os projetos de instalações portuárias serão submetidos pelos municípios ou pelos estados à aprovação do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (DNPRC), por intermédio do Distrito de Fiscalização do mesmo departamento, com jurisdição sobre o local onde devam ser executadas as obras.

Parágrafo único. Se o projeto apresentado não for aprovado ou impugnado pelo DNPRC, dentro de 120 dias, contados da data da sua entrega, na sede do Distrito de fiscalização competente, ficará aprovado por omissão, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Tendo em vista as despesas para financiar as obras executadas e as despesas de custeio da conservação e da exploração ou apenas estas, quando se tratar de obras construídas pela União, a entidade que explorar o porto submeterá à aprovação do DNPRC a tabela de taxas a serem cobrados do público para remunerar os encargos com os serviços portuários que lhe forem prestados.

DECRETO-LEI Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 1966

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S/A, e dá outras providências.

Art. 1º Os sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quaisquer que sejam os meios e a natureza de sua exploração, bem co-

mo o funcionamento das entidades a eles vinculadas obedecerão, no interesse da segurança nacional e da economia do país, aos princípios e normas deste decreto-lei.

Art. 2º A fim de acelerar-se a recuperação econômico-financeira de cada um dos sistemas de transporte, as entidades autárquicas, sociedades de economia mista sob controle da União, ou empresas concessionárias do serviço público que os integrarem adotarão providências para:

I — melhor atender à demanda de transporte;

II — reduzir o custo operacional;

III — aumentar as respectivas rendas;

IV — incentivar a produtividade individual ou de grupo;

V — premiar as sugestões e trabalhos reputados de valia para a obtenção dos objetivos especificados nas alíneas anteriores; e

VI — proporcionar participação do trabalho no lucro real.

Art. 3º A jornada de trabalho será fixada de acordo com a natureza industrial das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 4º O trabalho terá justa remuneração, observadas as condições locais do mercado de emprego e as condições econômicas e financeiras do serviço, valorizando-se a mão-de-obra especializada.

Art. 5º Os quadros de pessoal serão reestruturados para que se ajustem à estrita necessidade da execução dos serviços em base econômica.

Art. 6º Os cargos dos atuais servidores públicos ou autárquicos que não forem previstos nos novos quadros, nos termos do artigo anterior serão declarados extintos e os seus ocupantes, colocados em disponibilidade.

§ 1º O pessoal colocado em disponibilidade nos termos deste artigo será administrado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e pago por dotação especial do orçamento federal, do anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2º Caberá ao DASP providenciar o aproveitamento, em outros serviços da União, do pessoal em disponibilidade.

§ 3º O DASP comunicará à repartição, órgão, autarquia ou empresa pública federal a existência de pessoal em disponibilidade e, a partir dessa comunicação, nenhum deles poderá admitir, a qualquer título, novos servidores sem prévia consulta àquele departamento, que responderá no prazo de trinta dias.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso de servidores admitidos mediante concurso público, de provas.

Art. 7º O Departamento Administrativo do Serviço Público promoverá, por intermédio da Escola de Serviço Público, o treinamento dos servidores em disponibilidade visando a facilitar o seu aproveitamento.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá, desde logo, organizar um centro de treinamento, com a finalidade prevista neste artigo.

Art. 8º A quaisquer classes, categorias profissionais ou atividades, são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem efeito imediato, considerando-se vencidos os acordos vigentes e firmados há mais de dois (2) anos.

Art. 9º Não poderão os sindicatos exercer atividades que não correspondam aos seus fins específicos, nem assumir a qualidade de empregador em relação a seus associados.

Art. 23. A Comissão de Marinha Mercante reverá as subvenções das autarquias federais, que executarem serviços de navegação interior, a fim de assegurar a continuidade dos seus serviços essenciais.

Art. 24. Nos portos organizados, as taxas da tarifa que recaírem sobre as embarcações de navegação interior serão menores do que as incidentes sobre as demais.

Parágrafo único. A redução decorrente do disposto neste artigo é extensiva às atuais taxas de capatazia, revendo-se, em consequência, as tabelas de pagamento por produção.

Art. 25. Além das demais atribuições estabelecidas em lei, incumbe ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis:

I — fixar a redução das taxas a que se refere o artigo anterior observado o disposto no artigo 28;

II — estabelecer normas gerais para disciplinar e coordenar as atividades de pessoal das administrações dos portos, respeitada a competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III — providenciar junto às administrações dos portos a revisão dos quadros de pessoal a que se refere o artigo 12 da Lei nº 4.860 (*), de 26 de novembro de 1965, a serem preenchidos com pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º São empregados portuários, para os efeitos deste decreto-lei, ressalvado o disposto nos arts. 19 e 21, todos os que mantêm relação de emprego com as administrações dos portos.

§ 2º Mediante anuência das administrações dos portos, os empregados regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos poderão optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada a contagem para os efetivos legais do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 3º Serão classificados em quadro suplementar, em extinção, os empregados das administrações de portos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que não optarem na forma do parágrafo anterior.

Art. 26. É permitido a embarcadores ou a terceiros, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações portuárias, a que se refere o Decreto-Lei nº 6.460 (*), de 2 de maio de 1944, independentemente da movimentação anual de mercadorias, desde que a construção seja realizada sem ônus para o poder público ou pre-

juízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio.

§ 1º Em qualquer caso, fica assegurada à administração do porto a cujo **hinterland** (Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, artigo 2º, parágrafo único) se destinarem ou do qual provierem as mercadorias movimentadas nas instalações, a que se refere este artigo, a percepção das taxas previstas na tabela "N" da tarifa do porto, as quais serão fixadas atendidas as condições de economicidade do empreendimento.

§ 2º Além da percepção das taxas previstas no parágrafo anterior, fica, ainda, assegurada à administração do porto a percepção das taxas previstas na tabela "A" da tarifa do porto sobre as mercadorias movimentadas nas instalações a que se refere este artigo quando estas se situarem na área sujeita à administração do porto e delimitada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores se aplica às instalações já existentes.

§ 4º É revogado o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, no que se refere ao limite do valor das instalações.

Art. 27. Poderão ser locados ou arrendados a seus usuários ou a outrem os terrenos, armazéns e outras instalações portuárias, tendo preferência na locação ou arrendamento a longo prazo, os que se dispuserem a investir para completar, expandir ou aparelhar as instalações, ressalvados os interesses da segurança nacional.

DECRETO Nº 24.599, DE 6 DE JULHO DE 1934 (*)

Autoriza a concessão de obras e melhoramentos dos portos nacionais, seu aparelhamento e a exploração do respectivo tráfego.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a concessão dos portos nacionais tem sido baseada na Lei nº 1.746, de 13 de outubro de 1869 e no inciso 4º, do parágrafo único, do art. 7º da Lei nº 3.314, de 16 de outubro de 1886;

Considerando que a primeira dessas leis, referindo-se à construção de docas, não prevê a ampliação das instalações portuárias, depois da realização do projeto inicial e do encerramento da respectiva conta de capital;

Considerando que o dispositivo citado, da Lei nº 3.314, restringe o prazo de amortização do capital aplicado na construção e no aparelhamento dos portos nacionais, dificultando o financiamento desses empreendimentos;

Considerando que as taxas **ad valorem**, de valor variável, variadas pelo mesmo dispositivo, foram substituídas pela taxa fixa, **ad valorem**, de 2%, ouro, sobre a importação do estrangeiro por sua vez substituída, com outras taxas aduaneiras, pelo novo imposto adi-

cional de 10%, sobre a importância dos direitos realmente devidos, criada pelo art. 2º do Decreto nº 24.343, de 5 de junho de 1934:

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do porto, concedido, mediante o pagamento que o Governo fará ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda compensada pelo respectivo fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituídos ou em constituição.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 118º da Independência e 46º da República — **GETÚLIO VARGAS** — José Américo de Almeida.

Considerando que nenhuma das duas leis prevê a colaboração dos estados com a União, na realização do melhoramento de portos de renda insuficiente para o financiamento das obras indispensáveis, mas que por motivos de interesse público, devem ser apesar disso melhoradas;

Considerando que, assim, se evidencia a necessidade de se estabelecerem novas bases para a concessão dos portos nacionais, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo Federal a contratar, com a observância das condições estabelecidas neste decreto, o melhoramento e a exploração comercial dos portos nacionais, outorgando concessão, para esse fim, aos estados em cujo território se encontrem aqueles portos, ou a entidades privadas, de reconhecida idoneidade técnica e capacidade financeira.

Parágrafo único. O prazo da concessão será fixado de acordo com as dificuldades de execução das obras de melhoramento do porto a conceder, mas em caso algum excederá de 70 anos.

Art. 2º A concessão dos portos nacionais deve abranger:

a) quando necessárias, as obras destinadas a assegurar acesso fácil a esses portos, bem como ancoradouro que ofereça às embarcações que os devam frequentar conveniente abrigo e profundidade compatível com o respectivo porte;

b) as obras e o aparelhamento dos referidos portos, necessários à acostagem das embarcações e à movimentação, guarda e conservação das mercadorias destinadas à navegação, ou que, para esses portos, sejam, por esta, conduzidas;

c) a exploração comercial desses portos, que compreende a realização dos serviços portuários, a conservação dos canais de aces-

(*) Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934. — Retificação publicada no Diário Oficial de 6 de agosto de 1934;

so e dos ancoradouros e, ainda, a conservação e renovação do aparelhamento dos mesmos portos.

§ 1º Desde que sejam abertas ao tráfego público as instalações realizadas pelo concessionário de um porto, cessarão os serviços portuários a cargo da alfândega, ou mesa de rendas, desse porto, que passarão a ser executados pelo referido concessionário, naquelas instalações.

§ 2º Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de entrepostos particulares e serão cassadas as que estejam em vigor, desde que as instalações portuárias, realizadas pelos concessionários de portos, sejam abertas ao tráfego público. Excetuam-se os entrepostos destinados a inflamáveis e explosivos, os quais poderão permanecer em funcionamento até que os referidos concessionários disponham de instalações especiais para a guarda e conservação de mercadorias dessa natureza.

Art. 3º Nenhuma concessão de porto será outorgada sem prévio e completo estudo da conveniência econômica da realização, de modo a evitar a dispersão do tráfego.

Art. 4º As obras de melhoramento e aparelhamento dos portos nacionais devem ser projetadas com a capacidade necessária para atender a todo o tráfego que afluir a esses portos e com a margem indispensável, aconselhada pelo estudo das possibilidades econômicas dos respectivos "hinterlands".

Art. 5º As obras e o aparelhamento necessários ao melhoramento dos portos nacionais, serão em geral, estudados, projetados e orçados por agentes do Governo Federal e só poderão ser executados depois de aprovados por atos do mesmo Governo. Em casos especiais, porém, os estudos, projetos e orçamentos poderão ser feitos pelos concessionários que os submeterão à aprovação do Governo, acompanhados da necessária memória justificativa.

Parágrafo único. Quaisquer modificações nos projetos e orçamentos aprovados deverão ser propostas pelos concessionários ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos e a justificativa dessas modificações que não poderão ser postas em prática, antes de aprovadas pelo mesmo Governo.

Art. 6º As despesas com a realização, pelo concessionário de um porto nacional, das obras e do aparelhamento constantes dos projetos que o Governo Federal aprovar, constituirão, depois de verificadas e reconhecidas pelo mesmo Governo, parcelas do capital inicial da concessão desse porto.

Parágrafo único. Essas despesas serão registradas na conta do capital inicial do porto, a qual será aberta no início das obras a realizar e será encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Art. 7º Além das obras e do aparelhamento constantes dos projetos e orçamentos aprovados pelo Governo, cabe aos concessionários dos portos nacionais a realização da ampliação das instalações desses portos, que for exigida, em qualquer tempo, durante o

prazo da concessão, pelo desenvolvimento do tráfego desses portos.

Parágrafo único. Para a realização das obras e aquisições necessárias à ampliação das instalações, os concessionários observarão o disposto no parágrafo único do art. 5º, deste decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, antes do encerramento da conta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do art. 6º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo Governo, constituirão parcelas desse capital inicial na conta referida.

Art. 9º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, depois do encerramento da conta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do art. 6º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo governo, constituirão parcelas do capital adicional da concessão e serão registradas em contas especiais, de duração não excedente de um decênio, abertas e encerradas, sucessivamente, de acordo com a ocorrência das referidas despesas.

Art. 10. O capital da concessão, reconhecido pelo Governo como aplicado nas instalações portuárias de um porto nacional concedido, será a soma das importâncias totais demonstradas pela conta do capital inicial e pelas diversas contas do capital adicional.

Art. 11. O concessionário, para compensar o capital que empregar na realização das instalações portuárias do respectivo porto, que reverterão ao Governo Federal, findo o prazo da concessão, constituirá, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida que auferir, os seguintes fundos:

a) Fundo de compensação do capital inicial — A constituição desse fundo começará na data do encerramento da conta respectiva e a quota a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância desse capital no fim do prazo da concessão;

b) Fundo de compensação do capital adicional — Para cada parcela do capital adicional, demonstrada em cada uma das contas referidas no art. 9º, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da conta correspondente, calculando-se a quota anual a capitalizar de forma a reproduzir a importância da referida parcela em prazo igual ao de constituição do fundo da alínea a, seja qual for a data do encerramento da conta relativa a essa parcela.

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão no domínio da União, as instalações portuárias do porto concedido, mediante o pagamento que o Governo fará, ao concessionário em apólices da Dívida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda compensada pelo referido fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio

as importâncias dos fundos de compensação constituídos ou em constituição.

Art. 13. Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão dos portos nacionais em qualquer tempo, depois de decorrido um terço do prazo da concessão.

Parágrafo único. O preço da encampação será a diferença entre a importância do capital reconhecido pelo Governo, como aplicado pelo concessionário nas instalações portuárias e a importância total que acusarem na ocasião, os fundos de compensação em constituição. Esse preço será pago em apólices da Dívida Pública da União, em número tal que a renda produzida, em relação ao preço da encampação, seja a mesma que acusar a renda líquida média anual do último quinquênio, em relação àquele capital total reconhecido pelo Governo, com o máximo de 10% e o mínimo de 8%.

Art. 14. Para atender aos encargos do capital aplicado nas instalações portuárias dos portos concedidos e para os da conservação e renovação dessas instalações e, bem assim, para o custeio dos serviços portuários, contribuirão os armadores cujas embarcações se utilizem daqueles portos e os donos das mercadorias procedentes do "hinterland" desses portos ou a ele destinadas, que sejam carregadas, descarregadas ou baldeadas nos mesmos portos, ou que sejam ali despachadas, prosseguindo em seu transporte.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será cobrada pelos concessionários, pela aplicação das taxas de uma tarifa que será por eles proposta ao governo e aprovada por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.

§ 2º Desde que a renda líquida apurada na tomada de conta anual se mantenha, durante dois anos consecutivos, superior a 10% sobre o capital total reconhecido pelo Governo como aplicado nas instalações portuárias, será revista a tarifa referida no § 1º, modificando-se as respectivas taxas com o fim de fazer desaparecer a renda excedente àquele limite.

Art. 15. Os armazéns construídos ou adquiridos pelos concessionários e que constituírem parte integrante das instalações portuárias, terão todas as vantagens e ônus dos armazéns alfandegados e entrepostos públicos.

Art. 16. Serão desapropriados por utilidade pública se não puderem ser adquiridos por outra forma os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Governo.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto de que o concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

Art. 17. Durante o prazo da concessão, os concessionários gozarão de isenção de direitos aduaneiros, de acordo com a legislação em vigor para os materiais, maquinismo ou aparelhos que importarem para a realização das obras e provimento do aparelhamento dos respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego desses portos. Gozarão, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários.

Art. 18. A execução dos contratos de concessão dos portos nacionais, pelos respectivos concessionários, far-se-á sob a fiscalização do Governo, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Serão apuradas anualmente, de acordo com os regulamentos em vigor ou que vierem a ser baixados pelo Governo, as contas de capital e as de custeio dos portos concedidos.

Art. 19. Desde que o melhoramento de um porto nacional, obedecendo a motivos de interesse público, deva ser melhorado, apesar de não oferecer, pelo custo das obras necessárias e pela renda provável de seu tráfego condições para assegurar o financiamento dessas obras, o Governo Federal poderá outorgar a respectiva concessão ao estado em cujo território o porto se encontre, obrigando-se a contribuir com parte do capital necessário ao melhoramento e aparelhamento do referido porto e, bem assim, com a entrega ao estado do produto do imposto adicional de 10%, sobre os direitos aduaneiros, realmente devidos e arrecadados na respectiva alfândega ou mesa de rendas, para ser incorporado à renda ordinária do tráfego desse porto.

§ 1º No caso previsto neste artigo, a contribuição do Governo Federal, feita antes da inauguração do tráfego do porto concedido, deverá ser descontada da indenização a ser paga ao concessionário, se a concessão for encampada ou rescindida.

§ 2º Desde que com o desenvolvimento do tráfego do porto concedido, a renda das taxas portuárias assegure à parcela do capital próprio, aplicado pelo estado concessionário, renda líquida de 6%, o Governo Federal suspenderá a entrega do produto do imposto adicional.

Art. 20. As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionários, sobre a inteligência das cláusulas do contrato de concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo, outro pelo concessionário e um terceiro por acordo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Art. 21. Nos contratos de concessão, o Governo Federal estabelecerá, além das condições especificadas neste decreto, todas as demais que julgue necessárias para assegurar sua perfeita execução.

Art. 22. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revo-

gada a Lei nº 1.746, de 13 de outubro de 1869, bem como a disposição contida no inciso 4º do art. 7º da Lei nº 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República. — **GETÚLIO VARGAS, José Américo de Almeida.**

À Comissão de Serviços de Infra-estrutura

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 128, DE 1990

(Nº 3.733/89, na Casa de origem)

(De Iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre a criação de Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, de Procuradorias em municípios do interior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas cinco Procuradorias Regionais da República, com sede em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife.

Art. 2º Fica criada, no âmbito do Ministério Público Federal, a Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com sede em sua capital.

Parágrafo único. Os núcleos criados pelo Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, passam a denominar-se Procuradorias da República.

Art. 3º Ficam criadas Procuradorias da República nos municípios relacionados no Anexo I desta lei, que integrarão as estruturas das Procuradorias da República nos seus respectivos estados.

ANEXO I

(Art. 2º, da Lei nº , de de 1989)

PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS

Unidade da Federação	Município
Santa Catarina	Chapecó
Santa Catarina	Criciúma
Santa Catarina	Joaçaba
Santa Catarina	Blumenau
Paraíba	Campina Grande
Pará	Santarém
Minas Gerais	Juiz de Fora
Rio Grande do Sul	Santo Angelo
Rio Grande do Sul	Uruguaiana
São Paulo	Presidente Prudente
São Paulo	São José

Art. 4º As unidades criadas por esta lei contarão com pessoal do Quadro Permanente do Ministério Público Federal e pessoal requisitado, aos quais se poderá atribuir Gratificação de Representação de Gabinete.

Parágrafo único. Na impossibilidade de provimento nas condições fixadas neste artigo, a contratação será feita pela Gratificação de Representação de Gabinete, cujos valores expressos no Anexo III desta lei serão acrescidos de noventa por cento.

Art. 5º Ficam criadas, na Tabela do Ministério Público Federal, os Cargos e Funções de Confiança da Categoria Direção e Assessoramento Superior, Código DAS-100 constantes do Anexo II desta lei, mais oitenta Funções de Assessoramento Superior — FAS, e acrescidas à tabela de Gratificação de Representação de Gabinete as quantidades constantes do Anexo III.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério Público Federal crédito especial no valor de Cr\$ 22.462.905,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos e cinco cruzeiros), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento das Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e Procuradorias da República em municípios do interior.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão atendidas à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS
(Art. 5º, da Lei nº de de de 1989)

Grupo	Denominação	Código	Quantidade
DAS	Procurador Chefe	DAS 101.4	1
	Secretário Regional	DAS 101.4	5
	Chefe de Gabinete	DAS 101.3	5
	Coordenador	DAS 101.2	13
	Chefe de Gabinete	DAS 101.2	5
	Assessor	DAS 102.2	56
	Chefe de Gabinete	DAS 101.1	1
	Supervisor	DAS 101.1	4
	Chefe de Divisão	DAS 101.1	40
	Assessor	DAS 102.1	35
TOTAL			165

FUNÇÕES GRATIFICADAS A SEREM CRIADAS

Grupo	Denominação	Código	Quantidade
	Secretário Administrativo	DAI.2 (NM)	3
	Chefe de Seção	DAI.3 (NS)	9
TOTAL			11

ANEXO III

(Art. 5º, da Lei nº de de de 1989)
Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete

Quantidade	Denominação	Remuneração
92	Oficial III	431,49
85	Oficial II	345,17
80	Oficial I	310,66
80	Auxiliar II	276,15
52	Auxiliar I	241,58

OBS.: 1. Em acréscimo à Tabela do Ministério Público Federal;

2. Valores de agosto/89, a serem reajustados nas mesmas épocas e percentuais dos reajustes dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis da União.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a região Norte e limita-se com o Estado de Goiás

pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O governador, o vice-governador, os senadores, os deputados federais e os deputados estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I — o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II — as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III — são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham delas afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV — ficam mantidos os atuais diretores regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do governador, do vice-governador, dos deputados federais e estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos senadores eleitos em 1986 nos demais estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao governador e ao vice-governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Ficam criados Tribunais Regionais federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

+1st;
+1st;

DECRETO-LEI Nº 2.386, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em municípios, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Público Federal, constituída de cargos de provimento efetivo, passa a ter a seguinte composição:

I — Procurador da República de Categoria Especial — 40 (quarenta) cargos;

II — Procurador da República de 1ª Categoria — 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos;

III — Procurador da República de 2ª Categoria — 295 (duzentos e noventa e cinco) cargos.

Art. 2º O Procurador-Geral da República designará, dentre os Procuradores da República de Categoria Especial:

I — o vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, auxiliando-o e exercendo as atribuições que lhe forem cometidas;

II — o vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá perante o Tribunal Superior Eleitoral, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas;

III — os que, com o título de Subprocurador-Geral da República, devam exercer as funções do Ministério Público Federal junto aos diversos órgãos judicantes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º O ato de designação dos Subprocuradores-Gerais da República indicará os órgãos junto aos quais funcionarão e às atribuições cometidas, incumbindo-lhes, especialmente:

I — exercer, junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Federal de Recursos, as atribuições previstas no art. 34, itens II a VIII, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951;

II — aprovar petições e pareceres dos Procuradores da República que oficiem perante os mesmos Tribunais;

III — zelar pelo cumprimento das instruções do Procurador-Geral da República;

IV — exercer outras atribuições para as quais sejam designados.

§ 1º O Procurador-Geral da República, quando julgar necessário, exercerá pessoalmente as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O exercício das funções previstas neste artigo não dá direito a qualquer vantagem financeira.

Art. 4º Os Procuradores da República de Categoria Especial oficialarão, mediante designação, perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior Eleitoral, ou junto ao próprio Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Além dos Procuradores da República de Categoria Especial, o Procurador-Geral da República poderá designar Procurador da República de outra categoria para o exercício das funções de que trata este artigo.

Art. 5º O provimento dos cargos de Procurador da República de Categoria Especial far-se-á nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 5º e dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, mediante promoção:

I — um terço, por antiguidade, na categoria anterior;

II — dois terços, por merecimento, dentre os colocados, em ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços de categoria anterior.

Art. 6º Os vencimentos e vantagens dos cargos a que se refere o art. 1º são os previstos na legislação em vigor, atribuindo-se aos Procuradores da República de categoria Especial os vencimentos e vantagens atualmente percebidos pelos Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 7º Os atuais cargos de Subprocuradoria-Gerais da República são transformados em cargos de Procurador da República de

Categoria Especial, com o aproveitamento dos seus atuais ocupantes, em caráter efetivo, incluídos no quantitativo fixado no item I do art. 1º

Art. 8º O Poder Executivo criará Núcleos das Procuradorias da República nos municípios onde se instalarem Varas da Justiça Federal.

§ 1º Os Núcleos serão dirigidos por um Procurador-Geral Adjunto, nomeado por ato do Procurador-Geral da República, dentre membros do Ministério Público Federal.

§ 2º Ficam criados, na estrutura das Procuradorias da República nos estados, Núcleos da Procuradoria da República, nos municípios relacionados no Anexo deste decreto-lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento da União.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 18 de dezembro de 1987; 166ª da Independência e 99ª da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

ANEXO

(§ 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987)

NÚCLEOS DAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS

ANEXO

(§ 2º do art. do Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987)
NÚCLEOS DAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS

Unidade da Federação	Município
Bahia	Ilhéus
Goiás	Araguaína
Minas Gerais	Uberaba
Minas Gerais	Uberlândia
Maranhão	Imperatriz
Pará	Marabá
Paraná	Foz do Iguaçu
Paraná	Londrina
Pernambuco	Petrolina
Rio de Janeiro	Campões
Rio de Janeiro	Niterói
Rio Grande do Sul	Passo Fundo
Rio Grande do Sul	Rio Grande
Rio Grande do Sul	Santa Maria
Santa Catarina	Joinville
São Paulo	Campinas
São Paulo	Ribeirão Preto
São Paulo	Santos
São Paulo	São José dos Campos

LEI Nº 7.727, DE 9 DE
JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais federais criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6º do art. 27 do mesmo ato.

Art. 2º Os Tribunais Regionais federais terão a seguinte composição inicial: 18 (dezoito) juízes, nas 1ª e 3ª Regiões; 14 (quatorze) nas 2ª e 4ª Regiões; e 10 (dez) juízes, na 5ª Região.

Art. 3º Observado o disposto no art. anterior, os candidatos a todos os cargos de composição inicial dos Tribunais Regionais federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7º, segunda parte, e o § 9º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Os juízes dos Tribunais Regionais federais, nomeados na forma deste art., tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º Os Tribunais Regionais federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1º O vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal na respectiva jurisdição.

§ 2º Os Tribunais Regionais federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5º Os Tribunais Regionais federais compor-se-ão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7º Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8º Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O vencimento e a verba de representação dos Juízes dos Tribunais Regionais federais corresponderão a 90% (noventa por cento) do vencimento e da ver-

ba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

Art. 9º Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Poderão ser nomeados para os cargos criados neste art. candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e pela Justiça de primeiro grau, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, observada a respectiva escolaridade.

§ 2º Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste art., poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais federais, para o exercício de funções iguais ou semelhantes às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultados aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após 1 (um) ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10. Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este art. far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11. O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere este art., aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cr\$ 19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais federais.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste art. decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas, no Orçamento Geral da União.

Art. 13. Instalados os Tribunais Regionais federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1989, 168º da Independência e 101ª da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

ANEXO I

(Art. 9º da Lei nº 7.727, de 9 de janeiro de 1989)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	57

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades De Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Aux. Op. Serviços Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Elétric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. 9º da Lei nº 7.727, de 9 de janeiro de 1989)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO QUADRO
PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO ELETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	44

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-902	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades De Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Aux. Op. Serviços Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Elétric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. 9º da Lei nº 7.727, de 9 de janeiro de 1989)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO QUADRO
PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	57

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades De Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Aux. Op. Serviços Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO IV

(Art. 9º da Lei nº 7.727, de 9 de janeiro de 1989).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO QUADRO
PERMANENTE DE PESSOAL – PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	3
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	44

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados 4 (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador	TRF-PRO-1601	5
		TRF-P RO-16	02
	Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1603	6
		TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades De Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Aux. Op. Serviços Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO V

(Art. 9º da Lei nº 7.727, de 9 de janeiro de 1989)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUADRO
PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	34

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades De Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Aux. Op. Serviços Diversos	TRF-NM-1006	38
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletríc.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER

PARECER Nº 501, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1990, que "determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevaricação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas".

Relator: Senador Mansueto de Lavor

O Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso submete à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1990, de sua autoria, que "determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevaricação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas".

Alega o autor em defesa do seu projeto:

a) "A Constituição Federal impõe à Administração Pública obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade";

b) "o cumprimento das leis tributárias depende de fiscalização imparcial e objetiva, não podendo ser usada para perseguir adversários de qualquer natureza nem proteger

amigos ou pessoas bem relacionadas com autoridades governamentais";

c) "... autoridades têm interferido na fiscalização tributária, determinando ações fiscalizadoras à margem dos programas ou, com mais gravidade, impedindo que pessoas importantes e suas empresas sejam fiscalizadas. Esse vicioso procedimento encerra injustiças e desmotive extremamente o corpo fiscal no seu trabalho de fazer cumprir as leis tributárias";

d) os próprios órgãos oficiais reconhecem ser muito alta a sonegação de impostos no Brasil. Para combater essa ilegal evasão tributária, com êxito e justiça, torna-se imprescindível que seja suprimida da administração pública a proteção de importantes contribuintes contra a realização de ação fiscalizadora, assim como a perseguição a outros;

e) o projeto de lei obriga que a seleção de contribuinte para fiscalização seja feita de forma objetiva e considera crime de prevaricação a interferência de autoridades políticas ou administrativas para impedir o trabalho impessoal e objetivo da fiscalização tributária.

É o relatório.

É de louvar a manifesta preocupação em se colocar em prática a tão badalada justiça fiscal, pois não é outro o objetivo do projeto de lei em estudo. Justiça Fiscal que se pre-

tende seja observada principalmente em relação à fiscalização dos tributos federais, que deve obedecer a duas diretrizes fundamentais:

a) a seleção de contribuintes para fiscalização deve ser feita mediante critérios objetivos, estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores;

b) não deve haver interferência de qualquer natureza ou de quem quer que seja no sentido de dificultar ou impedir os trabalhos de fiscalização, considerando-se crime de prevaricação a inobservância dessa regra.

A função de fiscalizar e arrecadar tributos federais é cometida à Secretaria da Receita Federal, hoje Departamento da Receita Federal. Por disposição de lei, tem sido ela também encarregada do disciplinamento do procedimento fiscal, incluindo a seleção dos contribuintes a serem fiscalizados. Já a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispunha no art. 91:

"Art. 91. A direção dos serviços de fiscalização do imposto de consumo compete, em geral, ao Departamento de Rendas Internas.

Parágrafo único. A execução dos serviços incumbe, nos limites de suas jurisdições, aos órgãos regionais do Departamento e aos seus agentes fiscalizadores."

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RI-PI/82) reproduz essa disposição legal, com as devidas adequações, assim estabelecendo no art. 317:

"Art. 317. A direção dos serviços de fiscalização do imposto compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A execução dos serviços compete à Coordenação do Sistema de Fiscalização, da referida Secretaria, e, nos limites de suas jurisdições, às suas unidades regionais e sub-regionais, de conformidade com as instruções baixadas pela mesma Secretaria."

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 653, de 16 de novembro de 1977, do Ministro da Fazenda (ainda em vigor), estabelece no art. 20:

"Art. 20. À Coordenação do Sistema de Fiscalização compete desenvolver as atividades de fiscalização, cabendo-lhe a orientação normativa, a supervisão técnica, o planejamento, o controle e a avaliação dos serviços relacionados com a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, e especialmente:

I —
II — elaborar o programa geral de fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

III — elaborar projetos especiais de fiscalização, com o objetivo de subsidiar medidas de política econômica e social.

Em cumprimento dessa missão, a Coordenação do Sistema de Fiscalização emitiu documento a que denominou de "A Política de Fiscalização dos Tributos Federais", onde define as diretrizes básicas da política de fiscalização e orienta o procedimento fiscal em relação aos tributos federais. Aponta o documento quatorze diretrizes básicas, merecendo destaque especial:

1. a fiscalização deve ser um instrumento de Justiça Fiscal;

3. a seleção de contribuintes deve ser feita com base em critérios objetivos, absolutamente impessoais;

4. todos os contribuintes selecionados devem ser fiscalizados;

5. a fiscalização deve esforçar-se no sentido de alcançar as operações realizadas na chamada economia invisível;

9. a fiscalização deve ser sistemática e não episódica;

10. a fiscalização deve agir com equilíbrio e moderação, manifestando respeito pelo contribuinte; e

13. devem ser evitadas fiscalizações frequentes sobre o mesmo contribuinte."

O projeto em estudo tem em mira dar foro legal a, pelo menos, duas das diretrizes consideradas básicas da política de fiscalização dos tributos federais: seleção de contribuintes e não-interferência política ou administrativa nos trabalhos de fiscalização. Há, entretanto, algumas dificuldades a serem removidas.

a) o critério de seleção de contribuintes, embora objetivo, deve ter a flexibilidade necessária à sua adequação à política econômico-fiscal do governo;

b) há critérios de seleção que, embora não sejam considerados objetivos, não podem ser desprezados, dada a sua importância e a repercussão social que poderão alcançar. É o caso das denúncias, que a própria legislação acolhe, cominando penas severas à autoridade administrativa ou ao servidor que delas tomar conhecimento e não diligenciar no sentido da apuração da verdade e da defesa da Fazenda Nacional;

c) os critérios de seleção, além de objetivos, devem ser preestabelecidos e divulgados; caso contrário, perderão a sua finalidade.

Para assegurar a observância dessas regras, julgamos de bom alvitre fazê-las integrar o corpo da lei, razão por que resolvemos apresentá-las em emenda aditiva ao projeto em estudo, consistindo no acréscimo de um parágrafo, que seria o 2º do art. 1º (com a renumeração do atual § 2º para § 3º), e que teria a seguinte redação:

EMENDA Nº 1-CCJ

"§ 2º Os órgãos fiscalizadores estabelecerão periodicamente os critérios a que se refere o parágrafo anterior, podendo dar-lhes a flexibilidade necessária à sua adequação à política econômico-fiscal do governo."

Também em relação ao § 2º (que passaria a 3º, se aprovada a emenda sugerida), há uma

observação a fazer: há necessidade de se dar cobertura às autoridades fiscais, especialmente aos auditores-fiscais do Tesouro Nacional, para algumas fiscalizações que não se enquadram nas disposições do projeto em exame, mas que são obrigados a realizar, por imperativo legal. A denúncia pode ser citada como caso típico dessa realidade. Sugerimos, assim, seja acrescentada ao final do parágrafo a expressão "ressalvados os casos previstos em lei", sendo esta a Emenda nº 2-CCJ.

Diante do exposto, sugere-se a aprovação do projeto de lei, com as emendas ora apresentadas.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Mansueto de Lavor, Relator — Oziel Carneiro — Humberto Lucena — Mauro Benevides — Wilson Martins — Jutahy Magalhães — Chagas Rodrigues — José Fogaça — Maurício Corrêa — Ronan Tito — Afonso Sancho.

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 1990, APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevaricação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fiscalização tributária federal zelar pelo cumprimento da legislação tributária, obedecendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

§ 1º Os contribuintes e responsáveis por tributo federal e as pessoas isentas serão selecionados para fiscalização mediante critérios objetivos, estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

§ 2º Os órgãos fiscalizadores estabelecerão periodicamente os critérios a que se refere o parágrafo anterior, podendo dar-lhes a flexibilidade necessária à sua adequação à política econômico-fiscal do governo.

§ 3º Equipara-se ao crime de prevaricação a determinação por autoridade política ou administrativa para impedir a fiscalização de contribuinte ou responsável selecionado na forma do parágrafo precedente ou para ser fiscalizada pessoa física ou jurídica não selecionada objetivamente, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1990. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 550, DE 1990

Sr. Presidente:

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b do Regimento Interno, para o PLC nº 111/90, dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Márcio Berezoski — (Seguem-se assinaturas).

REQUERIMENTO Nº 551, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o PDS nº 142/90, aos atos que outorgam permissão às rádios Sombrio FM Ltda., e Mampituba FM Stério Ltda., para explorarem serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Ronan Tito — (Seguem-se assinaturas).

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, nos termos regimentais. Com a palavra o nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Senado tem trabalhado infatigavelmente nesta fase que antecede o término do período legislativo e da própria Legislatura.

Recorde-se que, até às 22 horas do último sábado, o Senado Federal realizou um esforço para apreciação de importantes matérias, muitas das quais integrantes do elenco de sua competência privativa.

Algumas dessas matérias se originaram na própria Câmara dos Deputados, e mensagens do Senhor Presidente da República, que permaneceram durante longo tempo na outra Casa do Parlamento brasileiro, tiveram, num prazo exíguo, a manifestação conclusiva do Senado Federal como Casa revisora.

Mesmo dentro da precariedade de tempo de que dispõe o Senado para apreciar matéria da sua exclusiva competência, me permitiria lembrar às Lideranças partidárias que o Senhor Presidente da República, no dia 13 de dezembro último, assinou a Mensagem nº 911/90, para, nos termos do inciso V do art. 52 da Constituição Federal propor ao Senado Federal a expedição de autorização ao Ministério da Ação Social para ultimar a contratação de operação de crédito externo no valor de 350 milhões de dólares, ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID. Essa importância será destinada ao financiamento parcial do Programa Social de Emergência e Geração de Empregos — Prosege, de conformidade com a exposição de motivos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Trata-se, Sr. Presidente, de matéria de inquestionável relevância, e é de se supor que as Lideranças partidárias, sensíveis à magni-

tude dessa proposição, se empenhem no sentido de obter o apoio regimental indispensável a que ela seja apreciada ainda nesta sessão matutina.

Destaque-se que se trata de matéria da competência privativa do Senado Federal e, por envolver autorização indispensável à obtenção de empréstimo de 350 milhões, já virtualmente comprometido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, acredito que o Senado deverá empenhar-se no sentido de garantir a aprovação da matéria, possibilitando, assim, ao Governo Federal, através do Ministério da Ação Social, dar cumprimento ao Programa Social de Emergência e Geração de Empregos.

Daí por que, Sr. Presidente, ao vir à tribuna na manhã de hoje, meu desejo é exatamente apelar para as Lideranças partidárias, para o Líder do Governo, Senador José Ignacio Ferreira, para o Líder da nossa Bancada, Senador Ronan Tito, e para os demais Líderes partidários, no sentido de que envidem esforços para garantir a presença, nesta Casa, do número necessário de Senadores para aprovação dessa matéria. É um programa de incontestável significação e apenas lamentamos que tal proposição chegue ao Senado Federal nos instantes degradados de funcionamento desta Casa Legislativa.

O meu apelo, portanto, é, agora, dirigido às Lideranças das várias bancadas, no sentido de que viabilizem, através do apoio regimental indispensável, a aprovação dessa matéria e, desta forma, o Senado garanta a imprescindível autorização para o empréstimo de trezentos e cinquenta milhões de dólares ao Ministério da Ação Social, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

É o apelo, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Mauro Benevides, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Oziel Carneiro.

O SR. OZIEL CARNEIRO (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, a imprensa brasileira tem-se ocupado permanentemente com o problema de nossa dívida externa e anunciado, constantemente, que o Senado aprovou resolução, por solicitação do Governo, em apoio à nossa proposta de negociação da dívida. Entendo — e declarei isto quando a matéria foi à discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — que o meu voto favorável àquela resolução era porque eu entendia que, sendo uma Casa política, integrada por políticos, não poderia omitir-se diante de problema tão grave para a Nação brasileira. Naquele momento, não estávamos aprovando uma resolução técnica, apenas estávamos assumindo uma atitude política. Posteriormente, fomos surpreendidos com a divulgação, atra-

vés da grande imprensa brasileira, que o Senado decidira aprovar resolução fixando determinados parâmetros.

Sei que a obediência a esses parâmetros impedirá aos negociadores continuar negociando com os credores a reformulação de nossa dívida externa. Na realidade, já foi dito aqui, pelo Senador Alexandre Costa, em outra reunião, que efetivamente não havia, como não há, uma decisão terminal do Senado; sem dúvida alguma, esta Casa vai decidir a matéria através da soberania de seu Plenário. Não sendo uma decisão terminal, ela, naturalmente, permanece.

Nesta oportunidade, tecerei considerações e farei um apelo aos Srs. Senadores, apenas como brasileiro, para que essa resolução não seja aprovada no momento, pois, infelizmente, estamos em situação muito difícil; se aprovarmos a resolução, poderemos levar a um impasse a negociação da dívida externa. Evidentemente, quando se realiza uma negociação, um tem que ceder um pouco mais e o outro, receber um pouco menos — é próprio da negociação entre credores e devedores.

Se rejeitarmos a matéria, também estaremos prejudicando a Nação brasileira, porque, se o Senado aprovou, na sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, resolução de caráter político, para fortalecer os nossos negociadores, se por acaso cometermos o equívoco de rejeitá-la, estaremos enfraquecendo os nossos negociadores, e isto não será patriótico.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Oziel Carneiro?

O SR. OZIEL CARNEIRO — Com muito prazer, nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Oziel Carneiro, desejo também oferecer a V. Exª o meu testemunho da necessidade que tem o Senado Federal de, cumprindo prerrogativa constitucional, deliberar em torno da questão relacionada com a dívida externa. Há cerca de quatro dias, conversávamos demoradamente com o Embaixador Jório Dauster — o negociador da dívida — em uma reunião no Gabinete do Líder Ronan Tito; estavam presentes o Titular da Liderança, o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Severo Gomes. Na ocasião, praticamente chegou-se à elaboração de uma alteração no projeto anteriormente concebido pela Comissão de Assuntos Econômicos. Pensava eu, eminente Senador, tivéssemos chegado, Senado e o próprio Governo, a uma fórmula consensual, para que tivéssemos condições de votar, sem mais delongas, essa resolução autorizando o prosseguimento das conversações e a decisão em torno da dívida externa. Daí por que me permito também apelar, neste instante, aproveitando o aparte ao discurso de V. Exª, no sentido de que haja manifestação do Senado Federal. Não tem mais sentido o Senado eximir-se dessa responsabilidade, que é imensa e lhe foi deferida pelo texto da Constituição Federal em vigor.

O SR. OZIEL CARNEIRO — Nobre Senador Mauro Benevides, agradeço a V. Exª a intervenção. Quer-me parecer que, se o Embaixador Jório Dauster é bom negociador internacional, revelou-se, entretanto, desconhecedor da arte política. Quando S. Sa. veio aqui, e o fez em nome do Governo, queria realmente um apoio do Senado, mas jamais deveria ter solicitado uma resolução terminativa, até porque não podemos ignorar a posição do credor, embora devamos, todos nós, estar unidos na defesa dos interesses do devedor, que, em última instância, é a própria sociedade brasileira.

Se a dívida externa ajudou a acelerar o nosso desenvolvimento, hoje é um freio permanente a esse desenvolvimento. O Senado poderá ser muito mais útil nessa questão da dívida externa se não fizermos, definitivamente, uma resolução, e sim deixarmos o assunto pendente, porque constitucionalmente compete ao Senado Federal, uma vez firmado o acordo, aprová-lo ou rejeitá-lo.

O apelo que faço aos nobres Senadores é no sentido de que essa matéria seja adiada, porque, enquanto permanecer em discussão e estiver sujeita à decisão final, o poder político do Senado Federal ajudará os nossos negociadores a conseguir condições melhores para o acerto da dívida externa brasileira.

Se a aprovarmos com a redação original ou com a redação modificada, como acabou de revelar o Senador Mauro Benevides, cujos termos desconheço, estaremos criando não diria apenas uma dificuldade, mas um impasse, porque, numa negociação desse porte, evidentemente não podemos fixar parâmetros definitivos. O único ponto que acho interessante e sábio na resolução é aquele que diz que o Brasil só poderá pagar de acordo com as suas disponibilidades, e desde que não haja prejuízo para o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade brasileira.

Por isso, entendo, e repito aqui, não como advertência, mas como solicitação ao patriotismo dos membros desta Casa, não devemos aprovar definitivamente tal resolução, que, se aprovada, poderá levar ao impasse e, se rejeitada, poderá determinar o enfraquecimento dos nossos negociadores, o que não é objetivo do Senado Federal. Se permanecer aguardando melhor oportunidade para ser discutida e aprovada, sem dúvida alguma vai reforçar a posição, que todos reconhecemos, bastante enfraquecida dos negociadores perante nossos credores.

O Sr. Antônio Luiz Maya — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Oziel Carneiro?

O SR. OZIEL CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Antônio Luiz Maya — Nobre Senador Oziel Carneiro, V. Exª está fazendo reflexões em cima de uma posição a ser tomada pelo Senado Federal no que concerne exatamente à dívida externa. Hoje, ficamos, de algum modo, surpresos com a notícia, dada pelo jornal *Correio Braziliense*, que o Go-

verno Federal não estaria absolutamente querendo a participação do Senado Federal na decisão da dívida externa, quer dizer, a sua participação na mesa de decisão. A meu ver, o Senado Federal é um dos poderes da República e, portanto, deve participar de todas as grandes decisões nacionais. É evidente que há maneira e maneira de participação. Talvez essa a que V. Ex.^a esteja fazendo alusão não seja a melhor de o Senado Federal participar, porém esta Casa deve tomar conhecimento da situação, deve dar sua contribuição e colaboração, porque a co-responsabilidade administrativa é indispensável nesta hora, em face de estar em jogo o interesse da própria Nação brasileira, razão pela qual, nobre Senador, comungo com V. Ex.^a no sentido de trazer à reflexão este assunto. Espero que o Senado Federal não fuja à sua responsabilidade; pelo contrário, procure, de alguma maneira, ajudar o Governo Federal ou com ele colabore e contribua para que haja uma solução plausível, sem dificuldades para a Nação, e que, de algum modo, traga a abertura de esperanças de melhores dias ao povo brasileiro.

O SR. OZIEL CARNEIRO — Agradeço a V. Ex.^a, nobre Senador Antônio Luiz Maya.

Em nenhum momento — parece-me que também não foi essa a declaração de V. Ex.^a — solicitei ao Senado Federal fugisse à sua responsabilidade. Quando declarei que a resolução era política e que esta é uma Casa política, sendo portanto necessário o seu apoio para que pudéssemos ter uma negociação mais favorável ao nosso Brasil, apenas disse que o Senado Federal deve pronunciar-se sobre a matéria. É até importante seu pronunciamento, para fortalecer a posição dos nossos negociadores, mas considero inconveniente e antipatriótico tomarmos uma decisão final e esta levar-nos a um impasse, prejudicando os interesses nacionais.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex.^a um aparte?...

O SR. OZIEL CARNEIRO — Ouço o aparte do nobre Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador Ozziel Carneiro, ouço com muita atenção o discurso de V. Ex.^a, que versa matéria da maior relevância, qual seja, a renegociação da nossa dívida externa brasileira, que se vem arrastando, há tantos anos.

Não nos podemos demitir do que foi estabelecido na nova Constituição. Até 1988, o Senado não tinha participação nos empréstimos externos contraídos pela União, nem tampouco, portanto, na renegociação de sua dívida. Entretanto, a partir da nova Carta, recebemos nova atribuição, e o projeto de resolução que está em curso na Casa, pendente de votação em plenário — produto, aliás, de entendimentos consensuais dentro e fora do Congresso — é nada mais nada menos do que o disciplinamento, através de uma lei interna nossa, do que está consubstanciado na nova norma constitucional. V.

Ex.^a preocupa-se, e com muita razão, com o fato de que algum aspecto desse projeto de resolução possa vir a prejudicar os entendimentos em torno da renegociação da dívida externa. Estou de acordo com V. Ex.^a pelo menos em um ponto: na verdade, a nossa dívida externa, no momento, é o nó górdio da grave problemática econômica brasileira, porque, se realmente os recursos que provieram dos seus contratos foram, em alguns casos, benéficos ao desenvolvimento nacional, no momento esse impasse a que estamos submetidos no mercado financeiro internacional, representa um sério ponto muito grave de momento. Surpreende-me, nobre Senador, que nesse instante ainda tenhamos dúvida quanto à aprovação dessa matéria. Participei da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que aprovou o substitutivo do Senador Jorge Bornhausen, produto de negociação com o Senador Fernando Henrique Cardoso. Posteriormente houve algumas objeções — se não me engano do Senador Roberto Campos —, e o Governo, voltou a manter entendimentos, através de sua Liderança, com as demais Lideranças no Senado, já então, incluindo o Embaixador Jório Dauster, encarregado da renegociação da dívida externa.

Portanto, o projeto de resolução que aí está foi produto de um consenso. A mim me causa espécie que, a esta altura, se queira, mais uma vez, recuar de entendimentos feitos à luz do dia, no Congresso Nacional. Fica muito mal para nós, como procedimento político e parlamentar. Poder-se-á tentar, se for o caso — e aí o nobre Líder Ronan Tito está envolvido mais de perto no problema e poderá dizer a V. Ex.^a — voltar a debater o ponto que talvez seja o mais nevrálgico de toda essa questão, a qual envolve o pagamento de parte dos juros atrasados.

O SR. OZIEL CARNEIRO — Nobre Senador Humberto Lucena, agradeço a V. Ex.^a, inclusive corrigindo um equívoco que cometi, porque o assunto realmente foi debatido na Comissão de Assuntos Econômicos, e não na de Constituição, Justiça e Cidadania. Entretanto, em nenhum momento estou solicitando ou ponderando ao Senado deixe de se pronunciar sobre a matéria, que abra mão de sua atribuição constitucional. Apenas entendo que todos aqueles Senadores que estavam na Comissão de Assuntos Econômicos, quando aceitaram a tese apresentada pelos Senadores Fernando Henrique Cardoso e Jorge Bornhausen, partiam do princípio de que estávamos colaborando com o Poder Executivo para que ele conseguisse condições mais favoráveis à solução do problema da dívida externa.

Chegou-se à conclusão — eu, pessoalmente, não sei se os demais Senadores —, com o decorrer do tempo, que o negociador da dívida externa nos tinha trazido uns parâmetros e umas condições que não eram acabados na proposta do Governo, tanto é que ele mesmo, em recente viagem aos Estados Unidos ou no mesmo dia em que aprovávamos a resolução na comissão, declarava que o Brasil

iria pagar juros antes do término do presente exercício.

Então, o que houve, como disse, foi uma inabilidade política do Embaixador Jório Dauster e um excesso de boa-fé de nossa parte no que ele estava nos propondo. Hoje, coloco-me exatamente nessa situação de solicitar ao Senado que não abdique do seu direito constitucional de interferir no problema da dívida externa, mas que tenha sabedoria política de não aprovar a resolução ou rejeitá-la apenas em razão de alguns entenderem que o Poder Executivo não a conduziu corretamente no relacionamento com este Poder Legislativo, porque isto poderá levar a um impasse ou a um enfraquecimento da nossa posição, o que não é o desejo — tenho certeza absoluta — de nenhum dos nobres componentes desta Casa.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. OZIEL CARNEIRO — Com muito prazer ouço o nobre Colega.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador Ozziel Carneiro, eu gostaria de fazer um breve relato dos entendimentos que tivemos a respeito da negociação da nossa dívida externa. Inicialmente houve uma proposta, partindo do Poder Executivo, que foi submetida ao Senado. Foi bom que isso acontecesse para que não se deparasse, no futuro, com uma negociação acertada entre, digamos, o Executivo brasileiro, a banca internacional e o Senado Federal, a quem cabe aprovar ou não a negociação e tal negociação pudesse ser rejeitada. Para evitar que isso acontecesse, entramos em entendimento com a área econômica e vieram aqui a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, o Embaixador Jório Dauster e demais componentes do grupo que dirige a negociação da dívida. A proposta que eles fizeram no dia, apoiámo-la inteiramente. No entanto, sugeri, naquele mesmo dia, que fôssemos marchando nas conversações, para que não se observassem dicotomias nos entendimentos entre o Executivo e o Legislativo. Houve, no passado, nobre Senador, alguns problemas da maior seriedade. Tínhamos, por exemplo, o Ministro Dilson Funaro negociando a nossa dívida externa e, ao mesmo tempo, o Congresso Nacional, principalmente, o Senado se dividia, metade querendo a moratória, metade não. E a banca internacional, muitas vezes, exibia jornais brasileiros para o Ministro Dilson Funaro — mais tarde, para o Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira também — mostrando que aqui havia uma fissura. Nossa maior preocupação, neste instante, diante da banca internacional, é a de não apresentarmos nenhuma, nenhuma fissura, quer seja do lado do Governo, quer seja do lado do Legislativo. Tanto isto é verdade que, sabe V. Ex.^a, tenho a honra e o privilégio de liderar a Bancada do PMDB, de Oposição ao Presidente Collor, aqui dentro e, no entanto, quando também me coube uma honra, maior ainda, de saudar o Presidente Bush em nome do Sena-

do Federal, fiz questão de nomear que o Congresso Nacional estava apoiando integralmente a proposta do Presidente Fernando Collor de Mello. Por que fiz questão de citar, inclusive, o nome do Presidente da República? Para mostrar ao Presidente dos Estados Unidos que não há aqui nenhuma fissura. Àquele arroubo inicial da negociação veio depois uma certa consequência com a visita do Ministro Jório Dauster a Nova Iorque e depois a Washington. Voltamos e tivemos um novo entendimento. Ele acreditava que pelo art. 2º vedava-se qualquer adiantamento, o famoso *toren payment* — qualquer pagamento de boa vontade — antes que se fizesse a negociação total. Isso poderia obstaculizar de alguma maneira a negociação. Chamamos o Ministro e, informalmente, no Gabinete da Liderança, com os líderes do Governo, pedimos — veja V. Exª — a S. Exª que redigisse aquele artigo, motivo de desentendimento, o qual tenho guardado na minha sala. Como se facilita a negociação, para V. Exª? Disse muito bem o nobre Senador Humberto Lucena, que não podemos abdicar desse nosso mandato constitucional. E S. Exª, o Ministro Dauster disse que, ao invés da proibição do Senado, ele colocava tão-somente uma consulta dos negociadores ao Senado Federal. Aventamos, inclusive, naquele momento, a possibilidade de socorrê-lo nas férias parlamentares, quando a Comissão que aqui fica presente durante o recesso poderá opinar, consultadas as Lideranças, claro. E assim foi feito, de comum acordo com as Bancadas de Oposição, com as Bancadas do Governo e com o Ministro negociador. Agora, substituímos para consulta. O Ministro Jório Dauster levou os telefones daqui. Se S. Exª estiver em Washington, poderá ligar para cá e pedir uma consulta. Mais do que isto, Senador Oziel Carneiro, não podemos fazer, porque seria abrir mão, como disse muito bem o Senador Humberto Lucena, das prerrogativas constitucionais do Senado Federal. Hoje isso está muito abrandado; são apenas consultas e delas nós não podemos abrir mão. Fico pensando, Senador, se fosse o inverso, se acontecesse o fato de os Estados Unidos estarem negociando com o Brasil, se o Senado Federal permitiria apenas consultas. Penso que não. Tive oportunidade de estar agora nos Estados Unidos e ouvir o debate que eles faziam, lá, em torno do orçamento. O Senado Federal e a Câmara não abrem mão das suas — não podem nem devem — prerrogativas. É isso que estamos tentando. Solicitamos ao nobre Senador a colaboração para que também nós, em comum acordo com a área negociadora, possamos dotar o Senado Federal de uma resolução que o coloque em paz com as suas atribuições constitucionais e com a sociedade brasileira.

O SR. OZIEL CARNEIRO — Nobre Senador Ronan Tito, sou agradecido a V. Exª pela intervenção. Eu, em momento algum, desejo que o Senado abdique de suas prerrogativas constitucionais. Entendo que se realmente a resolução passa a ter um item não impeditivo

da negociação, mas apenas no sentido de subordiná-lo a uma consulta ao Senado Federal, talvez possa atender o meu objetivo, que não é nem de rejeitar nem de aprovar a medida, mas encontrar o caminho mais adequado para que o Brasil se beneficie efetivamente nessa renegociação da dívida externa e evite-se, no futuro, que o País continue com o seu desenvolvimento emperrado e a sua população sem poder gozar os benefícios do bem-estar a que todos os povos têm direito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa concede a palavra a V. Exª e pede que use os 5 minutos da Liderança, porque há outros oradores inscritos, como Líderes, para breves comunicações.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi atentamente as palavras do Senador Oziel Carneiro, a quem dedico especial estima e os apartes que lhe foram concedidos no seu pronunciamento.

Há necessidade de que alguns pontos sejam colocados muito claramente em relação à negociação da dívida externa.

Primeiro, a imprensa teceu loas às declarações da Ministra e do nosso negociador, Jório Dauster, de que o País não pagaria nenhum juro, não pagaria nada antes que fosse concretizado o acordo sobre o principal da dívida.

Sr. Presidente, todos os Senadores se recordam de que a Ministra esteve aqui junto com o negociador Jório Dauster e que os dois declararam, em alto e bom som, que o País não pagaria juros atrasados enquanto não fechasse o acordo sobre a dívida externa a longo prazo.

Posteriormente, eu, como Membro da Comissão de Assuntos Econômicos, vi aquela comissão aprovar, por unanimidade, o projeto de resolução do Senador Fernando Henrique Cardoso, com uma emenda do Senador Jorge Bornhausen. Vou ler o que dizia o parágrafo único do art. 6º:

“É vedada a efetivação de qualquer pagamento aos bancos privados, antes da aprovação dos contratos pelo Senado Federal, exceto quanto à dívida de curto prazo, de caráter comercial e interbancário.”

Sr. Presidente, as câmeras de televisão foram jogadas em cima dos Membros da Comissão, e colocou-se como uma vitória da Comissão de Assuntos Econômicos a aprovação daquela resolução.

Os Senadores Fernando Henrique Cardoso e Jorge Bornhausen declararam que esse artigo havia sido feito pelo Ministro Jório Dauster, negociador da dívida; que estávamos aprovando esse dispositivo após entendimento com o Executivo; e que estávamos, na

realidade, aceitando uma colocação feita pelo negociador Jório Dauster. Todos os Membros da Comissão se lembram desse fato. Alguns até fizeram algumas postulações divergentes, mas acabaram, por unanimidade, aprovando o projeto de resolução.

Aí, Sr. Presidente, como deve ocorrer quando há urgência urgentíssima, o projeto veio a plenário. E o que aconteceu? Chegou dos Estados Unidos o Senador Roberto Campos e aqui fez um discurso em que colocou, até muito mal, a negociação da dívida externa, dizendo que o negociador tinha sido seu auxiliar e que não entendia nada de negociação da dívida externa, que só ele, S. Exª o ex-Ministro Roberto Campos tinha experiência sobre o assunto, porque havia negociado a dívida externa brasileira três vezes. Digo que negociou mal, porque cada vez devemos mais e temos o *spread* mais caro no Mundo. Esta é uma realidade.

O que aconteceu, Sr. Presidente? Estou fazendo tal colocação, porque sei que há uma manobra no sentido de que não se vote mais essa matéria neste ano.

Chegando aqui, o ex-Ministro Senador Roberto Campos entendeu-se com Lideranças e a matéria foi retirada por um prazo determinado, que já se expirou. Estava na Presidência da Mesa o Senador Pompeu de Sousa, quando indaguei a data do término do prazo da retirada daquele projeto de resolução da Ordem do Dia. O projeto fora novamente incluído, porque havia terminado o prazo. Agora, sumiram com o projeto.

Após a chegada ao Brasil do Presidente do Citibank ou Citicorp, David Rockefeller — e diz aqui no jornal que ele não aceita, em absoluto, a proposta do nosso País — o Brasil declara em alto e bom som, através de seu negociador, que está propondo 1 bilhão e 200 milhões de atrasados e que talvez os bancos credores aceitem proposta.

O Sr. Oziel Carneiro — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — (fazendo soar a campainha.) — Comunico a V. Exª que, na sessão extraordinária, o horário do Expediente é de apenas 30 minutos. Concedi a palavra a V. Exª, para uma breve comunicação. V. Exª não deve aceitar apartes e deve, assim que possível, concluir seu pronunciamento.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, diante disso, infelizmente não posso conceder apartes. Mas quero dizer que hoje, no jornal *O Globo*, vimos a seguinte matéria:

“Governo tira o Senado do acordo da dívida.”

Mais uma vez, estamos aqui para chancear, para carimbar, pois a Constituição declara em alto e bom tom que cabe ao Senado discutir problemas relacionados com o endividamento externo.

Sr. Presidente, a mesma matéria foi publicada no *Correio Braziliense*:

"Governo quer o Senado fora das negociações da dívida."

O projeto já vem para cá diferente. O projeto, que tinha aquela cláusula, vem diferente:

"É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados, sem prévia consulta ao Senado Federal ou, durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa."

Sr. Presidente, temos que encerrar com seriedade esse problema. Fui Membro da Comissão da Dívida Externa e tenho visto as marchas e contramarchas que vêm ocorrendo, desde que assumi o Senado, relacionadas com a dívida externa brasileira. Quero deixar bem claro que esta Casa deve honrar as suas tradições, votando essa matéria, quem quiser votar. Tem que ser votada pelo Plenário. Se se retirar ou rejeitar a matéria, tudo muito bem. O projeto está em urgência urgentíssima. Através de uma negociação das Lideranças ele foi retirado durante um prazo, voltou à Ordem do Dia e saiu novamente.

Sr. Presidente, peço a V. Ex^a, como Presidente da Casa, me informe se essa matéria vai voltar à Ordem do Dia. Não podemos encerrar a presente Sessão Legislativa sem ter votado essa matéria, porque é flagrantemente inconstitucional o ato que está sendo feito.

Para encerrar, Sr. Presidente, peço a V. Ex^a — e aí já é uma questão de ordem — informe ao Plenário se esta matéria entrará na Ordem do Dia de uma das sessões.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex^a e ao Plenário que todas as matérias que estiverem em condições serão apreciadas nesta sessão, desde que haja número no plenário. Estão presentes 39 senhores Senadores e todas as questões, todos os projetos em curso serão apreciados. O Plenário votará a favor ou contra, livremente. A Mesa até hoje não pediu e espera até o fim do seu mandato não pedir nenhum voto a nenhum senador. Nem insinuou! A Mesa tem compromisso senão com o pensamento da maioria do Senado Federal.

Com a palavra o nobre Senador Maurício Corrêa, como Líder.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF). Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não fosse essa pletera de projetos oriundos da Câmara que têm que merecer a revisão desta Casa, conforme surpreendidos com a emissão de várias medidas provisórias neste final de ano. Com isso temos meditado muito acerca da maneira pela qual, acodadamente, somos compelidos a votar as matérias originárias da Câmara dos Deputados. Parece-nos extremamente injusto e até irresponsável que nós, sem meditarmos, sem refletirmos, sem examinarmos, sejamos obri-

gados a votar para atender ao clamor, até à pressão de vários segmentos da sociedade sobre esse ou aquele projeto de lei.

Como dizíamos, Sr. Presidente, não fosse essa grande quantidade de projetos que temos a examinar, ainda tomamos conhecimento de que, dentre as várias medidas provisórias, o Presidente da República encaminhou uma, relativa ao aumento do funcionalismo público e dos militares. É extremamente curioso que o Presidente determine um aumento, proponha um aumento, fora aquele abono, de 91% dado aos militares e de apenas 81%, aos civis. Há uma diferença de 10% entre uma categoria e outra.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Constituição é clara, ao determinar, no art. 37, inciso X, que "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis ou militares, far-se-á sempre na mesma data". Parece-me, portanto, que é uma irregularidade patente. Não sou contra a que um almirante, a que um general ganhe mais, acho que têm que ser bem remunerados, os soldados estão defasados, são até ridículos dada a responsabilidade dos cargos que exercem; o que ocorre é que quando se propõe um aumento, também os civis não podem ser esquecidos, abandonados. Na medida em que se propõe um aumento a mais para os militares e a menos para os civis, está-se estabelecendo uma diferenciação nítida entre o cidadão civil e o militar, o que a Constituição veda taxativamente.

Portanto, não poderia deixar de manifestar o meu protesto. A medida provisória será examinada, mas não posso concordar, não desejo que o índice relativo aos militares seja reduzido. De jeito nenhum; o que quero é que se encontre um patamar de igualdade de condições para os civis, que são amparados pela Constituição com os mesmos direitos que os militares.

Feitas estas considerações breves, Sr. Presidente, quero dizer que a nossa responsabilidade é muito grande para examinar essa medida provisória e peço à V. Ex^a que faça uma triagem dessas matérias que estão sendo incluídas para votação. Não temos condições de votar esses projetos densos que vêm da Câmara dos Deputados. Nós, os partidos minoritários, não tomamos conhecimento dos entendimentos que foram feitos para a votação dessas matérias que estão sendo colocadas na Ordem do Dia, e a este respeito, Sr. Presidente, gostaria de deixar claro aqui que a minha posição, no que tange à taxa rodoviária, que ontem mereceu um espaço muito grande, é a seguinte: acho que o projeto deveria conter um dispositivo que permitisse aos estados e municípios também receberem uma parte dessa taxa que está sendo cobrada.

Ontem, requeremos a verificação de votação, hoje, não vamos mais fazê-lo, pelo menos da minha parte, Sr. Presidente. Não vou mais requerer verificação para a votação.

Entendo que as rodovias estão em péssimas condições, que o Governo precisa ter um instrumento para concretizar esses recupe-

mentos. Fiquei extremamente convencido após a bela colocação feita pelo eminente Senador Almir Gabriel que, de forma inequívoca, de forma clara, de forma nítida, colocou que o Governo, se quisesse, teria condições, através de outro recurso, de promover esse conserto.

Mas não vou, absolutamente, criar nenhum obstáculo a que se vote hoje a taxa rodoviária.

Espero, Sr. Presidente, que o mesmo tratamento do Governo seja dispensado numa matéria que conheço, que é a relativa ao Ministério Público. Aqui, o projeto que está chegando determina, por emenda sugerida pelo nobre Deputado José Bonifácio de Andrada, que o Ministério Público de Brasília, tenha que ter a audiência do Presidente da República.

Por outro lado, a própria emenda consagra, Sr. Presidente, que é a Câmara Legislativa de Brasília, o órgão legislativo que terá que opinar sobre a destituição do Ministério Público, quer dizer, do Procurador-Geral. Ora, o art. 128 da Constituição diz que o Ministério Público da União se comporá: do Federal, do Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e dos territórios.

Ora, como é que podemos aceitar um projeto que vem com esse erro patente? Quer dizer, o Distrito Federal, os estados e os territórios são unidades anômalas, sui generis, dentro do contexto republicano. Quem terá que opinar sobre a destituição do Procurador-Geral, que é também, dos territórios, é o Senado Federal ou, no máximo o Congresso. Mas, nunca, a Câmara Legislativa e, muito menos terá que se proceder a audiência do Governador do Distrito Federal para a nomeação de um procurador, cuja jurisdição atinge os territórios brasileiros. E, nós estamos criando mais três territórios: o do Alto Solimões, o Território do Rio Negro e o Território do Araguaia. No momento não temos territórios porque os dois que eram territórios se transformaram em estados.

Fica aqui, portanto Sr. Presidente, já claro que essas matérias extremamente polêmicas, que contêm muitos artigos e que envolvem uma grande transformação na vida da comunidade, essas matérias não podem, não deve ser votadas acodadamente, como infelizmente estamos fazendo em alguns casos. Espero examinar essa questão profundamente e ver se encontro um mecanismo capaz de proibir que todo final de ano sejamos compelidos a promover votações, aqui, irracionais, com as quais não podemos concordar se fizermos um exame sério e amadurecido.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece ao nobre Senador Maurício Corrêa, que esse projeto do Ministério Público não chegou ao Senado Federal até agora e, se chegar, não será objeto de exame, porque se compõe de quase 300 artigos e seria uma violência apreciá-lo em poucas horas. Se houver prorrogação da Sessão Legislativa ou nova convocação, aí, então, a matéria po-

derá ser objeto de exame. No momento, não é objeto de exame nem será.

O Sr. Ney Maranhão — Sr. Presidente, peço a palavra como líder.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois assuntos me trazem hoje à tribuna, através dos quais, desejo me congratular com o Ministro Ozires Silva quando S. Ex^a pela privatização da Cobrapi do grupo Siderbrás, a primeira empresa estatal a ser privatizada pelo Governo Collor. E ainda mais, Sr. Presidente: essa empresa, na determinação do Ministério em privatizá-la, S. Ex^a fez a transferência das suas ações para os seus empregados, e o resultado foi a rapidez do processo de privatização das empresas vinculadas a este ministério, dentro da política do Governo federal de reduzir a interferência do Estado na vida do cidadão.

Congratulo-me o Sr. Ministro e peço a transcrição desta matéria, aqui, no Senado Federal.

O segundo assunto refere-se a uma portaria que o Sr. Ministro assinou criando o Grupo Técnico Operacional da região Norte.

Nesta portaria S. Ex^a levou em consideração as dificuldades características do sistema elétrico isolado da região Norte, que não lhe permite usufruir das vantagens da interligação dos sistemas eletro-energéticos.

O Ministro considerou:

“A necessidade de assegurar aos consumidores o fornecimento de energia elétrica em condições adequadas de segurança e qualidade”, bem como as dificuldades econômico-financeiras que o País vem atravessando, que “tem impedido que os sistemas elétricos mencionados, atinjam as condições necessárias para o atendimento adequado ao crescimento de sua carga.”

Peço também a transcrição dessa medida do Ministro da Infra-Estrutura.

E, por último, quero me congratular com o Senhor Presidente da República quando Sua Excelência:

“Informou à Nação que o Sistema Nacional de Crédito Rural contaria, no segundo semestre de 1990, para o financiamento da safra de verão, com recursos da ordem de Cr\$ 309.640 bilhões.

Na oportunidade, a participação do Banco do Brasil foi estimada em Cr\$ 204 bilhões e, até 30-11-90, o Banco já havia aplicado no setor agrícola cerca de Cr\$ 323 bilhões, conforme segue anexo.”

Congratulo-me com o Presidente do Banco do Brasil pela ajuda decisiva do Banco do Brasil, para com a nossa agricultura. Ao mesmo tempo quero transcrever aqui as dificuldades

que o Presidente Policaro vem tendo, para atender a demanda de recurso:

“Conversando com as lideranças rurais para evitar eventualmente radicalismo, lembrando-lhes que existe uma hierarquia a ser observada: o banco tem gerentes, superintendentes, diretor de crédito rural, presidente e, além destes, ministros da economia e agricultura...”

Recentemente, alguns rurícolas fecharam a seção externa do Banco do Brasil em Euclides da Cunha Paulista (SP).”

Estou fazendo um apelo, para que isso não aconteça nos Municípios de Rio Verde, Mineiros e Jataí, para que essas lideranças procurem o Presidente do Banco do Brasil para entrar em entendimento, afim de que não se repita o que aconteceu no Estado de São Paulo.

Assim sendo, Sr. Presidente, peço que transcreva esse trabalho do Presidente Alber-

to Policaro, com referência ao financiamento agrícola neste País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. NEY MARANHÃO EM SEU DISCURSO:

CRÉDITO RURAL — Recursos
— para custeio da safra 90/91

Em 15-8-90, ao anunciar as novas diretrizes para a Política agrícola, o Exm^o Sr. Presidente da República informou à Nação que o Sistema Nacional de Crédito Rural contaria, no segundo semestre de 1990, para o financiamento da safra de verão, com recursos da ordem de Cr\$ 309.640 milhões.

Na oportunidade, a participação do Banco do Brasil foi estimada em Cr\$ 204 bilhões e, até 30-11-90, o banco já havia aplicado no setor agrícola cerca Cr\$ 323 bilhões, conforme segue:

Origem	Programado	Aplicado até 30-11-90
Tesouro Nacional	35	60
MCR 6-2 + MCR 6-3	46	48
Poupança-Ouro	112	215 (*)
FCO	1	—
Lei 8.023/90	10	—
	204	323

Na forma prevista pelo Governo, o banco aplicaria Cr\$ 112 bilhões com base nos retornos da Poupança-Ouro, mas as composições e os créditos inadimplidos atingiram Cr\$ 130 bilhões.

Mesmo assim, o banco injetou no segmento rural Cr\$ 193 bilhões de “dinheiro novo” (Cr\$ 60 + 48 + 85 bilhões), montante bem próximo dos Cr\$ 204 bilhões programados.

Ressalte-se que a parcela de Cr\$ 85 bilhões, acima referida, poderia estar aplicada em outros setores da atividade econômica, de maior rentabilidade e menor risco que a agricultura,

Como se observa, para cumprir a programação estabelecida pelo Governo, o Sr. Presidente do banco, que sempre se identificou como homem do campo, não hesitou em mais uma vez apoiar o setor agrícola.

Ante as dificuldades para atender toda a demanda de recursos, o Presidente Policaro vem conversando com as lideranças rurais para evitar eventual radicalismo, lembrando-lhes que existe uma hierarquia a ser observada: o banco tem gerentes, superintendentes, diretor de crédito rural, presidente e, além destes, ministros da economia e agricultura, governadores e presidente da República, todos abertos ao diálogo e engajados no

esforço governamental de um maior apoio à agricultura.

Recentemente, alguns rurícolas fecharam a seção externa deste banco em Euclides da Cunha Paulista (SP). Não podendo conviver manifestações desse tipo o banco decidiu — até para inibir agressões de espécie — encerrar suas atividades naquela localidade.

NOTAS

O Ministro da Infra-estrutura, Ozires Silva, assinou portaria criando o Grupo Técnico Operacional da região Norte (GTON), que vai atuar no âmbito dos sistemas elétricos isolados da região Norte e de regiões vizinhas, “com finalidade de apoiar as atividades relativas à operação e manutenção dos sistemas de geração, transmissão e distribuição, bem como de utilização e comercialização de energia elétrica, com vistas a melhorar as condições de suprimento e reduzir o custo de geração nesses sistemas elétricos, propiciando o melhor atendimento a seus consumidores”.

(*) Composições (Cr\$ 36 bilhões), créditos inadimplidos (Cr\$ 94 bilhões) e “dinheiro novo” Cr\$ 85 bilhões.

O GTON será coordenado pela Eletrobrás e será composto pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e pelas concessionárias de energia elétrica da região Norte (Eletronorte, Companhia Energética do Amazonas, Centrais Elétricas de Rondônia, Companhia Energética de Roraima, Companhia de Eletricidade do Acre, Companhia de Eletricidade do Amapá, Centrais Elétricas do Pará e Centrais Elétricas Moato-grossenses). A critério dessas empresas, poderão integrar o GTON outras empresas concessionárias de energia elétrica possuidoras de sistemas isolados a na área abrangida pelo grupo.

Para assinar a portaria, o Ministro Ozires Silva levou em consideração "as dificuldades características dos sistemas elétricos isolados" da região Norte, "que não lhes permitir usufruir das vantagens da interligação de sistemas elétrico-energéticos". Ao mesmo tempo, o ministro considerou a necessidade de assegurar aos consumidores o fornecimento de energia elétrica em condições adequadas de segurança e qualidade", bem como as dificuldades econômico-financeiras que o País vem atravessando, que "tem impedido que os sistemas elétricos mencionados atinjam as condições necessárias para o atendimento adequado ao crescimento de sua carga".

Para o Ministro Ozires Silva, é importante não só dar continuidade ao que já foi realizado, mas também "intensificar as ações no sentido de ampliar e modernizar as infraestruturas existentes, o que é imprescindível para o atendimento adequado aos consumidores".

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. NEY MARANHÃO EM SEU
DISCURSO:**

NOTA

A Companhia Brasileira de Projetos Industriais (COBRAPI), do grupo Siderbrás, é a primeira empresa estatal a ser privatizada no Governo Collor. Em Assembléia Extraordinária, foi aprovada a transferência, para os empregados, do total de ações da empresa e pertencente à Siderbrás. A transferência da Cobrapi para seus empregados custará Cr\$ 15 milhões, que serão pagos em três parcelas: um terço à vista, um terço em trinta dias e o restante em 60 dias.

Essa transferência de ações da Cobrapi para seus empregados é o resultado da determinação do Ministro da Infra-Estrutura, Ozires Silva, de que fosse acelerado o processo de privatização das empresas vinculadas ao ministério, dentro da política do Governo Federal de reduzir a interferência do Estado na vida do cidadão.

Na Assembléia Extraordinária foram aprovados os demonstrativos financeiros da empresa até 30 de outubro e a transferência, para os empregados, de 4.147.655 ações da companhia, que pertenciam à Siderbrás. Cada ação será ven-

dida pelo valor nominal definido no balanço de 31 de dezembro do ano passado, isto é, Cr\$ 15 milhões. Com essa transferência, os empregados da empresa passam a ter 91% das suas ações, uma vez que a Siderbrás detinha 80% enquanto os empregados já possuíam 11%. O restante das ações ficará com a Companhia Siderúrgica Nacional (8%) e com a Cosipa e Usiminas (1%).

Agora, os empregados deverão convocar uma assembléia para fazer reestruturação da empresa, inclusive a nível de diretoria, já como empresa privada. Dos 720 empregados que a companhia tem, apenas 606 estão participando da privatização.

A Cobrapi foi criada em 28 de janeiro de 1963, vinculada à Companhia Siderúrgica Nacional, como subsidiária, com o objetivo de dotar o País de uma engenharia nacional competente, capaz de dar suporte à entrada do Brasil na era industrial e da Siderurgia de grande porte. A partir de 1982, passou a fazer parte do Grupo Siderbrás, com unidades regionais distribuídas pelo Rio de Janeiro, Volta Redonda, Vitória, Belo Horizonte e São Paulo. Em 1989, ela teve um faturamento de US\$ 60 milhões.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

**SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

Of. nº 104/90 CCJ

Brasília, 13 de dezembro de 1990

Exmº Sr.
Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Senado Federal
Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1990, que "determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevaricação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas", com Emendas nº 1 e 2-CCJ, na reunião realizada nesta data.

Na oportunidade renova V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1990, seja apreciado pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está esgotado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 47, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 169 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989 (nº 174/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração do Presidente da República e do vice-Presidente da República (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Sr. Senador Pompeu de Sousa o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o parecer não poderia deixar de ser favorável à aprovação do projeto, de vez que se trata de adequar os proventos do Presidente e do vice-presidente da República aos seus respectivos encargos e, acima de tudo, conferir-lhes realidade para que eles deixem de ser, como tem sido até a data presente uma espécie de fixação para o qual se procuraram soluções alternativas nem sempre condizentes com a correção da vida pública do País.

É necessário que a vida pública do País seja realmente pública, notória e absolutamente inatacável. De forma que os valores fixados pareçam absolutamente corretos e o seu critério de fixação e de revisão condizentes com os critérios para o serviço público em geral.

Afinal de contas, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República são servidores públicos.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Esclareço aos que não têm em mãos o projeto:

"Que se fixa para o Presidente da República, a remuneração mensal de 700 mil cruzeiros e para o Vice-Presidente da República 500 mil cruzeiros."

O Sr. Mansueto de Lavour — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MANSUETO DE LAVOUR (PMDB-PE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o avulso

seguinte dá a remuneração de Ministro de Estado em 950 mil cruzeiros. Esse avulso também vai ser votado?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É o item seguinte. Não posso discutir o outro antes de decidir este.

Estamos votando o Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989, depois iremos ao exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 48.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Sr. Presidente, estou perguntando se estamos votando uma remuneração para o Presidente de República menor do que a de ministro de Estado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não posso concluir, porque, primeiro, não votamos ainda a de ministro. Se já tivéssemos votado a de ministro, responderia a V. Exª no momento, estamos votando a do presidente. Se o Senado não aprovar a do ministro de Estado? Evidentemente que é diferente. Estamos examinando apenas a do presidente e a do vice-presidente.

A pergunta de V. Exª será procedente no exame do item seguinte.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Sr. Presidente, a minha conclusão é fácil de esclarecer, porque os avulsos chegam na hora e não temos tempo de estudar as matérias. Tudo isso parece-me estranho. Em todo caso, entendi.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Informa a Mesa que a remuneração dos ministros é feita para a próxima sessão legislativa, enquanto a do presidente é feita anualmente, a cada exercício.

De modo que estamos votando matéria referente ao art. 49, inciso VIII, da Constituição.

Em discussão o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 47, DE 1989

(Nº 174/90, naquela Casa)

Dispõe sobre a remuneração do presidente da República e do vice-presidente da República.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a remuneração do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos como remuneração mensal, para o presente exercício, os seguintes valores:

I — para o Presidente da República: Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros);

II — para o vice-presidente da República: Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto legislativo, considera-se remuneração mensal a soma dos valores percebidos em espécie, a qualquer título, excetuadas as diárias e ajudas de custo em razão de mudança de sede.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas, observados os mesmos índices adotados para os servidores da União;

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 2:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 169 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 1990 (nº 323/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para o próximo exercício financeiro. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa, para emitir parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

1. Consoante o disposto no art. 49, inciso VIII, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional:

“Fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Estes citados dispositivos se referem a aspectos tributários relacionados com a isonomia de tratamento, que deve ser respeitada na fixação de vencimentos.

2. Reconhecida, portanto, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, convém ressaltar que os vencimentos relativos a cargos que o projeto alude foram reajustados, anteriormente, pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989. Ressalte-se, também, que somente através da Medida Provisória nº 247, de 17 de outubro de 1990, que deu origem à Lei nº 8.091, de 14 de novembro de 1990, foi concedida antecipação de reajuste salarial a servidores públicos.

3. Como se vê, a proposição em tela vem ao encontro de requisitos jurídicos e técnicos, de vez que é imperioso estabelecer parâmetros remuneratórios adequados a cargos tão relevantes, atualizando-os, conforme prevê o próprio texto do projeto, segundo os “mesmos índices atribuídos aos servidores civis da União, a partir de janeiro de 1991”.

Do exposto, conclui-se, que a proposição em exame nenhum vício apresenta sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade regimental. No mérito, cumpre ressaltar que o valor estabelecido para a remuneração de ministro de Estado e a sua forma de reajuste é compatível com a natureza do cargo e com os pressupostos inscritos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em consequência, somos pela aprovação, sem reparos, do Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 1990, mantendo-se, destarte, o texto já aprovado na Câmara dos Deputados.

Acrescento que, com relação ao ministro de Estado, a preocupação foi manter a mesma veracidade, a mesma nitidez e a mesma coerência com que foi justificada a do Senhor Presidente e Vice-Presidente da República, no que diz respeito ao decreto anterior.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 1990 (Nº 323/90, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a remuneração do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ministros de Estado para o próximo exercício financeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração do Ministro de Estado em janeiro de 1991 é de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros), e será reajustada nas mesmas bases e datas concedidas a partir de 1º de fevereiro de 1991 aos servidores públicos da União.

Art. 2º A remuneração do Presidente e Vice-Presidente da República terá como base a vigente em dezembro de 1990, reajustada pelos mesmos índices atribuídos aos servidores civis da União, a partir de janeiro de 1991. Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 3:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 148, DE 1990**

(Incluído em Ordem do Dia
nos termos do art. 169 do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 1990 (nº 324/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1991 a 1995. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa, para emitir parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

1. Conforme dispõe o art. 49, inciso VII, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional:

“Fixar idêntica remuneração para os deputados federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Como se depreende do texto ora citado, o projeto sob exame decorre de prerrogativa expressa na Constituição Federal. Além disso, observa, plenamente, os requisitos de natureza tributária a que se referem os dispositivos citados no bojo do art. 49, anteriormente aludido.

2. De outra parte, a proposição em tela fixa o subsídio e a representação dos parlamentares para a próxima legislatura, pelos valores vigentes em dezembro de 1990, e adota, ainda, como critério de reajuste uniforme, para ambas as Casas, a mesma data e o mesmo percentual fixado para os servidores da União.

3. Destarte, a proposição sob exame não apresenta vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No mérito, o projeto não fere pressupostos de ordem ética ou conjuntural, o que se evidencia pelo comeditamento de seus termos.

4. Do exposto, concluímos pela aprovação, do Projeto de Decreto Legislativo nº 148/90 sem alterações, haja vista os argumentos anteriormente expendidos.

Sr. Presidente, há uma pequena emenda de redação, que verifiquei posteriormente, com a finalidade de preservar a boa Língua, algo que devemos cuidar.

O texto do projeto começa com a seguinte redação:

“Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, a vigor na legislatura e iniciar-se a 1º de fevereiro de 1991, constituir-se-á de:

I — subsídio, que é a retribuição devida mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir da posse pelo exercício do mandato parlamentar;

II — representação, devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar as despesas pessoais.”

Evidentemente que, ao invés da expressão “e destina-se”, deve-se usar “destinada”. Desta forma, a frase ficaria da seguinte maneira:

“II — representação, devida mensalmente ao Parlamentar destinada a compensar as despesas pessoais.”

Sr. Presidente, só posso atribuir a erro datilográfico.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— O parecer é favorável, com emenda de redação.

Em discussão o projeto.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem a palavra V. Exª.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não todos, mas alguns jornalistas têm criticado a remuneração paga aos Srs. Congressistas.

Então, gostaríamos de chamar a atenção de todos os Srs. Senadores para esse projeto de decreto legislativo ora em discussão, que em breve será aprovado.

Em primeiro lugar, quero dizer que estamos cumprindo, como disse o nobre Relator, preceito constitucional.

É a Constituição que diz no art. 49:

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.”

Portanto, Sr. Presidente, estamos cumprindo uma obrigação constitucional.

Vamos, agora, ao mérito da proposição. É preciso que se tenha presente, e de modo nítido, que não estamos aumentando os subsídios, nem estamos aumentando a representação. Vale dizer, a representação que está sendo fixada para a próxima legislatura, de um modo geral, que compreende subsídio e representação, é a mesma em vigor no dia de hoje.

Diz o art. 1º:

“A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, a vigor na Legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro, constituir-se-á de subsídio e representação.”

E no art. 2º:

“O subsídio e a representação são fixados pelos valores vigente em dezembro de 1990.”

Portanto, nós não estamos concedendo nenhum aumento. Agora, vêm os reajustes:

“Essa remuneração será reajustada” — quando e como “quando houver reajuste para o funcionalismo.”

Não é para o funcionalismo do Congresso, porque isso poderia depender de nós, mas, quando houver reajuste do funcionalismo em geral, vale dizer, para os servidores públicos da União, como está previsto no art. 7º.

Finalmente, Sr. Presidente quero também deixar bem claro que este Projeto de Decreto Legislativo estabelece que o Imposto sobre a Renda incide sobre ambas as parcelas, não só sobre a parcela constituída pelo subsídio, como também pela representação.

E assim procedemos, Sr. Presidente, porque no momento em que os servidores civis e os trabalhadores não estão obtendo os aumentos que deveriam lhe ser concedidos, no momento em que os servidores públicos estão recebendo reajustes muito abaixo, quero deixar bem claro que nós iremos continuar nas mesmas condições, sujeitos aos mesmos critérios. Não haverá privilégios nem para os funcionários do Senado e muito menos para deputados e senadores.

Era, o que gostaria de deixar bem claro, Sr. Presidente, no momento em que estou no exercício da Liderança da Bancada do PSDB.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o que me provocou vir à tribuna foi o início do discurso do Senador Chagas Rodrigues, quando S. Exª disse: “Alguns jornalistas...” Agora, estou remendando: — a imprensa nacional como um todo...

Outro dia assistia, parece-me que às seis e meia — essa mania minha de acordar de amanhã — a um locutor, não me lembro se **Rede Globo**, dizendo “que ganharemos um milhão e quatrocentos...” Eles fizeram afirmações, que anteciparam para mim alguns conhecimentos.

Essas declarações da imprensa têm-me trazido algum aborrecimento em casa, Sr. Presidente. Sabe por quê? A minha mulher tem o hábito de ler jornal! E a imprensa notícia que estou ganhando não sei quanto! Chega o fim do mês e recebo, às vezes, menos da metade do que foi divulgado, e a minha mulher quer saber o que fiz com o resto do dinheiro. Então, quero dizer que há um inconveniente gravíssimo nisso daqui.

Como já disse nesta tribuna, a imprensa pode esquecer-me que não me traz nenhum prejuízo, porque não pretendo candidatar-me mais. Apenas ressalvei e continuarei ressaltando: não falem da minha honra nem da minha moral, porque elevo essas acusações a sério e vamos aos Tribunais. Podem falar do Senador Ronan Tito o que quiserem. Não

pretendo mais me candidatar, de maneira que não vou ficar correndo atrás dos jornalistas.

Agora, quero dizer uma coisa, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que os salários dos deputados e senadores, no meu entendimento, são salários que, se formos verificar, na realidade, pela importância do cargo, são pequenos; agora, se formos fazer um comparativo com o que ganha o salário mínimo, é muito. De maneira que fica difícil para a gente estabelecer um julgamento.

Há poucos dias, como todos sabem, fui fazer uma viagem ao exterior, eu faço tão poucas, que quando faço presto até contas, segundo exige a tradição do Senado. Ao voltar, fui hospedar-me com um amigo, lá em Miami, e perguntei-lhe: quanto ganha aqui uma empregada doméstica? Ele me disse: ganha 40 dólares por dia, ou seja, 1.000 dólares por mês. Um mil dólares por mês, hoje, valem 170 mil cruzeiros.

Por outro lado, eu gostaria de dizer que trabalhei na iniciativa privada muitos anos, e também sei de salários de executivos. Para falar a verdade, gostaria de um direito de isonomia, isonomia é uma palavra bonita, eu gostaria de ganhar, por exemplo, o que ganha o direito da Rede Globo. É claro, porque se o povo me elegeu Senador, e aqui é chamada Casa mais alta, eu gostaria de ganhar o que ganha um diretor da Globo. É evidente que eu não quero comparar o meu salário...

O Sr. Marcondes Gadelha — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Um momento, Senador.

É evidente que eu não quero comparar o meu salário com o salário de um jornalista iniciante, porque, primeiro, o que se explora de mão-de-obra do jornalista neste País é um absurdo. Um bom jornalista, nos Estados Unidos, deve estar ganhando alguma coisa em torno de 8 mil dólares por mês. Não quero ganhar o que ganha um jornalista competente, lá do exterior, 8, 10 mil dólares. Quero o que ganha, por exemplo, o meu amigo particular, o jornalista Joelmir Betting. Eu ficaria satisfeito, sou muito modesto. Com o salário dele, eu estaria muito satisfeito.

O Sr. Meira Filho — Gostaria de apartear-lo, se V. Ex^a me permitisse.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador, ouvirei o nobre Senador Marcondes Gadelha e em seguida, ouvirei V. Ex^a, que participa da imprensa e, inclusive, com muita honra para mim, é meu colega no Senado Federal.

Sr. Presidente, a digressão é breve. Apenas, eu gostaria de dizer que forneço, para qualquer jornalista que quiser, o meu contracheque e o que recebo em folha. A qualquer jornalista eu forneço, no mês que quiser, e sabe para quê? Para evitar os problemas que estou tendo na minha casa. A minha esposa sempre acreditou em mim e, ultimamente, ela está duvidando: o que estou fazendo com esse dinheiro todo? Houve um jornal que publicou que ganhávamos 8 milhões. E eu, para chegar em casa e justificar para minha

mulher que não tinha trazido aquela mala com tanto dinheiro, porque não estava dando para pagar as contas do mês, foi um exercício terrível.

Para evitar que esse casamento, graças a Deus muito bem-sucedido, de 30 anos, se dissolva, é que peço aos membros da imprensa — membros da imprensa honesta — que quiserem saber quanto é que ganha um Senador, a qualquer dia do mês pode ir ao meu gabinete que forneço a cópia.

Estou fazendo isso, não por generosidade, e nem também por *glasnost*, por transparência, mas, apenas, para ver se preservo um casamento de 30 anos.

Ouçó, com muito agrado, o nobre Senador Marcondes Gadelha.

O Sr. Marcondes Gadelha — Nobre Senador Ronan Tito, apenas para pedir a V. Ex^a não abrevie a digressão que está fazendo.

V. Ex^a anuncia que vai abreviá-la mas eu acho que não deve abreviar. Eu acho que V. Ex^a deve debulhar, minuciosamente, essas comparações e não apenas ficar nos extremos. Não comparar o que ganha um Senador, por exemplo, com o que ganha um diretor da Rede Globo, porque não há termo de comparação. Tampouco, comparar com o salário-mínimo, mas o salário com de um cidadão de classe média, por exemplo, com o que ganha um gerente de banco, um gerente de supermercado, um corretor de imóveis, um jornalista de mediana aceitação, e não com o Diretor da Rede Globo, mas com o de um ator ou uma atriz da Rede Globo. Af, V. Ex^a terá números bastante significativos. Eu achava, inclusive, nobre Senador, que essa é uma oportunidade para se explicitar, com toda a clareza, quanto ganha um senador. Até porque, quando acontece algum disparate pelos estados afora, quando uma assembleia legislativa estabelece as suas remunerações, imediatamente a imprensa e a opinião pública são levados a tomar como ponto de referência o que ganha um senador. Então, em geral, se diz que um deputado estadual ganha 2/3 do que ganha um deputado federal ou um Senador, e quando aparece na imprensa um deputado ganhando cr\$ 1.600.000,00, ou coisa dessa natureza, imediatamente se tira a ilação de que um senador ganha 2 ou 3 milhões de cruzeiros. Eu acho que essa é uma oportunidade para se dizer, estabelecer nitidamente quanto ganha um senador, na hora presente, além de se fazer esta comparação. O senador ganha 811 mil cruzeiros, somando-se as duas remunerações como subsídio e representação.

O SR. RONAN TITO — Descontando Imposto de Renda, IPC e descontando também o pecúlio do IPC, porque acho que todos os Senadores já observaram que há dois descontos contra o IPC.

Do mês passado guardo bem de cabeça, nos descontaram 31 mil e 500 cruzeiros de pecúlio; então, af, a imprensa já publica o seguinte, um deputado que tem dois mandatos aposenta-se. Não é verdade, quem con-

tribui durante 8 anos no pecúlio tem o direito à restituição do pecúlio.

Agora, também, vou lançar uma coisa aqui para todo o mundo ouvir: quem depositar todo mês 31 mil e quinhentos cruzeiros durante 8 anos no BRADESCO, no ITAÚ, ou em qualquer banco particular, vai receber muito mais de pecúlio do que recebe um deputado que contribuiu durante 8 anos.

O Sr. Meira Filho — Eu só pediria que me deixassem falar...

O SR. RONAN TITO — V. Ex^a já vai falar.

O Sr. Marcondes Gadelha — Então, congratulo-me com o Senador Ronan Tito, peço a S. Ex^a que prossiga nessas comparações, que são extremamente úteis, para se ajuizar o quanto de sacrifício um parlamentar passa para exercer o seu ofício.

O SR. RONAN TITO — Muito obrigado a V. Ex^a, nobre Senador.

Quero ouvir o meu querido amigo, nobre Senador Meira Filho, meu colega e grande jornalista.

O Sr. Meira Filho — Ilustre Senador Ronan Tito, a quem aprendi a admirar nesta Casa, o momento não pode ser mais feliz do que este. A Nação inteira precisa saber quanto ganha um senador da República. V. Ex^a disse que está em embaraços com a sua patroa em casa, porque ela quer saber o quanto V. Ex^a recebe. Rui Barbosa dizia uma coisa muito importante, que li quando freqüentei a escola: "A única coisa que pode corrigir a imprensa é ela mesma." Então, chegou a oportunidade de a imprensa corrigir essa falha, esse erro, essa injustiça. Comenta-se por aí que senador ganha rios de dinheiro. Tenho me encontrado com aqueles que me elegeram e que dizem assim: "Meira, você agora ficou rico e não quer saber mais da gente, porque você ganha um salário invejável, ganha Cr\$ 2.500.000,00" Chegou o momento de dizer-se isso, claramente, à Nação brasileira, o quanto ganha um senador. Congratulo-me com o Senador Chagas Rodrigues, com todos os outros que falaram, com o Senador Marcondes Gadelha, porque esse assunto deve ser bastante discutido e muito bem esclarecido. Não há termo de comparação entre o que ganha um diretor da Rede Globo e um senador; e não há termo de comparação entre o que ganha um senador e eu, como homem de publicidade, que posso ganhar, de acordo com a minha produção e atuação, até 5, 6, 15, 20 milhões por mês. Posso ganhar isso, dependendo apenas da minha dedicação ao meu trabalho, do meu esforço, da minha competência. Que um senador precisa realmente ganhar bem, precisa. Não se justifica gastar, numa campanha, não sei quantos milhões de dólares, para ganhar uma migalha no Senado da República. Essa migalha é que faz o homem corrupto, corruptível e corruptor.

O SR. RONAN TITO — Agradeço o aparte do nobre Senador Meira Filho. Gostaria de

dizer que, quando citei a Rede Globo, não foi por implicância, e sim porque tenho uma admiração muito grande por essa emissora de televisão. Inclusive sinto-me, sem nenhuma ironia, muito orgulhoso quando chego na Alemanha, na França, e vejo as novelas do Brasil dubladas em alemão, em francês, mercê da competência da Rede Globo. Eu poderia ter mencionado o diretor do jornal *O Estado de S. Paulo*, ou o diretor da Rede Manchete, ou o diretor da TV Bandeirantes, ou qualquer outra TV, ou até aquele diretor da TV Record, que veio outro dia dizendo que comprou o ativo pelo passivo e que não ganha nada. Ficaria satisfeito com 10% do que S. S. não ganha nada, S. S. ganha. S. S. não é até pastor etc.

No entanto, o que estou precisando no momento não é de ganhar pouco. O que estou precisando é de, desta tribuna, esclarecer para a minha mulher que recebi no mês passado, com o aumento de 35%, líquidos, 536 mil cruzeiros. É preciso esclarecer isso aqui da tribuna para os Anais. O salário bruto é de 800 mil cruzeiros. Com descontos de 25% de Imposto de Renda, IPC, pecúlio, "soldo e paralelepípedo", acaba chegando naqueles 500 e poucos mil cruzeiros. Não estou dizendo que é muito nem que é pouco; estou dizendo apenas que é isso o que ganho. Se algum outro Senador estiver ganhando mais, gostaria que S. Ex.ª me contasse, porque me esforço, trabalho bastante aqui e quero ganhar exatamente o que os outros estão ganhando.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O SR. RONAN TITO — Ouço V. Ex.ª com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Mansueto de Lavor — Nobre Senador, o que V. Ex.ª está considerando é da maior procedência, da maior oportunidade, no momento em que se discute esse projeto de alteração ou reajuste da renuneração dos subsídios de parlamentares federais. Agora, essa ainda não é a resolução que se esperava, porque ainda vai deixar muita margem a explicações outras. Estava conversando, aqui, com os Senadores Nabor Júnior e José Fogaça, perguntando por que o projeto que altera ou reajusta os vencimentos de Ministros diz a importância em números; o que reajusta a importância de Presidente da República diz a importância em números...

O SR. RONAN TITO — É verdade.

O Sr. Mansueto de Lavor — Por que não deputados e senadores também em números? Porque isso vai dar ensejo a especulações. Todo o objetivo da fala de V. Ex.ª não vai ser cumprido, sua digníssima esposa vai ainda continuar duvidando que haja gastos extras fora do lar, exatamente por causa desse subterfúgio. Então, essa redação não está boa. Também não me conformo com essa determinação de que a representação seja considerada salário, vencimento. Isso é uma injustiça com o parlamentar. Em nenhuma repartição e para nenhum servidor representação incide como vencimento. Aliás, a nossa represen-

tação, se se quisesse fazer uma mudança que me parece importante, deveria se estender a todas as despesas de gabinete.

O SR. RONAN TITO — Claro.

O Sr. Mansueto de Lavor — Que recebêssemos uma verba e prestássemos conta dela, como se deve prestar conta de qualquer dinheiro público, e isso incluísse pessoal de gabinete, as despesas de gabinete, aí sim; recebo X números, e não esse negócio assim enigmático, que vai dar lugar a versões da imprensa. Agora, a minha verba de representação, e de todos os senadores, é essa, por ano, e está aqui a prestação de contas. Quem não prestasse conta dela que caísse nas penas da lei, para todos aqueles que não prestam contas do dinheiro público. Quer dizer, se viesse um projeto desse, eu o votaria com muito mais satisfação e alegria, e na certeza, Senador, de que realmente não haveria versões ou insinuações descabidas e até maliciosas, como geralmente surgem. Sempre, quando algum jornalista me pede os contracheques, entrego-os com o maior prazer; aliás tenho sempre um estoque de cópias xerográficas dos meus contracheques, porque toda vez que me perguntam eu digo: está aqui, é esse aqui, agora nunca vi publicado corretamente, toda vez sai e no outro dia é essa história de 6, 8, 10 milhões, de 1, 2 milhões, coisa que ninguém ganha até hoje.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador, deixe-me dar um depoimento: um colega nosso forneceu há pouco tempo um contracheque; aquela época, se não me engano, o subsídio estava em torno de duzentos e poucos mil cruzeiros, eu assiti, numa televisão, o sujeito mostrar o contracheque e dizer: estão vendo aqui, 1 milhão e 200 mil? Quando tinha 200. Mas foi um lapso, tenho certeza, porque a imprensa brasileira não erra nunca. Nós, Senadores, erramos e confessamos isso. Tenho liderados da melhor qualidade, mas que, eventualmente, erram, são humanos; a imprensa nunca erra. Aquela dia cometeu um engano. Por que esqueceu de rever o engano?

Sabe, Senador, o medo que tenho — falando agora muito sinceramente com V. Ex.ª — é de que nós, verdadeiramente, não estejamos comprometidos com a construção do estado democrático e estejamos lançando essas farpas e essas coisas todas para gerar a dúvida sobre o Parlamento. Não se constrói democracia no mundo sem Parlamento e, por isso mesmo, vamos bombardear com essas coisinhas pequenas. Sabem por quê?

O Sr. Mansueto de Lavor — Permita-me V. Ex.ª mais um aparte?

O SR. RONAN TITO — Vou só concluir.

Querem V. Ex.ª saber por que tenho esta dúvida? Vou dizer V. Ex.ª sabem quanto é que gastamos do nosso Orçamento para girar a dívida interna brasileira? Alguém sabe? Gastamos 68,85% do Orçamento para

girar a nossa dívida interna. Nunca vi nenhum jornalista comentar isto. Sabem quanto é que custa o Congresso Nacional todinho, com todas as mordomias, com os salários mais altos dos funcionários? É o que está depois da vírgula: 0,85% todos estão preocupados com o que se gasta depois da vírgula; com os 68%, ninguém está preocupado!

Quer dizer, os banqueiros têm todo o direito de sugar este País até o infinito. Mas um parlamentar receber 536 mil cruzeiros líquidos por mês é um absurdo, segundo a imprensa.

Ouç V. Ex.ª, Senador Mansueto de Lavor.

O Sr. Mansueto de Lavor — Queria apenas aditar que não é apenas uma parcela da imprensa que distorce essa situação. Aliás, com essa redação aqui, pelo visto, vai continuar distorcendo.

O SR. RONAN TITO — Vou requerer à Mesa que coloque...

O Sr. Mansueto de Lavor — Quero apenas dizer que pessoas, talvez com uma responsabilidade bem maior, também lançam essas acusações — no caso são acusações — indevidas ao Congresso Nacional. O Senhor Presidente Collor, quando candidato, num debate na televisão, todos sabem, lançou essa acusação ao Congresso, de que se estava ganhando x e que era uma aberração para o padrão nacional.

O SR. RONAN TITO — Sabe que Sua Excelência tinha razão? E por que tinha razão? Fui colega de Sua Excelência, que foi um péssimo parlamentar e o que Sua Excelência ganhou aqui no Congresso Nacional foi injusto mesmo, porque não trabalhou. Foi péssimo Parlamentar, ficou quatro anos na Casa e só apresentou um projeto que beneficiava à própria família. De modo que tinha toda a razão de achar que um Congressista ganhava bem demais.

O Sr. Mansueto de Lavor — Quero dizer que é apenas um desses acusadores, um dos que distorcem, e até hoje não voltou atrás, porque a informação que levou à opinião pública nacional naquela ocasião era falsa. Infelizmente, o seu opositor e debatedor daquele momento não teve, talvez, estado de espírito para rebater — talvez não soubesse, parlamentar que era, quanto ganhava; mas foi uma informação falsa, distorcida, jogada em cadeia nacional. Agora, sobre a questão dos gastos do Congresso em comparação, já não falo nem a dívida externa, hoje o pessoal do Banco Central está fazendo uma verdadeira campanha contra mim, porque, longe de querer rejeitar o orçamento do Banco Central — na Comissão Mista de Orçamento fui Relator do Orçamento do Senado —, fiz apenas algumas comparações para justificar o pleito de que o Senado deveria receber para o seu orçamento, para funcionar dignamente, uma importância "x", acima do que o Executivo queria. E fiz o comparativo: o Executivo faz proposta para o Banco Central, e escolhi o Banco Central, primeiro, porque é ele quem comanda a política econômico-

financeira do Governo; segundo, porque tinha um número relativamente igual ao de funcionários do Senado. Pois bem, a verba destinada pelo Executivo para o ticket refeição do Banco Central equivale a quase duas vezes todo o orçamento do Senado da República. Isso criou um frisson, e o pessoal do Banco Central fez um abaixo-assinado contra mim, protestando contra essa colocação. Ora, não queria absolutamente retirar o...

O SR. RONAN TITO — Eles não protestaram contra o ticket refeição, não?

O Sr. Mansueto de Lavor — Não, não.

O SR. RONAN TITO — Foi contra V. Ex.

O Sr. Mansueto de Lavor — Fiz a comparação. Realmente, não queria me colocar contra o Banco Central. Queria justificar o que deveria vir para o Senado. Pois bem, o ticket refeição do Banco Central custa quase duas vezes todo o orçamento do Senado para o próximo ano. Ainda se diz que esse é um Poder gastador. Era só isso que queria dizer.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Conceda-me V. Ex. uma aparte?

O SR. RONAN TITO — Sr. Presidente, peço a V. Ex. tolerância, por mais um minuto, para que possamos ouvir o inconstante Senador Rachid Saldanha Derzi.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Muito grato a V. Ex. A imprensa não disse também que o combustível que usamos nos nossos automóveis é pago por nós. Os consertos dos carros, a reposição de peças, acumuladores, bomba d'água, etc. ficam ao encargo de alguns dos senadores, por conta dos senadores.

O SR. RONAN TITO — Estou entre os alguns.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Para alguns, porque há exceção. Avalie, nobre Senador, envelopes, a Mesa nos corta. Recebemos um tanto, 10, 15 ou 20 envelopes, mas deles dispomos não para nos comunicarmos com os nossos eleitores — é função precípua do parlamentar contactar-se com as suas bases, com os seus eleitores. Eu gastei cerca de dois milhões de cruzeiros na compra de envelopes com a sua taxa postal, a quota que nos destinaram é também pequenina, insuficiente para, ao final do ano, se ter realmente contato com os eleitores e com as bases eleitorais. Isso a imprensa não vê. O que eu gastei em envelopes e com taxa postal telegráfica atingiu mais de três meses de meus ordenados. Isso a imprensa não fala.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador Rachid Saldanha Derzi, V. Ex. ainda pode se dar ao luxo e gastar, mercê das centenas de milhares de bois que estão sendo pastejados lá nas margens do Pantanal. Mas o Senador Mansueto de Lavor, esse modesto senador que fala, infelizmente, não pode se dar ao luxo senão faria isso. O Senador Humberto Lucena também está reclamando, porque ele também não tem essa possibilidade.

Eu sei que V. Ex. faz isso com despreendimento, com espírito cívico...

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Mas a maioria dos senadores vive de subsídios.

O SR. RONAN TITO — ...e pode fazer, porque tem uma belíssima declaração do Imposto de Renda. Nós outros, infelizmente, não podemos.

Mas, Sr. Presidente e prezados colegas, apenas pediria ao Sr. Senador Nelson Carneiro atendessem à reivindicação do Senador Mansueto de Lavor e a minha, e mandasse colocar na remuneração dos senadores os números exatos. Não temos nada que esconder. Muitos dizem que essa prerrogativa constitucional que nos é dada é muito ruim, porque nós temos que taxar os nossos próprios salários. Eu não acho, Sr. Presidente. Muitos anos eu marquei meus próprios salários. Eu era empresário e diretor da empresa, quem marcava os meus salários era eu e nunca tive pejo de marcar os meus salários, e ganhava naquele tempo um pouquinho melhor do que percebo hoje. Hoje, eu ganho tão bem e trabalho tão pouco que, ao findar deste mandato, vou abrir uma vaga para um outro mineiro que queira trabalhar pouco e ganhar muito, vir aqui para o Senado Federal...

Encerrando as minhas palavras, peço a V. Ex., Sr. Presidente, mande colocar os números, porque afica verdadeiramente transparente. Estamos em tempo de glasnost.

Agradecido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex. que qualquer aditamento no texto enviado pela Câmara determinará a remessa do projeto à apreciação daquela Casa, razão por que não pode atender ao apelo de V. Ex. O texto não pode ser emendado, sob pena de voltar à outra Casa. Acredito, que no próximo ano, essa providência possa ser tomada. Na próxima oportunidade. Neste momento, não.

Quanto ao número de envelopes e outras providências, a Mesa esclarece que é uma regra geral para todos os Srs. Senadores e que somente os Membros da Mesa, as Lideranças e a Presidência têm esse número em dobro e, evidentemente, isso não constitui nenhum privilégio pelos encargos que pesam sobre esses colegas.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, então, para que também não pareça que queremos escamotear os números, peço que coloque como observação, no rodapé da página, dizendo: "os subsídios atuais...", para que possamos informar a imprensa, sempre presente, sempre prestimosa e sempre correta, e ela irá publicar o número exato. Isso para nós é muito bom. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Para atender a V. Ex., posso enviar uma comunicação ao Comitê de Imprensa, no valor exato do subsídio.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Encerrada a discussão, passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 148, DE 1990
(Nº 324/90, Na Câmara dos Deputados)**

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1991 a 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, a vigor na legislatura e iniciar-se a 1º de fevereiro de 1991, constituir-se-á de:

I — subsídio, que é a retribuição devida mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar;

II — representação, devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar as despesas pessoais.

Art. 2º O subsídio e a representação são fixados pelos valores vigentes em dezembro de 1990.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio.

Art. 4º O Imposto de Renda incidirá sobre todos os valores previstos neste decreto legislativo, pagos em espécie na forma da lei.

Art. 5º A cada sessão deliberativa ordinária a que faltar injustificadamente, o parlamentar deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação.

Art. 6º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Parágrafo único O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 7º Os valores da remuneração dos deputados federais e senadores serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 8º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a patronal devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre o subsídio.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas tomando-se por base o subsídio estabelecido neste decreto legislativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 9º Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste decreto legislativo, exceto a correspondente ao auxílio-moradia, enquanto persistir o déficit de imóveis funcionais.

Art. 10. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 550, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 111/1990.

O requerimento que vai ser votado requer urgência, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, para o PLC nº 111/90, dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação...

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de saber o que aprovamos neste instante.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência acabou de ler...

O SR. RONAN TITO — Desculpe-me, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O PLC nº 111, de 1990 (nº 5.429/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que "dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo, EMBRATUR, e dá outras providências". É exatamente isto.

O SR. RONAN TITO — Muito obrigado. E, parafraseando Shakespeare, não importa o nome. Porque, "se as rosas não chamassem rosas, mesmo assim exalariam os seus perfumes". Isto foi dito por Shakespeare.

Então, vamos dar outro nome à Embratur.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Solicito do nobre Senador Mauro Benevides o parecer sobre a matéria.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, essa proposição objetiva assegurar nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, estabelecendo também outras providências.

A matéria foi apreciada na Câmara dos Deputados e ali obteve manifestação consensual.

No art. 1º processa-se, realmente, a alteração da Embratur, passa a ser Instituto Bra-

leiro de Turismo. O seu parágrafo único determina que a Embratur passa a ter sede e foro na cidade de Brasília — DF.

O art. 2º do projeto esclarece que a finalidade da Embratur é formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional de Turismo.

Por sua vez, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o art. 3º discrimina a competência da Embratur.

A primeira delas é propor ao Governo Federal normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo e as decisões que para esse fim lhe sejam destinadas.

Há, portanto, o rol, o elenco das atribuições agora ampliadas e redimensionadas ao Instituto Nacional de Turismo.

O art. 4º estabelece que a Embratur será administrada por um presidente e três diretores nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, e demissíveis *ad nutum*.

Basicamente, Sr. Presidente, é isso o que propõe o projeto que foi aprovado na Câmara dos Deputados. Submetido, agora, ao exame do Senado Federal, a nossa manifestação é no sentido de que, a exemplo do que ocorreu na outra Casa, também, o Senado aprove essa proposição originária do Poder Executivo.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer é favorável ao acolhimento do projeto, já unanimemente acolhido na outra Casa do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 1 — PLEN AO PLC 111/90

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º

Justificação — Oral — Jamil Haddad

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Solicito o parecer do Relator sobre a emenda que acaba de ser lida.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a emenda, de autoria do eminente Senador Jamil Haddad, objetiva suprimir o parágrafo único do art. 1º do projeto. Por esse parágrafo, assegura-se a transferência, no caso, da sede da Embratur para o Distrito Federal. Ao que se sabe, a sede da Empresa Brasileira de Turismo, que passa a ser Instituto Nacional de Turismo, tem lugar, no momento, no Rio de Janeiro. Agora, pretende o Projeto, através desse seu § 1º, transferir-se a sede para a Capital da República.

Se viermos a admitir tal emenda, significa que a Embratur permanecerá sediada no Rio de Janeiro. Pretende o Senador Jamil Haddad, ao suprimir o parágrafo, ensinar a permanência da sede do Instituto no Rio de Janeiro e não em Brasília, como pretende a

proposição já acolhida na Câmara dos Deputados.

Ora, Sr. Presidente, essa alteração, me parece, vai exatamente retirar um dos itens fundamentais do projeto.

A nossa manifestação é no sentido de que prevaleça a redação do projeto.

O parecer é contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer do Relator sobre a emenda é contrário.

Em discussão a matéria.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre autor da emenda, Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PDT — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Embratur, desde a sua fundação, tem sede no Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro, quer queiram quer não, é a porta de entrada do turismo internacional. Turistas do mundo inteiro entram no nosso País pela cidade do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, se o atual Governo fala em contenção de despesa, como vai resolver tal problema? O Governo vai ter que criar, vai ter que usar instalações em Brasília para aqui colocar a sede da Embratur, quando ela tem sede própria no Estado do Rio de Janeiro, desde a sua fundação.

Os seus funcionários ganham em torno de setenta, oitenta mil cruzeiros; por isso, não terão condições de vir para Brasília e aqui pagar aluguel de um imóvel. Esta é uma realidade.

Que economia é essa que o Governo quer fazer, criando dificuldades para os funcionários desse órgão, que terão que vir para Brasília? Talvez esteja atrás disso a possibilidade de nomear aqui funcionários, já que vários deles deixarão seus empregos, por não terem possibilidade de aqui viver.

Sr. Presidente, por que trazer a Embratur para cá? Para facilitar, junto às autoridades governamentais, os interesses da Embratur? Que venha a presidência do órgão para Brasília, mas todo o organismo é um contra-senso.

Faço um apelo aos nobres parlamentares do Nordeste, que aqui têm tido o nosso apoio em todas suas proposições, não coloquem essa questão dentro daquela tese de que "não temos nada com isso, porque não somos do Rio de Janeiro".

O Rio de Janeiro foi a capital do Império, foi o Distrito Federal; o Rio de Janeiro é, na realidade, a grande atração turística do nosso País perante o mundo.

Qual o brasileiro que não quer ir um dia ao Rio de Janeiro? Está dentro dos sonhos de qualquer brasileiro ir ao Rio de Janeiro.

Por que, Sr. Presidente, trazer a sede da Embratur, que funciona no Rio de Janeiro desde a sua fundação, para Brasília, criando fatos graves para o funcionalismo?

Sr. Presidente, faço um apelo aos nobres Srs. Senadores, para que, na realidade, apro-

vem essa emenda e deixem o projeto voltar à Câmara dos Deputados para, com tranquilidade, lá analisarem-na novamente.

Não estou querendo obstruir os trabalhos desta sessão; estou marcando a minha posição neste caso, a posição do Senador Jamil Haddad, do Estado do Rio de Janeiro. Sei que terei o apoio do Senador Nelson Carneiro, que falará após, nesse apelo que faço. Este assunto implica financeiramente prejuízos enormes ou na possibilidade de desemprego de grande gama de funcionários da Embratur.

Espero não se decida esta questão agora para querer atender a interesses governamentais. Vamos aprovar a emenda, o projeto volta à Câmara e, no próximo ano, com tranquilidade, voltaremos a examinar o projeto, pois a matéria não é urgente, não há nada no projeto de extrema urgência nem relevância para que ele seja aprovado como está configurado.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra o nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ouvi o parecer do Senador Mauro Benedites e com S. Ex.^a estou de acordo, inclusive no que tange à não acolhida da emenda.

Há uma razão maior pela qual a Embratur deve estar sediada em Brasília: a Embratur é um órgão nacional. E nenhum órgão pode usar a denominação "nacional" ou "brasileira" sem que tenha sede em Brasília.

É estranho, inclusive, que a Embratur não esteja aqui desde a sua criação. Houve alguns órgãos que, por conveniência dos seus diretores, permaneceram longe do Rio de Janeiro. Isso ocorreu com o IBC — e terminamos extinguindo esse órgão porque foi tão inútil que ele representava o Rio de Janeiro e os seus afazeres de fim de semana o que não é nada, é o vazio — e com o IAA que também foi extinto pelas mesmas razões.

Alguns órgãos insistiram em lá permanecer, como a Petrobrás. A Petrobrás não pode continuar a ter sede no Rio de Janeiro, mas eles fazem questão de manter aquelas aparências, é uma ficção; eles ficam distante do Poder Central. As decisões do Brasil são em Brasília. Rio, já era! Rio, já foi!

O Banco Nacional da Habitação, também, alegava razões mais sérias para permanecer no Rio de Janeiro porque tinham uma sede faustosa e terminou sendo extinguido porque ficou fora da realidade administrativa do País. A Ordem dos Advogados, na época da ditadura, insistia em permanecer no Rio e aqui lutamos seriamente para que ela viesse para Brasília. É uma autarquia corporativa, representante dos advogados. Ela tem que estar onde estão o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores. Entretanto, alguns antigos companheiros nossos do Conselho insistiam em lá permanecer, sob a alegação

de que se viesse para cá eles não teriam um campo de liberdade para lutar contra a própria ditadura que atuava na época. E o Congresso determinou e eles vieram para cá.

Essas argumentações que fundamentam a emenda de que o Rio é a entrada do País para o turismo é um engodo. O Brasil tem hoje o seu segredo. Cada país tem mais ou menos a sua palavra-chave para o turismo. Por exemplo, no Egito são as pirâmides, no Brasil de hoje é a Amazônia e o Pantanal, um pouquinho Foz de Iguaçu. Mas o Rio de Janeiro! Pelo contrário, até pelos japoneses e americanos é um lugar afastado para se viver. Prova disso a inutilidade da Embratur no Rio de Janeiro. Tendo sede lá, todas as suas vantagens não impediram que o Rio de Janeiro fosse um recanto turístico internacional, cuja recomendação é a de que se afasta de lá devido a insegurança. O japonês hoje treme quando se fala em Rio de Janeiro, mal chega e em meia-hora está sendo assaltado, como qualquer turista americano e assaltado na praia, dentro do hotel.

Então, o que o Rio de Janeiro merece é uma boa agência da Embratur, porque a Embratur não tem a finalidade de acolher o turista no porto mas sim, estabelecer a política turística nacional que não existe, e só em Brasília há essa condição. V. Ex.^a sabem que o Rio de Janeiro, por mais que o amemos, hoje é um balneário falido, é uma coisa de fazer pena, é um vertical empobrecimento, até mesmo a fonte turística se esgotou um pouco. O Rio, que antigamente devia, por ser Capital da República, ter uma indústria e um turismo mais ou menos afluentes, hoje não tem nada disso.

Depois, temos que ter uma política muito séria para criar condições de sobrevivência para o Rio de Janeiro. Não é a Embratur que vai salvá-lo. Essa decisão de a Embratur lá permanecer é de administradores que querem a conveniência do Rio de Janeiro para ficar fora da fiscalização de Brasília, inclusive, do Congresso, porque eles estão bem situados e querem viver na mordomia.

A Petrobrás também terá que vir para cá, pois mesmo sendo uma organização respeitosa, um tempo desses, houve desvios de valores financeiros, inclusive, na época, era um general que foi afastado. O País conhece isso. Porque eles ficam afastados e acham que o Rio é que é o campo, quando é apenas ilusão, a realidade política hoje, no Brasil, é Brasília, o resto é conversa.

Não podemos atender a funcionários insubordinados que querem ficar no Rio de Janeiro e, por isso, defendem se suprima o fundamental, que é a sede de uma instituição nacional em Brasília.

No mais, Sr. Presidente, penso que o projeto está correto, está sendo aprovado em boa oportunidade, deveria tê-lo sido antes. É fundamental que a sede seja Brasília, que ofereça horizontes e visum et repertus para a realidade brasileira. Aqui estamos equidistantes de todos os pontos do País e raciocinamos em função dessa equidistância, e não de uma praia hoje abandonada, comprometida, inse-

gura que vive de saudades passadas que não se motivam mais.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado conhece a eloquência do nobre Senador Leite Chaves, mas nunca o tinha ouvido numa diatribe contra um Estado. A divergência de S. Ex.^a tem sido quanto ao projeto. Para defender o ponto de vista aprovado pela Câmara, S. Ex.^a não precisaria injuriar o Estado do Rio de Janeiro. Aqui temos o apreço por todos os Estados. Somos a Casa dos estados. Aqui não distinguimos entre estados grandes, nem pequenos, nem os florescentes, nem os decadentes.

Por isso estranho, Sr. Presidente, que nobre Senador Leite Chaves — um homem ilustrado, viajado —, para justificar a sua posição favorável à manutenção do projeto tal como redigido pela Câmara, tenha chegado ao cúmulo de chamar o Rio de Janeiro, que é o segundo estado potencialmente deste País, de balneário falido!

Ora, Sr. Presidente, evidentemente, que só a eloquência, às vezes, desordenada de S. Ex.^a pode chegar a esse exagero. Evidentemente, estou certo de que S. Ex.^a, meditando, pedirá à Subsecretaria de Taquigrafia retire essas expressões, que são injuriosas, não aos que hoje vivem no Estado do Rio de Janeiro, mas a um estado que, durante tantos anos, foi a Capital da República e que hoje, na opinião de S. Ex.^a, é um balneário falido.

Não, o Rio de Janeiro tem as mesmas dividas que outros estados e há estados que devem mais do que o Rio de Janeiro e nem por isso se dirá, porque deve mais ou menos, que é estado falido. Só se S. Ex.^a tem poder de decretar falências.

Sr. Presidente, feita esta veemente impugnação, irritada impugnação às diatribes do nobre Senador Leite Chaves, impugnação essa em defesa do Rio de Janeiro, que é a terra de todos os brasileiros, onde todos que ali chegam são acolhidos como se fossem homens da própria terra nascidos ali, eu queria...

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Humberto Lucena — Para lembrar a V. Ex.^a que, com exceção dos paulistas, todos nós que aqui estamos somos cariocas de coração.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex.^a (Risos.)

O Sr. Chagas Rodrigues — Se V. Ex.^a permite, os paulistas também. Principalmente os de Santos.

O Sr. Mário Covas — Nobre Senador, eu gostaria de apartear V. Exª. Eu até gostaria de pedir pela ordem, porque a provocação foi tão grande que me sinto obrigado a fazer um aparte a V. Exª.

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Mário Covas — Não sei se a afirmação do Senador Humberto Lucena está correta ou não. Sendo paulista, sou sobretudo santista. E, quanto mais não seja, temos uma relação direta que nos dão as ondas do mar. De forma que a idéia de que somos todos cariocas, a idéia de que somos todos profundamente admiradores do Rio de Janeiro vale para mim também, vale pelo menos para este paulista. Creio que vale para todos os paulistas. É uma demasia permitir que isso não aconteça. Isso vale para todos os brasileiros que ainda vemos, no Rio de Janeiro e nos seus representantes, figuras de região que por todos nós é querida. De forma que me exclua, por favor, desse sentimento, se é que alguma vez ele existiu. Não creio que ele exista, mas, de qualquer maneira, se ele existisse, eu gostaria de ser uma exceção que quero declarar, neste instante, a V. Exª.

O SR. NELSON CARNEIRO — O ilustre Presidente do PSDB, que acaba de me apartear, poderia aduzir que o Líder da sua bancada, que tem, sem dúvida, pela votação obtida, o apoio de milhões de paulistas, é do Rio de Janeiro. Nasceu ali o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

De modo que essa diferença não existe, paulistas e cariocas só divergem no futebol, aí é que existe a disputa. No mais, o Rio de Janeiro reconhece, aplaude e até estimula a projeção econômica, política e social do poderoso Estado de São Paulo. Não disputa com ele primazia; reconhece essa primazia, e há sempre uma ligação permanente entre as duas unidades.

Sr. Presidente, estou certo de que a esta altura o nobre Senador Leite Chaves estará revendo o seu discurso, para retirar essas e outras alegações que ofendem a um Estado em que S. Exª até hoje tem sido muito bem recebido.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, queria pedir a atenção do Plenário para dois pesos e duas medidas. O BNDES, que é um banco com grande área de atuação em todo o País, continua no Rio de Janeiro. Porque o atual Presidente, Dr. Eduardo Modiano, não quis sair do Rio de Janeiro. Então, o banco continuou lá e não há nenhum projeto para trazê-lo para Brasília. E por que se vai trazer a Embratur para cá? Exatamente porque foi nomeado para presidir a Embratur um ilustre homem de turismo, dono de uma agência de turismo em Brasília. Como ele não quer ir para o Rio de Janeiro, traz-se a Embratur para Brasília.

Sr. Presidente, isso já disse eu, aqui, em outra oportunidade, esse não é um fundamento, não é uma razão para se retirar do Rio de Janeiro a sede da Embratur. Porque,

queira ou não o nobre Senador Leite Chaves, o Rio de Janeiro é a porta de entrada do turismo no Brasil. S. Exª conhece o Mundo, e, em qualquer lugar do Mundo, a porta de entrada do turismo no Brasil é o Rio de Janeiro.

O Sr. Leite Chaves — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Leite Chaves — V. Exª está tomando por principal o que é secundário. O que nós mostramos é que a Embratur, que é um organismo nacional, que tem a responsabilidade de definir a política nacional, não pode estar sediada no Rio, ela tem que estar aqui, assim como todos os organismos nacionais. Ficou até agora por uma questão de inércia de Estado. V. Exª sabe que eu me formei no Rio, vivi no Rio, ninguém quer mais ao Rio do que eu. Mas eu quis dar ênfase a esse aspecto, que as razões levantadas para a permanência da Embratur no Rio de Janeiro não são mais justificáveis, porque a Embratur esteve lá durante todo esse tempo, e no que diz respeito ao turismo nacional, sobretudo o que flui do Japão e dos Estados Unidos, as instruções governamentais desses países é de que evitem o Rio de Janeiro. A permanência da Embratur no Rio não foi de molde a tornar a cidade um centro turístico anterior. O que afirmei foi uma força de expressão. Não quero ofender o Rio. Quando um balneário é condenado pelos centros de turismo mais importantes, evidentemente ele cai — não digo em falência —, mas em concordata ou numa *capitis diminutio*. De acordo com o Regimento da Casa, se V. Exª pede e a Casa retira, não tenho nada contra, é do costume parlamentar. Não foi uma ofensa pessoal ao Rio, foi uma defesa ao turismo nacional. E isso só será definido, se a Embratur tiver sede aqui.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, acredito que será mais fácil levar o presidente para dirigir os trabalhos da Embratur no Rio de Janeiro, do que trazer todo o funcionalismo, toda a organização da Embratur para que possa, aqui, S. Exª exercer a direção dessa empresa. Assim, não há urgência. Até hoje, esse projeto não existiu. Em breve, a Câmara se reabre. De modo que peço ao Senado que acompanhe a emenda do Senador Jamil Haddad e a aprove e a Embratur continuará tendo sua sede no Rio de Janeiro, onde deve ser permanentemente.

O Sr. Alfredo Campos — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouço o aparte do nobre Senador Alfredo Campos.

O Sr. Alfredo Campos — Nobre Senador, apoio a emenda do Senador Jamil Haddad, tão bem defendida por V. Exª neste instante. Se não houvesse nenhum outro motivo, eu o apoiaria pelos quase 1 milhão de mineiros que fioram naquela cidade.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Exª.

Sr. Presidente, concludo, esperando que o Senado Federal aprove a emenda oferecida pelo Senador Jamil Haddad e neste momento subscreita por mim também.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa). — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa. Dá-la-ei, logo em seguida, ao nobre Senador José Fogaça, de vez que o Senador Maurício Corrêa a pediu antes.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sinto-me, de certo modo, constrangido de ter que me posicionar contra o Senador Jamil Haddad, porque, afinal, as nossas identificações são quase que perfeitas em termos de pensamento, enfim, de nossa atuação aqui.

Ninguém contesta as delícias do Rio de Janeiro, ninguém contesta a Cidade Maravilhosa. Afinal de contas, até D. Pedro II, quando foi proclamada a República e foi obrigado a sair do Brasil, fez aquele belo soneto, em que conclui — sem citar o soneto — que levava um púgilo de terra para colocar num travesseiro e morrer, tal o amor que tinha pelo Brasil.

O mesmo aconteceu com D. Pedro I, que saiu constrangedoramente do Rio de Janeiro, praticamente exilado, tendo em vista os acontecimentos que terminaram o seu exílio involuntário, porque queriam tomar a coroa em Portugal da filha dele, D. Maria II, e passá-la para D. Miguel IV, que, na verdade, já ocupava o trono. Enfim, poderemos citar Dom João VI, que foi também compelido a sair do Rio de Janeiro, e ninguém contesta isso.

Do ponto de vista racional, técnico-administrativo, Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que a Capital da República tem de abrigar a sede da Embratur, por razões mais do que sentimentais, logísticas e racionais. Aqui se localiza o centro do Brasil.

Do ponto de vista, inclusive, das reivindicações, das tratativas pertinentes ao órgão, é muito mais fácil sair de Belém e vir a Brasília do que sair de Belém e ir ao Rio de Janeiro, a não ser que essas disputas se transformem, como naquela que foi travada no Conselho Federal da OAB, quando eu lutava para que o Conselho Federal viesse para aqui, se cumprisse o dispositivo, na verdade o que muitos queriam era sair dos seus estados, das suas capitais, e gozar um pouco das delícias do Rio de Janeiro: da praia, do teatro, e das morenas bonitas que desfilam naquela cidade.

Sob estes aspectos ninguém vai contestar. Peço vênias, não posso concordar com o Presidente, Senador Nelson Carneiro, e em parti-

cular com o meu grande amigo, Senador Jamil Haddad, e me coloco inteiramente solidário com o parecer. E numa das poucas vezes, desta vez não fico com o Senador Jamil Haddad, mas fico com o Presidente Fernando Collor de Mello.

O Sr. Nelson Carneiro — Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Com o maior prazer, nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Essa transferência, nobre Senador Maurício Corrêa, é inoportuna. Anuncia-se que, em 1992, milhares de cidadãos de todo o mundo virão ao Brasil para a Conferência do Meio Ambiente. Por que retirar a sede da Embratur nesta hora em que o Rio de Janeiro se prepara para acolher todos esses visitantes, esses turistas? Por que retirar neste momento a sede da Embratur do Rio de Janeiro? Isso não pode ser feito, no ponto de vista de V. Ex^a, sem uma maior preparação, quando houver aqui casas para abrigar esses funcionários, quando os funcionários puderem chegar aqui com as mesmas vantagens com que chegaram os pioneiros da cidade, que tinham vencimentos em dobro. Um funcionário da Embratur ganha, em média, 60 a 70 mil cruzeiros. Em Brasília, V. Ex^a conhece melhor do que eu, não há nem quarto de empregada que possa abrigar essas famílias. Então, por que é que vamos criar esse problema social na véspera de uma conferência internacional, que reúne o mundo inteiro e liderada pela ONU? Não há pressa para isso, é um assunto para se discutir tranqüilamente em outra oportunidade.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, a transferência da sede da Embratur para cá não implica na transferência de todos os serviços que existem na Embratur no Rio de Janeiro. Aqui vai ficar localizada a Diretoria; evidentemente é uma exigência, o cumprimento do próprio programa governamental, administrativo de centralizar na Capital da República a sede dos grandes órgãos, mesmo porque o acesso, enfim, as relações que devem existir entre os administradores subalternos e os órgãos superiores tudo indica que será em Brasília.

Acredito que, ao se realizar essa Conferência do Meio Ambiente no Rio de Janeiro, não haverá risco de que essa conferência seja diminuída, porque a Embratur venha a se transferir para Brasília.

De modo que, Sr. Presidente, concluindo, manifesto-me favoravelmente ao parecer do nobre Relator, no sentido de que a sede da Embratur, como a sede do Congresso, a sede da Presidência da República, a sede dos poderes da República, enfim, que os órgãos públicos estejam aqui. Se o BNDES não veio ainda para Brasília vamos fazer um projeto para transferi-lo.

Os brasileiros têm que se dirigir a Brasília para resolver os seus problemas na parte administrativa e não ao Rio de Janeiro. Vão-se dirigir ao Rio de Janeiro para ver o carnaval, o futebol, abraçar o Senador Nelson Carneiro, enfim, conviver com aquela delícia, mas vamos centralizar a administração na Capital da República.

— Foi isso que norteou Juscelino Kubitschek a fazê-la, a construí-la. E foi assim que pensava até o patriarca, quando, nas memórias e apontamento enviados a Portugal, preconizava a instalação da Capital da República no Planalto Central.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Encerrada a discussão, passa-se à votação do projeto, sem prejuízo da emenda. Em votação.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Senador, Líder do PMDB, Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, por razões muito diferentes das apresentadas pelo Senador Leite Chaves, acho também que, mais cedo ou mais tarde, devemos ter a direção da Embratur aqui em Brasília.

No entanto, também são ponderáveis as razões apresentadas pelos Senadores Nelson Carneiro e Jamil Haddad. Por que, que nesse momento de contenção de despesas e de dificuldades, se quer um projeto de última hora para fazer essa mudança, que eu diria inevitável? Ela terá que vir, como também deverá ser inevitável a transferência do BNDES para cá.

Não vejo outra razão, a não ser para acomodar as necessidades ou o conforto do futuro Presidente, para que ela tenha que vir imediatamente para Brasília.

Por isso, mesmo, em homenagem aos nobres Senadores Jamil Haddad e Nelson Carneiro eu, pessoalmente, encaminho a votação à emenda do Senador Jamil Haddad pessoalmente.

Minha Bancada fica livre para votar da maneira que achar mais conveniente. Sei, e quero repetir, que será inevitável essa transferência, como também será inevitável a transferência do BNDES para Brasília.

Brasília é a sede, é a Capital Federal e aqui deveremos ter a sede de todos os organismos públicos federais. Nesse momento é inoportuno e, por isso mesmo, acompanho o Senador Jamil Haddad na sua emenda.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)
Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 111, DE 1990
(Nº 5.429/90, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR — Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único, A Embratur tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A Embratur tem por finalidade formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional de turismo.

Art. 3º Compete à Embratur:

I — propor ao Governo Federal normas e medidas necessárias à execução da política nacional de turismo e executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas;

II — estimular as iniciativas públicas e privadas, tendentes a desenvolver o turismo interno e o do exterior para o Brasil;

III — promover e divulgar o turismo nacional, no País e no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos, no território brasileiro;

IV — analisar o mercado turístico e planejar o seu desenvolvimento, definindo as áreas, empreendimentos e ações prioritárias a serem estimuladas e incentivadas;

V — fomentar e financiar, direta ou indiretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria de turismo, controlando e coordenando a execução de projetos considerados como de interesse para a indústria do turismo;

VI — estimular e fomentar a ampliação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infra-estrutura turística nacional;

VII — definir critérios, analisar, aprovar e acompanhar os projetos de empreendimentos turísticos que sejam financiados ou incentivados pelo Estado;

VIII — inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação, de acordo com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

IX — estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvi-

to, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;

X — cadastrar as empresas, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da legislação vigente;

XI — promover, junto às autoridades competentes, os atos e medidas necessários ao desenvolvimento das atividades turísticas, à melhoria ou ao aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas e à facilitação do deslocamento de pessoas no território nacional, com finalidade turística;

XII — celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, para a realização dos seus objetivos;

XIII — realizar serviços de consultoria e de promoção destinados ao fomento da atividade turística;

XIV — patrocinar eventos turísticos;

XV — conceder prêmios e outros incentivos ao turismo;

XVI — participar de entidades nacionais e internacionais de turismo.

§ 1º São transferidos para a Embratur o acervo documental, as atribuições e competências do extinto Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

§ 2º A liberdade do exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, não excluem a sua fiscalização nem a obrigatoriedade de prestar as informações necessárias à organização do cadastro a que se refere o inciso X deste artigo.

§ 3º Os convênios celebrados com órgãos da Administração Pública poderão dispor sobre a transferência de atribuições para o exercício de atividades relacionadas às finalidades da Embratur, em especial as funções de fiscalização e arrecadação de suas receitas.

Art. 4º A Embratur será administrada por um presidente e três diretores, nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Secretário do Desenvolvimento Regional e demissíveis *ad nutum*.

Art. 5º O provimento de cargos ou empregos do Quadro Permanente do Pessoal da Embratur será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O Presidente da República, à vista de proposta do Secretário do Desenvolvimento Regional, poderá autorizar a contratação de profissionais especializados para atender necessidade temporária de excepcional interesse para os serviços da autarquia.

§ 2º A proposta do Secretário do Desenvolvimento Regional justificará a necessidade da contratação, indicará o número dos profissionais a serem contratados, os critérios de escolha, o prazo de duração dos contratos, que não será superior a doze meses, o montante das despesas e a disponibilidade de recursos.

Art. 6º Constituem recursos da Embratur:

I — dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;

II — receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

III — rendas de bens patrimoniais ou o produto da sua alienação na forma da legislação pertinente;

IV — empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações;

V — transferências de outros órgãos da Administração Pública Federal;

VI — resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;

VII — remuneração de serviços provenientes de financiamentos;

VIII — produto de multas decorrentes do exercício da fiscalização;

IX — outras receitas eventuais.

Art. 7º São extensivos à Embratur os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

§ 1º As importâncias devidas à Embratur, a qualquer título, inclusive penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizadas na data do efetivo pagamento de acordo com o índice da variação do BTN Fiscal e cobrados com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido feito;

c) encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que será reduzido para dez por cento, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os débitos com a Embratur, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em dívida ativa pelo valor expresso em Bônus do Tesouro Nacional — BTN ou BTN Fiscal.

§ 4º Em casos excepcionais, observados os critérios fixados na legislação tributária, poderá o Presidente da Embratur autorizar o parcelamento de débitos.

Art. 8º O inciso II do art. 5º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
II — multa de valor equivalente a até três mil e oitenta e cinco Bônus do Tesouro Nacional — BTN;
.....”

Art. 9º O inciso I do art. 24, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24
I — multa de valor equivalente a até seis mil cento e setenta Bônus do Tesouro Nacional — BTN;
.....”

Art. 10. O *caput* do art. 16 do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O funcionamento e as operações do Fungetur observarão os seguintes princípios:
.....”

Art. 11. Os salários dos servidores da Embratur serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustamentos concedidos aos servidores públicos.

Art. 12. Os atuais Presidentes e Diretores da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR ficarão investidos, na data da publicação desta lei, em iguais cargos da autarquia.

Art. 13. Fica ratificado o Fundo Geral de Turismo — FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, nos termos do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. O Regimento Interno da Embratur, aprovado pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, disporá sobre a organização e o funcionamento da autarquia, bem como sobre a competência e as atribuições do presidente e dos diretores e de suas substituições nos casos de vacância, ausências ou impedimento.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o § 2º do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o § 2º do art. 25 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Vamos agora submeter à votação a emenda.

Em votação.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra o nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, diante da argumentação que foi feita, inclusive pelo Senador Ronan Tito agora, ficamos sabendo que não há urgência para essa transferência. Inclusive, Sr. Presidente, quero deixar bem claro

que não estamos sendo consultados, todas as lideranças deveriam ser consultadas sobre as matérias que iriam entrar na Ordem do Dia nesse final de ano. Fomos surpreendidos ao verificar que essa matéria havia entrado na Ordem do Dia.

Qual a urgência, Sr. Presidente? Há uma sede própria no Rio de Janeiro, os funcionários, desde a fundação da Embratur, lá residem e não há local para eles residirem aqui em Brasília, se eles forem pagar alugueis com vencimentos médios de 70, 80 mil cruzeiros, não poderão sobreviver em Brasília. Eles terão que renunciar aos seus empregos, abandonando-os.

E o que é pior, Sr. Presidente, não queria levantar esse fato, porque não tenho provas, e não gosto de levantar fatos sem provas. Mas o que saiu publicado na imprensa é de que pessoas, ligadas ao presidente da Embratur, têm uma agência de turismo em Brasília, o que facilitaria, na realidade, os seus negócios aqui.

Faço esse apelo ao Plenário, porque não é urgente, não é relevante a transferência da sede da Embratur para Brasília, o Senador Nelson Carneiro fez uma colocação perfeita, vai-se realizar no Rio de Janeiro em 1992, o Congresso Mundial de Ecologia para tratar de problemas do meio ambiente. A sede, para esse congresso, é no Rio de Janeiro. E, nesse momento, faz-se essa transição, tira-se a Embratur de lá, e novos quadros de pessoas vão ter que ser constituídos, e mediante concurso, porque muitos não virão, enfim, uma série de problemas serão criados.

De modo que faço um apelo, neste momento, para que a emenda seja feita e volte à Câmara. Seja discutido, com tranquilidade, no princípio do próximo ano e, posteriormente, o que a maioria decidir é o que deve prevalecer dentro do Congresso.

Era o que queria colocar neste momento, Sr. Presidente.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra o nobre senador

OSR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, se as lideranças se entenderem de que esta não é uma questão de urgência, estou de pleno acordo em que a matéria seja reexaminada por nós e, aí, avaliaríamos melhor, pois entendo que não se trata de matéria urgente. Agora, se não tiver condições mais de adiar, se não houver renúncia de assinaturas — se houver retirada de assinaturas, pode — mas, se não houver, temos que votar...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Maurício Corrêa, não pode ser retirada, infelizmente não há condição de se retirar, de vez que a urgência já foi aprovada regimentalmente, e não há como retirá-la.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, pego a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse Projeto de Lei, que tem aqui o n° 5.429, é de iniciativa do Presidente da República.

O Presidente foi eleito dentro de determinadas promessas de campanha. E o sentido da transferência não é só o de dar cumprimento à Constituição, centralizar em Brasília os órgãos do Governo, as cúpulas decisórias, como, também, Sr. Presidente, dar uma nova definição turística à política do Governo. Tanto é que essa questão funcional não haverá de impressionar pois muitos desses funcionários não virão para Brasília. Não virão porque muitos deles vão aposentar-se, porque muitos deles não têm condições de enfrentar novas despesas nessa fase, mas é bom até que assim ocorra, porque eles terminam uma determinada fase turística.

O próprio projeto estabelece no art. 5°:

Art. 5° O provimento de cargos ou empregos do Quadro Permanente do Pessoal da EMBRATUR será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1° O Presidente da República, à vista de proposta do Secretário do Desenvolvimento Regional, poderá autorizar a contratação de profissionais especializados para atender necessidade temporária de excepcional interesse para os serviços da autarquia.

§ 2° A proposta do Secretário do Desenvolvimento Regional justificará a necessidade da contratação, indicará o número dos profissionais a serem contratados, os critérios de escolha, o prazo de duração dos contratos, que não será superior a doze meses, o montante das despesas e a disponibilidade de recursos.

Então, Sr. Presidente, quer-se dar uma nova filosofia, porque o País é, hoje, objeto da curiosidade internacional. Se a política é formulada aqui, não tem sentido deixar-se um presidente da Embratur e seus diretores no Rio, deslocados da nova realidade, inclusive da alçada e da vigilância dos seus superiores. Os próprios funcionários da Embratur, que estão no Rio, V. Ex^a sabe o que é que eles fazem? Eles fazem pouca coisa, Sr. Presidente. Não porque não tenham disposição, mas mesmo que tivessem, eles não têm maior qualificação, do que levar um turista, — que aliás, nem quer os serviços deles —, à Lapa, ao Cristo Redentor, onde não vão mais de uma, ou duas vezes. Então, eles estão deslocados, eles estão em outras funções. Aqui, é a função de cúpula, os funcionários de lá permanecem na agência, que a Embratur haverá de ter no Rio de Janeiro.

Com isso, não se quer penalizar o Rio de Janeiro. Mas não se quer, por conveniência funcional, destruir-se o turismo nacional. Como não se admitir e, também, que a Petrobrás, por conveniência apenas de uma sede, permaneça no Rio de Janeiro, como a Ordem quis permanecer, como outros órgãos permaneceram, ficando inteiramente desligados dos interesses nacionais, e foram destruídos como o IBC e o IAA. Eles ficam reduzidos àquela influência, pensando que o Brasil é aquilo. Quando o Brasil hoje é a visão que parte de Brasília. Então, Sr. Presidente, essa emenda seria funesta. Ora, se uma das finalidades principais é sediá-la aqui, para se dimensionar às novas finalidades, à nova política do turismo, como, sortateiramente, se suprime uma emenda dessas em manter-se a Embratur no vício, que é deslocada do seu ponto fundamental que é a sua sede em Brasília?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência alerta ao Plenário que estamos encaminhando votação. Portanto, cada orador tem 2 minutos e meio e cada partido, apenas um orador.

O Sr. Ronan Tito — Peço a palavra, Sr. Presidente, como Líder, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O PMDB não falou ainda.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito, como Líder.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Como Líder. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos travando aqui a famosa batalha de Itararé — Embratur.

Sr. Presidente, a lei que constitui a Embratur, no seu art. 11, § 2° reza:

"A sede da Embratur será na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília."

Sr. Presidente, não há necessidade nem de autorização legislativa. O Presidente da República, à hora que quiser, a transfere para cá. Estamos travando uma batalha de Itararé.

O Sr. Maurício Corrêa — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Pois não.

O Sr. Maurício Corrêa — Acontece que essa lei revoga a outra. A outra lei passa a não existir mais. Então, essa prerrogativa que tem o Presidente de fixar a transferência, quando quiser, não vai existir mais.

O SR. TONAN TITO — O aparte do Senador Maurício Corrêa tem toda pertinência. S. Ex^a tem razão, porque se essa lei for revogada, a lei anterior, a da criação da Embratur, foi revogada por essa lei que aprovamos hoje, então, o § 2° do art. 11 não permanece.

De maneira que, a partir deste momento, passo a votar com o Relator Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Vamos, então, passar à votação da emenda.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^a. O partido de V. Ex^a não falou ainda. De forma que V. Ex^a tem dois minutos e meio.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA(PST — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi alguns pronunciamentos com atenção e, infelizmente, não estava presente a alguns outros por força das minhas atividades.

O pronunciamento do eminente Senador Maurício Corrêa parece-me o mais acertado. Realmente é para cá mesmo que deve vir a Embratur. Tenho a impressão de que, com isso, concordam até os que estão hoje nesta sessão, se posicionado, eventualmente, contra, porque acham que é apenas uma questão de tempestividade o deslocamento da Embratur para cá. Mas todos concordam, que de modo definitivo, no futuro, ela deva vir para cá.

Com essas ponderações do eminente Senador Ronan Tito, realmente a própria lei que criou coloca claramente isso: a sede da Embratur será no Rio de Janeiro até que o Poder Executivo a fixe em definitivo em Brasília.

Sr. Presidente, estamos diante de um problema que acho que é muito pequeno. Todo o restante do texto vai sendo pacificamente aprovado, pela Casa.

Procurei o Senador Jamil Haddad e ele sustenta, com intransigência, o seu ponto de vista. Estou obtendo do Senador Jamil Haddad a compreensão para com as demais matérias do Governo, porque, inclusive, essa matéria se inclui, num contexto mais amplo, no exame que fizemos — o Senador Ronan Tito, eu, o Senador Marco Maciel e o Senador Fernando Henrique Cardoso.

Alude, aqui, o Senador Jamil Haddad que os senadores do Rio de Janeiro não foram ouvidos. Considero essa questão a que alude o eminente Senador Jamil Haddad. Os senadores do Rio de Janeiro não foram ouvidos. Realmente, em Brasília anda-se, anda-se e nunca se chega na praia. Reconheço que é complicado. Deseja-se, pelo menos temporariamente, que a sede da Embratur fique no Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, quero de público, aqui dar conta de que me entendi com os eminentes Senadores Jamil Haddad, Alfredo Campos, e, presumo, até, com o eminente Senador José Paulo Bisol. Porque havia uma intransigência, ontem, com relação à questão da taxa rodoviária. Considero da maior importância essa questão.

No Parlamento, também se transige. Não posso querer tudo. Tenho que admitir essa transigência.

Coloco, portanto, esta questão. Deixo em aberto para os Srs. Senadores a questão da votação dessa emenda do Senador Jamil Haddad.

Estou tomando como compromisso, eminente Senador Jamil Haddad, a aprovação ou a retificação do acordo que fizemos anteriormente, ou seja, o da aprovação da taxa rodoviária, dos créditos. Enfim, todo o acervo que se encontra para ser votado subseqüentemente.

De maneira que deixo a questão em aberto, para a Bancada do Governo considerar como entender melhor.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre senador.

O SR. JAMIL HADDAD(PSB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero deixar bem claro que nós, que obstruímos aquela matéria no sábado, o fizemos porque queríamos marcar a nossa posição, mas estamos aqui, hoje, prontos a continuar a marcar posição, mas não para pedir verificação. Já dissemos isso aqui, inclusive, no caso em tela da taxa sobre os combustíveis, e podemos ir ao Judiciário arguir a inconstitucionalidade da matéria. Não obstruiremos aqui, mas não posso admitir, como também o Senador pelo Rio de Janeiro, Nelson Carneiro, que seja discutida uma pauta em que entre um assunto de grande interesse para o Rio de Janeiro e não sejamos ouvidos. Na realidade, causa-nos constrangimento.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — A Presidência congratula-se com o espírito público do nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA(PST — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há uma ponderação dos eminentes Senadores Ronan Tito e Jamil Haddad que perfilho, no sentido de que, se há base regimental, é conveniente uma ligeira suspensão da sessão, para nos entendermos quanto a esse aspecto. Resolveremos a questão e a superaremos, se Deus quiser.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Desde que ligeiríssima, uma vez que temos três sessões extraordinárias e o Congresso Nacional está convocado para as 14 horas.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Muito obrigado a V. Ex^a.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JOSÉ FOGAÇA(PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que leia o texto da emenda do Senador Jamil Haddad, porque o que diz a emenda é muito importante, a precisão dos termos é que vai esclarecer muito dos votos que vão ser dados neste momento.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Diz apenas o seguinte: "Suprima-se o parágrafo único do art. 1º".

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Creio que esse é o problema. Pelo fato de ser a emenda supressiva não dá alternativas, ou seja, revoga-se o art. 11 do decreto-lei que criou a Embratur, que permitia ou estabelecia ao Presidente da República que haveria de deslocar a sede da Embratur para Brasília, assim que isso fosse possível.

O Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que criou a Embratur diz no seu art. 11, § 2º:

"A sede da Embratur será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe em definitivo em Brasília."

Dava competência ao Presidente da República.

Como essa lei vai revogar o decreto, suprimindo-se o que diz o projeto de lei que estamos votando, ficamos sem nenhuma saída, ou melhor, a própria Câmara dos Deputados ficaria sem nenhuma saída, a não ser a de restaurar o texto original. A meu ver, Sua Excelência não está dando uma solução plausível, que viabilize um acordo. Remete-nos contra a parede. Ou votamos "sim", ou votamos "não".

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — É exatamente o que acontece; é nessa injunção que estamos sendo colocados regimentalmente, nobre Senador José Fogaça.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JAMIL HADDAD(PSB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para que se chegue a um acordo, diante da colocação feita pelo Senador José Fogaça, colocar-se-ia na redação final "fica revogado o decreto-lei, ressalvado o § 2º do art. 11".

O Sr. José Ignácio Ferreira — Emenda de redação.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Parece-me, entretanto, que não é bem emenda de redação.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO(PMDB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há um problema: esse texto é pior do que a lei, porque renova o poder de o Presidente, sozinho, sem dar satisfações ao Legislativo, decretar a transferência para Brasília. Então, é muito mais amplo do que quer o projeto. No projeto, a transferência

vai resultar de uma lei; nesse texto renovamos o poder de arbitrio do Poder Executivo para transferir. É muito mais fácil para o Poder Executivo transferir, estando autorizado para isso.

Peço a atenção do nobre Senador Jamil Haddad, porque a emenda, ora discutida, é pior ainda do que soneto, porque agora nem a Câmara precisa ser ouvida.

O Sr. Jamil Haddad — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Exª não entendeu.

O parágrafo é retirado apenas com a aprovação dessa lei, revoga-se o anterior.

O SR. NELSON CARNEIRO — Como se pode fazer isso em emenda de redação?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa. Fazendo soar a campanha.) — Continua com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Esclareço, Sr. Presidente, que a emenda que ora se sugere é pior do que o soneto.

Agora, retirado esse dispositivo, o que fica? O Presidente da República pode, hoje mesmo, transferir a Embratur para Brasília porque não há nenhuma proibição. Fica prevalecendo aquele texto que diz que cabe a ele transferir a sede da empresa.

Não se diz que "o Congresso", diz-se apenas "o Poder Executivo". A qualquer momento, o Presidente da República pode, com apoio no texto anterior, transferir a sede da Embratur para cá. Chamaria a atenção dos que querem manter...

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Nelson Carneiro?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Humberto Lucena — Veja bem, se for aprovada a emenda do nobre Senador Jamil Haddad, sem a emenda de redação proposta a Embratur fica sem sede: nem em Brasília nem no Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência adverte que o orador está falando pela ordem. Não pode haver aparte.

O SR. NELSON CARNEIRO — Ao menos se se dissesse "até que o Poder Legislativo" ou "que uma lei fixe" muito bem. Mas está se dando à pessoa do Presidente da República o direito de fixar a sede da empresa e, desta maneira, ele sozinho pode fazer essa fixação, não precisa mais ouvir o Legislativo.

É melhor, então, deixar a emenda que já está feita. Ao invés de ser uma decisão do Executivo, fica logo uma decisão do Congresso.

Quero acentuar que hoje estamos dizendo que terá ou não sede em qualquer lugar. O texto que se pretende é pior, porque não é o Legislativo que está fixando a sede da Empresa, mas somente a pessoa do presidente. Hoje mesmo, Sua Excelência pode baixar decreto fixando a sede em Brasília.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouço V. Exª

O Sr. Ronan Tito — Está perfeito, Senador. No entanto, se permitirmos a aprovação da Lei nº 6.511, revogando todo o decreto anterior, o de nº 55, o que vai ocorrer é que fica sem a fixação da sede, e isto não pode ocorrer. Como é que V. Exª vai permitir isso, sem criar...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa. Fazendo soar a campanha.) — A Presidência cumpre o dever de assinalar que, na verdade, essa emenda que se está apresentando não é bem de redação, nem caberia; aliás, consulto a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se essa emenda é de redação, porque isso vai para a Câmara dos Deputados, que, amanhã, poderá também nos enviar um projeto nosso com emenda de redação, alterando — não nos manda mais e, sim, diretamente! Então, é necessário vigiemos, porque, na verdade, se trata de subemenda, emenda a emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, quero concluir, dizendo o seguinte: entre rejeitar a emenda do Senador Jamil Haddad e rejeitar ou aprovar a sugestão agora, é melhor deixar o texto porque, ao menos, é o Legislativo que está fixando e não se dá a uma única pessoa, ao Poder Executivo, o direito de, hoje mesmo, determinar que a sede seja em Brasília, porque é o que vai acontecer; vai permanecer o texto antigo que diz que o Poder Executivo fixará a sede; então, ele fixa hoje.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está se configurando que não é emenda de redação e que, portanto, estamos discutindo uma nova emenda e, discuti-la, realmente tumultua os trabalhos...

O Sr. Leite Chaves — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Não posso conceder apartes, porque não serei eu, que tenho o dever de cumprir, que vou afrontar o Regimento.

Em síntese, Sr. Presidente, o que quero deixar claro é que, entre ser uma decisão do Congresso a fixação da sede da Embratur e ser uma decisão unipessoal do Presidente, é melhor que seja uma decisão do Congresso. Então, os que pensam assim devem rejeitar a emenda; agora, aprová-la e renovar ao Poder Executivo o poder de fixar essa sede... Ele fixa hoje, já podia até ter fixado.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Já que não houve nenhum entendimento, passa-se à votação da emenda.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, não é emenda, mas destaque. Vamos votar um destaque supressivo.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, quero deixar bem claro que a argumentação apresentada pelo Senador Nelson Carneiro me alertou para que eu não incorresse num erro que seria capital, pois, se acaso permanecer

o texto, se não for revogado o dispositivo, o Presidente da República, por decreto, define a sede aqui.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — V. Exª, retiraria a emenda.

O Sr. Jamil Haddad — Eu passaria recibo disso, estou reconhecendo. E estaria aqui fazendo o papel de apresentar emenda pensando que seria uma vitória excepcional e estava, na realidade, fazendo um jogo do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Jamil Haddad, V. Exª, autor da emenda, neste caso a retira?

O Sr. Jamil Haddad — Não, não a retiro. Vou tentar aprovar a emenda.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente; estamos discutindo o assunto, mas ninguém atentou para a principal razão pela qual o Presidente mandou esse projeto ao Congresso Nacional — aliás, já está há tempo na Câmara dos Deputados. É que a Embratur é uma empresa pública; quer dizer, são capitais por interesse? Não. Ela é empresa pública. E esse projeto a transforma em autarquia. Isso não precisava nem de explicitação, mas aqui está colocado, no art. 12:

"Os atuais presidentes e diretores da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, ficarão investidos, na data da publicação, em iguais cargos da autarquia."

Então, ela passa a ser autarquia.

Ainda que não houvesse definição de sede e foro, eles seriam no Rio de Janeiro. Estamos, então, discutindo o que é despiçando. Mesmo que houvesse omissão, ela teria sede em Brasília.

O Sr. Marcondes Gadelha — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Exª, por dois minutos e meio, porque o PFL ainda não se manifestou.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero trazer à Casa a informação de que, na verdade, a transferência da Embratur para Brasília já aconteceu, através do Decreto nº 99.673, de 7 de novembro de 1990.

Já foram transferidos para Brasília a Presidência e seus órgãos subordinados a Diretoria de Administração e Finanças e está em processo de transferência a Diretoria de Marketing e a Diretoria de Economia e de Fomento.

Penso que estamos navegando contra a maré e não tem sentido o Congresso tomar uma atitude neste momento, que contraria a ordem natural das coisas. A Embratur, Sr. Presidente, é uma autarquia com abrangência enorme; o seu alcance é bem maior do que o de um ministério, e com o tempo só tende a aumentar.

Se V. Ex^a observar um país como a Espanha, verá que o setor de turismo, dentro da economia, é o mais importante hoje; e isso é verdade para o mundo todo e irá acontecer no Brasil também. A importância do turismo só tende a crescer, só tende a formar um compartimento autônomo e extremamente importante no conjunto da economia. Ora, se o turismo tem essa relevância e se vai crescer ainda mais, dentro da formação do Produto Interno Bruto do País, é natural que essa transferência para Brasília ocorra, a fim de estar junto dos outros centros de decisão do País, como foi o propósito de Juscelino Kubitschek e dos que fizeram a Constituição de 1891 e ainda, Sr. Presidente, com todos aqueles que sonharam com a transferência da Capital e dos poderes efetivos da República para ocupar o Planalto Central.

Ora, turismo será um poder fundamental dentro da vida econômica deste País.

Sr. Presidente, faço esta ponderação no sentido de que se atente para esse detalhe. Além de ser esta uma tendência inevitável, pelo crescimento da importância do turismo, o fato já aconteceu e o Congresso não deve reverter a situação. Por isso, Sr. Presidente, votamos pela manutenção do texto integral, que vai referendar uma situação já criada por decreto.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O tempo do PFL já está esgotado.

Com a palavra o nobre Senador Mário Covas. O PSDB não se manifestou ainda.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Como Líder, para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Só tenho uma dúvida! Quer-me parecer que esse projeto objetiva modificar a personalidade jurídica da empresa chamada Embratur, personalidade jurídica essa que estava firmada pelo Decreto-Lei nº 55, que diz:

“É criada a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a natureza de empresa pública e a finalidade de incrementar o desenvolvimento da indústria de turismo, e executar, no âmbito nacional, as diretrizes que lhe forem traçadas pelo Governo.

§ 1º A Embratur terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º A sede da Embratur será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe em definitivo em Brasília.”

Isso quer dizer que, quando se fez o decreto, se definiu a personalidade jurídica da Empresa e, entre outras coisas, se fixou a sede e sob uma personalidade jurídica; agora, este projeto altera a personalidade jurídica, ela deixa de ser empresa, passa a denominar-se Instituto Nacional de Turismo, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, na qualidade de

autarquia pública. É como se redefiniu a personalidade jurídica, é preciso redefini-la em todos os seus termos, inclusive indicando a sede, sem o que, a partir da aprovação desse dispositivo, ninguém saberá aonde se dirigir para descobrir a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, autarquia especial.

Ora, a emenda apresentada pelo ilustre Senador visa extinguir o parágrafo único.

Em primeiro lugar, a menos que isso fosse explicitado aqui, ao transformarmos a Embratur de empresa para autarquia, ela não herda todas as qualidades que tinha, a menos que isso esteja explicitado — repito —, inclusive a sua sede. É por isso que se incluiu o parágrafo dizendo que a sede e o foro são na cidade de Brasília, Distrito Federal. A partir de agora, elimina-se todo o anterior, deixa de existir a empresa Embratur, com sede no Rio de Janeiro, com potencialidade de transferência para Brasília, quando o Governo quiser fazê-lo. Por outro lado, passa a existir a autarquia Embratur, cuja sede tem que ser definida, ou então ela está com personalidade jurídica completa.

Portanto, a emenda não pode excluir o parágrafo; se o fizer, não haverá definição quanto à personalidade jurídica integral da Embratur. O que se pode fazer é a emenda: “onde se lê cidade de Brasília, Distrito Federal”, leia-se “Rio de Janeiro”. E, aí, a opção é entre fixar a sede em Brasília ou no Rio de Janeiro. Mas não vejo como se estabelecer uma nova formulação, uma nova equação quanto à personalidade jurídica e não se fazer isso integralmente.

Parece-me que a opção, a rigor, que se terá que fazer, não é eliminar o lugar onde fica a sede, mas optar — parece-me que é a intenção dos dois Senadores do Rio de Janeiro — pelo Rio de Janeiro e não por Brasília. É, penso que se resolveria o problema, com uma emenda dizendo: esclarecendo, ou fica em Brasília ou fica no Rio de Janeiro. Com isso, teríamos a personalidade nova fixada na íntegra.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Em votação a emenda supressiva.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero que fique bem claro que não houve cumprimento do acordo de Plenário neste momento.

O Senador Mário Covas colocou com perfeição; o decreto-lei não dizia nada, já estava modificado porque foi criada nova personalidade, que é a autarquia.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa. Fazendo soar a campainha.) — Nobre Senador Jamil Haddad, é matéria vencida.

O SR. JAMIL HADDAD — A partir deste momento, vou pensar como agir nesta Casa, vou ver como vou agir daqui para a frente, porque as palavras não têm sido cumpridas. Nós não fomos ouvidos. Quatro Lideranças nesta Casa decidiram a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — É matéria vencida, nobre Senador Jamil Haddad, lamentavelmente. Vamos continuar a Ordem do Dia.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Regimento Interno do Senado, no art. 288, Subseção I da Seção VI, onde trata do quorum, diz:

“As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:...

Portanto, a regra geral, quanto a quorum, é a da maioria simples, com presença da maioria absoluta.

Exceções:

“I — por voto favorável de dois terços da composição da Casa...”;

II — por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III — por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

...;e,

IV — por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);

E, finalmente:

“V — por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso III do art. 215.”

Portanto, quanto ao quorum da votação, a regra geral é: presença de maioria absoluta, votação por maioria relativa; todos os demais casos são de quorum especial. Em seguida, diz o art. 289:

“A votação poderá ser ostensiva ou secreta.”

E o art. 290:

“Sera ostensiva a votação das proposições em geral.”

O art. 292 diz que ela será ostensiva de duas formas: simbólica ou nominal.

O art. 294 diz o seguinte:

"O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido **quorum** especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador..."

Sr. Presidente, na sexta-feira, havia na Ordem do Dia seis projetos de lei complementar, dos quais dois foram aprovados por votação simbólica. Não pude estar aqui no sábado à tarde, mas soube que, naquele dia, foram aprovados outros dois projetos de lei complementar, ainda por votação simbólica.

Portanto, a questão de ordem que levanto a V. Exª é a seguinte: está correta a minha afirmação de que, pelos arts. 294 e 288 do Regimento Interno, qualquer projeto, qualquer proposição de **quorum** especial necessariamente exige a votação nominal?

O art. 69 da Constituição Federal diz: "As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta."

Mais do que isso, o art. 60 da Constituição Federal diz que "a Constituição poderá ser emendada..." e a votação feita com três quintos.

Se aceitarmos que a lei complementar, que tem **quorum** especial taxativo na Constituição Federal e no Regimento Interno, pode ser votada de forma simbólica, amanhã aceitaremos por igual razão — não há nenhum lugar na Constituição em que se diga que a emenda constitucional tem que ser votada nominalmente, mas, sim, com **quorum** de 3/5 — amanhã — repito — poderemos também votar simbolicamente emenda à Constituição; basta que o pedido seja feito por líderes que representem 3/5 do Plenário.

Portanto, gostaria de deixar bem claro, gostaria de ser esclarecido a respeito, pois, se a decisão for outra, farei recurso ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Mário Covas, V. Exª tem plena razão em toda a sua interpretação; entretanto, se tem adotado essa prática costumeiramente, há muitos anos — aliás, em contradição com a posição pessoal do Senador que ora preside os trabalhos; mas é algo que tem acontecido nesta Casa, infelizmente. Entretanto, o assunto anterior é matéria vencida, a emenda foi rejeitada.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço verificação. Eu já havia falado.

O Sr. José Ignácio Ferreira — S. Exª pediu verificação e a Liderança do Governo concorda com esse pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Não foi feito pedido de verificação.

O Sr. Ronan Tito — Na hora em que V. Exª determinou fosse feita a votação, pedi-meos verificação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Então, vamos proceder à verificação, porque, na verdade, não havia sido feita, pelo menos a Presidência não ouviu. Então, foi rejeitada?

O Sr. Mário Covas — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de saber de V. Exª — nem vou discutir pedido ou não de verificação, tanto não foi feito que V. Exª me deu a palavra em questão de ordem, se estivéssemos em processo de votação, V. Exª não a teria dado — eu gostaria de saber qual a resposta da Mesa a respeito da questão de ordem que levantei porque, se a resposta for contrária ao que levantei, quero formular um recurso para o Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Presidente já disse que concorda plenamente. V. Exª tem toda razão; daqui por diante, a Mesa adotará o procedimento de votar nominalmente todas as vezes que vier projeto de lei complementar.

O SR. MÁRIO COVAS — Projeto de lei complementar ou qualquer dos projetos citados aqui como exigindo **quorum** especial?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Exatamente.

O SR. MÁRIO COVAS — Portanto, a Mesa fixa que, a partir de agora, qualquer projeto que exija **quorum** privilegiado, necessariamente, a votação é nominal.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Perfeitamente.

O SR. MÁRIO COVAS — Obrigado.

O Sr. Marcondes Gadelha — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra, ao nobre Senador.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não ouvi o pedido de verificação, e V. Exª passou a outro assunto, na medida em que concedeu a palavra ao Senador Mário Covas. Então, a votação estava encerrada. Entretanto, não quero criar objeção, não quero criar maior problema. Mas, em sã consciência, digo a V. Exª que não ouvi o pedido de verificação, mas o aceito, com ele concordo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Vamos fazer a verificação.

— Os Srs. Senadores, por obséquio, ocupem seus lugares, para a verificação do **quorum**. A votação será nominal.

O voto "sim" aprova a emenda do nobre Senador Jamil Haddad; o voto "não" a rejeita.

Apelo para os Srs. Senadores ocupem os seus lugares, porque vamos realizar a votação imediatamente.

Se aprovada a Emenda Jamil Haddad, fica suprimido o parágrafo único. Então, o "sim" retira o parágrafo, e o "não" o mantém.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, gostaria de saber quem fez o pedido de verificação e se para ele houve apoio.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Plenário declara que foi pedido; não o ouvi, mas foi feito o pedido.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(*Procede-se à votação.*)

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Almir Gabriel
Antonio Maya
Carlos Lira
Chagas Rodrigues
Gerson Camata
Humberto Lucena
José Fogaça
José Ignácio
Leite Chaves
Marcondes Gadelha
Mário Covas
Maurício Corrêa
Mauro Benevides
Mauro Borges
Ney Maranhão
Ronan Tito

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Afonso Sancho
Aureo Mello
Carlos Patrocínio
Jamil Haddad
João Calmon
Nelson Carneiro
Oziel Carneiro
José Paulo Bisol

ABSTÊM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

Lourival Baptista

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Votaram SIM 8 Srs. Senadores; e NÃO, 16.

Houve 1 abstenção.

Total: 25 votos.

Não houve **quorum**.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campanhas para a chamada dos Srs. Senadores a plenário.

Está suspensa a sessão.

(*Suspensa às 13 horas e 50 minutos, a sessão é reaberta às 14 horas.*)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está reaberta a sessão.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação de liderança.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Como Líder, para comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não nos podemos esquecer de que a maioria do Congresso Nacional pode aprovar e modificar o Regimento e 3/5 modifica até a Constituição.

O que se propõe, o que nós estamos propondo durante esse tempo todo — ainda pedi durante o processo de votação — é que se suspenderse a sessão para entendimentos. Ora, se há entendimento de todas as lideranças, pressupõe-se o entendimento de toda a bancada. É evidente que com algumas coisas que foram ditas aqui eu não concordo. Não concordo, por exemplo, que se modifique artigos constitucionais através do voto de liderança, porque é expresso no Regimento que essa votação se fará pelo processo nominal.

Mas, deixando isso de lado, Sr. Presidente, nós temos algumas coisas para votar.

Eu gostaria de comunicar à Casa que houve, na Câmara dos Deputados, acordo com a Presidência da Bancada do PT, quanto ao Orçamento, e estão prontos para votar. Nós aqui estamos tentando um acordo, e no final tivemos esse acordo, para votações de algumas matérias menos importantes das que esta.

Por outro lado, o que está neste momento em jogo é se entramos em recesso ou não. Temos matérias da maior relevância, por exemplo, as normas para negociação da dívida externa, sobre a qual já se falou muito aqui — e nós vamos voltar a falar — o Senado Federal não pode se demitir da sua função maior, que é a fiscalização financeira do País. Se ele tem a obrigação de fiscalizar as questões entre estados, municípios, muito mais o tem quanto à dívida externa. Então, neste momento, nós não temos nenhuma norma, a não ser o preceito constitucional.

Por isso mesmo, entramos em acordo aqui com as lideranças quanto à questão da votação da Embratur, porque, na verdade, nós estávamos travando outra Batalha de Itararé. De acordo com o Decreto nº 55, do seu art. 5º, § 2º, o Presidente da República pode, a qualquer momento, sem consultar o Congresso Nacional, mudar a sede da Embratur.

Chegado a esse acordo final, peço a V. Exª começemos a votação o mais rápido possível, principalmente começemos pelo mais importante, que é a questão da votação da taxa rodoviária. Em seguida, votaríamos a questão da dívida externa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Na verdade, é o que esta presidência gostaria de fazer. Entretanto, houve ausência de número na votação da matéria anterior. A não ser que se retire a verificação de quorum.

O Sr. Marcondes Gadelha — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, V. Exª está agindo avisadamente, muito bem avisadamente, quando sugere a retirada do pedido de verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Não sugiro, apenas digo que esta seria a condição para que se pudesse continuar.

O SR. MARCONDES GADELHA — Entendo, Sr. Presidente.

Queria só secundar as palavras de V. Exª para dizer que esse pedido de verificação é inteiramente inconsistente. Estamos trabalhando em cima de uma matéria inteiramente ociosa, Sr. Presidente.

Insisto num ponto: a Embratur foi criada em 1966; e no próprio decreto da sua criação estabeleceu-se que a sede seria no Rio de Janeiro, provisoriamente, até que o Poder Executivo a fixasse definitivamente em Brasília.

Sr. Presidente, já transcorreram 24 anos. Foram 24 anos de provisoriedade e, período em que os funcionários lá no Rio de Janeiro tiveram tempo para se adaptar a essa possibilidade de mudança da sede para Brasília.

Efetivamente, esta sede já mudou para Brasília, já se transferiu, está funcionando no Setor Norte, no prédio do antigo IBC. Já está funcionando lá, com a sua presidência, com a sua diretoria de marketing. Além do mais, Sr. Presidente, os funcionários que estão no Rio de Janeiro, uma boa parte, já foram eles redistribuídos para outros órgãos, pelo menos cinquenta funcionários. O que vai ficar no Rio de Janeiro é apenas uma gerência com duas divisões, cerca de quarenta funcionários.

Em nome do bom senso, a lógica pede que seja retirado esse pedido de verificação. É esse apelo que gostaria de fazer, porque esta é uma situação que não há mais como reverter.

O Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Já foi constatado que não houve número para esta sessão.

Apenas para o cumprimento do Regimento, peço aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares, para constataremos...

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, já foi verificado que não houve quorum, porque há obstrução. No entanto, também pela palavra da Mesa, há quorum na Casa. Há uma diferença muito grande em obstrução e falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai fazer sessão imediata, motivo pelo qual na segunda sessão pode haver quorum. A votação da emenda fica adiada.

Por falta de quorum, fica prejudicado o Requerimento nº 551, de 1990, de urgência para o Decreto Legislativo nº 142, de 1990, lido no Expediente da presente sessão.

A Mesa encerra os trabalhos da presente sessão e convoca outra, a realizar-se, hoje, às 14 horas e 10 minutos.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, faço um apelo para que V. Exª inclua a taxa rodoviária.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece aos Srs. Senadores que os partidos chegaram a um acordo quanto à proposta orçamentária e algumas medidas provisórias. Ao sairmos daqui iremos para a sessão do Congresso. Depois, voltaremos para o encerramento da Sessão Legislativa no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A presidência recebeu ofício do Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando retificação nos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1990, a fim de substituir, no art. 26 da proposição, a expressão "a comissão mista do Congresso Nacional", por "comissão mista do Congresso Nacional".

A retificação já foi objeto de discussão pelo plenário quando da apreciação do projeto. A presidência, portanto, tomará as providências necessárias à retificação dos autógrafos que serão enviados à sanção do Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 12, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de que as redações finais das seguintes matérias sejam apreciadas pelo Plenário:

— Projeto de Lei do DF nº 51, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1991;

— Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1990, de iniciativa do Governador do Estado do Amapá, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Amapá para o exercício financeiro de 1991; e

— Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1990, de iniciativa do Governador do Estado de Roraima, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1991.

As matérias serão remetidas à sanção dos respectivos governadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária a realizar-se hoje, às 14 horas e 10 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1990 (nº 5.976/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presi-

dente da República, que institui a taxa de conservação rodoviária e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Assuntos Econômicos.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e outros Senhores Senadores, que estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira. (dependendo de

parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 8 minutos.)

Ata da 222ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 14 HORAS E 10 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Aureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezowski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 1990-COMPLEMENTAR

Institui a Região Administrativa do Planalto, para os efeitos que dispõe o artigo 43 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeitos administrativos, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, fica instituída a Região Administrativa do

Planalto compreendida pelos municípios dos Estados de Goiás e Minas Gerais, localizados na região do entorno do Distrito Federal, bem como as cidades satélites de Brasília, visando ao planejamento e execução de forma integrada dos serviços de interesses comuns.

Art. 2º Consideram-se de interesse comum os seguintes serviços:

I — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgoto e serviços de limpeza pública;

II — uso do solo urbano e rural;

III — transportes, sistema viário, comunicação e fornecimento de energia elétrica;

IV — indústria e comércio;

V — agricultura e abastecimento;

VI — educação;

VII — saúde;

VIII — segurança pública; e

IX — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

Art. 3º Haverá na Região Administrativa do Planalto um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I — um representante de cada unidade federada — Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal —, indicados pelos respectivos governadores; e

II — dois representantes da União.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será nomeado pelo Presidente da República dentre seus membros.

§ 3º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada cidade satélite do Distrito Federal e de cada município integrantes da Região Administrativa do Planalto, sob a direção do presidente do Conselho Deliberativo.

§ 4º Incumbe ao Governo Federal, aos Estados de Goiás e Minas Gerais e ao Distrito Federal prover, às suas expensas, as despesas de manutenção dos conselhos de que trata este artigo.

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo:

I — promover a elaboração de Planos de Desenvolvimento da Região Administrativa do Planalto e a programação dos serviços comuns;

II — coordenar a execução de programas e projetos governamentais na Região Administrativa do Planalto, objetivando a unificação dos serviços de interesses comuns.

Parágrafo único. A unificação da execução dos serviços de interesses comuns efetuar-se-á quer pela concessão de serviço a órgãos ou entidades estaduais, quer pela instituição de organismo federal, quer mediante convênios com os municípios ou associação de classe que os representem.

Art. 5º Compete ao Conselho Consultivo:

I — opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Administrativa do Planalto;

II — sugerir ao Conselho Deliberativo elaboração de planos e programas de desenvolvimento econômico social e adoção de providências relativas à execução de projetos e serviços de interesses comuns.

Art. 6º Às unidades federadas e respectivos municípios e cidades satélites que integram a Região Administrativa do Planalto, participantes da execução do planejamento integrado dos serviços comuns, será assegurada preferência na obtenção dos recursos federais e estaduais sob a forma de financiamentos, bem como de garantia para empréstimos.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Federal incluir a Região Administrativa do Planalto, ao que se refere o § 2º, do artigo 43, da Constituição.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa a cobrir uma lacuna administrativa, de responsabilidade

estatal, na região do entorno de Brasília, onde cresce em proporções geométricas numerosos aglomerados urbanos, envolvendo inclusive as sedes de municípios fronteiriços ao Distrito Federal, na sua quase totalidade no território de Goiás.

É evidente que esta atração populacional é exercida por Brasília, resultando que o Estado de Goiás se omite na execução ou participação da solução dos problemas sociais dessa região e o Governo do Distrito Federal não assume por estar além de suas fronteiras, gerando assim uma terra de ninguém, um conglomerado populacional dormitório de Brasília.

É dever do Governo Federal, do Distrito Federal, de Goiás, de Minas Gerais e dos Municípios somarem esforços para proporcionar o mínimo de serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida dessa população.

Temos que instituir um organismo administrativo flexível e dinâmico de planejamento e coordenação que envolva recursos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, visando otimizar os esforços da administração pública e mesmo da iniciativa privada, planejando e coordenando as ações e estabelecendo prioridades.

A instituição da Região Administrativa do Planalto, proposta neste projeto de lei, acreditamos seja o ponto de partida para a solução desse impasse administrativo. Os detalhes de funcionamento dos órgãos aqui propostos e de outros de execução a nível federal ou estadual serão estabelecidos por leis comuns ou decretos.

Aprovando esta proposição, o Congresso Nacional estará evitando que a região do entorno se consolide como um amontoado de gente e de construções, amorfo, confuso, inseguro o totalmente inóspita.

Conclamo, portanto, meus nobres pares à aprovação urgente do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— Senador Mauro Borges.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges, por cinco minutos, para aduzir outras considerações à justificativa do projeto.

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO. Para justificar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, li hoje, com grata surpresa, um editorial do *Correio Braziliense*, sob o título "A vez do entorno". O entorno, como todos sabem, é essa região imediatamente justaposta aos limites externos do Distrito Federal.

O editorial, realmente, repete aquilo que todos que vivem nessa região já sabem, ou seja, que se encontram em uma situação horrível essas cidades que estão justapostas a Brasília, a chamada Região do Entorno. São cidades, região de ninguém, terras que prati-

camente não têm uma definição completa de responsabilidade. Realmente, a maior parte é do Estado de Goiás, mas não foi o Estado de Goiás que provocou as dificuldades em que vive o entorno; foi exatamente o Distrito Federal.

Na verdade, o bom senso manda que os problemas do entorno sejam resolvidos pelo Distrito Federal, por Goiás e por Minas Gerais. No momento é terra de ninguém; ninguém quer resolvê-los.

Goiás entende que os problemas são do Distrito Federal, que foi quem os provocou. O Distrito Federal entende que os problemas estão em território goiano ou mineiro e não lhe cabe resolvê-los.

Não entanto, há uma solução para isso. Já há muito tempo, quando iniciei o meu mandato de senador, encaminhei um projeto criando a região metropolitana de Brasília.

Com o advento da nova Constituição, houve uma modificação nesse conceito. Ao invés de "região metropolitana" passou a ser chamada de "região administrativa".

Considerando essa oportunidade de o grande matutino, *Correio Braziliense*, ter tratado do assunto, e estando eu com o projeto pronto, resolvi apresentá-lo como meu último projeto no Senado da República, já que fui eleito deputado federal.

Encaminhei à Mesa esse projeto que, me parece, apresenta a solução adequada, quer dizer, o problema do entorno será resolvido pelo Distrito Federal, por Minas Gerais e por Goiás, numa ação conjunta, combinada. Na verdade, muito semelhante à idéia de região metropolitana.

Portanto, submeto à consideração do Senado, e depois, naturalmente, à consideração da Câmara dos Deputados, uma proposição que me parece será o início do caminho para a solução do momentoso problema do entorno de Brasília.

Era o que tinha a justificar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 552, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1990, que reajusta pensão especial concedida pela Lei nº 3.792, de 2 de agosto de 1960, a Carmem Rocha Nunes, viúva do ex-Deputado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— Roman Tito — Severo Gomes — Mauro Benevides — Odacir Soares — Ney Maranhão — Nabor Júnior — Almir Gabriel — Fernando H. Cardoso — Marcondes Gadelha — Meira Filho — Marco Maciel — Afonso Camargo — João Calmon — José Paulo Bisol — Oziel Carneiro — José Ignácio Ferreira — Aureo Mello — Lourival Batista — Mendes Canale — Chagas Rodrigues — Humberto Lucena

— Márcio Berezoski — João Nascimento — Carlos Patrocínio — Alexandre Costa — Luiz Viana Neto — Jutahy Magalhães — Ruy Baccalar — Wilson Martins — Francisco Rollemberg — Jamil Haddad — Mauro Borges — João Menezes — Pompeu de Sousa — Amíl Lando — Carlos Alberto — Maurício Corrêa — Louremberg Nunes Rocha — Antônio Luiz Maya — Nelson Wedekin — Mário Covas — Mansueto de Lavour — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: nos últimos dias da presente sessão legislativa, vários parlamentares, cujos mandatos agora se encerram, fizeram, através de discurso, suas despedidas. Foram peças que enriqueceram os nossos Anais: trouxeram reflexões sobre o quadro político, o papel legislativo, soluções para a questão econômica e ofereceram depoimentos sobre a vida pública brasileira.

O Senador Jorge Bornhausen, a quem me ligam estreitos laços de amizade, optou por fazê-lo de forma diferente, original. Fez-o através de artigo na *Folha de S. Paulo*.

Na última sexta-feira, 14 de dezembro, o referido jornal publicou o artigo "Uma experiência no Senado", no qual o Senador Jorge Bornhausen, num admirável exercício de concisão e de síntese, registrou suas impressões sobre sua atuação nesta Casa.

Tenho pelo Senador Jorge Bornhausen — que esta Casa em boa hora elegeu para o Conselho da República — um profundo respeito, alicerçado na convivência partidária e no cotidiano contato parlamentar. Pude, nesses anos, privar da companhia de alguém que, colocando sempre em destaque os mais elevados interesses nacionais e pautando sua atuação por inatacáveis princípios éticos, constituiu-se num dos mais expressivos nomes desta legislatura.

A atuação do Senador Jorge Bornhausen, tanto no trabalho parlamentar quanto no campo político, foi caracteristicamente assinalada pela lealdade e pela firmeza na defesa de princípios. Os mesmos aspectos que identificaram sua passagem pelo Poder Executivo em seu Estado, como vice-governador e como governador, manifestaram-se integralmente no Senado e quando de sua gestão à frente do Ministério da Educação, onde sucedeu.

Na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, sinto-me no dever de destacar os grandes serviços prestados pelo Senador Bornhausen à causa partidária que é, em última análise, a defesa do moderno liberalismo que professamos: a plenitude do regime democrático embasado na justiça social. Inscendo-se entre os fundadores do PFL, tornou-se um de seus maiores líderes, tendo desempenhado extraordinário papel no processo de

criação e de consolidação do partido. Num momento particularmente difícil da conjuntura brasileira, assumiu a presidência da agremiação, conduzindo-a com brilhantismo e segurança.

Ao Senador Jorge Bornhausen, nós, seus colegas, amigos e admiradores, manifestamos nosso reconhecimento pelo exercício de um mandato que honrou Santa Catarina e dignificou o Parlamento. O desempenho político e parlamentar do Senador Bornhausen é lição para ser aprendida e exemplo a ser seguido.

Ao ler, aqui, seu artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, registro, nesta Casa, a visão serena do Senador em relação a sua experiência parlamentar e a convicção quanto à importância do Senado Federal "como câmara legislativa revisora, mas sobretudo como casa que permite o equilíbrio entre o Poder Executivo e o Legislativo". Eis, a seguir, a íntegra do texto:

"Uma Experiência no Senado.

O dia 15 de dezembro marca o encerramento da atual sessão legislativa e, se não houver qualquer convocação extraordinária, encerro minhas atividades no Senado após representar Santa Catarina por oito anos.

Esta foi a minha primeira experiência no Legislativo, que pude enfrentá-la tendo sido vice-governador e governador do meu estado. Devo dizer que o período para mim foi valioso e gratificante. Pude conhecer bem o dia-a-dia do Parlamento, sentir seus momentos mais tensos e, ainda, viver a experiência de participar da Assembleia Constituinte. Encerro este período convencido da importância do Senado, como câmara legislativa revisora, mas sobretudo como casa que permite o equilíbrio entre o Poder Executivo e Legislativo. E funciona normalmente como instrumento de moderação indispensável ao equilíbrio dos poderes. Se antes tinha dúvidas quanto à validade e à eficiência do bicameralismo, hoje tenho a consciência de que ele é um instrumento indispensável à estabilidade democrática do país. Por outro lado, a nova Constituição, que trouxe a nós, liberais, tantas angústias, com seu texto final pouco sintético e estatizante, deixou-nos a porta aberta, sabidamente, para uma obrigatória revisão em 1993, o que nos permite sonhar para breve com uma Carta liberal e moderna que traga também o parlamentarismo, tão necessário ao nosso aprimoramento democrático.

Se posso apreciar muitos trabalhos desenvolvidos no Congresso, se lá tiver oportunidade de amealhar tantas amizades e até mesmo de merecer de meus pares a eleição recente para o Conselho da República, não posso deixar de registrar duas frustrações. A de não ter conseguido na Câmara, ainda este ano, a aprovação do projeto que apresentei no Senado dando nova regulamentação ao salário-educação; e a de não ter conseguido aprovar na Comissão de Educação do Senado o meu projeto dispondo sobre os objetivos e a organização do ensino superior.

Quanto ao projeto sobre salário-educação, poderá ser ainda aprovado no próximo ano, mas o atraso na sua votação deixou de trazer o aperfeiçoamento necessário ao funcionamento do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para se ter uma idéia, os municípios que hoje só recebem obrigatoriamente 8,34% do total recolhido passariam a ter uma fatia justa de 30% do bolo. Aos estados (60%) e municípios (30%), principais beneficiários dos recursos, ficaria, ainda, assegurado legalmente o repasse das quantias arrecadadas no prazo máximo de 30 dias, minimizando-se a corrosão inflacionária.

Quanto ao projeto sobre o ensino superior, não posso negar que a minha frustração é maior, porque vítima de uma ação protelatória do corporativismo nefasto. Vi, após sua aprovação unânime na Comissão de Educação, o seu retorno por recurso à mesma comissão; dela só saindo nesta última semana. A organização racional que pretendíamos dar às universidades brasileiras, que concluímos a partir dos 19 meses de experiência no Ministério da Educação e com a expressiva colaboração dos professores Edson Machado e Antônio Octávio Cintra, fica postergada e talvez vá aguardar a votação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que poderá demorar muitos anos a ser aprovada.

Se fixo estas duas frustrações, não posso negar que valeu a pena este período que passei no Congresso, especialmente por ter participado intensamente da pacífica e vitoriosa transição democrática do País."

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Terminado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 49 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1990, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui a Taxa de Conservação Rodoviária e dá outras providências. Tendo parecer proferido em plenário da Comissão de Assuntos Econômicos.

A discussão da matéria foi encerrada em sessão extraordinária do dia 15 do corrente.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no instante em que V. Ex.^a encerrou a sessão anterior e convocou uma nova sessão, o objetivo da minha questão de ordem era saber qual a Ordem do Dia para esta nova sessão. Até porque, há pouco, recebi um conjunto de avulsos que supus, estava

escrito sessão extraordinária, eram os que iriam ser votados na sessão subsequente.

Agora já recebo outro avulso que corresponde a este projeto, cuja urgência ainda não tinha sido aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, este já tinha sido aprovada a urgência em sessão anterior. Na sessão de ontem foi aprovada a urgência e se chegou até a votar, só não houve número, em virtude de pedido de verificação.

O SR. MÁRIO COVAS — Então, está entrando agora, porque anteriormente estava programado para entrar. Essa sessão é uma sessão voltada apenas para votar essa matéria?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, para vários projetos: os Ofícios S-56, 73 e 74/90, a Mensagem nº 238 e o Projeto de Resolução nº 76.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço a colaboração de V. Ex.^a

O Sr. Ronan Tito — É só para prestar um esclarecimento, já que tivemos alguns votos contrários.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Vou ser breve, Sr. Presidente.

A taxa rodoviária já vem numa luta desde o tempo da Constituinte, quando colocamos em votação e houve uma diferença de 9 votos ou seja, incluir-se a taxa nos combustíveis, que é a maneira simples de fazer a contraprestação do serviço das estradas.

Nos países desenvolvidos, normalmente existe o pedágio. No entanto, a instituição do pedágio aqui, dada a velocidade da inflação, fica inviabilizada, e cada vez que se modifica cria um trauma muito grande. Nós tivemos as experiências de São Paulo, que mantém o serviço de pedágio e muitas vezes tudo que se arrecada não dá para pagar os funcionários do pedágio, dada a velocidade da inflação, repito.

Então, a melhor medida, a medida mais adequada, que a prática legislativa brasileira consagra, porque há mais de 30 anos funcionou, é justamente no custo do petróleo, da gasolina. Depois que não vimos consagrado na Constituição a questão da taxa dos combustíveis, criaram a taxa rodoviária com selinho. Foi inviável. E as discussões, durante muito tempo, passaram a dizer que não deveria colocar nem na prática, porque aquilo era fonte de corrupção com a polícia rodoviária, etc. A prática tem-nos ensinado, e, durante 30 anos, funcionou no Brasil a taxa rodoviária incidindo sobre os combustíveis. Por isso, peço a minha bancada que vote pela aprovação, porque que o estado das rodovias do Brasil

é precário, trazendo enormes prejuízos financeiros e grandes desastres com perdas de vidas humanas. Por isso, encaminho pela aprovação.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, serei rápido. Só para dizer que votarei contra, não farei obstrução, e o partido está estudando a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com os votos contrários dos Senadores Chagas Rodrigues, Jamil Haddad, Alfredo Campos, Mário Covas, Almir Gábriel e Pompeu de Sousa.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 1990

(Nº 5.976/90, na Câmara dos Deputados)
(de Iniciativa do Senhor
Presidente da República)

Institui a Taxa de Conservação Rodoviária e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Taxa de Conservação Rodoviária, devida pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de conservação das rodovias federais, seus acessos e interseções com as vias terrestres sob qualquer jurisdição.

Art. 2º A taxa corresponderá ao valor resultante do rateio do custo anual de conservação das vias de que trata o artigo anterior, calculado proporcionalmente ao desgaste e uso de capacidade médios relativos à circulação dos veículos das categorias relacionadas no anexo e à quilometragem média anual percorrida.

Parágrafo único. O custo anual de conservação, previsto na correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias e atualizado para o início do respectivo exercício financeiro, será reajustado trimestralmente no decorrer do mesmo exercício, de acordo com a variação ponderada dos índices de custos de obras rodoviárias, cujos parâmetros devem guardar correlação com os montantes estimados para os gastos específicos de conservação (art. 8º).

Art. 3º Para os efeitos desta lei, contribuinte da taxa é todo condutor de veículo automotor rodoviário.

Art. 4º Para facilitar o pagamento da taxa, o seu valor anual, apurado de acordo com o art. 2º, será parcelado em quotas, conforme

o combustível utilizado e o rendimento médio do veículo.

§ 1º As quotas da Taxa serão pagas no momento da aquisição de combustível para utilização em veículo rodoviário.

§ 2º A aquisição de combustíveis não destinada ao abastecimento para circulação rodoviária, excluída do pagamento da taxa, deverá ser realizada diretamente em empresas distribuidoras ou em outras fontes de abastecimento que vieram a ser autorizadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis — DNC.

§ 3º Sem prejuízo do reajuste previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei, os valores das quotas não sofrerão qualquer alteração em decorrência do aumento ou da redução dos preços dos combustíveis.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade da empresa distribuidora de combustível o recolhimento da taxa.

Parágrafo único. A taxa prevista nesta lei será recolhida pelo responsável, à conta e ordem do Tesouro Nacional, na forma e prazo que forem estabelecidos.

Art. 6º Ficam isentos da taxa os transportes coletivos urbanos, desde que abastecidos na forma do § 2º do artigo 4º, observadas as normas regulamentares.

Art. 7º Aplica-se à atualização monetária e às multas e juros de mora devidos pela falta de recolhimento da taxa o disposto nos Capítulos VI e X da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. No procedimento fiscal de exigência da taxa em decorrência da falta de seu recolhimento, a autoridade aplicará a pena pecuniária de cinquenta por cento do valor devido e não recolhido, atualizado monetariamente.

Art. 8º Cabe ao Departamento da Receita Federal a administração taxa de que trata esta lei.

Parágrafo único. O processo administrativo de determinação e exigência da taxa observará as normas expedidas com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 9º O produto da arrecadação da taxa destina-se a atender, exclusivamente, aos gastos de conservação das rodovias federais, seus acessos e interseções com outras vias públicas terrestres.

§ 1º Para efeito do disposto nesta lei, entende-se como gastos de conservação de rodovias os de caráter rotineiro e preventivo, os de restauração das vias e os de gerenciamento de pavimentos, de engenharia de tráfego e operação das vias, inclusive controle de pesagem de veículos.

§ 2º O valor das dotações destinadas a acessos às rodovias federais e a interseções destas com outras vias públicas terrestres não poderá exceder, anualmente, a 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da taxa.

Art. 10. O Poder Executivo fixará os prazos de repasse dos recursos arrecadados para o órgão executor responsável pela conservação rodoviária.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação, para fins de quantificar os valores iniciais das quotas, os procedimentos de reajustes posteriores e demais providências administrativas.

Art. 12. No exercício de 1991, o custo anual de conservação das rodovias federais será de Cr\$ 51.945.750.000,00 (cinquenta e um bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões e setecentos e cinquenta mil cruzeiros), a preços de maio de 1990, sujeito à atualização prevista na correspondente Lei Orçamentária.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de autoria do nobre Senador Ronan Tito e outros senadores, que estabelece condições para renegociação da dívida externa brasileira. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

A matéria foi incluída na Ordem do Dia nos termos do art. 169, parágrafo único, do Regimento.

Solicito do nobre Senador José Fogaça o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. senadores, esta matéria foi objeto de longo e criterioso debate na Comissão de Assuntos Econômicos.

Aqui estiveram presentes a Sr. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, o Sr. Secretário-Geral de Política Econômica e também o Embaixador Jório Dauster, que é o encarregado das negociações da dívida externa.

Como resultado dessas negociações, como resultado deste amplo, profundo e analítico processo de discussão, resultou este projeto de resolução.

Basicamente, o projeto de resolução pretende adequar as negociações em curso, em torno da dívida externa brasileira, às novas exigências da Constituição de 1988. Em outras palavras, significa dizer que o Senado está presente, o Senado é um novo componente nesse cenário, o Senado fala em nome do povo brasileiro, fala em nome dos estados e em nome da Nação, representa os interesses do País, no momento em que parcelas consideráveis da nossa soberania estão em jogo, porque toda vez que uma nação assume empréstimos, se endivida no exterior, ela compromete também parcelas correspondentes da sua soberania.

Cabe, portanto, ao Senado, neste momento, em nome do País, julgar, acompanhar e decidir sobre os contratos e as operações que serão realizados, que serão decididos e negociados pelo Governo brasileiro.

O projeto, quanto à sua tecnicidade e juridicidade, é perfeito, e quanto ao mérito, recebeu a aprovação unânime dos Srs. membros da Comissão de Assuntos Econômicos.

O Senador Leite Chaves acaba de me chamar a atenção, aliás, com a erudição que é própria de S. Ex^a, mas com inteira precisão neste momento, que há apenas um verbo mal empregado, um problema de redação no art. 4º, inciso II, quando fala em despesas incorridas pelos credores.

O verbo incorrer é o verbo regido pela preposição em, de modo que não pode ser escrito, não pode ser adotado nesta forma passiva. Necessariamente, há de ser um verbo transitivo direto, como o verbo realizar, despesas realizadas, ou despesas efetuadas; e não o verbo incorrer, que é totalmente impróprio neste caso; a observação é procedente.

O parecer, portanto, é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — O parecer é favorável. Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

O Sr. Jamil Haddad— Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre senador.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores. A Comissão de Assuntos Econômicos, por seus membros, aprovou, por unanimidade, não o projeto que ora está em discussão. Foi aprovado o projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso, com uma emenda do Senador Jorge Bornhausen, que o parágrafo único do art. 6º dizia:

“É vedada a efetivação de qualquer pagamento aos bancos privados, antes da efetivação, pelo Senado Federal, exceto quanto à dívida de curto prazo, de caráter comercial ou interbancário.”

O atual, Sr. Presidente, diz o seguinte:

“É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados, sem prévia consulta ao Senado Federal ou, durante o recesso parlamentar, à comissão representativa.”

Sr. Presidente, é óbvio que o Governo já recuou do seu posicionamento inicial, porque quando aqui estiveram a Ministra da Economia e o negociador da dívida, declararam que só pagariam os atrasados a partir do momento em que fechassem o acordo relacionado com a dívida.

No entanto, Sr. Presidente, esta redação que aqui está parece flagrantemente inconstitucional. A comissão representativa é mista — Srs. Senadores, prestem atenção a esse detalhe —, é composta de 16 deputados e 7 Senadores. E a Constituição é muito clara: quem delibera sobre o problema da dívida externa é o Senado. Como uma comissão em que os Senadores são minoritários vai decidir

sobre o problema da dívida externa brasileira? É flagrantemente inconstitucional.

Formei-me — acredito — em Direito, pela Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, mas o bom senso na interpretação do texto constitucional mostra que é flagrantemente inconstitucional.

Sr. Presidente, eu queria saber como o relator pode acolher esse fato, pois com isso o Senado abre mão de suas prerrogativas e as entrega à Câmara dos Deputados, que é majoritária na comissão representativa.

Os jornais estão dizendo, hoje, que o Governo quer que o Senado se afaste — tenho aqui os recortes — da discussão da dívida. Estão dizendo a verdade, não estão mentindo. “Governo quer o Senado fora das negociações da dívida,” está no *Correio Brasileiro*, e *O Globo* diz: “Governo tira Senado do acordo da dívida”.

E as prerrogativas do Senado? E aquele carnaval, quando se dizia que este Governo iria negociar a dívida de maneira diferente? O que aconteceu? Declarações do negociador Jório Dauster: “O Governo pode chegar, até, a pagar 1 bilhão e 200 milhões de juros do spread devido”. Já mudou o seu posicionamento. Aqui esteve o Sr. Rockefeller, dizendo que não aceita o não-pagamento dos atrasados e — informações que tenho — que os credores internacionais não aceitarão, a não ser que sejam pagos 2 bilhões e meio de dólares, atrasados, para que possam continuar negociando a dívida.

Sr. Presidente, para que fique bem claro, a negociação da dívida externa é idêntica a todas as outras negociações anteriores. E esse projeto tinha entrado na Ordem do Dia em regime de urgência urgentíssima, quando o nobre Senador — respeito-o, porque é coerente nas posições relacionadas com a dívida externa — Roberto Campos, chegou aqui e conseguiu retirar esse projeto da pauta. Naquele momento, disse que o Sr. Jório Dauster não tinha capacidade para negociar a dívida, que S. S^a havia sido seu auxiliar e que era a única pessoa que sabia negociar. No entanto, conseguiu S. Ex^a, com acordo de lideranças desta Casa, mudar o texto que havia sido aprovado por unanimidade na Comissão de Assuntos Econômicos.

Pergunto eu a V. Ex^a, Sr. Presidente: vão ser colocados em votação os dois textos? Ou esse é o substitutivo da comissão? Quero saber, porque existe o parecer da Comissão, aprovado por unanimidade, que não foi esse. O parecer que está sendo apreciado pelo Plenário é diferente do que foi aprovado na comissão. O que será votado, Sr. Presidente? É a pergunta que formulo a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex^a: houve o Projeto de Resolução nº 55 e foi pedida uma diligência sem prazo fixado. Entrementes, o Senador Ronan Tito e outros Srs. senadores apresentam o presente Projeto de Resolução nº 76, que hoje é objeto de exame.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Estou dando a resposta ao Senador Jamil Haddad. Depois darei a palavra a V. Ex^a

O Sr. Ronan Tito — Perdoo-me, Sr. Presidente.

O SR. JAMIL HADDAD— Sr. Presidente, parece-me que — os juristas da Casa aqui estão — é flagrantemente inconstitucional. Cabe ao Senado Federal apreciar a dívida externa brasileira. A comissão representativa é constituída de 16 deputados e sete senadores. E é ela que vai deliberar. Portanto, é inconstitucional. O Senado abdica do seu dispositivo constitucional de analisar o problema da dívida externa brasileira. Vamos entrar em recesso, a negociação está sendo feita, e já vão pagar os juros atrasados. Eles vão fechar o acordo, vão mandar para a comissão que não tem atribuição de analisar a dívida externa. Como vai ficar? Vão aludir que a comissão não pode falar, e vão deixar para que o Senado discuta isso após o recesso, já com o acordo fechado, contrariando, inclusive, o projeto que o Governo remeteu a esta Casa, num fausto, com a presença da imprensa televisada, com a presença da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e do negociador da dívida. Mais uma vez, o Senado está sendo ilaqueado na sua boa-fé, e lhe estão sendo retiradas atribuições constitucionais claras, definidas, que não podem deixar de ser cumpridas. Era o que eu queria dizer.

O Sr. José Fogaça— Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Tem a palavra, o nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA(PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, parece-me óbvio que o Senador Jamil Haddad tem inteira razão. De fato não pode ser a comissão representativa aquela que vem a deliberar sobre a competência que lhe é estabelecida pelo § 1º do art. 5º. Essa deliberação é competência exclusiva do Senado Federal. Portanto, trata-se, aí apenas de uma questão de redação, até para caracterizar melhor, para expressar mais adequadamente as verdadeiras, as inequívocas intenções da comissão de Assuntos Econômicos. O projeto de resolução, no original, na verdade pretendia não a comissão representativa como em todo, mas aquela parte da comissão representativa integrada por senadores. Daí ser verdade o que alega o Senador Jamil Haddad, ser procedente, devendo-se acrescentar “a comissão representativa do Senado Federal”, “os Membros do Senado Federal que integram a comissão representativa”. Esta será uma necessária emenda de redação que, creio, corrige o problema alegado nas argumentações do Senador Jamil Haddad.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Não há necessidade de emenda de redação, porque esse projeto é da competência exclusiva do Senado. Uma emenda de mérito pode ser examinada pelo Senado sem a necessidade do projeto ter a votação adiada. Con-
tu-

do é preciso que essa emenda exista, porque a alegação do Senador Jamil Haddad é procedente. O texto autoriza o Senado e não a comissão. Se houver uma emenda nesse sentido e aprovada pelo Senado, está afastada a inconstitucionalidade, que é flagrante.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Senador Ronan Tito, o Senador José Fogaça sugeriu uma emenda para transferir à delegação do Senado na Comissão Representativa a tarefa de ser consultada, em vez de o próprio Senado.

A Mesa aguardaria, pois, a emenda do senador, que deve vir a exame do Plenário.

O SR. RONAN TITO — Enquanto isso, vou dar as explicações ao Plenário do que ocorreu na questão da negociação da dívida externa.

Sr. Presidente, todos sabemos da primeira parte das negociações da questão dessa resolução que cria normas para negociação da dívida externa.

A segunda parte aconteceu nesse tumulto de última hora, em que pedimos a presença do negociador da dívida, porque entendeu, em determinado momento, o Ministro Jório Dauster, que o Congresso Nacional estava querendo tumultuar o processo da negociação, quando, na verdade, o que pretende o Senado Federal é ter, com o Executivo, uma posição única de negociação externa.

Podemos debater internamente os problemas do Brasil com a Situação e a Oposição, tudo o que quisermos. No entanto, quando se trata de negociar a dívida interna, não podemos mais nos dar ao luxo de apresentar fissuras para a banca internacional.

Quando começou a questão de pruridos jurídicos internacionais, pedi ao Governo que mandasse aqui o seu negociador, o Ministro Jório Dauster, um homem ilustre, sério, correto. Foi ele o homem que desbaratou a questão do IBC e todos sabemos que S. Exª se deparou com algumas dificuldades em negociação externa contra a jurisdição da primeira resolução. Pedi a presença dele aqui, negociamos, discutimos, debatemos com todas as Lideranças, inclusive as do Governo, e o Ministro Jório Dauster acabou por redigir esta emenda. Se há uma pequena impropriedade no localizar a Comissão Representativa do Senado, isso é outra coisa. S. Exª tem todo o direito de enganar-se, porquanto não conhece as filigranas internas.

Aceito a emenda apresentada pelo Senador José Fogaça.

Pego apenas aos companheiros que respeitem uma luta enorme de negociação por parte dos Senadores Marco Maciel, Fernando Henrique Cardoso e deste modesto Líder que fala a V. Exª, no sentido de dotar o País de uma regra permanente quanto à negociação da dívida externa.

Estou simplificando toda a discussão, todo o debate, todo o entendimento, Sr. Presidente, mas foi penoso chegar onde chegamos. Por isso mesmo eu pediria que, evidentemente,

te com algumas correções de redação, aprovassemos esta resolução.

O Sr. Marcondes Gadelha — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Por uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, queria que V. Exª orientasse ou informasse à Casa sobre como fica o processo referente ao projeto anterior da Embratur, uma vez que não houve *quorum* e a sessão foi suspensa. Pergunto a V. Exª se será incluído na Ordem do Dia de alguma outra sessão extraordinária.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Senador, não será esse o único caso, nestes últimos dias, em que um projeto foi submetido ao voto do Plenário, não houve *quorum*, e a matéria ficou dependendo de outra sessão.

O caso de V. Exª não é o único. Não sei se haverá outra sessão, Sr. Senador, porque estamos às 15 horas praticamente, e às 16 horas há a sessão inadiável do Congresso Nacional. Precisamos almoçar e, fazer uma interrupção, pois estamos aqui desde as 10 horas da manhã, portanto, mais do que o tempo normal. Temos que encerrar a sessão. Depois, se houver possibilidade, voltaremos para discutir, não só essa, mas muitas outras solicitações que estão aqui, dependendo do exame do Senado.

A Mesa não tem culpa de que todos esses fatos tenham ocorrido nos últimos dias. Por isso mesmo é que, por minha iniciativa, incluí-se no texto regimental a possibilidade de não se examinar projetos vindos da Câmara dos Deputados nos últimos quinze dias, salvo três casos. Criou-se aqui uma urgência urgentíssima, que se modificou de tal forma que o que devia ser em sessão está se convertendo na regra geral. E desmoralizou a iniciativa de se peneirar os processos que deviam ser do exame do Congresso.

De modo que não posso afirmar a V. Exª a que horas será examinado. Se houver possibilidade...

O SR. MARCONDES GADELHA — Sr. Presidente, já houve um acúmulo exagerado de irregularidades com relação à votação anterior. Foi acolhido um pedido de verificação, inclusive com a nossa tolerância, a deste tempo, quando já se tinha passado para uma outra matéria.

Não vamos agora, Sr. Presidente, sanar um erro com outro e colocar uma irregularidade maior, ainda, que é outra matéria sem encerrar o processo de votação daquela matéria, que foi iniciado e não pode ser interrompido. Já foi feito um pedido de verificação. Agora, temos que completar a votação daquela matéria, que antecede a qualquer outra. Além do mais, encontrava-se em regime de urgência como qualquer outra em tramitação nesta Casa.

Pego a V. Exª que encontre uma forma de dar prioridade àquela matéria sobre qualquer outra, porque o processo de votação estava iniciado, a menos que o Senador Jamil Haddad, desista do seu pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Agora não é possível.

O SR. MARCONDES GADELHA — A menos que o Senador Jamil Haddad desista do seu pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aquela sessão já está encerrada. A questão de ordem de V. Exª está resolvida. Não há somente esses projetos nessa situação; há um outro que teve apreciação anterior mas não houve *quorum*, também, e a Mesa até hoje não trouxe ao exame do Plenário. Já tenho atendido a sucessivos apelos para ir adiando. De modo que a Mesa só colocará na ordem cronológica.

O SR. MARCONDES GADELHA — Certamente, Sr. Presidente, não voltou à discussão porque não houve reclamação, o que não é o caso com relação a esta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, houve.

O SR. MARCONDES GADELHA — Estou reclamando o retorno da matéria à votação. Aliás, o prosseguimento do processo da votação, que não pode ser interrompido. Quero crer que, enquanto não se completar o processo de votação daquela matéria, ela permanece como prioridade absoluta na pauta.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se V. Exª consultar o Líder José Ignácio Ferreira, S. Exª dirá que há outra matéria na mesma situação e que ele tem feito apelos insistentes para que ela não seja posta em exame, porque dificultaria o andamento dos trabalhos. Não é o único caso que a Mesa tem. Se V. Exª quer que sejam votados todos os casos existentes eu os farei certamente o segundo, pela ordem cronológica. O caso anterior irá tumultuar a votação. Para outros, em uma outra sessão, não houve *quorum*. É uma nova Ordem do Dia que terá ou não *quorum*, dependendo da apreciação do Plenário. O Senador José Fogaça apresentou uma emenda que não chegou ainda à Mesa.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, o Senador José Fogaça vai apresentar a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra S. Exª

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, aquilo que tínhamos proposto, portanto, como emenda de redação, passa a ser uma emenda de mérito.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De mérito. Só pode ser de mérito.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — E os termos são aqueles já conhecidos por V. Exª

O § 1º do art. 5º do Projeto de Resolução nº 76, de 1990, fica com a seguinte redação:

“É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem prévia consulta ao Senado Federal ou, durante o recesso parlamentar, aos Membros do Senado Federal que integram a Comissão Representativa.”

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — É sobre o projeto?

O Sr. José Ignácio Ferreira — É sobre o projeto. Houve uma intervenção do eminente Senador José Fogaça que me passou sem a percepção. Como este é um assunto delicadíssimo, eu pediria ao Senador José Fogaça que repetisse.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Eu direi a V. Exª O art. 5º, § 1º, diz o seguinte:

“§ 1º É vedada a efetivação aos bancos privados sem prévia consulta ao Senado Federal ou, durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa.”

O nobre Senador Jamil Haddad sustentou a inconstitucionalidade desse trecho final, porque a Comissão Representativa é integrada por 16 deputados e 7 senadores. Ora, essa decisão é privativa do Senado. A emenda Fogaça determina que, nesse caso, os 7 senadores que integram a Comissão Representativa representem o Senado, se, durante o recesso, ocorrer esse fato.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, a Comissão Representativa é um todo indivisível. O Senado não pode ser representado pelos senadores que integram a Comissão Representativa, porque isso não tem nenhuma base constitucional. O Senado é o Senado. O Congresso é representado, no recesso, por uma Comissão Representativa. O que nós não podemos é colocar o bisturi no meio, separar senadores e deputados e dizer que aqueles tantos senadores que integram a Comissão Representativa, que é um ente criado na Constituição, e que existe constitucional e legalmente, passem a representar o Senado Federal. Não é possível. Os senadores, individualmente, não representam senão a eles mesmos no recesso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Então, a solução será a seguinte: todos estão de acordo que este texto é flagrantemente inconstitucional, porque a competência é do Senado Federal. Então, teria que se tirar, como quer o Senador...

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero esclarecer, porque estou num processo de negociação de meses.

Por que deixar só até o Senado? Pode haver uma proposta — e Deus nos ajude que haja essa proposta — por exemplo, no dia 10 de janeiro. Neste caso, convocamos o Senado Federal — muitos Senadores poderão estar, inclusive, no exterior — para quê? Para dizer se está bem, se se dá prosseguimento à negociação ou não. Esse assunto foi muito discutido. Penso que o que está impróprio é a redação. Quem redigiu verdadeiramente não está afeito às lides parlamentares.

Com a Emenda José Fogaça o projeto fica, no mérito e na redação, aceitável.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A competência é privativa do Senado Federal.

De modo que a Comissão Representativa, que tem a maioria de Deputados, não pode falar pelo Senado. Senão, dir-se-ia que a competência é do Congresso.

O SR. RONAN TITO — Sr. Presidente, V. Exª já leu a emenda do Senador José Fogaça?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não. Estou respondendo ao Senador José Ignácio Ferreira.

Ou tira-se todo o texto, esse texto final, ou aceita-se a solução Fogaça. O que não é possível é outorgar à Comissão Representativa a possibilidade de decidir em nome do Senado, porque a competência é privativa do Senado.

A Mesa não tem culpa de o projeto ter chegado só agora ao exame do Plenário.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tem-se falado muito aqui em competência privativa. Não se trata, como sabem os Srs. Senadores, apenas de competência privativa do Senado.

O art. 51 da Constituição diz:

“Compete privativamente à Câmara dos Deputados:”

a) vem a competência. O art. 52, que diz:

“Compete privativamente ao Senado Federal:”

E vem o elenco.

Ora, Sr. Presidente, esta Comissão prevista no art. 58, § 4º, da Constituição, diz que durante o recesso haverá uma Comissão Representativa do Congresso Nacional. Mas nós entendemos que esta Comissão, que funciona apenas no recesso, não pode invadir, nem a competência privativa do Senado nem a competência privativa da Câmara, porque isso é texto permanente.

De modo, Sr. Presidente, que realmente não se pode manter o § 1º do art. 5º deste Projeto de Resolução nº 76.

Há duas hipóteses: ou se suprime todo o § 1º ou se suprime a parte final deste § 1º do art. 5º. A redação como está é inconstitucional, porque a competência privativa do Senado não pode ser exercida ou delegada a uma Comissão Mista de Deputados e Senadores, que só funciona no recesso do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— É exatamente a crítica que faz o Senador Jamil Haddad. Só o Senado como instituição, a Casa, pode exercer essa competência privativa. Não podemos transferi-la para uma Comissão Mista, salvo se aceitarmos a interpretação do Senador José Fogaça, contra a qual se insurge o nobre Senador José Ignácio Ferreira. Tudo isso resulta do fato de assuntos dessa natureza serem examinados no último dia da Sessão Legislativa.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORREA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Sabemos que as competências do Senado estão definidas nitidamente no art. 52.

O § 4º do art. 58, diz que durante o recesso haverá uma Comissão, cuja competência será definida no Regimento Comum, que não foi votado até agora. Então, para atender a uma situação dessa natureza, votou-se uma resolução. Trata-se da Resolução nº 3, de 1990.

O que compete a essa Comissão?

Lerei tudo, porque este é assunto que não foi trazido e o estamos discutindo sem examinar o conteúdo exato da determinação contida no ato.

Diz o art. 7º da Resolução nº 3, de 1990:

“Art. 7º A Comissão compete:

I — zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros;

II — zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atribuição normativa dos outros poderes (Const. art. 49, inciso IX);

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País (Const. art. 49, inciso II);

IV — deliberar sobre:

a) a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente (Const. art. 49, inciso V);

b) projeto de lei relativo a créditos adicionais solicitados pelo Presidente da República desde que sobre o mesmo já haja manifestação da Comissão Mista Permanente a que se refere o 1º do art. 166 da Constituição;

c) projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se o término de

sua vigência deva ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

d) tratado, convênio ou acordo internacional, quando o término do prazo, no qual o Brasil deva sobre ele se manifestar, ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

V — ressalvadas a competência das Mesas das duas Casas e a de seus membros;

a) conceder licença a senador e deputado;

b) autorizar senador ou deputado a aceitar missão do Poder Executivo;

VI — exercer a competência administrativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em caso de urgência quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX — convocar Ministro de Estado e enviar-lhes pedidos escritos de informação, quando houver impedimento das Mesas de qualquer das Casas interessadas;

X — representar, por qualquer de seus membros, o Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional;

XI — exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas instituições.

A meu ver, aqui estaria um local onde poderia ser criada uma fórmula para conjurar essa crise.

Vou reler:

“XI — exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas instituições.”

Não vou ler o restante.

Não há autorização contida no ato normativo dessa comissão — já não digo nem a comissão exclusiva do Senado Federal, porque ela não tem forma, nem juízo. A comissão que fala é representativa do Congresso Nacional. Não há uma outra que seja representativa da Casa.

De sorte que não há outra saída, no meu modo de ver, senão parar, realmente, na forma da sugestão do Senador José Fogaça, ou seja, Senado Federal. Quer dizer, não há condições de votarmos essa resolução a não ser, Sr. Presidente, até quando se diz: “é vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem prévia consulta ao Senado Federal”. Não pode ser colocado “ou à Comissão do Senado, ou à Comissão representativa”, porque a Comissão do

Senado não tem respaldo constitucional e a Comissão representativa é mista, composta de senadores e de deputados.

Orá, se autorizarmos a Comissão Mista, estaremos praticando uma inconstitucionalidade — essa minuta seria inconstitucional —, se reduzirmos para uma Comissão do Senado é inconstitucional porque não houve delegação para isso.

Por outro lado, o ato normativo que acabou de ler não autoriza a que essa Comissão representativa exerça as finalidades para suprir o art. 52, que é o que trata exatamente da função do Senado na aprovação dessas dívidas, de prorrogação etc., tratados que envolvam questões financeiras.

De sorte Sr. Presidente, que, no meu modo de entender, é por imperativo de natureza intransponível — que é a Constituição — que não temos como aprovar a resolução nos termos em que está proposta se não parar onde o Senador José Fogaça sugere, vale dizer Senado Federal. Daí para a frente todo e qualquer acréscimo será de violenta atuação contra o dispositivo constitucional.

Portanto, Sr. Presidente, a opinião que externo neste instante é a de que por mais que nos esforcemos não é possível se votar uma resolução tal qual está redigida. Haverá que ser contido o parágrafo exatamente onde está a expressão “Senado Federal”.

De sorte que, estou de pleno acordo com as preocupações do Senador Jamil Haddad que, embora as tenha manifestado do ponto de vista do exercício da soberania brasileira, esbarra, na verdade, com um imperativo de ordem constitucional a impedir que se forme comissão, seja do Senado ou até mesmo representativa, para tratar dessa questão. Esta é atribuição específica do Senado que a norma da Resolução nº 3 não deu competência nem à Comissão de representantes e muito menos podemos criar aqui, no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Mesa aguarda as emendas que forem sugeridas, para encaminhá-las ao Plenário.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra como Relator.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Com a palavra o nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, presto um esclarecimento.

Na verdade, não existe a emenda à qual se referiu o Senador Maurício Corrêa, que seria supressiva do texto e que limitaria o § 1º até a expressão “consulta ao Senado Federal”.

Essa emenda supressiva não existe a não ser que S. Exª, o Senador Maurício Corrêa, a apresente. Em apresentando a emenda, ela passa a existir e pode ser objeto até de acordo.

Está em discussão aqui não apenas uma questão jurídica, é o confronto de uma juridicidade com a questão política.

Se ficarmos com a emenda que seria, portanto, assinalada pelo Senador Maurício Corrêa ou outros Senadores, estaríamos retirando o Senado Federal da questão da negociação da dívida externa durante todo o período de recesso. Se mantivermos o texto conforme foi apresentado pela relatoria, os Senadores integrantes da Comissão representativa é que exerceriam essa competência.

Portanto, trata-se dessa decisão. A decisão é, durante o recesso, o Governo pode ou não efetivar qualquer pagamento de atrasado sem prévia consulta ao Senado Federal. Só poderia fazê-lo com o Senado Federal reunido. De modo que ao fazer qualquer tipo de negociação que venha implicar pagamento de atrasados, o Governo teria que convocar o Senado Federal para obter a prévia autorização, sem a qual a efetivação desse pagamento não poderia ser realizada. São essas duas alternativas: ou fica o senador da comissão representativa com essa competência, ou, então, o Governo teria que convocar o Senado durante o período do recesso.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª responderá em conjunto, porque é uma questão de ordem exatamente sobre este ponto.

A questão de ordem é com base no disposto no art. 68, 1º. Nem a Comissão Mista poderia ter essa atribuição e nem a Comissão de Senadores, porque o artigo é explícito. Diz o seguinte:

“Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre...”

Sr. Presidente, a impossibilidade é essa, não há possibilidade de delegação nem a Senador, nem à Comissão Mista e nem à Comissão do Senado. De forma que é aceitável o projeto, nos seguintes termos:

“É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem prévia consulta ao Senado Federal.”

O que quer dizer? Se essa consulta tiver que ser feita no recesso, ou o Senado será convocado ou, então, não se tomará conhecimento dessa matéria no recesso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa apenas lembra que o texto que V. Exª leu se refere à lei delegada ao Presidente da República e não...

O SR. LEITE CHAVES — Não, Sr. Presidente, mas é delegação, qualquer delegação. Se não se pode nem ao Presidente da Repú-

blica, menos ainda a outro órgão do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Compreendo que o cansaço desta longa sessão justifique.

Sobre a mesa, supressiva que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de pedir a atenção do Senado para o seguinte: aqui se tem discutido apenas o § 1º do art. 5º que diz:

“É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem prévia consulta ao Senado Federal” — e há a parte restante — “ou, durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa.”

Os Srs. Senadores querem a supressão da parte final do 1º

Pediria a atenção para o § 2º do art. 5º, que traz uma exclusão. Se pararmos este Senado Federal, mesmo assim o assunto não está resolvido, porque o referido parágrafo diz:

“Excluem-se das restrições previstas no parágrafo anterior o pagamento das dívidas de curto prazo de caráter comercial ou interbancário e de dívida de médio e longo prazo que vem sendo servida regularmente.”

Se mantivermos o § 2º, estaremos autorizando a que se façam esses pagamentos sem que se ouça o Senado Federal. Peço, portanto, a atenção dos Srs. Senadores para o seguinte: isso é matéria da maior importância, estamos votando nos últimos momentos da Sessão Legislativa e até da Legislativa. Desta forma, temos de examinar esse § 2º

Quer-me parecer que a supressão se impõe não só no que tange à parte final do § 1º, mas com relação a todo o § 2º, porque exclui do Senado o direito de fazer qualquer apreciação sobre a dívida de médio e longo prazo.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, comunico à Casa que durante muito tempo estamos tentando entendimentos, entendimentos esses com as Bancadas e com a área do Governo.

Já disse isso muitas vezes, mas vou repetir, entendo que, quando se trata de renegociação da dívida externa, o Brasil tem que aparecer lá fora uníssimo, um só bloco.

Lembro-me bem da história do ex-Ministro Brésler Pereira, quando estava negociando a dívida externa, e os governadores de Minas, Rio e de São Paulo pediam a cabeça dele. Quando ele chegou aos Estados Unidos e foi falar como Sr. Paul Volker, do Federal Reserve, este exibiu nada menos, Sr. Presidente, do que os quatro jornais mais importantes do Brasil, cujas manchetes diziam que o Ministro é cadente, ele cai, ele não fica, os governadores não aceitam. Acabou a negociação, não havia mais negociação. Por quê? Porque repetia-se o fato que aconteceu, anteriormente, com o Sr. Ministro Dilson Funaro. Quando foi falar em questão de dívida externa, criou-se internamente, como se criou agora, um pretexto para que não se levasse naquele momento a unanimidade das autoridades brasileiras. E Dilson Funaro estava negociando num banco, e em outro banco havia outra comissão negociando.

Todos sabem que sou Oposição a esse Governo e que a minha Bancada também o é. No entanto, não posso ser Oposição ao meu País, ao Brasil. O interesse maior deste País, Sr. Presidente, é a renegociação da dívida externa em termos dignos. Disse para o Presidente George Bush, quando S. Exª esteve aqui presente, que nós nos transformamos em transferidores de recursos — recursos líquidos, da ordem de 90 bilhões de dólares apenas na década de 80.

Mas a pretexto, e qualquer pretexto agora serve — juridicidade, redação etc. —, nós estamos vendo claudicar a aprovação dessa resolução, que é fruto de um entendimento com a área do Governo, com as lideranças dos maiores partidos e cuja redação, que agora está trazendo toda essa celeuma, é de autoria do Sr. Ministro Jório Dauster. E não foi uma autoria estabelecida no calor de um debate. Depois de redigido o artigo, S. Exª o Ministro Jório Dauster foi consultar as autoridades financeiras do Governo, e depois de 3 horas — veja, Sr. Presidente, não foi depois de 15 minutos — falou com a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, falou com todas as autoridades e disse que estava tudo bem, que estava feito o acordo.

Sr. Presidente, a partir disso daí passamos a celebrar outros acordos. A oposição celebrou um acordo também com o Governo para aprovar uma taxa rodoviária a qual tenho sérias restrições; mas aprovei, cumprindo o acordo, cumprindo a palavra. Agora eu reivindico da área do Governo o cumprimento da sua palavra, palavra empenhada. Não foi palavra empenhada de uma ou duas pessoas, foram líderes que falavam em nome da Bancada, líderes que falavam em nome do Governo. Eu não posso aceitar que se estava fazendo aqui, para que nós depois aprovássemos o que fosse do interesse do Governo e depois retirasse aquilo que é do interesse do povo brasileiro.

Debito tudo isso a um pequeno desentendimento e peço a V. Exª Sr. Presidente, que dê prosseguimento a votação da resolução.

Não estou fazendo ameaça, mas se não forem cumpridos os compromissos feitos com a Bancada do Governo e com as Bancadas da Oposição, não teremos condições de prosseguirmos as votações seguintes. Por isso mesmo creio do melhor alvitre que façamos essa votação da maneira como foi feito o acordo, porque, senão, não teremos mais clima e nem poderemos acreditar nas lideranças que negociam conosco para continuarmos votando, inclusive o Orçamento.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MARIO COVAS (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, conheço o trabalho que essa resolução deu para chegar ao ponto a que chegou, e sei do seu significado para o País hoje, e para a defesa do interesse do País. A única disposição existente aqui não é a do § 1º do art. 5º embora eu, pessoalmente, se tivesse que dar parecer, não incluiria a disposição tal qual ela está.

Mas, em nome de um acordo que foi feito e tendo em vista o global, estou tentando mostrar para mim próprio e para minha consciência uma desculpa para votar como está.

Diz aqui o seguinte:

“Art. 5º Os créditos externos de médio e longo prazos relativos à dívida do setor público somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.”

E aí vem o § 1º:

“§ 1º É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem prévia consulta ao Senado Federal ou, durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa.”

A rigor, Sr. Presidente, não sei se avanço na minha competência, mas, quando se estabelece este parágrafo está se criando uma restrição nova que, anteriormente, não existia.

A competência do Senado é: “estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”.

O dispositivo aqui não trata de se dispor sobre crédito externo, mas, trata do pagamento de atrasados sobre créditos externos.

Ora, o pagamento de atrasados sobre créditos externos pressupõe que o crédito externo já foi feito e, portanto, não estaríamos discutindo o pagamento do atrasado, não fossem as circunstâncias.

A rigor, não concordo em se dar a mesma concessão que o Senado tem individualmente a uma comissão de 33 pessoas, das quais 24 são deputados e não senadores, a competência de autorizar o pagamento de atrasados. Ou seja, dar à Comissão — que é uma comissão do Congresso Nacional, e não do Senado —, poderes para dispor do interesse do Congresso e não do Senado, especificamente, atribuições que o Senado avoca para si. Não é porque as tivesse antes, é porque as avoca em função do acordo que faz aqui.

O que o Senado está dizendo? É que daqui para a frente sobre o pagamento de atrasados, o Senado tem que ser ouvido. Na renegociação, envolvendo pagamento de atrasados, também tem que ser ouvido o Senado. E o Senado decidiu que, no período de recesso, se ouvirá a Comissão Representativa. Isso é pobre. O Senado está oferecendo à Comissão Representativa a mesma coisa que avocou para si. Mas em face do fato de que isso não era uma obrigação anterior, está sendo feita agora — em face de o Senado querer tomar compromissos mais amplos, não apenas de empréstimos novos, mas da renegociação. E, em face, sobretudo, de isto parecer-me um enorme avanço do ponto de vista legislativo, no sentido de disciplinar condições para efeito de renegociação da dívida externa, Sr. Presidente, eu votarei. A despeito do fato, que me parece errado, de o Senado, no final, determinar que algo deva ser da sua audiência e, por outro lado, transferir esse algo para a audiência de uma comissão, na qual ele detém um terço dos membros e cujo objetivo é tratar das questões do Congresso Nacional e não, especificamente, do Senado, eu votarei.

Não vejo mal que o Senado faça isso, na medida em que está criando uma restrição nova, e não se limitando a restrições já existentes na Constituição.

De forma, Sr. Presidente, que tão-somente pelo fato de que reconheço que foi imenso o esforço feito pela comissão do Senado Federal e que, certamente, obedeceu a um processo de negociação, envolvendo até mesmo o Executivo — fato que é público e notório —, eu, Sr. Presidente, votarei esse projeto de resolução. Não terei dúvidas em votar essa medida, embora reconheça que — volto a insistir — não se deveria ir a esse terreno.

Por outro lado, não se está abrindo a mão de uma competência do Senado Federal para enviar à comissão representativa, mas tão-somente criando, no mesmo dispositivo, a obrigação de ouvir o Senado Federal ou, no recesso, a Comissão Representativa, creio que não há inconveniente de o Senado Federal fazer isso.

Não é como gostaria que fosse, mas tendo em vista o restante que compõe o problema, e para evitar que a questão da dívida externa ocorra daqui para frente em termos de renegociação sem nenhum balizamento, não teria dúvida, Sr. Presidente, em votar a medida tal como está, exatamente tendo em vista esse pressuposto.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra para prestar um esclarecimento, como relator.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra à palavra ao nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, parece-me que toda alegação aqui levantada pelo Senador Mário Covas procede na medida em que não se aprove a emenda do relator, que atribui tão-somente aos membros do Senado Federal que integram a comissão representativa essa competência de autorizar o pagamento de atrasados.

Portanto, a discussão parece-me que já avançou um pouco no sentido, ou são os senadores que integram a comissão representativa ou apenas o Senado, enquanto instituição. Não há mais a hipótese de a comissão representativa, como um todo, integrada também por deputados, decidir sobre essa matéria. Ou são os senadores que integram a comissão representativa ou, então, fica apenas o Senado Federal. Essas são as duas hipóteses. É a terceira intervenção que estou fazendo, para explicar que é nesse plano que estamos, que é nesse patamar que já nos encontramos.

Gostaria que os Srs. Senadores discutissem, a partir de agora, esta questão, e não discutissem mais o que já foi discutido, ou seja, o que se discute é ou nós restringimos aos senadores que integram a comissão representativa a autorização para esses pagamentos ou, então, fica tão-somente o Senado, que deverá ser convocado pelo Presidente da República para poder autorizar os pagamentos se eles ocorrerem durante o recesso. Não há outra alternativa que não seja tão-somente essas duas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Temo que esse debate se prolongue de tal forma que não tenhamos possibilidade de reunir o Congresso às 16 horas, porque já são 15 horas e 25 minutos.

Pediria, apenas aos Srs. Senadores que ainda querem discutir a matéria o façam no menor tempo possível. Não é por intransigência da Mesa, é por falta de tempo.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pela ordem.) — Sr. Presidente, há interesse geral em que se chegue a um entendimento sobre o assunto.

Venho secundar as palavras do Senador Ronan Tito no que tange à necessidade imperiosa de votarmos esta matéria porque, sem dúvida, sem a aprovação de uma resolução não temos como resolver o problema maior da atual crise econômica, que é o da dívida externa, que passa pela sua renegociação com os banqueiros internacionais.

Acredito que depois dos entendimentos entre as lideranças, relembrados, há pouco

mais pelo Líder Ronan Tito, possamos chegar a uma fórmula plausível que nos assegure a aprovação da matéria, que é a mais relevante deste ano legislativo.

Todos estamos acordos pelo menos num ponto, sem a solução da questão da dívida externa não se chegará a uma política eficaz de combate à inflação no País.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero crer que haveremos, com patriotismo e espírito público, acima das divergências ideológicas e partidárias, de conseguir aprovar um texto que signifique o consenso final do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pediria a atenção do Senador José Ignácio Ferreira, Líder do Governo nesta Casa.

Parece-me, Sr. Presidente, chegamos a um acordo e espero que ele seja definitivo.

O Senador José Ignácio Ferreira apresentará emenda em que retira a palavra "prévia" e põe um ponto final após as palavras "Senado Federal".

De acordo, Senador José Ignácio Ferreira?

O Sr. José Ignácio Ferreira — Senador Ronan Tito, V. Ex.^a já terminou?

O SR. RONAN TITO — Concedo o aparte a V. Ex.^a, inclusive para que possamos debater.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Há várias verdades circulando e eu tenho que acreditar em todas elas. Porque são, de um lado, senadores e, do outro lado o Embaixador Jório Dauster que afirmou ao Ministro Jarbas Passarinho que teria feito esta redação e, depois de concluída, convenceu-se de que inviabilizaria as renegociações. Então, S. Ex.^a, Embaixador Jório Dauster, teria procurado, sobretudo, o Senador Severo Gomes, que afirma não ter sido procurado. O que importa é que, no meio desse tiroteio de verdades...

O SR. RONAN TITO — Senador, V. Ex.^a participou de todo o entendimento com o Embaixador Jório Dauster. V. Ex.^a estava junto conosco.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Não, não estava. V. Ex.^a sabe que estava em campanha.

O SR. RONAN TITO — Digo agora, na redação final. Estavam no meu gabinete o Senador Fernando Henrique Cardoso, V. Ex.^a, o Embaixador Jório Dauster, o Senador Severo Gomes e eu.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Telefonei para o Embaixador Jório Dauster e falei com S. Ex.^a por telefone, fisicamente não estava na reunião em que isso foi acordado. Quero dizer o seguinte: no meio desse tiroteio de diversas verdades, me encontrava eu; procu-

rei o Ministro Jarbas Passarinho, em companhia do eminente Senador Ney Maranhão e, agora, o ilustre Senador Oziel Carneiro acaba de informar-me que o citado ministro orientou no sentido de que me fosse transmitido que o texto ficaria assim:

"É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados, sem consulta ao Senado Federal."

O SR. RONAN TITO — Concorde V. Exª com esta redação?

O Sr. José Ignácio Ferreira — A partir desse fato, a Liderança do Governo vai votar o texto com tal redação, e mantido o restante de toda a resolução, em cima do que me foi transmitido agora. Não vou, evidentemente, telefonar para o Ministro Jarbas Passarinho, porque se trata de um senador da República que acaba de me transmitir que o Titular da Pasta da Justiça como coordenador político do Governo, orienta no sentido da aprovação integral da resolução, com o texto que acabei de ler para o § 1º do art. 5º.

De maneira que é esta a posição do Governo, em face dos fatos que acabei de narrar.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero deixar bem claro: todos sabem que estou, praticamente, participando das últimas reuniões do Senado pois vou para a Câmara. Quando coloquei o problema, o fiz em termos de prerrogativas no Senado, que não poderiam ser tolhidas nem transferidas. Sr. Presidente, a minha posição relativa à dívida externa é muito clara, como sempre foi nesta Casa.

Essa dívida está mais do que paga. Tenho um posicionamento até radical em termos dessa dívida externa. Mas não estou aqui para obstruir os trabalhos; alertei a Casa sobre uma flagrante inconstitucionalidade. O Governo está encontrando saída para que o projeto seja aprovado.

Votarei contra, mas não obstruirei. Quero deixar bem claro o meu posicionamento.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, requeiro o encerramento da discussão desta matéria.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, pediria à Assessoria da Mesa que me ajudasse. Vou formalizar a entrega da emenda, mas a emenda é do eminente Senador Oziel Carneiro, que já a apresentou.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa pede ao Sr. 1º Secretário leia as emendas.

São lidas as seguintes:

EMENDAS DE PLÊNÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 76/90 Emenda Nº 1 — De Plenário

O Projeto de Resolução nº 76, de 1990.

Suprima-se, do § 1º, do art. 5º do Projeto a expressão final — "ou, durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa".

Justificativa

Feita oralmente em Plenário, em discurso anterior.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— Senador Maurício Corrêa.

Emenda nº 2 — De Plenário

Ao Projeto de Resolução nº 76, de 1990.

Suprima-se o § 2º do art. 5º do Projeto.
— Chagas Rodrigues.

Emenda nº 3 — De Plenário

Ao Projeto de Resolução nº 76, de 1990.

Suprima-se do § 1º do art. 5º do Projeto de Resolução nº 76, de 1990 — a expressão "prévia".

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— Oziel Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Salvo o engano, falou-se na retirada da palavra "prévia" e até da expressão "Senado Federal". Não vejo emenda...

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, a emenda é no sentido da supressão da palavra "prévia" e toda a expressão seguinte à palavra federal".

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, aí é uma combinação de duas emendas: a Emenda Maurício Corrêa e a Emenda Oziel Carneiro. Vota-se uma e depois a outra, evidentemente; as duas combinadas vão resultar no que se pretende.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai pôr a votos as emendas...

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, a Emenda Oziel Carneiro foi redigida assim. Evidentemente resolve-se com as duas emendas.

O Sr. Marcondes Gadelha — Coloque as duas.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Votamos com as duas emendas. Obrigado, nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador José Fogaça, para proferir o parecer sobre as emendas.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, são três emendas. A primeira, relativa à supressão da expressão "ou durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa".

O parecer é favorável.
A segunda, relativa à palavra "prévia".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, a segunda não. Esta é a terceira. Por isso, digo que não são iguais; a segunda

é do Senador Chagas Rodrigues, que suprime o § 2º do art. 5º.

O Sr. José Fogaça — Essas linhas de crédito de curto prazo não podem ser incluídas nessa supressão, sob pena de o Governo não poder ter crédito para compra e venda, exportar e importar, para o mercado no seu dia-a-dia, no seu cotidiano.

Portanto, o parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A terceira exclui a palavra "prévia", e aprovada que seja a de nº 1 como a de nº 3, chega-se à exclusão da palavra "prévia" e da parte final "ou durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa".

O Sr. José Fogaça — A terceira completa o acordo das Lideranças; portanto, o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se, então, à votação do projeto, reservadas as emendas com parecer favorável e as de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com os votos contrários dos Senadores Jamil Haddad e José Paulo Bisol.

Passa-se à votação das emendas de parecer favorável — nº 1 e nº 3.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para enunciar o ponto de vista do Governo: o Governo vota contra todas as emendas que não se refiram a esse ponto específico.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A outra é de parecer contrário; será votada isoladamente. Agora, só as emendas com parecer favorável.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O Sr. Mário Covas (PSDB — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, V. Exª vai colocar em votação, em bloco, as emendas de parecer favorável?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sim, salvo se V. Exª pedir destaque.

O SR. MÁRIO COVAS — Vou pedir destaque.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa, então, põe em destaque a Emenda nº 1, ou, durante o recesso parlamentar, à comissão representativa". Esta emenda é supressiva.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Emenda nº 3, que tem também parecer favorável, é aquela que suprime a palavra "prévia".

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a supressão da palavra "prévia" queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada, com voto contrário dos Senadores Mário Covas, Jamil Haddad, Chagas Rodrigues e José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Finalmente, a Eenda com parecer contrário, de nº 2, de autoria do nobre Senador Chagas Rodrigues.

Em votação.

O Sr. Chagas Rodrigues — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o § 1º veda, proíbe, o § 2º, exclui da proibição. Eu gostaria também de dizer que o § 2º não trata apenas de dívidas de curto prazo, mas também de dívidas de médio e longo prazos. De modo que eu mantenho o meu pedido de destaque. Votarei a favor, mas não irei pedir virificação. Fica a minha posição: esse § 2º deveria ser excluído.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com o parecer, que rejeita a Emenda nº 2, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada com voto contrário dos Srs. Senadores Chagas Rodrigues, José Paulo Bisol, Mário Covas, Jamil Haddad.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, o qual será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

(Da Comissão Diretora
PARECER Nº 502, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 76, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 76, de 1990, que estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Pompeu de Sousa**, Relator — **Mendes Canale**, **Áurelio Melo**.

ANEXO AO PARECER Nº 502, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 76, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do item 287 do art. 48 do Regimento Interno, e eu, , promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às diretrizes estabelecidas nesta resolução, além das demais diretrizes do Senado Federal, os contratos de renegociação da dívida externa brasileira firmados a partir desta data, em que sejam partes, como tomadoras ou garantidoras, a União ou suas autarquias, ou que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidade da União.

Art. 2º O montante de recursos em moeda nacional destinada à aquisição de divisas para saldar os compromissos da União junto à comunidade financeira internacional será restrito à capacidade interna de pagamento, salvaguardadas as necessidades de financiamento não inflacionários do crescimento econômico.

§ 1º Entende-se por capacidade interna de pagamento a diferença positiva entre as receitas e despesas da administração pública federal direta e indireta, excluídas as das instituições financeiras federais.

§ 2º Excluem-se ainda das receitas os recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º Respeitados os limites do art. 2º, o desembolso de divisas destinado a satisfação de compromissos externos não deverá comprometer a manutenção do nível de reservas compatível com as necessidades mínimas de importação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por nível de reservas de divisas compatível com as necessidades mínimas de importação, aquele que assegure recursos suficientes para manter a média das importações dos últimos doze meses, contados a partir da publicação desta resolução, durante o período mínimo de quatro meses.

Art. 4º Os contratos relativos a operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias:

I — não poderão conter cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras;

II — não poderão conter cláusula que preveja compensação automática de débitos e créditos ou o ressarcimento, pela União ou por suas autarquias, de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagem ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse;

III — deverão prever adequada proteção às reservas internacionais do País, depositadas no exterior em nome do Banco Central do Brasil;

IV — deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação, sempre que necessária para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência de alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração.

§ 1º Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem.

§ 2º Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o ter-

ceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia.

Art. 5º Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.

§ 1º É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem consulta ao Senado Federal.

§ 2º Excluem-se das restrições previstas no parágrafo anterior o pagamento das dívidas de curto prazo de caráter comercial ou inter-bancário e da dívida de médio e longo prazos que vêm sendo servidas regularmente.

Art. 6º Serão admitidas nos contratos de que trata esta resolução todas as condições e cláusulas usuais em contratos de empréstimo ou similares, subordinando-se sua entrada em vigor à aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, inciso V da Constituição.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e não revoga os dispositivos da Resolução nº 96, de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência comunica ao Plenário que se encerrou o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito criada através do Requerimento nº 231, de 1990, destinada a apurar irregularidades na compra, transporte, armazenagem e venda de alimentos, e na aplicação de verbas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, órgãos e empresas a ele vinculados nos últimos cinco anos, sem que a mesma tenha se instalado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em obediência ao disposto no art. 3º, alínea d, do Regimento Interno, combinado com o art. 57 da Constituição, a Presidência comunica ao Plenário que, no dia 1º de fevereiro de 1991, às 15 horas, realizar-se-á a primeira reunião preparatória, destinada à posse dos novos senadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação do Requerimento nº 552/90, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1990.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, que reajusta pensão especial, concedida pela lei de 2 de agosto de 1960, à Carmem Rocha Nunes, viúva do ex-Deputado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes, dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Solicito ao nobre Senador Oziel Carneiro o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. OZIEL CARNEIRO (PDS — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se de proposição encaminhada pelo Poder Executivo, estabelecendo reajustamento da pensão especial concedida pela Lei nº 3.792, de 2 de agosto de 1960 à viúva do ex-Deputado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes, senhora Carmem Rocha Nunes.

Aprovada a matéria na Câmara dos Deputados, cabe, nesta oportunidade, o seu exame por esta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A providência em tela prevê o estabelecimento de critério para o reajustamento da pensão, o qual se funda no percentual de 25% dos subsídios fixados para os deputados federais.

A fórmula proposta, inegavelmente, corrige a defasagem atualmente inexistente, a tal ponto que, em números reais, a beneficiária recebe menos do que cinco mil cruzeiros.

Tendo em vista o caráter social que caracteriza a norma jurídica em elaboração, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em exame.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1990

(Nº 5.658/90, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor
Presidente da República)

Reajusta pensão especial concedida pela Lei nº 3.792, de 2 de agosto de 1960, a Carmem Rocha Nunes, viúva do ex-Deputado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pensão especial concedida pela Lei nº 3.792, de 2 de agosto de 1960, a CARMEM ROCHA NUNES, viúva do ex-De-

putado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes, será reajustada pelo valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios fixados para os deputados federais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Marcondes Gadelha — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, havia pedido a palavra, antes de V. Exª encerrar a sessão, para fazer um apelo: na próxima Ordem do Dia de uma eventual sessão extraordinária que V. Exª venha a convocar, seja incluída a matéria referente à Embratur.

Sr. Presidente, estamos paralisando os trabalhos da Embratur em função de um detalhe o menos importante. Porque há toda uma matéria dispondo sobre as funções da Embratur que fica paralisada.

Foi extinto o Conselho Nacional de Turismo, como todos sabem, e a Embratur fica impedida de operar nessa circunstância, porque o conselho é que fazia o planejamento. Estamos paralisando tudo por causa do problema da transferência da Embratur para Brasília, que já foi resolvido por decreto-lei do Presidente da República; ficou sobrestada matéria da maior relevância para a operacionalidade da Embratur.

Quero fazer este apelo a V. Exª e, constrangidamente, dizer que, se não for atendido no caso, terei que lançar mão de expedientes usados em outras discussões por outros colegas respeitabilíssimos, ou seja, de obstruir e de pedir verificação de votação, para que se cumpra o Regimento inclusive uma votação foi interrompida pela metade e não houve sequência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Mesa esclarece a V. Exª que há outra matéria em idêntica situação e foi interrompida a votação porque não houve número; no entanto, não voltou ainda ao exame do Plenário. Se V. Exª está de acordo em que se vote as duas matérias, dando preferência àquela mais antiga, a Mesa submeterá à apreciação as duas, mas não pode atender apenas ao apelo de V. Exª parcialmente. Todas as matérias são importantes, desde que estejam dentro do Regimento. A Mesa não vai selecionar qual a importante e qual a menos importante. Se há culpa, Sr. Senador, se há esse atropelo, é porque o projeto só chegou aqui na última hora e é examinado por força de um requerimento de 50 Srs. Senadores. O que deveria ser exceção está sendo convertido em regra geral. São 50 senadores que dão assinatura para todos os projetos, que, pela letra regimental, não poderiam ser examinados, senão aqueles três únicos que ali estão referidos.

Se V. Exª está de acordo em que se votem as duas matérias já examinadas e não tiveram conclusão, porque houve pedido de verificação, a Mesa atenderá a V. Exª mas o fará em ordem cronológica.

Ontem, a Mesa já não fez isso, atendendo ao pedido do Senador José Ignácio Ferreira; porém, hoje, não transigirá; se houver duas matérias com a mesma situação e uma anterior à outra, a Mesa colocará em primeiro lugar a anterior; se houver número, o Plenário decidirá como quiser, depois, entrará na segunda.

O SR. MARCONDES GADELHA — Sr. Presidente, não apenas concordo como considero esta uma questão compulsória, até para que se cumpra adequadamente o Regimento Interno. A meu ver, as duas matérias devem ser colocadas.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Pela ordem.) — Sr. Presidente, estamos encerrando esta sessão ou ainda haverá votação?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai encerrar esta sessão.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Estou devendo a palavra ao senador. Com a palavra V. Exª

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para levantar a minha questão de ordem gostaria de saber duas coisas: quis antecipar-me ao anúncio de V. Exª com receio de que acontecesse o mesmo da sessão anterior, ou seja, V. Exª a encerrasse e eu não pudesse expor minhas questões.

Em primeiro lugar, desejo saber se haverá outra sessão extraordinária.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Depende do tempo; haverá uma sessão do Congresso Nacional para votação do Orçamento da União e de outras matérias; às 18 horas e 30 minutos, haverá outra sessão do Congresso Nacional para votação das medidas provisórias, cujo acordo está sendo elaborado neste momento.

Se houver tempo, haverá uma sessão do Senado Federal, assim que terminar a do Congresso Nacional.

Será indispensável essa sessão, ao menos para declarar encerrados os trabalhos desta Sessão Legislativa.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, V. Exª antecipou, na sua resposta, as duas perguntas que eu queria fazer.

Na sexta-feira, levantei uma questão de ordem perante este Plenário, com base no art. 57 da Constituição, que diz:

"O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados."

Eu sustentava, perante a Mesa, que a transferência de uma sessão, que deveria ocorrer num sábado ou num domingo, para o primeiro dia útil não prorrogava a Sessão Legislativa, e sustentava com base até no § 2º, que diz:

"A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias."

Ou seja, se a idéia do Constituinte fôsse prorrogar a Sessão, a rigor, teria feito uma redação igual à do § 2º, simplesmente — tendo em vista tratar-se de sábado e domingo, se transfere aquela sessão, mas não se cria um intervalo de tempo novo, dentro do qual a Sessão Legislativa se prorroga.

A Mesa entendeu, naquele instante, já tendo ocorrido isso antes, que era assim; a explicação que ouvi do Presidente foi a seguinte: tendo em vista até mesmo um equívoco da Presidência da Mesa, em junho, quando foram marcadas sessões ordinárias para o sábado e domingo, cobrindo um interstício que permitiu votar a questão dos aposentados na segunda-feira, o que a Mesa me disse foi o seguinte: "Não, realmente no sábado e domingo não pode haver sessão ordinária, mas extraordinária, pode!"

Digo eu, se pode haver a extraordinária, por que não pode acabar a sessão legislativa no sábado ou no domingo? Resposta: porque o período legislativo tem que acabar em uma sessão ordinária. Quanto à sessão ordinária, leio o art. 154 do nosso Regimento Interno:

"As sessões do Senado serão:

I — ordinárias, se realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 9 horas;"

V. Exª acaba de anunciar que vai fazer uma sessão do Congresso às 16 horas e outra às 18 horas e 30 minutos. Estamos a exatamente sete minutos dessa sessão do Congresso.

Ora, se vamos acabar o período legislativo em sessão extraordinária, e não ordinária, por que a regra que sustentei não é válida? Se toda a razão pela qual se transferia para o primeiro dia útil o término ou o início do trabalho em sessão ordinária — e foi o que a Mesa me transmitiu, quando levantei a questão de ordem, sustentei que teria que terminar a Sessão Legislativa no primeiro dia útil para fazer o encerramento numa sessão ordinária! Até porque, se pudesse fazer a sessão ordinária no sábado ou no domingo, então se acabava a Sessão Legislativa no sábado ou no domingo.

Volto a insistir com V. Exª: como é que ficamos em relação a essa questão? Hoje não

teremos mais sessão ordinária; portanto, necessariamente, vamos encerrar o período numa sessão extraordinária; se vamos encerrar o período numa sessão extraordinária, a razão pela qual se prorrogou a Sessão Legislativa já não prevalece. Para mim, já valia até pela letra da Constituição e do Regimento. Gostaria de saber de V. Exª se prevalece isso, porque, mantida essa decisão, formularei recurso para o Plenário. A mim, me parece que já aconteceram coisas desagradáveis neste Congresso, no mês de junho, quanto ao fato de ter havido reuniões intermediárias — acabaram por deixar os que não estavam presentes na segunda-feira em situação difícil perante a opinião pública, porque se votou algo que não se podia votar; parece-me que esse vai ser um procedimento tradicional.

É a questão de ordem que queria formular a V. Exª, desde logo dizendo que se permaneceremos nessa regra de continuar a Sessão Legislativa até o primeiro dia útil, gostaria de requerer Sr. Presidente, recurso para o Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa responde: V. Exª tem tantos anos de atividade parlamentar quanto quem preside estes trabalhos e, certamente, há de ter visto que tem ocorrido a sessão de encerramento ser feita no último momento, às vezes, até quase ao soarem às 24 horas do dia final dos trabalhos. Tem sido isso uma praxe e em benefício de quem? — Do próprio Congresso que, preocupado em deliberar sobre questões da maior urgência, prolonga seus trabalhos.

Seria grato à Mesa se pudesse, às 14 horas e 30 minutos encerrar os trabalhos do Senado, mas pesaria sobre nós a acusação de ter deixado de apreciar projetos da maior relevância, por isso a Mesa tem permitido que isso aconteça e todas as outras Mesas já o fizeram. A interpretação que V. Exª dá, levada ao Plenário, poderá, de agora por diante, modificar essa decisão, mas se o Plenário acompanhar a interpretação de V. Exª estão encerrados, desde logo, os trabalhos da Câmara e do Senado e somente haverá uma sessão no Congresso para que também ali os trabalhos sejam concluídos; não haverá mais nenhuma deliberação. Se essa é a decisão do Plenário, a Mesa se renderá a isso e se V. Exª quer recorrer, a Mesa submeterá o recurso ao exame do Plenário.

O SR. MÁRIO COVAS — A decisão de V. Exª é que, terminada a Sessão num sábado ou domingo, passa para o primeiro dia útil, com a prorrogação da Sessão Legislativa. É isso?

O meu problema não é o de terminar agora ou não, mas prorrogar a Sessão até o primeiro dia útil, porque a explicação que me foi dada pela Mesa, quando levantei a questão de ordem, foi que assim era para que tivesse que acabar numa sessão ordinária — e isso não irá ocorrer; já vão encerrar os trabalhos numa sessão extraordinária. Para mim, o que quero decidir é se, transferido para o primeiro dia

útil, esse interregno criado permite ou não haver novas sessões...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Foi exatamente isso que a Mesa decidiu: que não era possível retardar a Sessão Legislativa e interromper o trabalho normal do Congresso. Foi esse o entendimento pessoal do Presidente. Por isso, realizou esta sessão extraordinária e realizará outra para encerrar a presente Sessão Legislativa, se for votado o orçamento, sob pena de termos todas essas decisões tomadas hoje, sem nenhuma validade, porque teriam sido irregularmente votadas e decididas num dia em que só seria possível a realização de sessão ordinária apenas para o encerramento. Se o Plenário acompanhar V. Exª nessa interpretação, a Mesa render-se-á a isso.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, eu, pediria a palavra para mais uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no pressuposto de que eu esteja certo, o que está votado permanece. É evidente, ou, então, V. Exª teria que deixar de dar validade ao que foi votado no sábado também. Por isso, me ative a levantar a questão de ordem agora, e não antes.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se V. Exª observar o texto, verá que não menciona sessão ordinária para encerramento.

O SR. MÁRIO COVAS — Sei que não menciona, foi a Mesa que me falou.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Pode ser o entendimento de um Colega que estivesse no momento presidindo os trabalhos — eu não estava presente —, mas o de quem está dirigindo os trabalhos, neste momento, é de que até a meia-noite o Congresso pode funcionar. Podendo funcionar o Congresso, funciona também as duas Casas. Há o entendimento, porque não diz se a sessão é ordinária ou extraordinária; diz apenas que se prorroga o prazo da sessão legislativa.

O SR. MÁRIO COVAS — Não, não diz não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa deu a decisão, V. Exª quer recorrer ao Plenário?

O SR. MÁRIO COVAS — Pois não. Eu tenho prazo para recorrer, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O recurso de V. Exª tem que ser imediato, inclusive, porque vou encerrar a sessão, são 16 horas.

O SR. MÁRIO COVAS — O recurso não pode ser feito por mim, tem que ser feito por um Líder. Peço ao Líder do meu Partido que o faça por mim.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Pode ser por V. Ex^a, a Mesa não tem nenhuma restrição.

O SR. MÁRIO COVAS — Então, faço recurso ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa pede aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares.

O Sr. Hugo Napoleão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL — PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para uma indagação que poderia pôr fim à polêmica. V. Ex^a não poderia meramente suspender esta sessão, enquanto se realizam as duas outras do Congresso Nacional, e reabri-la em seguida? Esta é uma indagação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Senadores aqui chegaram às 10 horas, e são 16 horas. S. Ex^{as} precisam, ao menos, de uma hora para poderem retornar aos trabalhos. Vou, inclusive, pedir à Presidência da Câmara dos Deputados que avise aos Srs. Deputados que nós só iniciaremos a sessão do Congresso às 17 horas. Não é possível esse moto-contínuo. Nós estamos aqui desde as 10 horas da manhã.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, gostaria de dizer a V. Ex^a que cogitando o Regimento de votação simbólica, não precisaríamos ir para os nossos lugares.

Outro fato importante que quero aproveitar a oportunidade para colocar é que está aqui há 4 dias a Deputada Márcia Kubitschek com um projeto que é o PL DF nº 66, que é o projeto da Vice-Governadoria do Distrito Federal. Esse projeto, com 52 assinaturas, se encontra afé e não quero, amanhã, ser responsabilizado pelo fato de que não foi votado, apesar da insistência com que tenho me empenhado no sentido de vê-lo votado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Ao lado deste, há outros projetos aqui da maior relevância que também estão aguardando sua vez. A Mesa não examina quais os projetos, apenas acha que é preciso haver uma sessão de encerramento, e nessa sessão de encerramento podem ser votados projetos até a meia-noite de hoje.

Há vários pedidos de empréstimos, outros pedidos também relevantes, que devem ser examinados até a meia-noite. À meia-noite e um minuto não haverá mais sessão.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, em nenhum instante sustentei que não pode ser votado até meia-noite. O que sustentei

é que, nos termos da Constituição, a única mudança efetivada, quando cai num sábado ou domingo, é da sessão de encerramento, que até pode durar um dia inteiro. O que me foi dito pela presidência naquele instante é que isso decorria do fato de que precisava terminar numa sessão ordinária. Então, sábado e domingo podiam ser convocadas sessões extraordinárias. Em nenhum instante contestei V. Ex^a de que se pode votar até a meia-noite de hoje. O que contesto é que o fato de se transferir a reunião de sábado ou de domingo para segunda-feira implica em abrir esse prazo de sábado e domingo para realizar sessões. Isto é tão-somente isto é o que contesto.

De forma que o recurso que imputei é voltado para essa possibilidade que, inclusive, pouco efeito tem, porque aconteceu daqui para trás, até porque o que está votado não foi contestado, de forma que não há como voltar atrás, *contrari sensu*, a lei complementar que foi aprovada, outro dia, teria que cair no instante em que a Mesa decide que a lei complementar tem que ser votada nominalmente. Não estou com a pretensão de atrapalhar a pauta, nem de atrapalhar o que tenha que ser votado, estou querendo fixar um critério, porque paguei um preço caro, em junho, como outros pagaram, pelo fato de o dia do término cair num sábado, mudar-se para segunda-feira, e com isso acabar ocorrendo votações que eram inesperadas, em situações às quais gostaríamos de estar presentes.

Sobre o problema, a minha questão de ordem é esta: a mim me parece que qualquer circunstância em que se encerre o período num dia que seja sábado, domingo ou feriado, a transferência para o primeiro dia útil, não implica em que se possa usar esses dias, sábado, domingo e feriado, para efeito de realizarem-se sessões e votações. E baseio essa posição no fato de que a Mesa me informou que a transferência era obrigatória, tendo em vista que o encerramento tem que ser necessariamente em sessão ordinária; e que no sábado e domingo não se pode convocar sessões ordinárias e tão-somente extraordinárias.

De forma que o meu ponto de discussão não é este, não contesto o direito de V. Ex^a de convocar sessão até a meia-noite. Continuo sustentando a idéia de que no futuro, caso a sessão de encerramento caia num sábado, domingo ou feriado, e seja transferida para segunda-feira, ou o próximo dia útil, não se abra esse espaço para ocorrerem sessões extraordinárias.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O próprio Regimento não cria nenhuma restrição à convocação de sessões extraordinárias nos sábados e domingos, exatamente porque as sessões realizadas nos sábados e domingos são extraordinárias.

De modo que vou submeter o recurso de V. Ex^a ao Plenário.

O Sr. José Paulo Bisol — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre senador.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não há sentido para essa votação, nós não votamos hermenêutica, não votamos interpretação; nós votamos projetos de resolução e projetos de lei.

O Senador Mário Covas com rigoroso fundamento jurídico, técnico e lógico, sustenta uma determinada interpretação dos dispositivos legais. Nós não temos recurso sobre interpretação, a decisão que nós tomarmos aqui não vai obrigar, não vai vincular ninguém.

Não há o que votar, não há recorribilidade. Sr. Presidente, por favor...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa acolhe a impugnação feita pelo nobre Senador José Paulo Bisol, e declara encerrada a presente sessão. Pede aos Srs. Senadores que às 17 horas estejam presentes à sessão do Congresso Nacional. Haverá, depois, uma sessão — porque essa, às 17 horas, é destinada à votação do Orçamento. Às 18 horas e 30 minutos haverá uma sessão destinada ao exame das medidas provisórias e, em seguida, haverá sessão do Senado, para apreciação das matérias que, por acaso, possam ser examinadas nesse período, e para o encerramento da Sessão Legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas e 30 minutos, com a seguinte.

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1990, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que aplica, no âmbito do Senado Federal, as Disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências (dependendo de parecer da comissão diretoria).

— 2 —

Mensagem nº 238, de 1990 (nº 911/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Ministério da Ação Social a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), ou seu equivalente em outra moeda (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.)

Ata da 223ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

da 48ª Legislativa 4ª Sessão Legislativa Ordinária,

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 20 HORAS E 30 MINUTOS.
ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:

Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezoski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, inciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

Sobre a mesa, requerimento que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 553, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o PDS nº 142/90, aos atos que outorgam permissão às rádios Sombrio FM Ltda. e Mampituba FM Estério Ltda., para explorarem serviços de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— Ronan Tito (Segue-se as assinaturas)

REQUERIMENTO Nº 554, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1990, de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a não-incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— José Áureo (Segue-se as assinaturas)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão apreciados após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotado o tempo destinado ao expediente.
— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1990, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão Diretora).

Solicito ao nobre Senador Pompeu de Sousa o parecer da Comissão Diretora.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o parecer será brevíssimo, de vez que o assunto fala por si mesmo.

O Senado assume as obrigações contidas na Lei nº 7.956, de 1989, porque essas obrigações não podem ficar vacantes; de modo que cumpre ao Senado assumi-las.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece que, aprovado este projeto, as pensões que são devidas aos dependentes dos Senadores e dos funcionários, em vez de serem pagas nos guichês do INPS, passarão a ser pagas nos guichês do Senado Federal. Apenas para facilitar.

O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 503, DE 1990
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1990, que aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Mendes Canale — Áureo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 503, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1990

Aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Senado Federal observará, na execução do preceituado na Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989, as normas constantes desta resolução.

Do Processamento das Pensões

Art. 2º É instituído o Cadastro Geral de Dependentes, a ser mantido e atualizado, anualmente, pela Subsecretaria de Administração de Pessoal, com base no qual serão concedidas as pensões devidas às famílias de funcionários falecidos do Senado Federal.

§ 1º Para cadastramento de dependentes deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

§ 2º A concessão da pensão não sofrerá retardamento em consequência de posterior inclusão ou exclusão de dependente.

Art. 3º A pensão mensal, vitalícia ou temporária, será devida a partir da data do falecimento do funcionário e paga aos beneficiários constantes do Cadastro Geral de Dependentes.

§ 1º No caso de filho nascido após a morte do funcionário, a pensão será devida a partir da data do nascimento.

§ 2º Uma vez concedida a pensão, no valor total, por desconhecer-se a existência de outro beneficiário, a habilitação de qualquer dependente, ocasionando inclusão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, quando então se procederá a novo rateio do benefício.

Da Habilitação posterior e Justificação Administrativa

Art. 4º A habilitação de dependente não cadastrado na forma do disposto no art. 2º far-se-á mediante requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos, dentre outros julgados necessários pela administração:

- I — certidão de óbito do funcionário;
- II — certidão de casamento;
- III — certidão de nascimento de filho ou, se for o caso, de óbito a este referente;
- IV — declaração de auferição de rendimentos.

Art. 5º Havendo necessidade, poderá ser requerida a justificação administrativa, cujo processamento será destinado a:

- I — suprir a insuficiência de documentos que comprovem a filiação, ou qualidade de irmão, desde que existam elementos de convicção necessários à prova pretendida;
- II — provar fatos de interesse dos beneficiários, tais como a convivência conjugal, a dependência econômica em relação ao funcionário e, ainda, a identidade, nos casos de divergência de nomes de pessoa.

Parágrafo único. O processamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação, conforme a hipótese, de documentos, tais como:

- a) certidão de casamento civil ou religioso;
- b) certidão de nascimento de filho da alegada união, sendo o funcionário o declarante;
- c) comprovação, pelo funcionário, de que a habilitanda foi por ele declarada beneficiária de pecúlio;
- d) prova de percepção de cota de salário família;
- e) apólice de seguro privado em que a habilitanda haja sido designada como beneficiária pelo funcionário;
- f) nomeação da habilitanda, como legatária, em testamento pelo funcionário;
- g) prova de inclusão da habilitanda como dependente do funcionário, para efeito de Imposto de Renda;
- h) prova de domicílio comum com o funcionário;
- i) prova de existência de conta bancária conjunta, mantida no mínimo há cinco anos e até a data do óbito do funcionário;
- j) prova de pertencer, ou haver pertencido, nos últimos cinco anos anteriores ao óbito do funcionário, como dependente dele, em clubes ou agremiações esportivas, sociais ou culturais;
- l) certidão de registro civil, contemporâneo à habilitação, que comprove a averbação,

junto ao nome da habilitanda, do sobrenome do funcionário, e de que tal aditamento subsistiu até a data do óbito do funcionário;

m) qualquer outro documento que comprove a vida em comum e o amparo do funcionário à sua companheira. Art. 6º Para processo da justificação administrativa, o interessado poderá indicar testemunhas, em número não inferior a duas nem superior a seis, cujos depoimentos possam comprovar a veracidade do ato alegado.

Do Reajuste das Pensões

Art. 7º As pensões vitalícias e temporárias serão reajustadas na mesma época e nas mesmas bases estabelecidas para o reajustamento dos vencimentos dos funcionários do Senado Federal.

Art. 8º Constituem remuneração, para os efeitos desta resolução, os vencimentos e as vantagens permanentes que, na data do óbito, estejam sendo percebidas pelo funcionário.

Parágrafo único. No caso de funcionário aposentado, a base de cálculo para determinar a pensão será a do valor da remuneração percebida pelo inativo à data de seu falecimento.

Art. 9º Ao falecer o funcionário que se encontrava afastado do exercício do cargo por motivo de licença sem vencimentos ou por inexistência em mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, a pensão será determinada considerando a remuneração que lhe seria devida se em exercício estivesse.

Das Disposições Gerais

Art. 10. Da decisão tomada no processo de habilitação e concessão caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias corridos, contado da publicação da decisão.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto perante o Diretor-Geral do Senado Federal, que sobre ele decidirá, após instrução pela Secretaria de Administração de Pessoal.

Art. 11. O prazo para decisão do recurso será de trinta dias corridos.

Art. 12. O Senado Federal suspenderá, imediatamente, o benefício, na hipótese de considerar ilegal a sua concessão.

Art. 13. É o Diretor-Geral do Senado Federal autorizado a conceder os benefícios de que trata esta resolução.

Art. 14. Os atos e decisões do Senado Federal, referentes à concessão dos benefícios de que trata esta resolução, serão publicados no boletim de pessoal, em seção própria.

Art. 15. O Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal, que compõe a estrutura da Subsecretaria de Administração Financeira, passa a integrar a Subsecretaria de Administração de Pessoal.

Art. 16. Os arts. 107 e 127 a 135 do regulamento administrativo do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. A subsecretaria de Administração de Pessoal compete coordenar, orientar, controlar e executar a política de administração

de pessoal e de recursos humanos adotada para os servidores do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Subsecretaria de Administração de Pessoal:

VII — Serviços de Administração de Pagamento de Pessoal;

VIII — Seção de Administração.

Art. 127. Ao Serviço de Controle de Inativos compete efetuar o cadastramento dos servidores inativos do Senado Federal, dos demitidos, exonerados, falecidos e de pensionistas; instruir, informar, organizar e providenciar a remessa de processos de aposentadoria e pensões especiais ao Tribunal de Contas da União; e executar outras tarefas correlatas. Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Controle de Inativos:

- I — Seção de Cadastro;
- II — Seção de Inativos;
- III — Seção de Pensionistas; e
- IV — Seção de Expedição e Arquivo.

Art. 128. A Seção de Cadastro compete promover e manter atualizado o cadastro geral dos servidores inativos do Senado Federal, dos demitidos, exonerados e falecidos, bem assim de seus dependentes ou beneficiários; implantar alterações e processar dados relativos ao cadastro geral; encaminhar informações ao sistema de processamento de dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; preparar certidões, declarações, títulos, apostilas e demais documentos de interesse dos inativos, dependentes ou beneficiários cadastrados pela Seção; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 129. A Seção de Inativos compete instruir, informar e organizar processo de aposentadoria a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União; manter intercâmbio com a Seção de Controle de Legislação e Jurisprudência, para atualização da legislação relativa a servidores inativos; instruir processos de interesse de servidores inativos; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 130. A Seção de Pensionistas compete instruir, informar e organizar processo relativos a pensionistas de servidores falecidos do Senado Federal; manter intercâmbio de informações com a Seção de Controle de Legislação e Jurisprudência, para atualização da legislação referente a pensionistas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 131. A Seção de Expedição e Arquivo compete preparar a remessa de processos e informações ao Tribunal de Contas da União, relativos a servidores inativos e pensionistas; providenciar cópias xerográficas de processos, ofícios, correspondência e demais documentos do Serviço de Controle de Inativos, bem assim, manter em bom estado o arquivo destes papéis, de interesse do serviço; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 132. Ao Serviço de Administração de Pagamento de Pessoal compete coordenar, organizar e supervisionar todos os trabalhos das seções a ele subordinadas; elaborar os cronogramas das folhas de pagamento com

orientação da subsecretaria de Administração de Pessoal; elaborar os demonstrativos dos dispêndios globais de despesas com pessoal, tendo em vista a proposta de orçamento anual e os créditos adicionais; manter entendimentos junto ao Prodasen para atualização de informações e acompanhamento do andamento da elaboração das folhas de pagamento, controlar a distribuição dos contracheques, depois de devidamente autorizada pelo Diretor da Subsecretaria; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Administração de Pagamento de Pessoal:

I — Seção de Pagamento de Pessoal Ativo;

II — Seção de Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas;

III — Seção de Pagamento de Parlamentares.

Art. 133. A Seção de Pagamento de Pessoal Ativo compete calcular os pagamentos relativos a vencimentos e vantagens dos servidores ativos; registrar as alterações de caráter financeiro relativos a esses servidores; elaborar as folhas de pagamento dos consignatários; organizar o mapa para atender a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); organizar o mapa de serviços extraordinários; encaminhar informações ao Prodasen de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 134. A Seção de Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas compete calcular os pagamentos relativos a proventos e vantagens dos servidores inativos e de pensionistas; registrar as alterações de caráter financeiro relativos a esses servidores; encaminhar informações ao Prodasen, segundo os manuais de procedimentos pertinentes; e executar outras tarefas correlatas;

Art. 135. A Seção de Pagamento de parlamentares compete calcular os subsídios e outras vantagens devidas aos Senadores; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a parlamentares; encaminhar informações ao Prodasen, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 17. O art. 283 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

"Art. 283. ...conceder e determinar as alterações das pensões estatutárias e especiais às famílias de funcionários falecidos; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo de iniciativa própria ou de ordem superior."

Art. 18. São transferidas para a Subsecretaria de Administração de Pessoal as seguintes funções gratificadas, que compõem a estrutura da Subsecretaria de Administração Financeira: — uma de Chefe de Serviço; — três de Chefe de Seção; — seis de Assistente de Controle Interno; — dezesseis de Auxiliares de Controle Interno; e criada, no Serviço de Controle de Inativos, a função gratificada de Chefe de Seção de Pensionistas, símbolo FG-2.

Art. 19. As dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989, serão incluídas na proposta orçamentária do Senado Federal, para o exercício de 1991.

Art. 20. A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal, renumerando os seus artigos, para introduzir as alterações previstas nesta Resolução.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 2:

Mensagem nº 238, de 1990 (nº 911/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Ministério da ação social a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), ou seu equivalente em outra moeda (dependendo de parecer da comissão de assuntos econômicos).

Com a palavra o nobre Senador Mauro Benevides, para emitir parecer.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pela Mensagem nº 238/90 (nº 911/90, de 13-12-90, na origem), o Senhor Presidente da República solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, seja autorizado o Ministério da Ação Social a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, composta de duas seções, uma de US\$ 300.000.000,00 e outra de US\$ 50.000.000,00 junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Programa Social de Emergência e Geração de Empregos — PROSEGE, de conformidade com a Exposição de Motivos nº 640, de 12-12-90, da Sr. Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

A operação ora em análise tem as seguintes condições financeiras:

a) Seção de US\$ 300.000.000,00:

Prazo: 25 (vinte e cinco) anos.

Carência: 3 (três) anos.

Taxa de juros: A taxa de juros é fixada pelo BID em nível igual aos custos médios dos empréstimos por ele tomados durante os 12 (doze) meses anteriores à data de aplicação da referida taxa, acrescida de uma mar-

gem apropriada que, determinada pelo Banco, destina-se a cobrir as suas despesas. Se ocorrer mudança da taxa (fixada inicialmente para o ano todo) o BID informará o mutuário sobre o nível a ser aplicado no segundo semestre do ano. Atualmente, a taxa é de 8,05% a.a. O pagamento deverá ser efetuado nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, iniciando-se em 15 de agosto de 1991.

Amortização: Em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data-limite para utilização dos recursos e, a última, em 15-02-2016.

Comissão de Compromisso: 3/4% a.a. sobre o montante não desembolsado, pagos semestralmente juntamente com os juros, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.

Comissão de Inspeção e Supervisão Geral: US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do Banco independentemente de solicitação do mutuário.

b) Seção DE US\$ 50.000.000,00 (equivalente a cruzeiros):

Prazo: 25 (vinte e cinco) anos.

Carência: 3 (três) anos.

Taxa de juros: A taxa de juros será de 4% a.a. sobre o saldo devedor, paga semestralmente.

Amortização: Em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data-limite para utilização dos recursos e, a última, em 15-02-2016;

Comissão de Compromisso: Não há.

Comissão de Inspeção e Supervisão Geral: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do Banco independentemente de solicitação do mutuário.

É o relatório.

Importante ressaltar que, relativamente às condições financeiras, o Departamento do Tesouro Nacional (DTN), da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, informou estar a operação contida nos limites de endividamento fixados pela Resolução nº 96, de 15-12-89, do Senado Federal.

Os recursos da operação serão destinados ao Programa Social de Emergência e Geração de Empregos (Prosege) cuja relevância é reconhecida por todos, principalmente no momento onde as questões sociais tornam-se mais prementes e agudas na vida nacional.

Assim, somos favoráveis à autorização pleiteada nos termos e condições contidos na Mensagem nº 238/90, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 82, DE 1990

Autoriza o Ministério da Ação Social a ultimar contratação de crédito externo no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), para aplicação no Programa Social de Emergência e Geração de Empregos (Prosege) coordenado pelo Ministério da Ação Social.

Parágrafo único. A operação autorizada no *caput* deste artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) SEÇÃO de US\$ 300.000.000,00;

Prazo: 25 (vinte e cinco) anos;

Carência: 3 (três) anos;

Taxa de juros: A taxa de juros é fixada pelo BID em nível igual aos custos médios dos empréstimos por ele tomados durante os 12 (doze) meses anteriores à data de aplicação da referida taxa, acrescida de uma margem apropriada que, determinada pelo Banco, destina-se a cobrir as suas despesas. Se ocorrer mudança da taxa (fixada inicialmente para o ano todo) o BID informará o mutuário sobre o nível a ser aplicado no segundo semestre do ano. Atualmente a taxa é de 8,05% a.a. O pagamento deverá ser efetuado nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, iniciando-se em 15 de agosto de 1991;

Amortização: Em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última, em 15-2-2016;

Comissão de Compromisso: 3/4% a.a. sobre o montante não desembolsado, pagos semestralmente juntamente com os juros, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.

Comissão de Inspeção e Supervisão Geral: US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do Banco independentemente de solicitação do mutuário;

b) SEÇÃO DE US\$ 50.000.000,00 (equivalente a cruzeiros):

Prazo: 25 (vinte e cinco) anos;

Carência: 3 (três) anos;

Taxa de juros: a taxa de juros será de 4% a.a. sobre o saldo devedor, paga semestralmente;

Amortização: Em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última, em 15.02.2016;

Comissão de compromisso: Não há;

Comissão de Inspeção e Supervisão Geral: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do banco, independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui pela apresentação do projeto de resolução que “autoriza o Ministério da Ação Social a ultimar contratação de crédito externo no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID”.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, o qual será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 504, DE 1990

Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 1990, que autoriza o Ministério da Ação Social a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Aureo Mello, Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 504, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Ministério da Ação Social a ultimar contratação de crédito externo no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), para aplicação

no Programa Social de Emergência e Geração de Empregos (PROSEGE), coordenado pelo Ministério da Ação Social.

Parágrafo único. A operação autorizada no *caput*, deste artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) Seção de US\$ 300.000.000,00;

Prazo: vinte e cinco anos;

Carência: três anos;

Taxa de juros: a taxa de juros é fixada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em nível igual aos custos médios dos empréstimos por ele tomados, durante os doze meses anteriores à data de aplicação da referida taxa, acrescida de uma margem apropriada que, determinada pelo banco, destina-se a cobrir as suas despesas. Se ocorrer mudança de taxa (fixada inicialmente para o ano todo) o Banco Interamericano de Desenvolvimento informará o mutuário sobre o nível a ser aplicado no segundo semestre do ano. Atualmente a taxa é de 8,05% ao ano. O pagamento deverá ser efetuado nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, iniciando-se em 15 de agosto de 1991;

Amortização: em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última, em 15 de fevereiro de 2016;

Comissão de Compromisso: 3/4% ao ano sobre o montante não desembolsado, pagos semestralmente juntamente com os juros, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

Comissão de Inspeção e Supervisão:

Geral: US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do banco, independentemente de solicitação do mutuário.

b) Seção de US\$ 50.000.000,00

(equivalente a cruzeiros);

Prazo: vinte e cinco anos;

Carência: três anos;

Taxa de juros: a taxa de juros será de quatro por cento ao ano sobre o saldo devedor, paga semestralmente;

Amortização: em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última em 15 de fevereiro de 2016;

Comissão de Compromisso: não há,

Comissão de Inspeção e Supervisão Geral: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do banco, independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotada a Ordem do Dia. Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 554, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1990.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1990, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)”.

Com a palavra o nobre Senador Leite Chaves, para proferir o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 248/90, submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que “dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos”.

A Exposição de Motivos nº 21/90, que acompanha o projeto, esclarece que a dispensa de incidência do IR só se efetivará na hipótese em que os lucros ou dividendos forem doados pelos sócios ou acionistas a pessoas jurídicas que sejam instituições filantrópicas, de educação de pesquisa científica ou tecnológica ou de desenvolvimento cultural ou artístico que obedeçam a determinadas condições, impostas pela legislação, para gozarem de isenção do Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

Os pressupostos a serem obedecidos para obtenção do benefício fiscal, constantes dos incisos I a V do art. 1º, definem com clareza as condições a serem cumpridas pelas entidades ou instituições destinatárias das doações.

Por outro lado, a existência dos referidos pressupostos elimina a possibilidade de desvios ou fraudes que pudessem vir a beneficiar entidades ou instituições não merecedoras do favor fiscal.

Na verdade, a exclusão da incidência do imposto sobre essas doações impede que indiretamente os valores destinados à assistência social, às pesquisas científicas e tecnológicas, ao desenvolvimento cultural ou artístico, sejam diminuídos pela ação corrosiva do imposto.

Vale ainda esclarecer que o benefício só se aplica às doações cujos valores sejam mantidos no País, o que implica razoável economia de divisas pela não transferência para o exterior, dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades a seus sócios ou acionistas residentes no exterior.

Diante do exposto, e tendo em vista os meritórios objetivos pretendidos no projeto de lei em exame, somos pela sua aprovação. É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro à discussão.

O Sr. José Ignacio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, este projeto foi alterado na Câmara? É de iniciativa do Presidente da República, e desejo saber se foi emendado na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Havia um erro na contagem do prazo do recurso. A própria Câmara já comunicou o erro do autógrafo.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, este projeto teve apenas uma alteração na Câmara, foi na lavra do relator. O nobre Deputado Francisco Dornelles, que aproveitou a oportunidade para incluir o art. 7º, que é o seguinte:

“A Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.”

Ou seja, ele prorrogou a isenção concedida na aquisição de veículos de passageiros.

O Sr. José Ignacio Ferreira — Sr. Presidente, não tenho mais dúvidas. O assunto está em votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A dúvida foi sanada pela comunicação da Câmara dos Deputados.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 117, DE 1990
(Nº 4.791/90, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor
Presidente da República

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliadas no Brasil que:

I — estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II — não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III — apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV — mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;

V — que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos incisos anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo município, ao respectivo Estado ou à União.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 3º Os valores doados, na forma prevista nos arts. 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 4º O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doado na conformidade do art. 1º desta lei não poderá ser compensado.

Art. 5º A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de 2 (dois) dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 6º A Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, embora o Regimento não diga expressamente, há uma tradição de que os requerimentos em caráter de urgência entrem em votação e em apreciação plenária, na medida em que eles forem apresentados à Mesa. Existe aqui, no Distrito Federal, a criação do gabinete da Vice-Governança.

Há 52 assinaturas, a nossa ilustre Deputada, dia e noite, tem estado aqui conosco. E V. Ex^a sabe que o Vice-Governador e o Governador tomam posse, não em fevereiro, e sim agora, em janeiro. Quando os deputados tomarem posse, tem que haver o pressuposto de que os gabinetes executivos já estejam funcionando.

Meu apelo, e o apelo da Casa a V. Ex^a, é que agora mesmo V. Ex^a possa colocar em votação e apreciação plenária esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não pode, mas dirá a V. Ex^a que, dentro em breve, será votado, se os Srs. Senadores não quiserem fazer discurso... Se demorarem nos discursos, a Mesa não pode ser responsável.

O SR. LEITE CHAVES — Agradeço a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 553, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/90.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 1990, (nº 322-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "aprova os atos que outorgam permissão às Rádio Sombrio FM Ltda., e Mampituba FM Stereo Ltda., para explorarem serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

Concedo a palavra, para proferir parecer, ao nobre Senador Meira Filho.

O SR. MEIRA FILHO (PFL — DF. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 142, (nº 322-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "aprova os atos que outorgam permissão às Rádio Sombrio FM Ltda., e Mampituba FM Stereo Ltda., para explorarem pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 55, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacio-

nal atos que outorgam permissão de exploração de canais de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, atos esses constantes das Portarias nºs 26 e 27, de 1º de fevereiro de 1990, publicadas no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 1990.

Sua Excelência faz acompanhar sua Mensagem de Exposição de Motivos onde o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades: Rádio Sombrio FM Ltda. e Rádio Mampituba FM Stereo Ltda.

Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídicos, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão."

Coube então ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar livremente a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu Relator, Deputado Koyu Iha e aprovação da Comissão, por unanimidade. Submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, foi ele aprovado por unanimidade, quanto à sua técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade.

Já no Senado, esteve o projeto nesta Comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que as Rádio Sombrio FM Ltda., e Mampituba FM Stereo Ltda., atendem a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, e lamentando que ainda vigore a alínea a do artigo 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, que diz, verbis:

"§ 3º Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão."

Opinamos pela aprovação dos atos, na forma do presente projeto de decreto legislativo. Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com abstenção do nobre Senador Pompeu de Sousa.

Aprovado o projeto, a matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 142, DE 1990

(Nº 322/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova os atos que outorgam permissão às Rádio Sombrio FM Ltda. e Mampituba FM Stereo Ltda., para explorarem serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os atos a que referem as Portarias nºs 26 e 27, de 1º de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorgam permissão à Rádio Sombrio FM Ltda., e à Mampituba FM Stereo Ltda., para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária para as 20 horas e 50 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Ofício nºs S/76, de 1990 (nº 198/90, na origem), relativo a pleito do Governo do Estado do Maranhão para que seja retificada a Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 2 —

Mensagem nº 236, de 1990 (nº 909/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 3 —

Mensagem nº 239, de 1990 (915/90, na origem), relativa à proposta para que seja auto-

rizado a empresa brasileira de telecomunicações S.A. — EMBRATEL a contratar operação de crédito externo, no valor Global de até US\$ 311, 895,000.00 (trezentos e onze

milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares) (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 45 minutos.)

Ata da 224ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iran Saraiva.

ÀS 20 HORAS E 50 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignacio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Mário Covas — Mauro Borges — Iran Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Marcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezoski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de cinquenta Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 555, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o PDF nº 65/90, que transforma cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal do DF, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Ronan Tito (seguem-se assinaturas)

REQUERIMENTO Nº 556, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 66/90.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Nabor Júnior, Mendes Canale, Mauro Benevides, Roberto Campos, Leite Chaves, Oziel Carneiro, Ney Maranhão, Rachid Saldanha Derzi, Gerson Camata, Marcondes Gadelha, Odacir Soares, Márcio Berezoski, Antônio Luiz Maya, Amir Lando, Lourival Baptista, Meira Filho, Carlos Patrocínio, João Nascimento, Albano Franco, Humberto Lucena, Cid Sabóia de Carvalho, José Ignacio Ferreira, João Menezes, Marco Maciel, Afonso Sancho, Luiz Viana Neto, Chagas Rodrigues, Severo Gomes, Lavoisier Maia, Raimundo Lira, Carlos Alberto, Marcio Lacerda, Alfredo Campos, Mauro Borges, Louremberg Nunes Rocha, Affonso Camargo, Jutahy Magalhães, Iran Saraiva, José Fogaça, Pompeu de Sousa, Carlos Lyra, Ronan Tito, João Calmon, Mansueto de Lavor, João Lôbo, Almir Gabriel, Áureo Mello, Francisco Rollemberg, Mário Covas, Carlos D'Carli e Aluizio Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa cinquenta Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1990 (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 75/90 (nº 208/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Solicito do nobre Senador Meira Filho o parecer da Comissão de Educação.

O SR. MEIRA FILHO (PFL — DF. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1990 (nº 208-B, de 1990, na Câmara dos Deputados) que “aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão”.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 591, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 172, de 21 de setembro de 1989, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 22 de setembro de 1989.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos daquele ministério, constatando-se que a fundação supramencionada atende às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo tido parecer favorável de seu Relator, Gerson Peres, e aprovação, com restrições, da Deputada Irma Passoni, daquela comissão.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, foi ele aprovado por unanimidade, com a seguinte emenda: “acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão final: “através da Portaria nº 172, de 21 de setembro de 1989”.

Já no Senado, esteve o Projeto em análise, nesta comissão, à disposição dos Senhores Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a empresa Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável. Em discussão o projeto.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB-SP. Pela ordem. Sem rev. do orador.) — Sr. Presidente, acabo de receber os avulsos do que seria votado, e o que foi dito aqui tem pouco a ver com o que está escrito na indicação, na ementa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa está providenciando para que chegue às mãos de V. Ex^a o avulso.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, se for muito trabalho, posso dispensar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a está exigindo o cumprimento do Regimento. A Mesa nada tem a opor.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, estamos esperando o quê?

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro) — O nobre Senador Mário Covas não tem condições de votar sem ter em mãos o avulso. É regimental. De modo que estou esperando que o avulso seja entregue a S. Ex^a.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Então, sem nenhum embaraço à celeridade dos trabalhos — todos queremos assim —, aproveito para dizer que o Projeto de Lei da Câmara n.º 117, de 1990, realmente continha alterações além daquelas a que se referiu o eminente Senador Humberto Lucena.

De maneira que, como não fazia parte de acordo algum, é seguro que o Presidente haverá de vetar aquilo que for considerado demais em relação ao que foi proposto pelo Governo.

Digo isto, porque estou tomando conhecimento agora de que houve outras alterações. Alertei-me a tempo, mas, felizmente, temos sessões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e ainda os vetos presidenciais.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Isso é consequência de tais projetos chegarem aqui na hora final dos trabalhos.

Senador Mário Covas, V. Ex^a já tem os avulsos?

O SR. MÁRIO COVAS — Tenho uma dúvida. Na relação que veio consta Ofício n.º S/76, de 1990, como primeiro item:

“Ofício n.º S/76, de 1990 (n.º 198/90, na origem), relativo a pleito do Governo do Estado do Maranhão, para que seja retificada a Resolução n.º 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)”

O avulso diz:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 75, DE 1990.

(N.º 208/90, na Câmara dos Deputados)

“Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.”

Seria qual dos dois?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As alterações na Ordem do Dia foram feitas no último momento, atendendo aos apelos dos S.ºs. Senadores, porque estamos a poucos minutos do encerramento da Sessão Legislativa. Se V. Ex^a insiste, a Presidência retira da Ordem do Dia esse projeto.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, V. Ex^a me dá a impressão de que não devo realmente levantar questões de ordem a respeito do assunto...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, ao contrário. Estou dizendo que V. Ex^a tem razão.

O SR. MÁRIO COVAS — Acabo de receber um documento da Mesa que aponta três itens: o primeiro faz referência a uma coisa — o avulso não está aqui dentro; em seguida, vem o avulso, que é completamente diferente do que está aqui na pauta. Todavia, V. Ex^a, ao me responder, diz: Se V. Ex^a insiste, vou retirar da pauta.

Não estou pedindo que retire nada da pauta. Estou simplesmente querendo saber o que estou votando.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Por isso mesmo estou dizendo a V. Ex^a que, atendendo à necessidade de se votar todas as matérias que estão prontas para o exame do Plenário, nem sempre se pode, no último dia e na última hora, atender rigorosamente aquilo que foi planejado no primeiro momento. Ao anunciar, fazemos referência a essas matérias que estão sendo objeto de exame. Se isso resultou de um consenso e se não for possível mantê-lo, a Mesa terá que retardar esse processo para outra Ordem do Dia. Por isso digo que V. Ex^a tem razão.

V. Ex^a não é o responsável; o responsável, no caso, é a Mesa, que foi obrigada a alterar a Ordem do Dia, para atender aos apelos de que todas as matérias fossem examinadas pelo Plenário.

O SR. MÁRIO COVAS — A minha questão de ordem não tem nada a ver com isso, Sr. Presidente. Não estou contra nenhum tipo de acordo que tenha sido feito.

Simplesmente recebi uma indicação sobre uma proposição que se ia votar e que não constava do avulso. Quando o avulso chegou, não era aquilo que constava inicialmente no item.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro) — V. Ex^a já tem o avulso agora em mãos.

O SR. MÁRIO COVAS — E qual dos dois vale: o inicial ou o avulso?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa sente-se no dever de suspender os trabalhos para mandar fazer...

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, se para V. Ex^a é muito difícil dizer qual dos dois vale, vamos inverter a ordem: daqui para frente V. Ex^a considera todos os meus votos como uma forma de abstenção e não incomodo mais os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Estando presente, V. Ex^a deve votar.

A Mesa não tem nenhum interesse que a votação...

O SR. MÁRIO COVAS — Eu simplesmente me abstenho. Estou votando, mas daqui para frente me abstenho e não intervenho mais no processo de votação. Não incomodo mais a Mesa nem nenhum tipo de acordo que tenha sido feito.

Se não posso saber o que se vai votar, se isso incomoda, porque estamos já à noite, tudo bem. Estou aqui desde que começou a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai atender a V. Ex^a e mandará rodar as matérias que constam da Ordem do Dia anteriormente distribuídas.

O Sr. Alexandre Costa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. ALEXANDRE COSTA (PFL — MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o fez o Senador Mário Covas uma indagação a V. Ex^a e é direito do Senador fazê-lo.

Acontece que o que S. Ex^a pede já se encontra em suas mãos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Senador Mário Covas tem razão. Vai ser feita a Ordem do Dia que corresponde aos avulsos distribuídos. Não há dúvida.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, V. Ex^a não pode interromper, porque um Senador já fez o relatório. Como V. Ex^a poderá fazer uma interrupção?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não estou interrompendo.

Foi arguido, nobre Senador Alexandre Costa, que, não estando a matéria na Ordem

do Dia, o Senador não tem elementos para estudar a matéria e opinar sobre ela.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Mas tinha os elementos. Estão aqui os avulsos. S. Ex^a apenas perguntou a V. Ex^a por que há dois sobre o Maranhão: um, o decreto-legislativo; o outro, um requerimento do governador do estado. S. Ex^a apenas perguntou a V. Ex^a qual dos dois.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Então, vamos votar o que está na Ordem do Dia.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Basta que V. Ex^a diga: “é o decreto legislativo que acaba de ser relatado pelo nobre Senador Meira Filho”. Basta isso e S. Ex^a se contenta.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — No fundo, o Senador Mário Covas levantou uma dúvida sobre a Ordem do Dia. Entendia S. Ex^a que, tendo sido distribuída a Ordem do Dia com antecedência, dever-se-ia cumpri-la rigorosamente. Foi isso que S. Ex^a suscitou. Penso que o nobre Senador tem razão. Se só foi distribuída a Ordem do Dia com aqueles projetos, este projeto que está em discussão voltará a exame na próxima sessão.

O SR. ALEXANDRE COSTA — O fato do senador ter razão não chega ao ponto de interromper, Sr. Presidente, porque S. Ex^a não se opõe à votação do projeto já relatado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O que há é que, não tendo sido distribuída uma Ordem do Dia incluindo esta matéria, o senador pode estar surpreendido pela Ordem do Dia e pode até não querer votar, embora tenha em mãos a Ordem do Dia, porque S. Ex^a quer estudar. Não se pode exigir que S. Ex^a vote imediatamente.

Se S. Ex^a insiste, a Mesa cumpre a Ordem do Dia que foi distribuída e depois fará uma sessão em que incluirá esta também. Penso que é a melhor solução para não perdermos mais tempo e não criarmos uma situação de constrangimento para o Senador Mário Covas, que se retirou do plenário, inclusive numa manifestação de desgosto à decisão da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 2:

Ofício nº S/76, de 1990 (Nº 198/90, na origem), relativo a pleito do Governo do Estado do Maranhão, para que seja retificada a resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores; o senhor Governador do Estado do Maranhão solicita a retificação da resolução em epígrafe, que autorizou o estado a contratar operação de crédito junto ao

Banco do Estado do Maranhão S.A., na qualidade de agente financeiro do extinto Banco Nacional da Habitação Popular, incorporado à Caixa Econômica Federal, em face da alteração da unidade monetária verificada a partir de março de 1990.

A Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal, autorizou o estado a celebrar operação no valor de Cr\$ 606.480,00 (seiscentos e seis milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzados), junto ao Banco do Estado do Maranhão S.A.

O plano econômico posto em prática a partir de março do corrente exercício, entre outras determinações, introduziu a mudança da denominação da unidade monetária nacional, que passou a ser expressa em cruzeiros.

E face do exposto, somos favoráveis ao acolhimento do pedido, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 83, DE 1990

Modifica a Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal.

Art. 1º Os valores expressos em cruzados no art. 1º da Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, passam a ser expressos em cruzeiros.

Art. 2º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 3:

Mensagem nº 236, de 1990 (nº 909/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador Leite Chaves o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. LEITE CHAVES (PMN — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pela Mensagem nº 236/90 (nº 909/90, de 13-12-90, na origem), o Senhor Presidente da República solicita ao Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar, como garantidora, contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 135.000.000,00 (cento e trin-

ta e cinco milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento parcial do Projeto Hidrelétrico de Segredo, de responsabilidade da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), de conformidade com a Exposição de Motivos nº 629, de 12-12-90, da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

As características básicas da operação são as seguintes:

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID

Prazo: 20 (vinte) anos;

Carência: 4 (quatro) anos;

Taxa de juros: será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem (expressa em termos de percentagem anual) que o banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

“Commitment fee”: 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, pagáveis semestralmente, juntamente com os pagamentos dos juros. Começará a ser contada sessenta dias após os ajustes cabíveis;

Condições de pagamento:

— do Principal — o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de agosto de 2010, mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e iguais, a primeira das quais será paga seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos do financiamento;

— dos Juros — serão pagáveis semestralmente, nos dias 15 de agosto e 15 de fevereiro de cada ano, começando em 15 de fevereiro de 1991. Serão pagos conjuntamente com as amortizações, efetuando-se os ajustes cabíveis.

Em processo apensado à Mensagem nº 236/90, o Sr. Governador do Estado do Paraná envia o Ofício nº S/14, de 1990 (Of. ATG-2140/90, de 13-3-90, na origem), no qual solicita, em relação ao disposto na Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, que a contragarantia a ser prestada à União, pelo aval na operação em análise, não seja computada no valor do endividamento do Estado do Paraná, para efeito dos limites fixados no art. 3º da referida resolução.

É o relatório.

De início, é importante ressaltar que, relativamente às condições financeiras da operação em análise, o Departamento do Tesouro Nacional (DTN), da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, informou estar a operação contida nos limites de endividamento fixados pela Resolução nº 96, de 15-12-89, do Senado Federal.

Trata-se de obra prioritária ao funcionamento do complexo de geração energética no País, pelo que há de indubitável na propriedade no que ora é pleiteado.

O art. 3º, § 6º, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, permite que seja pleitea-

da, como o foi pelo Estado do Paraná, que garantias prestadas não sejam computadas nos limites fixados, desde que se comprove que:

I — a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimento ou a rolagem da dívida; e

II — o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

O pedido do Sr. Governador do Estado do Paraná, instruído na forma do art. 3º, § 7º, da citada resolução, traz comprovação do atendimento às exigências requeridas, pelo que consideramos pertinente o pleito em questão.

Pelo exposto, somos pelo acolhimento dos pedidos na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 84, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, como garantidora, operação de crédito externo no valor de até US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar, como garantidora, operação de crédito externo de responsabilidade da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), no valor de até US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. A operação autorizada no caput deste artigo será efetuada com observância às seguintes condições:

Tomador: Companhia Paranaense de Energia — COPEL;

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID;

Prazo: 20 (vinte) anos;

Carência: 4 (quatro) anos;

Taxa de Juros: será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem (expressa em termos de percentagem anual) que o Banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

"Commitment Fee": 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, pagáveis semestralmente, juntamente com os pagamentos dos juros. Começará a ser contada 60 dias após os ajustes cabíveis;

Condições de pagamento:

— do principal — o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de agosto de 2010, mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e iguais, a primeira das quais será prevista para o desembolso final dos recursos do financiamento;

— dos juros — serão pagáveis semestralmente nos dias 15 de agosto e 15 de fevereiro de cada ano, começando em 15 de fevereiro de 1991. Serão pagos conjuntamente com as amortizações, efetuando-se os ajustes cabíveis.

Art. 2º As contragarantias prestadas a União, como garantia ao aval na operação autorizada no artigo anterior, não serão computadas para os efeitos dos limites fixados no art. 3º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal.

Art. 3º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui pela apresentação de projeto de resolução que "autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, como garantidora, operação de crédito externo no valor de até US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, e dá outras providências".

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 506, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1990, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares).

Sala de Reuniões da Comissão, em 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Mendes Canale — Aúreo Mello.

ANEXO AO PARECER

Nº 506, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, como garantidora, operação de crédito externo no valor de

até US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar, como garantidora, operação de crédito externo de responsabilidade da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), no valor de até US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. A operação autorizada no caput deste artigo será efetuada com observância das seguintes condições:

Tomador: Companhia Paranaense de Energia (COPEL);

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

Prazo: vinte anos;

Carência: quatro anos;

Taxa de juros: será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem (expressa em termos de percentagem anual), que o Banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

"Commitment fee": 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, pagáveis semestralmente, juntamente com os pagamentos dos juros. Começará a ser contada sessenta dias após os ajustes cabíveis.

Condições de pagamento:

— do principal — o pagamento será totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de agosto de 2010, mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e iguais, a primeira das quais será paga seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos do financiamento;

— dos juros — serão pagáveis semestralmente nos dias 15 de agosto e 15 de fevereiro de cada ano, começando em 15 de fevereiro de 1991. Serão pagos conjuntamente com as amortizações, efetuando-se os ajustes cabíveis.

Art. 2º As contragarantias prestadas à União, como garantia ao aval na operação autorizada no artigo anterior, não serão computadas para os efeitos dos limites fixados no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal.

Art. 3º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)**— Item 4:**

Mensagem nº 239, de 1990 (nº 915/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL — a contratar operação de crédito externo, no valor global de até US\$ 311,895,000.00 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares) (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito do nobre Senador Oziel Carneiro o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. OZIEL CARNEIRO (PDS — PA.

Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pela Mensagem nº 239/90 (nº 915/90, de 15-12-90, na origem), o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, seja autorizada a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL — a ultimar contratação de 4 (quatro) operações de crédito externo, no valor global de até US\$ 311,895,000.00 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares norte-americanos), dos quais até US\$ 293,232,805.00 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e cinco dólares norte-americanos), a serem contratados nessa moeda e US\$ 18,662,195.00 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco dólares norte-americanos), a serem contratados em ECUs, equivalendo à taxa de paridade de US\$ 1,33 por ECU, a EGU 13.031.732,00 (quatorze milhões, trinta e um mil, setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Europeia), junto ao Credit Lyonnais, ao Bank Brussels Lambert S.A. e ao Export-Import Bank of The United States — Eximbank. Tais operações destinam-se ao financiamento parcial do Projeto da Segunda Geração do Sistema Brasileiro de Telecomunicações por Satélite-SBTS, ou seja, à substituição, ao final de sua vida útil, dos dois satélites brasileiros atualmente em órbita, de conformidade com anexa Exposição de Motivos nº 643, de 13-12-90, da Srª Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

As operações citadas apresentam as seguintes características:

I — Credor: Credit Lyonnais.

a) valores: US\$ 78,093.000.00 (setenta e oito milhões noventa e três mil dólares norte-americanos) e ECU 14.031.732,00 (quatorze milhões, trinta e uma mil setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Europeia);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de 1% a.a. acima da Libor de 6 meses, durante o período de carência, bem assim à taxa fixa de 9,65% a.a. durante o período de pagamento;

c) amortização: em dólares norte-americanos, inclusive a parcela desembolsada em

ECU e em 4 seções (tranches) de 20 prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento de duas delas 6 meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o das demais 6 meses o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) comissão de compromisso: 0,5% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) seguro de crédito: 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) comissão de administração (Management fee): 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

g) Comissão de Agenciamento (Agency fee): 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

II — Credor: Bank Brussels Lambert S.A.

a) valor: US\$ 17,651,724.00 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte quatro dólares norte-americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,65% a.a. durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) amortização: em 2 seções (tranches) de 20 prestações semestrais iguais e consecutivas cada, iniciando-se o pagamento do primeiro 6 meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda 6 meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994).

d) comissão de compromisso: 0,5% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) seguro de crédito: 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) comissão de administração (Management fee): 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

II — Credor: Credit Lyonnais

a) valor: US\$ 19,181,900.00 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil e novecentos dólares norte-americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de 1% a.a., acima da Alibor;

c) amortização: em 10 prestações iguais e consecutivas, relativas a cada desembolso, sendo a primeira paga 5 meses após o respectivo desembolso;

d) comissão fixa (flat fee): 0,375% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

e) comissão de agenciamento (agency fee): 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

IV — Credor: Export-Import Bank of the United States — EXIMBANK:

a) valor: US\$ 178,305,469.00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e cinco mil,

quatrocentos e sessenta e nove dólares norte-americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,55% a.a., durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) Amortização: em duas seções (tranches) de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento da primeira seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) Comissão de Compromisso: 0,5% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados;

e) Seguro de Crédito: 5,48% sobre cada desembolso do empréstimo.

Além destas, compõe, ainda, o projeto, uma operação de crédito de até US\$ 27,000,000.00 (vinte e sete milhões de dólares norte-americanos), a ser contratada com o Citibank, N.A., em que não é exigida a garantia da União.

É o relatório.

Importante ressaltar que, relativamente às condições financeiras, o Departamento do Tesouro Nacional (DTN), da Secretaria da Fazenda Nacional, informa estarem as operações contidas no limite de endividamento fixado pelo art. 2º da Resolução nº 96, de 15-12-89, do Senado Federal. Por outro lado, as operações ultrapassam os limites fixados pelo art. 7º daquela resolução, motivo pelo qual a Embratel pleiteia o tratamento excepcional previsto no art. 9º da mesma resolução.

A Embratel pleiteia tal excepcionalidade para um projeto que, no contexto dos investimentos que têm de ser feitos pela empresa para atender a demanda do País por telecomunicações, apresenta características excepcionais. Com efeito, a tecnologia de telecomunicações por satélites, por exigir a substituição destes satélites no final de sua vida útil, exige a contratação de pesados investimentos a intervalos regulares de tempo (1982 para a 1ª Geração, 1990 para a 2ª Geração).

Além desta, as seguintes razões justificam a excepcionalidade pleiteada:

a) o projeto é vital para as telecomunicações do País;

b) a Embratel apresenta excelente situação financeira, sendo o baixo endividamento da empresa uma das principais causas do não-enquadramento das operações de crédito da 2ª Geração do SBTS nos limites do art. 7º da Resolução nº 96/89;

c) as condições financeiras das operações de crédito são excepcionalmente favoráveis;

d) o projeto tem viabilidade econômica assegurada;

e) tendo a Embratel sido responsável também pela 1ª Geração do SBTS, totalmente financiada num montante que também superava 10% dos valores do patrimônio líquido e do ativo permanente da Embratel à época, as semelhanças entre os perfis das dívidas

geradas pelos financiamentos das duas gerações e entre seus pesos relativos ao patrimônio líquido e ao ativo permanente da empresa permitem afirmar que as operações de crédito da 2ª Geração do SBTS são tão exequíveis pela Embratel quanto as da 1ª Geração.

Pelo exposto, somos favoráveis à autorização pleiteada, nos termos e condições contidas na Mensagem nº 239/90, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 85, DE 1990

Autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) a contratar 4 (quatro) operações de crédito externo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) autorizada a contratar 4 (quatro) operações de crédito externo, com a garantia da União, no valor global de até US\$ 311,895.000.00 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares norte-americanos), dos quais até US\$ 293,232.805.00 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e cinco dólares norte-americanos), a serem contratados nessa moeda e US\$ 18,662,195.00 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco dólares norte-americanos), a serem contratados em ECU, equivalendo, à taxa de paridade de US\$ 1,33 por ECU, a ECU 14.031.732,00 (quatorze milhões, trinta e uma mil, setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Europeia), junto ao Credit Lyonnais, ao Bank Brussels Lambert S. A. e ao Export-Import Bank of the United States — Eximbank — destinadas ao financiamento parcial do Projeto da Segunda Geração do Sistema Brasileiro de Telecomunicações por Satélite—SBTS.

Parágrafo único. As operações autorizadas no caput deste artigo serão efetuadas com observância às seguintes condições básicas:

I — Credor: Credit Lyonnais.

a) **Valores:** US\$ 78,093.000.00 (setenta e oito milhões, noventa e três mil dólares norte-americanos) e ECU 14.031.732,00 (quatorze milhões, trinta e uma mil setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Europeia);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa de 1% a.a. acima da Libor de seis meses, durante o período de carência, bem assim à taxa fixa de 9,65% a.a. durante o período de pagamento;

c) **Amortização:** em dólares norte-americanos, inclusive a parcela desembolsada em ECU, e em quatro seções (tranches) de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento de duas delas seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o das demais seis meses o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) **Comissão de compromisso:** 0,5% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) **Seguro de crédito:** 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) **Comissão de Administração (Management fee):** 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

g) **Comissão de Agenciamento (Agency fee):** 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

II — Credor: Bank Brussels Lambert S.A.:

a) **Valor:** US\$ 17,651,724.00 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte quatro dólares norte-americanos);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,65% a.a., durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) **Amortização:** em duas seções (tranches) de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas cada, iniciando-se o pagamento do primeiro seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) **Comissão de compromisso:** 0,5% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) **Seguro de crédito:** 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) **Comissão de Administração (Management fee):** 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

III — Credor: Credit Lyonnais

a) **Valor:** US\$ 19,181,900.00 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil e novecentos dólares norte-americanos);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa de 1% a.a., acima da Libor;

c) **Amortização:** em dez prestações iguais e consecutivas, relativas a cada desembolso, sendo a primeira paga cinco meses após o respectivo desembolso;

d) **Comissão Fixa (Flat fee):** 0,375% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

e) **Comissão de Agenciamento (Agency fee):** 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

IV — Credor: Export-Import Bank of the United States — Eximbank

a) **Valor:** US\$ 178,305,469.00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove dólares norte-americanos);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,55% a.a., durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) **Amortização:** em duas seções (tranches) de vinte prestações semestrais iguais e

consecutivas, iniciando-se o pagamento da primeira seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) **Comissão de compromisso:** 0,5% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados;

e) **Seguro de crédito:** 5,48% sobre cada desembolso do empréstimo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela apresentação do projeto de resolução que “autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATER) a contratar 4 (quatro) operações de crédito externo”.

Completa a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

PARECER Nº 507, DE 1990 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1990, que autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (EMBRATEL) a contratar operações de crédito externo no valor global de US\$ 311,895,000.00 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares americanos).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Mendes Canale — Aureo Mello.

ANEXO AO PARECER

Nº 507, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ., DE 1990

Autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) e contratar quatro operações de crédito externo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) autorizada a contratar quatro operações de crédito externo, com a garantia da União, no valor global de até US\$ 311,895,000.00 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares americanos), dos quais até US\$ 293,232,805.00 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinco dólares americanos), a serem contratados nessa moeda e US\$ 18.662,195.00 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco dólares americanos), a serem contratados em ECU, equivalentes, à taxa de paridade de US\$ 1,33 (um dólar e trinta e três centavos) por ECU, a ECU 14.031.732 (quatorze milhões, trinta e um mil, setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Europeia), junto ao Crédit Lyonnais, ao Bank Brussels Lambert S.A. e ao Export-Import Bank of the United States (Eximbank), destinadas ao financiamento parcial do Projeto de Segunda Geração do Sistema Brasileiro de Telecomunicações por Satélite (SBTS).

Parágrafo único. As operações autorizadas no caput deste artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

I — Credor: Crédit Lyonnais

a) **Valores:** US\$ 78.093,000.00 (setenta e oito milhões e noventa e três dólares americanos) e ECU 14.031.732,00 (quatorze milhões, trinta e uma mil, setecentas e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Europeia);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa de um por cento ao ano, acima da Libor de seis meses, durante o período de carência, bem assim à taxa fixa de 9,65% ao ano durante o período de pagamento;

c) **Amortização:** em dólares americanos, inclusive a parcela desembolsada em ECU e em quatro seções (tranches) de vinte prestações semestralmente iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento de duas delas seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o das demais, seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) **Comissão de compromisso:** 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) **Seguro de crédito:** 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) **Comissão de administração (Management Fee):** 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

g) **Comissão de agenciamento (Agency fee):** 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

II — Credor: Bank Brussels Lambert S.A.

a) **Valor:** US\$ 17,651,724.00 (dezesete milhões, seicentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro dólares americanos);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa de 9,65% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) **Amortização:** em duas seções (tranches) de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas cada, iniciando-se o pagamento dos primeiros seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) **Comissão de compromisso:** 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) **Seguro de crédito:** 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) **Comissão de administração (Management Fee):** 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

III — Credor: Crédit Lyonnais

a) **Valor:** US\$ 19.181,900.00 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil e novecentos dólares americanos);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa de um por cento ao ano, acima da Libor;

c) **Amortização:** em dez prestações iguais e consecutivas, relativas a cada desembolso, sendo a primeira paga cinco meses após o respectivo desembolso;

d) **Comissão fixa (Flat Fee):** 0,375% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

e) **Comissão de agenciamento (Agency Fee):** 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

IV — Credor: Export-Import Bank of the United States (Eximbank)

a) **Valor:** US\$ 178,305,469.00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove dólares americanos);

b) **Juros:** pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,55% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) **Amortização:** em duas seções (tranches) de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento da primeira seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) **Comissão de compromisso:** 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados;

e) **Seguro de crédito:** 5,48% sobre cada desembolso do empréstimo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação do Requerimento nº 556, de 1990, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 66/90.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do projeto de lei do Distrito Federal que cria e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão do Distrito Federal.)”

Solicito do nobre Senador Leite Chaves o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. LEITE CHAVES (PMN—PR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta matéria resulta de projeto de iniciativa do Governador do Distrito Federal, visando à criação do gabinete da Vice-Governadora, ou do Vice-Governador do Distrito Federal, dotando-se de dois assessores DAS-102-4, quatro Assessores DAS-102-3, um Assessor Auxiliar, um Secretário Executivo.

Sr. Presidente, desde o início de Brasília até hoje, fomos a Casa Legislativa, fomos a Câmara do Distrito Federal. Portanto, a Câmara aqui tinha o seu apoio, sua proteção, sua fiscalização. Este é o único ato na existência do Senado Federal relacionado com o cumprimento desse encargo constitucional. Então, é a criação desse gabinete.

Houve alguém que levantou dúvida acerca da oportunidade, admitindo que a criação seria por lei.

Sr. Presidente, é o último ato do Senado Federal e a Comissão do Distrito Federal, com este parecer, encerra a atribuição constitucional desta Casa. Por que nós vamos instituir esse gabinete e não a Câmara Distrital? Porque simultaneamente irão tomar posse o Governador, o Vice-Governador e os deputados. A única que não teria o seu lugar, a condição para o exercício do seu honroso mister, seria a Vice-Governadora. Ela, com esse procedimento do Senado, haveria de ter melhor vantagem do que se obtivesse uma lei do Distrito Federal. Isso não ocorre. Lá, ela teria muito mais vantagem em razão, talvez, de uma influência política. É um gabi-

nete modesto, de pequena dotação, mas compatível com as necessidades que tem a Vice-Governadora de criar condições de assessoramento ao Governador. Sobre tudo quando Brasília vai partir para novos programas como o metrô, que é de extrema importância para uma cidade que está sendo pressionada por favelas. Esse metrô terá que receber o apoio do Senado no futuro, já não como Casa Legislativa do Distrito Federal e, sim, como Casa do Congresso Nacional, criando condições de aprovação de verba. Todos têm conhecimento de que o Brasil pressiona Brasília. A criação de Samambaia e de outros distritos não evitarão a pressão social sobre a cidade, mas no dia que houver o metrô, nos termos concebidos, vamos ter uma cidade mais elasticada, um setor urbano mais amplo.

Sr. Presidente, vejo que todos estão apressados. Concluo o meu parecer pela aprovação, prestando minha homenagem à Brasília, prestando minha homenagem à Vice-Governadora Márcia Kubitschek, que durante cinco dias aguarda que esse modesto gabinete lhe seja posto às mãos, para que ela tenha condições de cumprir o honroso mandato que em boa oportunidade lhe conferiu o povo de Brasília.

O parecer é favorável.

Eis, na íntegra, o meu parecer, Sr. Presidente:

Trata-se de Projeto de Lei do Distrito Federal, de iniciativa do Exmº Sr. Governador, que intenta a criação de 8 (oito) cargos em comissão e a transformação de um cargo em comissão do nível 4 para o nível 5, no Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal.

Mediante a Mensagem nº 145, de 1990-DF (nº 118/90-GAC, na origem), o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal justifica a criação e a transformação dos aludidos cargos em comissão, em vista do entendimento de que a nova ordem política, com eleições diretas para os dirigentes máximos desse Governo, exige-se de uma dimensão muito mais abrangente às funções da vice-governadoria.

Aduz que a Lei nº 46/89 ao organizar o Gabinete do Vice-Governador foi muito parcimoniosa na estruturação e na criação de cargos em comissão, dotando o órgão em apreço de apenas 5 (cinco) daqueles cargos, o que não lhe estaria permitindo uma dinâmica de funcionamento mais adequada, além de não proporcionar condições para o recrutamento de técnicos de melhor nível.

Assim, o Sr. Governador propõe, no projeto em exame, que o cargo de Chefe da Assessoria do Vice-Governador seja elevado de DAS-101.4 para DAS-101.5 e que sejam criados os seguintes cargos em comissão:

2 (dois) de Assessor, código DAS-102.4;
4 (quatro) de Assessor, código DAS-102.3;
1 (um) de Assessor Auxiliar, código DAS-102.1; e

1 (um) de Secretário Executivo, código DAS-102.1.

Entendemos que, de fato, é oportuno e conveniente que se dote o Gabinete do Vice-

Governador de condições de funcionamento tais que permitam a essa autoridade o exercício permanente das relevantes funções políticas que ela poderá assumir, em face da nova ordem instituída no Distrito Federal.

Manifestamo-nos, assim, favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei do Distrito Federal.

E o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer é favorável.

Em discussão.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos a caminho do dia 18, portanto, a 14 dias da instalação da Câmara Legislativa de Brasília, que é competente para votar matérias dessa natureza. Essa urgência veio-me à mão e expliquei que não assinaria, porque é uma matéria estreitamente ligada à atividade, à competência da futura Câmara Legislativa, seria até de certo modo uma intromissão nossa nas atividades da Assembléia, da Câmara, embora ainda tenhamos a reserva constitucional, parece-me que essa competência deveria ser reservada à Câmara Legislativa. Entretanto, em homenagem à figura do extraordinário homem público que foi Juscelino Kubitschek de Oliveira, em homenagem à pertinácia da colega Márcia Kubitschek, inclusive nossa colega aqui da bancada de Brasília; e, portanto, em uma homenagem toda especial, diria até carinhosa, não vou criar nenhum obstáculo a que seja votada esta matéria, embora não entenda que devesse ser votada aqui.

É uma homenagem, em primeiro lugar, ao insigne homem público falecido, Juscelino Kubitschek de Oliveira, fundador desta cidade; e, em segundo lugar, à nossa colega Márcia Kubitschek.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Com a palavra o nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ, para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas dizer que não farei obstrução nenhuma, mas que fique marcado na ata o meu voto contrário, porque acho que cabe à Câmara do Distrito Federal, à Câmara que foi eleita agora, tratar deste assunto. Mas não criarei problema.

De modo que, Sr. Presidente, peço apenas que meu voto seja consignado contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Não havendo mais quem quera fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 508, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 66, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 66, de 1990, que cria e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Pompeu de Sousa**, Relator — **Mendes Canale** — **Antônio Lutz Maya**.

ANEXO AO PARECER

Nº 508, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 66, de 1990, que cria e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º São criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Gabinete do Governador, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

Gabinete do Vice-Governador:

— dois Assessores, Código DAS-102.4;
— quatro Assessores, Código DAS-102.3;
— um Assessor Auxiliar, Código DAS-102.1;
— um Secretário Executivo, Código DAS-102.1.

Art. 2º Fica reclassificado no nível 5 o cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de Chefe da Assessoria Especial, Código DAS-101.4, do Gabinete do Vice-Governador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 555, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei nº 65/90.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 65, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que transforma cargos em comissão do grupo de Direção e Assessoramento Superiores do quadro de pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão do Distrito Federal).

Solicito do nobre Senador Leite Chaves o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. LEITE CHAVES (PRN — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Governador do Distrito Federal, através da Mensagem nº 141, de 1990-DF, encaminhou a esta Casa, para deliberação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 65, de 1990 que "transforma cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências".

O projeto de lei em apreço transforma, em cargos de natureza especial, os cargos em comissão de Chefe do Cerimonial, Código DAS-101.4; Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares, Código DAS-101.4; e Chefe da Secretaria Particular, Código DAS-101.4.

O vencimento desses cargos de natureza especial é fixado em Cr\$ 120.333,33 com uma representação de 140% (art. 2º). Valor este a ser reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal ocorridos a partir de 1º de novembro de 1990.

O art. 3º estabelece a redução para 80% (oitenta por cento) o número atualmente existente de Gratificação por Encargo de Gabinete a que se refere o art. 10 da Lei nº 35, de 13 de julho de 1989. Pelo art. 4º, essa gratificação poderá ser atribuída a pessoal sem vínculo com o serviço público, quando em exercício nos gabinetes do governador e do vice-governador, hipótese em que o valor da respectiva Gratificação será acrescido do percentual de 90% (noventa por cento). A designação de pessoal sem vínculo empregatício está limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) pelo § 2º do art. 4º.

Fundamentando sua justificativa, o Governador do Distrito Federal menciona o fato de não terem sido esses cargos incluídos na Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, por

motivos de contenção de gastos, ficando para outra ocasião essa providência.

Argumenta o Governador em sua exposição que "Essa providência se faz necessária à vista dos valores atribuídos aos cargos em comissão do Grupo DAS se encontrarem defasados, deixando de significar justa retribuição para o desempenho das atribuições, responsabilidade e representatividade inerentes a esses cargos".

O projeto de lei em exame visa corrigir distorções salariais no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal e objetiva a contenção de gastos relacionados a pessoal quando reduz para 80% o número de Gratificações pelo encargo em Gabinete.

O projeto é de boa técnica legislativa. Somos pela sua aprovação quanto ao mérito, quanto à juridicidade e constitucionalidade.

Este projeto, Sr. Presidente, poderia ser examinado pelo futuro Legislativo do Distrito Federal. Como o Senador Maurício Corrêa é o mais entendido nesse setor, S. E. bem que poderia tecer considerações a respeito.

O meu parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos há poucos dias da instalação da Assembléia Distrital e me parece que esses cargos, essas mutações, deveriam ser apreciadas por essa nova Casa.

Diz-se que o Chefe de Assessoria para Assuntos Parlamentares acompanhará também, perante o Senado, o que disser respeito ao Judiciário, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros. Mas para isso não é necessário que eles mudem de categoria, eles podem ser assessores em comissão, como o são até hoje, e continuam trabalhando e acompanhando esses debates.

De modo que, devemos pensar na autonomia da Assembléia Distrital que se vai instalar. O que resta a ela, se nós estamos resolvendo tudo? Nós estamos decidindo todos os problemas que deveriam ser resolvidos por ela.

Sr. Presidente, quero consignar aqui o meu protesto, o meu voto contrário à aprovação dessa matéria. Não participei da votação anterior, pois como presidente dos trabalhos estava impedindo de fazê-lo, portanto, não sou responsável pela deliberação tomada.

De qualquer forma, Sr. Presidente, não poderia deixar de consignar aqui meu voto contrário.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o avulso distribuído está incompleto. Porque pára no art. 4º e o § 2º não conclui. Portanto, não foi publicado na íntegra.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência já determinou que o avulso com o projeto chegue às mãos de V. Exª

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, um esforço ingênte, e também numa homenagem ao Dr. Flávio Moraes, Assessor Parlamentar do Governador junto ao Senado, que sempre acompanhou os projetos relativos ao Distrito Federal, estou fazendo um sacrifício para votar favoravelmente. Porque são três cargos: Chefe de Cerimonial, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Chefe da Secretaria Particular.

O projeto que trata da situação deles vem até o parágrafo único do art. 2º. Como o art. 3º fala que "o Governador poderá reduzir a gratificação para 80%", entendo que também é pertinente ao projeto.

Porém, do art. 4º para frente não há nada a ver com o projeto. Inclusive não sei se está aqui o projeto. Vamos ver se está aqui o projeto. (Pausa)

O Sr. Presidente, o funcionário me deu outro projeto. Está faltando o inteiro teor do projeto. O que tenho aqui é outro. Este está incompleto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência determinou que chegue a V. Exª. V. Exª não vai receber nem o avulso. É o original.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, outro dia votávamos um projeto de iniciativa da Procuradoria-Geral da República e, advertido pelo Senador José Paulo Bisol ao examiná-lo, verifiquei votávamos um projeto que autorizava a contratação de pessoal lá no Estado de Roraima e no Estado do Amapá. Acredito que devemos ter cuidado com essas matérias.

Dizia, no meu modo de entender, que é possível se aprovar até o parágrafo único do art. 3º. A afronta não seria tão grande, embora a advertência feita pelo Senador Nelson Carneiro.

Daqui para frente são situações específicas de interesse do Gabinete do Governador, e na frente, o que entendi é que era um "trem da alegria" enorme.

O art. 5º que há no projeto e não está aqui no avulso:

"Fica prorrogado por um ano o prazo para a realização da primeira ascensão funcional" — quando falo ascensão funcional o Senador José Paulo Bisol treme — "para os servidores integrantes das carreiras de que tratam as leis abaixo relacionadas".

São as Leis nº 39, 43, 51, 68, 82, 83, 85, 86, 87.

Vejam só nobres Senadores, o que fãmos fazer.

Então, Sr. Presidente, encaminho favoravelmente até o parágrafo único do art. 3º. Já apresentei os destaques para a supressão desses artigos.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 557, DE 1990

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para rejeição do art. 4º do Projeto de Lei do DF nº 65/90.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— Maurício Corrêa.

REQUERIMENTO Nº 558, DE 1990

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para rejeição do art. 5º do Projeto de Lei do DF nº 65/90.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
— Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação o projeto, ressalvados os destaques.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o destaque para o art. 4º, sendo aprovado o requerimento do Senador Maurício Corrêa. O art. 4º ficará fora do texto.

O Sr. Ronan Tito — Rejeitado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência colocou o primeiro em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. Chagas Rodrigues — Aprova o quê, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A rejeição do art. 4º É o destaque supressivo. (Pausa.)

Aprovado.

Fica rejeitado o art. 4º

Em votação o destaque do art. 5º

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica rejeitado o art. 5º

A matéria irá à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 509, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 65, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 65, de 1990, que transforma cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Antônio Luiz Maya — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER

Nº 509, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 65, de 1990, que transforma cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º São transformados em cargos de natureza especial, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, alocados no gabinete do governador:

I — Chefe do Cerimonial, código DAS-101.4;

II — Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares, Código DAS-101.4; e

III — Chefe da Secretaria Particular, Código DAS-101.4

Art. 2º A retribuição dos cargos a que se refere o artigo anterior é fixada em:

Vencimento Gr\$ 120.333,33:

Representação 140%;

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1990.

Art. 3º O número atualmente existente de Gratificação por Encargo em Gabinete, a que se refere o art. 10 da Lei nº 35, de 13 de julho de 1989, fica reduzido para oitenta por cento.

Parágrafo único. Obedecido o disposto neste artigo o Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, os quantitativos da Gratificação por Encargo em Gabinete para as unidades administrativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria irá à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 21 horas e 42 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1990, (nº 208/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

— 2 —

Mensagem nº 201, de 1990 (nº 759/90, na origem), relativa a proposta para que seja autorizada a formalização dos contratos de cessão e transferência de recursos a "fundo perdido", entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, destinados a financiar o Projeto Nacional do Meio Ambiente ("National Environmental Project") e o Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia ("Science and Technology II"), no valor total de R\$ 113.000.000 (cento e treze milhões de reais) (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

— 3 —

Mensagem nº 237, de 1990 (Mensagem nº 910/90, na origem, do Senhor Presidente da República) relativa a proposta para que seja autorizado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 40 minutos.)

Ata da 225ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 21 HORAS E 42 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavour — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Roman Tito — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezowski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de cinquenta Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

Sobre a Mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 559, DE 1990

Nos termos do artigo 336, alínea b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 1990.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Oziel Carneiro (seguem-se assinaturas).

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1990, (nº 208/90, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro (FECAP, para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

Solicito ao nobre Senador Meira Filho proferir o parecer.

O SR. MEIRA FILHO (PFL — DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, já fizemos, em oportunidade anterior, o relatório sobre a questão em pauta e somos favoráveis a sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu favoravelmente a matéria.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1990

(Nº 208/90, na Câmara
dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro (FECAP) para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro (FECAP), para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, e com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, ato a que se refere a Portaria nº 172, de 21 de setembro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 2:

Mensagem nº 201, de 1990 (nº 759/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a formalização dos contratos de cessão e transferência de recursos a "fundo perdido", entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, destinados a financiar o Projeto Nacional do Meio Ambiente ("National Environmental Project") e o Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia ("Science and Technology II"), no valor total de Y 113.000.000 (cento e treze milhões de ienes) (dependendo de parecer de Comissão de Assuntos Econômicos). Solicito ao nobre Senador Oziel Carneiro o parecer.

O SR. OZIEL CARNEIRO (PDS — PA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, através da mensagem em epígrafe o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal proposta no sentido de ser a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o governo do Japão, no valor de Y 113.000.000 (cento e treze milhões de ienes), para financiar a preparação do Projeto Nacional do Meio Ambiente e do Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 368, de 20 de setembro de 1990, por se tratar de doação e não de empréstimo, a operação não se aplicam as disposições da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, especialmente no que se refere aos limites de endividamento e à previsão de recursos orçamentários para amortização e encargos.

O governo japonês designou o Banco Internacional de Reconstrução de Desenvolvimento (Banco Mundial) para seu agente financeiro, cabendo-lhe efetuar os desembolsos das importâncias doadas, acompanhar o trabalho dos consultores que vierem a ser contratados, auxiliar as concorrências internacionais — quando necessárias — e representar o governo do Japão em todos os atos contratuais referentes à formalização das transferências de recursos a serem efetuadas ao Tesouro brasileiro.

Conforme previsto no Anexo I dos contratos a serem firmados entre a União e o Banco

Mundial, tendo como objeto a administração dos recursos cedidos pelo governo japonês, os projetos beneficiados contarão para sua execução com financiamento do próprio Banco Mundial, que será o intermediador dos recursos em nome do governo japonês.

Em face do mandamento contido no inciso V do art. 52 do Texto Constitucional, os financiamentos acima referidos haverão de ser, oportunamente, submetidos à apreciação do Senado Federal.

Nestas condições, somos pelo acolhimento do pleito, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 86, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de Y 113.000.000 (cento e treze milhões de ienes), para financiar a preparação do Projeto Nacional do Meio Ambiente e do Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O contrato mencionado no caput deste artigo não acarretará encargos financeiros para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do projeto de resolução, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 510, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1990, que autoriza a formalização dos contratos de cessão e transferência de recursos a "fundo perdido", entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, destinados a financiar o Projeto Nacional do Meio Ambiente (National Environmental Project) e o segundo Projeto de Ciência e Tecnologia (Science and Technology II), no valor total de y 113.000.000 (cento e treze milhões de ienes).

Sala das Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Aureo Mello — Mendes Canale — Iram Saraiva.

ANEXO AO PARECER
Nº 510, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de y 113.000.000 (cento e treze milhões de ienes), para financiar a preparação do Projeto Nacional do Meio Ambiente e do Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O contrato mencionado no caput deste artigo não acarretará encargos financeiros para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 3:

Mensagem nº 237, de 1990 (Mensagem nº 910/90, na origem, do Senhor Presidente da República) relativa a proposta para que seja autorizado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDS, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito ao nobre Senador José Ignácio Ferreira profira o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST—ES. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 237/90 o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal proposta no sentido de ser o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES autorizado a contratar operação de crédito externo no valor de US\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outras moedas, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

A operação, que se destina ao financiamento parcial do Programa Multissetorial de Crédito, realizar-se-á sob as seguintes condições financeiras:

a) **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;

b) **valor:** US\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

c) **prazo:** 20 (vinte) anos, com 3 (três) anos e 6 (seis) meses de carência;

d) **juros:** serão determinados pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescidos da margem fixada periodicamente pelo Banco de acordo com sua política de juros, a serem pagos, semestralmente, nos dias 15 de outubro e 15 de abril de cada ano, a partir de 15 de abril de 1991;

e) **amortização:** em prestações semestrais iguais e consecutivas, de modo a que o empréstimo esteja totalmente amortizado até 15 de outubro de 2010;

f) **comissão de compromisso:** 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados.

O Departamento do Tesouro Nacional da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento atestou estar a operação contida nos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, e prestou as informações, exigidas no mesmo texto legal, relativamente às finanças do mutuário. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, emitiu parecer sobre as minutas dos contratos, assegurando a sua legalidade e conformidade da minuta de contrato aos interesses da Fazenda Nacional.

Na hipótese, cabe a esta Casa Legislativa pronunciar-se sobre a concessão da garantia

da União à operação, na forma prevista no art. 52, V, da Constituição Federal e no art. 4º da Resolução nº 96/89, posto que a contratação do empréstimo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, achando-se contida nos limites do art. 7º da resolução supra, dispensa a aprovação do Senado.

Nessas condições, somos pelo acolhimento do pedido na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 87, DE 1990

Autoriza o Presidente da República a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal e do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, é o Presidente da República autorizado a conceder a garantia da União à operação de crédito externo no valor de US\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outras moedas, a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa Multissetorial de Crédito e obedecerá às seguintes condições financeiras:

a) **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;

b) **Valor:** US\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

c) **Prazo:** vinte anos, com três anos de carência;

d) **Juros:** determinados pelo custo dos empréstimos qualificados para o semestre anterior acrescida da margem fixada periodicamente pelo BID de acordo com sua política de juros, a serem pagos semestralmente, nos dias 15 de outubro e 15 de abril de cada ano, a contar de 15 de abril de 1991;

e) **Amortização:** em prestações semestrais iguais e consecutivas, de modo a que o empréstimo esteja totalmente amortizado até 15 de outubro de 2010;

f) **Comissão de compromisso:** 0,75% a.a. sobre os saldos dos empréstimos não desembolsados.

Art. 2º A autorização prevista nesta resolução será exercida no prazo de 12 (doze) meses da sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela apresentação de Projeto de Resolução nº , de 1990, que autoriza

o Presidente da República a conceder a garantia da União à operação externa a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 511, de 1990
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1990, que autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa — Relator — Iram Saraiva — Aureo Mello.

ANEXO AO PARECER
Nº 511, de 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Presidente da República a conceder garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição e do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, é o Presidente da República autorizado a conceder garantia da União à operação de crédito externo no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares

americanos), ou seu equivalente em outras moedas, a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa Multissetorial de Crédito e obedecerá às seguintes condições financeiras:

a) **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;

b) **valor:** US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos);

c) **prazo:** vinte anos, com três anos e seis meses de carência;

d) **juros:** serão determinados pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescidos da margem fixada periodicamente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de acordo com a política de juros, a serem pagos, semestralmente, nos dias 15 de outubro e 15 de abril de cada ano, a partir de 15 de abril de 1991;

e) **amortização:** em prestações semestrais iguais e consecutivas, de modo a que o empréstimo esteja totalmente amortizado até 15 de outubro de 2010;

f) **comissão de compromisso:** 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados.

Art. 2º A autorização prevista nesta resolução será exercida no prazo de doze meses da sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se agora à apreciação do Requerimento de Urgência nº 559, de 1990, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 140/90.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 1990 (nº 310, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Educacional e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão, sonora em frequência modulada, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

Solicito do nobre Senador Jamil Haddad o parecer da Comissão de Educação.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto nº 140, de 1990, aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Educacional e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Atende a todas as exigências legais.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se a sua discussão, em turno único.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero manifestar expressamente o meu apoio a essa iniciativa que assegura à Fundação Cultural Educacional e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro a possibilidade de explorar serviços de rádio na cidade de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro. Nesta hora de tantos desencontros de ordem moral, será um instrumento necessário à educação da cidade e à preservação dos bons costumes.

Por isso, Sr. Presidente, quero deixar expresso o meu aplauso a esta iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. (Pausa.)

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 1990

(nº 310/90, na Câmara
dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Educacional e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

-O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Educacional

e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ato a que se refere a Portaria nº 40, de 20 de fevereiro de 1990, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência chamaria a atenção dos nobres Srs. Senadores para o seguinte: nós temos rolagem de dívida dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Bahia, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Paraíba, do Ministério da Agricultura e da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Acontece que a Presidência não tem condições de fazer chegar até V. Exª os avulsos, mas havendo anuência do Plenário, a Presidência colocará em votação, logicamente que os pareceres serão apresentados no plenário e todos os Srs. Senadores prestando a atenção costumeira, terão condições de ter conhecimento do inteiro teor.

Não havendo objeção do Plenário a pauta continuará sendo instruída.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se às 21 horas e 56 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

OFÍCIO Nº S/50, DE 1990

Ofício nº S/50, de 1990 (nº 17.943/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 588.280.935 (Quinhentos e oitenta e oito milhões, duzentos e oitenta mil e novecentos e trinta e cinco) Letras Financeiras do tesouro do Estado do Rio de Janeiro-LFT-RJ (Dependendo da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 2 —

OFÍCIO Nº S/56, DE 1990

Ofício nº S/56, de 1990 (nº 17.974/90, na origem), relativo a pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.717.544.757 de Letras Financeiras do tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 3 —

OFÍCIO Nº S/62, DE 1990

Ofício nº S/62, de 1990 (Nº 1.107/90, na origem), relativo a pleito do Governo do Estado do Rio de Janeiro para que possa contratar operação de compra e venda, com financiamento externo junto à Medisor, empresa de comércio exterior da República da Hungria, no valor de US\$ 20.000.000,00 (Depen-

dendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

— 4 —

OFÍCIO Nº S/65, DE 1990

Ofício nº S/65, de 1990 (nº 445/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFT-SC (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

— 5 —

OFÍCIO Nº S/66, DE 1990

Ofício nº S/66, de 1990 (nº 446/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFT-BA (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 6 —

OFÍCIO Nº S/68, DE 1990

Ofício nº S/68, de 1990 (nº 448/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 14.000.000.000 (Quatorze Bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul LFT-RS (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 7 —

OFÍCIO Nº S/69, DE 1990

Ofício nº S/69, de 1990 (nº 449/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFT-RS, (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 8 —

OFÍCIO Nº S/70, DE 1990

Ofício nº S/70, de 1990 (nº 450/90, na origem), relativo a proposta para que seja autorizado o Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFT-ES (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 9 —

OFÍCIO Nº S/71, DE 1990

Ofício nº S/71, de 1990 (nº 451/90, na origem), relativo a proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte — LFT-RN (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 10 —

OFÍCIO Nº S/72, DE 1990

Ofício nº S/72, de 1990 (nº 452/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 14.170.470 (quatorze milhões, cento e setenta mil e quatrocentos e setenta) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais LFT-MG (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 11 —

OFÍCIO Nº S/73, DE 1990

Ofício nº S/73, de 1990 (nº 453/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado da Paraíba a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 8.021.000 (oito milhões e vinte e um mil) Letras Financeiras do Tesouro do

Estado da Paraíba — LFT-PB (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 12 —

OFÍCIO Nº S/74, DE 1990

Ofício nº S/74, de 1990 (nº 454/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 27.140.001 (vinte e sete milhões, cento e quarenta mil e uma) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFT-RJ (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 13 —

OFÍCIO Nº S/77, DE 1990

Ofício nº S/77, de 1990 (nº 18.179/90, na origem), relativo a pleito para que seja autorizada a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro (RJ) a emitir e colocar no

mercado, através de ofertas públicas, 14.000.000.00 (Quatorze Bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFTM-RJ (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

— 14 —

— MENSAGEM Nº 79, DE 1990

Mensagem nº 79, de 1990 (nº 137/90, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Ministério da Agricultura a ultimar contratação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 210.000.000.00 (duzentos e dez milhões de dólares) (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 55 minutos.)

Ata da 226ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 21 HORAS E 56 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Aureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavour — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lorival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Márcio Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — Márcio Berzowski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Ofício S/50, de 1990 (nº 17.943 na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de oferta pública, 588.280.935 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTE-RJ. Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador Jamil Haddad o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: o Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha, para exame do Senado Federal, pedido formulado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser autorizada a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de 588.280.935 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT — RJ), cujos recursos serão destinados ao pagamento de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Estado.

A emissão pretendida realizar-se-á nas seguintes condições:

- a) quantidade: 588.280.935 LFT — RJ;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade
15-12-90	15-12-95	30-09-90	588.280.935

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Leis nº 1.389 e 1.555, de 30-10-89, e Decreto nº 12.808, de 30-03-89.

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, embora reconheça que a realização da operação não importará desobediência aos

limites previstos no art. 3º da Resolução nº 74, de 15 de novembro de 1989, manifesta-se contrariamente à concessão da autorização pleiteada.

De se ressaltar, contudo, que ao autorizar a emissão de títulos da dívida pública não computáveis nos limites globais de endividamento, como previsto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte teve em vista solucionar uma situação de fato, que representava fator de instabilidade social, qual seja o grande número de decisões judiciais condenando o Poder Público a realizar pagamentos, descumpridas em face das dificuldades financeiras que este atravessava.

Ao exercício desta faculdade não se pode opor, a toda evidência, o órgão encarregado de registrar tais títulos.

Por outro lado, decidir sobre a forma mais adequada de obter os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações é prerrogativa do Poder Executivo interessado que, a nosso ver, está melhor equipado para fazê-lo, e o faz amparado na autonomia que a Constituição assegura aos entes federados.

Assim, somos pelo acolhimento do pedido na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1990

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado — LFT — RJ.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transi-

tórias e do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 588.280.935 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT — RJ), destinadas ao pagamento da 2ª parcela de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 588.280.935 LFT — RJ;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00; (um cruzeiro)
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação 15-12-90	Vencimento 15-12-95	Data-base 30-09-90	Quantidade 588.280.935
-----------------------	------------------------	-----------------------	---------------------------

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Leis nºs 1.389 e 1.555, de 30-10-89, e Decreto nº 12.808, de 30-03-89.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela apresentação de projeto de resolução que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado — LFT-RJ.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 512, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado,

através de ofertas públicas, 588.280.935 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente, Relator Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Aureo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 512, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ.)

O Senado Federal resolve:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
15-12-90	15-12-95	30-9-90	588.280.935

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 1.389 e 1.555, de 28 de novembro de 1988 e 30 de outubro de 1989, respectivamente, e Decreto Estadual nº 12.808, de 30 de março de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 33, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 588.280.935 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ), destinadas ao pagamento da segunda parcela de precatórias judiciais, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 588.280.835 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 2:

Ofício nº s/56, de 1990 (nº 17.974/90, na origem), relativo a pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.717.544.757 de Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP. (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito do nobre Senador Severo Gomes o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. SEVERO GOMES (PMDB-SP. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente do Banco Central do Brasil encaminha, para exame do Senado Federal, pedido formulado pela Prefeitura do Município de São Paulo — SP, no sentido de

ser autorizada a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM — SP), cujos recursos serão destinados ao pagamento de 2/8 (dois oitavos) do total de precatórios judiciais pendentes de responsabilidade daquele Município.

A emissão pretendia realizar-se-á nas seguintes condições:

- a) quantidade: 1.717.544.757 LFTM-SP;
- b) modalidade nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1.00;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade	Código
Novembro/90	01-06-95	01-06-90	1.717.544.757	655000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, Banco Central;

h) autorização legislativa Lei nº 7.945, de 29-10-73, Lei nº 10.020, de 23-12-85 e Decreto nº 27.630, de 26-1-89.

O Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, embora reconheça que a realização da operação não importará desobediência aos limites previstos no art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de novembro de 1989, manifesta-se contrariamente à concessão da autorização pleiteada.

De se ressaltar, contudo, que ao autorizar a emissão de títulos da dívida pública não computáveis nos limites globais de endividamento, como previsto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte teve em vista solucionar uma situação de fato que representava fator de instabilidade social, qual seja o grande número de decisões judiciais, condenando o Poder Público a realizar pagamentos, descumpridas em face das dificuldades financeiras que este atravessava.

Ao exercício dessa faculdade não se pode opor, a toda evidência, o órgão encarregado de registrar tais títulos.

Por outro lado, decidir sobre a forma mais adequada de obter os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações é prerrogativa do Poder Executivo interessado, que, a nosso ver, está melhor equipado para fazê-

lo, e o faz amparado na autonomia que a Constituição assegura aos entes federados.

Assim, somos pelo acolhimento do pedido, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 89, DE 1990.

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município — LFTM-SP.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo (SP), nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP), destinadas ao pagamento da 2ª parcela de precatórios judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 1.717.544.757 LFTM-SP;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1.00
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade	Código
Novembro/90	01-06-95	01-06-90	1.717.544.757	655000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 7.945, de 29-10-73, Lei nº 10.020, de 23-12-85 e Decreto nº 27.630, de 26-1-89.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do projeto de resolução que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município — LFTM — SP.

Completada a instrução da matéria passa-se à sua discussão.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 513, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do projeto de Resolução nº 89, de 1990, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.717.544.757 de Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM — SP).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente; Nabor Júnior, Relator; Áureo Mello, Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 513, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , de 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizada a emitir e a colocar no mercado, através

de ofertas públicas, 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP), destinadas ao pagamento da segunda parcela de precatórias judiciais, pendentes de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP);

b) modalidade: nominativa-transferível;
c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade	Código
Novembro/90	01-06-95	01-06-90	1.717.544.757	655.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 7.945, de 29 de outubro de 1973 e 10.020, de 23 de dezembro de 1985 e Decreto Estadual nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva)
Item 3:

Ofício nº S/62, de 1990 (Ofício nº 1.107/90, na origem), relativo ao pleito do Governo do Estado do Rio de Janeiro para que possa contratar operação de compra e venda com financiamento externo junto a Medicor, Empresa de Comércio Exterior da República da Hungria, no valor de vinte milhões de dólares (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito do nobre Senador Jamil Haddad o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o Ofício nº S/62, o Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro submete à consideração desta Casa Legislativa proposta no sentido de ser o estado autorizado a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo, com a empresa de comércio exterior da República da Hungria-Medicor.

A operação em causa consiste na importação de equipamentos médico-hospitalares

no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), utilizando linha de crédito no valor de US\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares norte-americanos), oferecida pelo Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T. e, caso autorizada, obedecerá às seguintes condições financeiras:

a) Valor: US\$ 17.000.000,00;

b) Amortização: em 14 prestações semestrais com carência de 18 meses;

c) Juros: 7,5% a.a., exigíveis em parcelas semestrais;

d) Garantia: vinculação de parte do Fundo de Participação dos Estados.

A operação foi autorizada pela Lei Estadual nº 1.717, de 18-10-90.

O Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro solicita — em face de haver o Estado esgotado a sua capacidade de endividamento, nos termos da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal —, a elevação temporária dos limites ali previstos, na forma do que lhe faculta o art. 7º da citada resolução.

Esclareça-se, por oportuno, que a Resolução nº 94/89, do Senado Federal, não mais está em vigor desde o dia 7 de dezembro passado, e que a Resolução recentemente aprovada para regular a matéria, por não ter sido publicada, não está em vigor.

Ademais, a importância da operação que objetiva equipar os hospitais e ambulatorios públicos da rede estadual, e as condições a tratativas do financiamento oferecido pela instituição financeira húngara, convencem-nos da necessidade de ser autorizado o estado a contratá-lo, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T. da Hungria.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de financiamento junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T., da Hungria, no valor de US\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º A operação destina-se à compra financiada de equipamentos médico-hospitalares para equipar hospitais e ambulatorios públicos da rede estadual.

Art. 3º A operação deverá obedecer às seguintes condições básicas:

a) Juros: 7,5% ao ano sobre o saldo devido;

b) Amortização: em 14 prestações semestrais, com carência de 18 meses;

c) Garantia: vinculação de parte do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 4º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de 12 meses a contar de sua publicação.

Art. 5º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de resolução que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T. da Hungria.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 514, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de compra e venda, com financiamento externo junto à Medicor, empresa de comércio exterior da República da Hungria, no valor de US\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompen de Sousa, Relator — Alexandre Costa — Áureo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 513, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T., da Hungria.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de financiamento junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T., da Hungria, no valor de US\$17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares americanos).

Art. 2º A operação destina-se à compra financiada de equipamentos médico-hospitalares para equipar hospitais e ambulatórios públicos da rede estadual.

Art. 3º A operação deverá obedecer às seguintes condições básicas:

a) valor: US\$17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares americanos);

b) amortização: em quatorze prestações semestrais, com carência de dezoito meses;

c) juros: sete e meio por cento ao ano, exigíveis em parcelas semestrais;

d) garantia: vinculação de parte do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 4º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 4:

Ofício nº S/65, de 1990 (Of. Dipon/Gabin-90/445, na origem), relativo ao pleito para que seja autorizado o Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito do nobre Senador Severo Gomes o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. SEVERO GOMES (PMDB — SP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil encaminha, para exame do Senado Federal, pedido formulado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, no sentido de ser autorizada a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFT-SC, a fim

de permitir o giro de 138.101.116 LFT-SC, vencíveis em janeiro de 1991.

A operação em questão, se autorizada, realizar-se-á de acordo com as seguintes condições financeiras básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.825 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	138.101.116

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1-9-95	561.713	1º-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 7.546, de 27-1-89 e Decreto nº 2.986, de 10-2-89.

O processado está devidamente instruído na forma prescrita do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, desta Casa Legislativa.

No caso em exame, embora reconheça que, mesmo após a realização da operação em causa, continuará o Estado obedecendo aos limites fixados na referida Resolução nº 94/89, do Senado Federal, o Banco Central do Brasil alerta para os riscos decorrentes do excessivo endividamento das unidades federadas.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a Resolução nº 94/89, do Senado Federal, deixou de vigorar, por decurso de prazo, a 7 de dezembro passado e que a resolução recentemente aprovada, que disciplina a matéria, ainda não está em vigor por não haver sido publicada.

Ademais, a rolagem da dívida dos estados e municípios impõe-se, no momento em que a economia atravessa período recessivo, sob pena de serem inviabilizadas suas administrações.

Em face do exposto, somos pelo acolhimento do pedido, na forma do seguinte:

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	138.101.116

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-9-95	561.713	1º-1-91

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFTC.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFTC, no montante necessário ao resgate de 138.101.116 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFTC, vencíveis no mês de janeiro de 1991.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1825 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00

f) características dos títulos a serem substituídos:

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 7.546, de 27-1-89 e Decreto nº 2.986, de 10-2-89.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela apresentação de Projeto de Resolução nº , de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFTC.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 515, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, através de ofertas

públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Iram Saraiva Relator — Pompen de Sousa — Aureo Mello, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 515, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), no montante necessário ao resgate de 138.101.116 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), vencíveis no mês de janeiro de 1991.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.825 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	138.101.116

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-9-95	561.713	1º-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto Estadual nº 2.986, de 10 de fevereiro de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 5:

Ofício nº S/66, de 1990, DF. DIPOM/GABIN 90-446, na origem, relativo ao pleito para que seja autorizado o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador Mauro Borges o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

1. Considerações iniciais

A presente solicitação foi formulada e instruída durante a vigência da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, cuja vigência originalmente programada para expirar em 30-11-90, foi prorrogada para até 7 de dezembro corrente. Após tal data, foi apreciado e aprovado, pelo Plenário desta Casa, o substitutivo do relator ao Projeto de Resolução nº 66, de 1990, que ainda não entrou em vigor por se achar pendente de publicação. Nesse caso, entende o relator ter o Plenário do Senado Federal latitude para aplicar o critério que entender mais conveniente, dada a prerrogativa constitucional de que se acha investido, bem como do preceito doutrinário de que a ausência de norma não constitui fundamento para que a autoridade ou órgão responsável deixe de decidir.

Assim, diante de tal circunstância, optou o relator por apreciar o pleito com base nas normas legais que instruíram a sua formulação, como norma de bom senso e capaz de assegurar equidade no tratamento de pleitos similares, desde que adotada tal orientação em todos os casos assemelhados que venham a ser decididos por esta Casa, nestes dias finais da Sessão Legislativa de 1990.

Parecer

Nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, o Governo do Estado da Bahia submeteu à consideração deste Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, proposta de emissão, com consequente colocação no mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA), em quantidade suficiente para promover a substituição das 940.952.649 LFT-BA, que vencem no decorrer de 1991. O Banco Central, restringiu sua apreciação aos títulos com vencimento em janeiro e fevereiro de 1991, ou seja, 24.719.408 LFT-BA, deduzida a parcela de 12% a título de juros.

As condições básicas da operação, nos termos da proposta do Governo do Estado da Bahia e do Parecer Dedip/Diare — 90/547

(Pt 3159075/90), do Banco Central do Brasil, são as seguintes:

- a) quantidade: a definir no resgate das 24.719.408 LFT-BA;
- b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (em 6-11-90);
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) prazo de resgate: até 731 dias;
- e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Bacen;
- f) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- g) colocação: em janeiro e fevereiro de 1991;
- h) vencimento: em 15-1-93 e 15-2-93.

A operação se acha devidamente autorizada pelo Poder Legislativo do Estado da Bahia, pela Lei nº 4.828, de 17-2-89.

Em termos de impacto da operação sobre os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal — através da Resolução nº 94/89 —, o parecer do Departamento da Dívida Pública, do Banco Central, assinala, com base nas avaliações de seus setores técnicos, que, mesmo após a emissão pretendida, o endividamento do Estado da Bahia ficará abaixo dos limites operacionais indicados nos arts. 2º e 3º da resolução supra, manifestando, não obstante, reservas quanto à oportunidade da operação em face das repercussões negativas do endividamento crescente dos Estados e Municípios nas políticas de contenção da inflação.

No que se refere à instrução processual, o pedido se acha adequadamente informado, tendo cumprido as exigências estabelecidas pela Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, isto é, anexado cópia da lei autorizativa, detalhado as características básicas da operação e anexado informações sobre a situação financeira do estado. Sua instrução inclui, igualmente, declaração do Governo estadual de que aquela unidade da Federação tem cumprido as disposições do art. 212 da Constituição, do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos aspectos formais, cabe assinalar que, segundo o que estabelece o art. 15 da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, as resoluções autorizativas deverão incluir as seguintes informações: a) valor; b) objetivo da operação; c) condições financeiras básicas; d) prazo para o exercício das autorizações.

Assim, à vista dos elementos anteriormente considerados, especialmente dos propósitos da operação e do fato de o estado dispor de margens utilizáveis de endividamento e de capacidade de pagamento, à luz dos critérios fixados pela Resolução nº 94/89, somos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-BA) para a substituição de 24.719.408 de tais títulos que vencem no início de 1991.

tução de 24.719.408 de tais títulos que vencem no início de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA) estritamente necessária à substituição de 24.719.408 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e oito) LFT-BA, que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de 12% (doze por cento), a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) Valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 cada, em 6-11-90;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) prazo de resgate: 731 dias;
- d) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565/79 do Bacen;
- f) colocação dos títulos: janeiro e fevereiro de 1991;
- g) vencimento dos títulos: em 15-1-93 e 15-2-93.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Resolução nº 92, de 1990, que “autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT — BA) para a substituição de 24.719.408 de tais títulos que vencem no início de 1991”.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

OS Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 516, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1990, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT — BA).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Alexandre Costa, — Pompeu de Sousa Relator — Aureo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 516, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA), para a substituição de 24.719.408 (LFT-BA), vencíveis no início de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA) estritamente necessária à substituição de 24.719.408 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e oito) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA) que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a definir no resgate das 24.719.408 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA);
- b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) em 6 de novembro de 1990;
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) prazo de resgate: até 731 dias;
- e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos do art. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;
- f) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- g) colocação: em janeiro e fevereiro de 1991;
- h) vencimento: em 15 de janeiro de 1992 e 15 de fevereiro de 1993;
- i) autorização legislativa: Lei nº 4.828, de 17 de fevereiro de 1989.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 6.

Ofício s/68, de 1990 (of. Dipom/Gabin 90-448, na origem), relativo ao pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 14 bilhões de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer de Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito ao nobre Senador José Paulo Bisol o parecer.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

1. Considerações iniciais

A presente solicitação foi formulada e instruída durante a vigência da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, cuja vigência originalmente programada para expirar em 30-11-90 foi prorrogada para até 7 de dezembro corrente. Após tal data, foi apreciado e aprovado, pelo Plenário desta Casa, o substitutivo do Relator ao Projeto de Resolução nº 66, de 1990, que ainda não entrou em vigor por se achar pendente de publicação. Nesse caso, entende o Relator ter o Plenário do Senado Federal latitude para aplicar o critério que entender mais conveniente, dada a prerrogativa constitucional de que se acha investido, bem como do preceito doutrinário de que a ausência de norma não constitui fundamento para que a autoridade ou órgão responsável deixe de decidir.

Assim, diante de tal circunstância, optou o Relator por apreciar o pleito com base nas normas legais que instruíram a sua formulação, como norma de bom senso e capaz de assegurar equidade no tratamento de pleitos similares, desde que adotada tal orientação em todos os casos semelhantes que venham a ser decididos por esta Casa, nestes dias finais da Sessão Legislativa de 1990.

Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul submeteu à consideração deste Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, proposta de emissão, com consequente colocação no mercado, de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS), com vistas a financiar parte da dívida interna do estado.

As condições básicas da operação, nos termos da proposta do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Parecer Dedip/Diare-90/512 (PT 3159051/90), do Banco Central, são as seguintes:

- a) Quantidade: 14.000.000.000 LFT-RS;
- b) Valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (em 1º-9-90);
- c) Modalidade: nominativa-transferível;
- d) Prazo de resgate: até sete anos;
- e) Forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Bacen;

f) Rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

g) Colocação: em dezembro de 1990;

h) Vencimento: 3.000.000.000 em 15-11-91, 3.000.000.000 em 15-11-92, 3.500.000.000 em 15-11-93, 1.500.000.000 em 15-11-94 e três parcelas de 1.000.000.000 cada, em 15-11-94, 15-11-95 e 15-11-96.

A operação se acha devidamente autorizada pelo Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul pelas Leis nºs 8.493 e 8.822 de 21-12-87 e 15-2-89, respectivamente.

Em termos de impacto da operação sobre os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal — através da Resolução nº 94/89 — o parecer do Departamento da Dívida Pública, do Banco Central, assinala que mesmo após a emissão pretendida o endividamento do Estado do Rio Grande do Sul ficará abaixo dos limites operacionais indicados nos arts. 2º e 3º da Resolução supra.

Adicionalmente, comunica o Diretor de Política Monetária do Bacen, em seu ofício à Presidência do Senado Federal, a existência de compromisso do Governo do Estado de manter os títulos emitidos bloqueados em conta do Fundo da Dívida Pública — SELIC, indisponíveis para negociação, não causando, portanto, efeitos em termos de expansão monetária.

No que se refere à instrução processual, o pedido se acha adequadamente informado, tendo cumprido as exigências estabelecidas pela Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, isto é, anexado cópia da lei autorizativa, detalhado as características básicas da operação e anexado informações sobre a situação financeira do Estado. Sua instrução inclui, igualmente, declaração do Governo Estadual de que aquela unidade da federação tem cumprido as disposições do art. 212 da Constituição, do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos aspectos formais, cabe assinalar que, segundo o que estabelece o art. 15, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, as resoluções autorizativas deverão incluir as seguintes informações: a) valor; b) objetivo da operação; c) condições financeiras básicas; d) prazo para o exercício da autorização.

Assim, à vista dos elementos anteriormente considerados, especialmente dos propósitos da operação e do fato do estado dispor de margens utilizáveis de endividamento e de capacidade de pagamento, à luz dos critérios fixados pela Resolução nº 94/89, somos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT — RS).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado, a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o mon-

tante de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS), equivalentes a Cr\$ 14.000.000.000,00 em 1º de setembro de 1990, com vistas a substituir fontes de financiamento de operações contratadas.

§ 1º A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) Valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 cada, em 1º-9-90;

b) Modalidade: nominativa-transferível;

c) Prazo de Resgate: até 7 (sete) anos;

d) Rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

e) Forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565/79 do Bacen;

f) Colocação dos títulos: prevista para dezembro de 1990;

g) Vencimentos dos títulos: de 15-11-93 a 15-11-96.

§ 2º Os títulos emitidos com base na presente autorização permanecerão bloqueados na conta do Fundo da Dívida Pública no Selic, indisponíveis para negociação quer para operações definitivas, quer para operações de recompra.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do projeto de resolução que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT — RS).

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Senhor 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 517, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Pompeu de Sousa — Auro Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 517, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir, mediante

registro no Banco Central do Brasil, o montante de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS), equivalentes a Cr\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de cruzeiros), em 1º de setembro de 1990, com vistas a substituir fontes de financiamento de operações contratadas.

§ 1º A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: 14.000.000.000 Letras Financeiras do Estado do Rio Grande do Sul (LFT — RS);

b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) em 1º de setembro de 1990;

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) prazo de resgate: até sete anos;

e) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

g) colocação dos títulos: prevista para dezembro de 1990;

h) vencimento dos títulos:

Vencimento	Valor
15-11-91	3.000.000.000
15-11-92	3.000.000.000
15-11-93	3.500.000.000
15-11-94	1.500.000.000
15-11-94	1.000.000.000
15-11-95	1.000.000.000
15-11-96	1.000.000.000

§ 2º Os títulos emitidos com base na presente autorização permanecerão bloqueados na conta do Fundo da Dívida Pública no Selic, indisponíveis para negociação, quer para operações definitivas, quer para operações de recompra.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 7:

Ofício s/69, de 1990, (449/90, na origem), relativo ao pleito para que seja

autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito do nobre Senador José Fogaça o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o Ofício S/69, de 1990, o Senhor Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil encaminha ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de ser autorizada a emissão e colocação no mercado, através de acertos públicos, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFT-RS, destinadas ao giro de 3.453.294 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três

mil, duzentos e noventa e quatro) LFT-RS no mês de fevereiro de 1991.

A emissão realizar-se-á nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 7 anos;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1-2-91	3.453.294

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1-2-91	15-11-93	521095	1-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, deste Banco Central;

i) Autorização legislativa: Leis nºs 6.465, e 8.822, de 15-12-72 e 15-02-89, respectivamente e Decreto Estadual nº 33.668, de 18-09-90.

A Diretoria da Dívida Pública e de Operações Especiais do Banco Central do Brasil, embora reconhecendo que a efetivação da

emissão pretendida contem-se nos limites fixados pela Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal alerta para o fato de que o crescimento da dívida dos entes federados tem-se constituído um entrave ao controle do endividamento, buscado pelo Governo Federal como medida de contenção do processo inflacionário.

A realização da operação em causa tem em vista possibilitar o giro da dívida mobi-

liária interna do Estado do Rio Grande do Sul.

Na hipótese, tendo em vista que foram observados os limites e condições estabelecidos na Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, e que a situação das finanças da maioria dos estados e municípios brasileiros torna imprescindível a rolagem de sua dívida, somos favoráveis à aprovação da emissão de títulos pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1990

Autoriza o Governo do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFT-RS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado na forma do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFT-RS destinadas

ao giro de 3.453.294 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro) Letras Financeiras do Tesouro do Rio Grande do Sul — LFT-RS vencíveis no mês de fevereiro de 1991.

Art. 2º A emissão de que trata esta resolução realizar-se-á sob as seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 7 anos;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) característica dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-2-91	3.453.294

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-91	15-11-93	531.095	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, deste Banco Central;

i) autorização legislativa: Leis nºs 6.465 e 8.822, de 15-12-72 e 15-02-89, respectivamente e Decreto Estadual nº 33.668, de 18-09-90.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Quero alertar a V. Exª que o Rio Grande do Sul tem tido essas emissões de Letras aprovadas pelo Banco Central, uma vez que é um estado que saneou inteiramente as suas finanças.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — E o Rio Grande do Sul, realmente, é uma das potências deste País e não podemos deixá-lo a descoberto.

O parecer concluiu pela apresentação de projeto de resolução, que autoriza o Governo do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFT-RS.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a Mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 518, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 94, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 94, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio

Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS);

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Pompeu de Sousa — Aúreo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 518, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 94, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do

Rio Grande do Sul (LFT-RS), destinadas ao giro de 3.453.294 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS), vencíveis no mês de fevereiro de 1991.

Art. 2º A emissão de que trata esta resolução obedecerá as seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 7 anos;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-2-91	3.453.294

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-91	15-11-93	531.095	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

i) autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente, e Decreto Estadual nº 33.668, de 18 de setembro de 1990.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 8:

Ofício S/70, de 1990 (Ofício nº 470/90 na origem), relativo à proposta para que

seja autorizado o Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito do nobre Senador João Calmon o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOÃO CALMON (PMDB — ES. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil encaminha pedido do Governador do Estado do Espírito Santo solicitando autorização desta Casa Legislativa para proceder à emissão e colocação

no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFTES, para atender ao giro de 14.430.000 LFTES com vencimento no 1º semestre de 1991.

A emissão em causa, caso autorizada, abedecerá às seguintes condições:

O Banco Central do Brasil, embora reconheça que após a realização da emissão não serão extrapolados os limites fixados na Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alerta para o fato de que o crescimento de dívida dos entes federados constitui sério entrave à política de contenção do processo inflacionário conduzida pelo Governo Federal.

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa de referência);

d) prazo: 730 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos;

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	14.430.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-91	15-1-93	670.730	15-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27-1-89 e Decreto nº 2.986-N, de 9-5-90.

Ressalte-se, por oportuno, que os limites fixados na Resolução nº 94/89, do Senado Federal, não servem mais como parâmetro para balizar a decisão desta Casa Legislativa, haja vista que a resolução em causa perdeu a eficácia a 7 de dezembro passado, em face do decurso de seu prazo de validade. A resolução recentemente aprovada para regulamentar a matéria ainda não está em vigor, por não haver sido publicada.

Nessas condições, e tendo em vista que a situação financeira da maioria dos estados não lhes deixa outra alternativa que não seja a da rolagem de suas dívidas, o que não implica elevação dos níveis de endividamento, somos pelo acolhimento do pedido na forma do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Espírito Santo — LFTES.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-91	15-8-93	670.730	15-1-91

h) forma de colocação através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27-1-89 e Decreto nº 2.986, de 9-5-80

O Senado Federal resolve:

Art. 1º é o Governo do Estado do Espírito Santo, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFTES destinadas ao giro de 14.430.000 Letras Financeiras do Tesouro do Espírito Santo — LFTES, vencíveis no 1º semestre de 1991.

Parágrafo único. A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa transferível

c) igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa de referência);

d) prazo: 730 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos;

Vencimento	Quantidade
15-1-91	14.430.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 30 de junho de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Trata-se, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de uma rotina: todos os pedidos do Governo do Espírito Santo, encaminhados ao Senado Federal, foram invariavelmente aprovados sem nenhuma dificuldade. Convém destacar este fato porque não raro a bancada federal do Espírito Santo é acusada, pelo governador do nosso estado, de procurar opor obstáculos à aprovação de projetos desta natureza.

O meu parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão o projeto.

O Sr. Gerson Camata — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. GERSON CAMATA (PDC — ES. Sem revisão do orador. Para discutir o parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, primeiramente manifesto apoio integral ao parecer que acaba de ser lido, com opinião favorável do Senador João Calmon e — é necessário se diga aqui — apesar das agressões constantes que o governador faz até ao Poder Legislativo. Recentemente, na televisão, o governador chegou a dizer que existe lugar onde os políticos trabalham, que é no Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo, e há lugares onde os políticos recebem e não trabalham, e aí foi apresentada uma fotografia do Congresso Nacional.

Mas é necessário se diga e se denuncie aqui que, no último fim de semana, no Espírito Santo, ocorreram doze mortes violentas, porque o governador acabou com a polícia do Espírito Santo, destruiu a estrutura da polícia, corrompeu a Polícia Militar do estado, fazendo com que ela funcionasse em sintonia com o jogo do bicho do Rio de Janeiro.

Esse governador do Estado do Espírito Santo destruiu as estradas estaduais. Estamos, no Espírito Santo — estado que tem 2 milhões e quinhentos mil habitantes —, com 200 mil crianças sem escola primária. Os médicos, no Espírito Santo, recebem o menor salário do Brasil. Os professores, juizes, advogados, procuradores do estado, todos estão promovendo greves, porque recebem também os menores salários do Brasil, enquanto a família do governador possui nove empresas que trabalham para o governo do estado.

Há uma corrupção generalizada, uma corrupção institucionalizada, patrocinada pelo governador.

Somos favoráveis, mas vamos pedir que a fiscalização aumente, porque são Letras do Tesouro. O Tesouro, ele já dilapidou; vamos ver se ele deixa pelo menos as letras serem negociadas.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do projeto de resolução que "Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Espírito Santo — LFT-ES".

Continua em discussão a matéria. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 519, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT-ES).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Iram Saraiva — Alexandre Costa.

ANEXO AO PARECER Nº 519, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT-ES).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT-ES) destinadas ao giro de 14.430.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT-ES), vencíveis no primeiro semestre de 1991.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 730 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-91	14.430.000

g) previsão de colocação e vencimento de títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Bata-Base
15-1-91	15-1-93	670.730	15-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 4.216, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto Estadual nº 2.986-N, de 9 de maio de 1990.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 30 de junho de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 9:

"S/71, de 1990, Of. DIPOM/GABIN (90-451, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do

Estado do Rio Grande do Norte a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado — LFTE-RN. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)"

Solicito ao nobre Senador Afonso Sancho o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. AFONSO SANCHO (PFL — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

1. Considerações iniciais

A presente solicitação foi formulada e instruída durante a vigência da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, cuja vigência originalmente programada para expirar em 30-11-90 foi prorrogada para até 7 de dezembro corrente. Após tal data foi apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa o substitutivo do relator ao Projeto de Resolução nº 66, de 1990, que ainda não entrou em vigor por se achar pendente de publicação. Nesse caso, entende o relator ter o Plenário do Senado Federal latitude para aplicar o critério que entender mais conveniente, dada a prerrogativa constitucional de que se acha investido, bem como do preceito doutrinário de que a ausência de norma não constitui fundamento para que a autoridade ou órgão responsável deixe de decidir.

Assim, diante de tal circunstância, optou o relator por apreciar o pleito com base nas normas legais que instruíram a sua formulação, como norma de bom senso e capaz de assegurar equidade no tratamento de pleitos similares, desde que adotada tal orientação em todos os casos assemelhados que venham a ser decididos por esta Casa nestes dias finais da Sessão Legislativa de 1990.

2. Parecer

Nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte submeteu à consideração deste Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, proposta de emissão, com consequente colocação no mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFTE-RN), em quantidade suficiente para promover a substituição das 38.109.575 LFTE-RN que vencem no decorrer de 1991. O Banco Central restringiu sua apreciação aos títulos com vencimento em janeiro de 1991, ou seja, 2.776.500 LFTE-RN, deduzida a parcela de 12% a título de juros.

As condições básicas da operação, nos termos da proposta do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e do Parecer Dedip/Diare-90/546 (Pt 3159061/90), do Banco Central, são as seguintes:

- a) **quantidade:** a definir no resgate das 2.776.500 LFTE-RN;
- b) **valor nominal unitário:** Cr\$ 1,00 (em 19-9-90);
- c) **modalidade:** nominativa-transferível;
- d) **prazo de resgate:** até 1.095 dias;

e) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Bacen;

f) **rendimentos:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

g) **colocação:** em janeiro de 1991;

h) **vencimento:** em 15 de janeiro de 1994.

A operação se acha autorizada pelo Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei nº 5.947, de 10-11-89.

Em termos de impacto da operação sobre os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal — através da Resolução nº 94/89 — o parecer do Departamento da Dívida Pública, do Banco Central, assinala que mesmo após a emissão pretendida o endividamento do Estado do Rio Grande do Norte ficará abaixo dos limites operacionais indicados nos arts. 2º e 3º da Resolução supra, manifestando, não obstante, reservas quanto à oportunidade da operação, em face das repercussões negativas do crescente endividamento dos estados nas políticas de combate à inflação.

No que se refere à instrução processual, o pedido se acha adequadamente informado, tendo cumprido as exigências estabelecidas pela Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, isto é, anexado cópia da lei autorizativa, detalhado as características básicas da operação e anexado informações sobre a situação do Governo Estadual de que aquela unidade da Federação tem cumprido as disposições do art. 212 da Constituição, do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos aspectos formais, cabe assinalar que, segundo o que estabelece o art. 15 da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, as resoluções autorizativas deverão incluir as seguintes informações: a) valor; b) objetivo da operação; c) condições financeiras básicas; d) prazo para o exercício das autorizações.

Assim, à vista dos elementos anteriormente considerados, especialmente dos propósitos da operação e do fato do estado dispor de margens utilizáveis de endividamento e de capacidade de pagamento, à luz dos critérios fixados pela Resolução nº 94/89, somos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE-RN) para a substituição de 2.776.500 de tais títulos que vencem em janeiro de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LF-

TE-RN) estritamente necessárias à substituição de 2.776.500 (dois milhões, setecentas e setenta e seis mil e quinhentas) LFTE-RN, que vencem em janeiro de 1991, deduzida a parcela de 12% (doze por cento) a título de juros, com vistas ao giro de parte da dívida mobiliária do estado.

Parágrafo único. A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) **valor nominal unitário:** Cr\$ 1,00 cada;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **prazo de resgate:** até 1.095 dias;

d) **rendimentos:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

e) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565/79 do Bacen;

f) **colocação dos títulos:** prevista para janeiro de 1991;

g) **vencimento dos títulos:** em 15-1-94.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de resolução que “autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE-RN) para a substituição de 2.776.500 de tais títulos que vencem em janeiro de 1991.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 520, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 96, de 1990.

— A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 96, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir e colocar no merca-

do, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFT — RN).

Sala de Reuniões da Comissão, de 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Iram Saraiva — Alexandre Costa.

ANEXO AO PARECER Nº 520, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 96, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE-RN), para a substituição de 2.776.500 de tais títulos, que vencem em janeiro de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFTE-RN) estritamente necessária à substituição de 2.776.500 (dois milhões, setecentas e setenta e seis mil e quinhentas) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFTE-RN), que vencem em janeiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro de parte da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único. A emissão a que se refere a este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimentos:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) **prazo de resgate:** até 1.095 dias;

e) **valor nominal unitário:** Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

Vencimento	Quantidade		
15-01-91	2.776.500		
g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.			
Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-01-90	15-01-95	661.095	15-01-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 5.947, de 10 de novembro de 1989.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 10:

Ofício nº S/72, de 1990 of. — DIPOM/GABIN 90- (452, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 14.170.470 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador Ronan Tito o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

1. Considerações Iniciais

A presente solicitação foi formulada e instruída durante a vigência da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, cuja vigência originalmente programada para expirar em 30-11-90 foi prorrogada para até 7 de dezembro corrente. Após tal data foi apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa o substitutivo do relator ao Projeto de Resolução nº 66, de 1990, que ainda não entrou em vigor por se achar pendente de publicação. Nesse caso, entende o relator ter o Plenário do Senado Federal latitude para aplicar o critério que entender mais conveniente, dada a prerrogativa constitucional de que se acha investido, bem como do preceito doutrinário de que a ausência de norma não constitui fundamento para que a autoridade ou órgão responsável deixe de decidir.

Assim, diante de tal circunstância, optou o relator por apreciar o pleito com base nas normas legais que instruíram a sua formulação, como norma de bom senso e capaz de assegurar equidade no tratamento de pleitos similares, desde que adotada tal orientação em todos os casos semelhantes que venham a ser decididos por esta Casa nestes dias finais da Sessão Legislativa de 1990.

2. Parecer

Nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, o Governo do Estado de Minas Gerais submeteu à consideração deste Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, proposta de emissão, com conseqüente colocação no mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG), em quantidade suficiente para promover a substituição das 14.170.470 LFT-MG que vencem nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de 12% a título de juros.

As condições básicas da operação, nos termos da proposta do Governo do Estado de Minas Gerais e do Parecer DEDIP/DIARE-90/544 (Pt.3159075/90), do Banco Central do Brasil, são as seguintes:

a) quantidade: definir no resgate das 14.170.470 LFT-MG;

b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (em 14-11-90);

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) prazo de resgate: até 1.827 dias (cinco anos);

e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Bacen;

f) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

g) colocação: em janeiro e fevereiro de 1991.

A operação se acha devidamente autorizada pelo Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, pela Lei nº 9.589, de 9-6-88.

Em termos de impacto da operação sobre os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal — através da Resolução nº 94/89 — o parecer do Departamento da Dívida Pública do Banco Central assinala, com base nas avaliações de seus setores técnicos, que mesmo após a emissão pretendida o endividamento do Estado de Minas Gerais ficará abaixo dos limites operacionais indicados nos arts. 2º e 3º da resolução supra, manifestando, não obstante, reservas quanto à oportunidade da operação, em face das repercussões negativas do endividamento crescente dos estados e municípios nas políticas de contenção da inflação.

No que se refere à instrução processual, o pedido se acha adequadamente informado, tendo cumprido as exigências estabelecidas pela Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, isto é, anexado cópia da lei autorizativa, detalhado as características básicas da operação e anexado informações sobre a situação financeira do estado. Sua instrução inclui, igualmente, declaração do Governo Estadual de que aquela unidade da federação tem cumprido as disposições do art. 212 da Constituição, do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências fixadas pelo Senado Federal.

Quanto aos aspectos formais, cabe assinalar que, segundo o que estabelece o art. 15 da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, as resoluções autorizativas deverão in-

cluir as seguintes informações: a) valor; b) objetivo da operação; c) condições financeiras básicas; d) prazo para o exercício da autorizações.

Assim, a vista dos elementos anteriormente considerados, especialmente dos propósitos da operação e do fato do estado dispor de margens utilizáveis de endividamento e de capacidade de pagamento, à luz dos critérios fixados pela Resolução nº 94/89, somos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 97, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-MG) para a substituição de 14.160.470 de tais títulos que vencem no início de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG) estritamente necessária à substituição de 14.170.470 (quatorze milhões, cento e setenta mil, quatrocentas e setenta) LFT-MG, que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de 12% (doze por cento) a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 cada, em 14-11-90;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) prazo de resgate: 1.827 dias (cinco anos);

d) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565/79 do Bacen;

f) colocação dos títulos: janeiro e fevereiro de 1991;

g) vencimento dos títulos: em 1º-1-96 e 1º-2-96.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Resolução nº 97, de 1990, que "autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-MG) para a substituição de 14.170.470 de tais títulos que vencem no início de 1991".

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 521, DE 1990
Redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG).

Sala de Reuniões da Comissão. 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Alexandre Costa — Áureo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 521, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-MG) para a substituição de 14.170.470 de tais títulos, que vencem no início de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG) estritamente necessárias à substituição de 14.170.470 (quatorze milhões, cento e setenta mil, quatrocentas e setenta) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG) que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.827 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

vencimento	quantidade
1-1-91	2.614.333
15-1-91	486.659
1-2-91	10.749.798
15-2-91	319.680
Total	14.170.470

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
2-1-91	1-1-96	511.826	1-1-91
1-2-91	1-2-96	511.826	1-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 9.589, de 9 de junho de 1988.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) —

Item 11:

Ofício nº S/73, de 1990 (Of.DIPOM/GABIN 90/453, na origem), relativo a pleito para que seja autorizado o Governo do Estado da Paraíba a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 8.021.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito do nobre Senador Humberto Lucena o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

1. Considerações iniciais

A presente solicitação foi formulada e instruída durante a vigência da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, cuja vigência originalmente programada para expirar em 30-11-90 foi prorrogada para até 7 de dezembro corrente. Após tal data foi apreciado e

aprovado pelo Plenário desta Casa o substitutivo do relator ao Projeto de Resolução nº 66, de 1990, que ainda não entrou em vigor por se achar pendente de publicação. Nesse caso, entende o relator ter o Plenário do Senado Federal latitude para aplicar o critério que entender mais conveniente, dada a prerrogativa constitucional de que se acha investido, bem como do preceito doutrinário de que a ausência de norma não constitui fundamento para que a autoridade ou órgão responsável deixe de decidir.

Assim, diante de tal circunstância, optou o relator por apreciar o pleito com base nas normas legais que instruíram a sua formulação, como norma de bom senso e capaz de assegurar equidade no tratamento de pleitos similares, desde que adotada tal orientação em todos os casos assemelhados que venham a ser decididos por esta Casa nestes dias finais da Sessão Legislativa de 1990.

2. Parecer

Nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, o Governo do Estado da Paraíba submeteu à consideração deste Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, proposta de emissão, com consequente colocação no mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB), em quantidade suficiente para promover a substituição de 8.021.000 LFT-PB que vencem no mês de fevereiro de 1991, deduzida a parcela de 12% a título de juros.

As condições básicas da operação, nos termos da proposta do Governo do Estado da Paraíba e do Parecer Dedip/Diare-90/543 (Pt 3159074/90), do Banco Central do Brasil, são as seguintes:

a) Quantidade: a definir no resgate das 8.021.000 LFT-PB;

b) Valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (em 29-11-90);

c) Modalidade: nominativa-transferível;

d) Prazo de resgate: até 183 dias;

e) Forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Bacen;

f) Rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

g) colocação: em fevereiro de 1991;

A operação se acha devidamente autorizada pelo Poder Legislativo do Estado da Paraíba, pela Lei nº 5.121, de 27-1-89.

Em termos de impacto da operação sobre os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal — através da Resolução nº 94/89 — o parecer do Departamento da Dívida Pública, do Banco Central, assinala, com base nas avaliações de seus setores técnicos, que mesmo após a emissão pretendida o endividamento do Estado da Paraíba ficará abaixo dos limites operacionais indicados nos arts. 2º e 3º da resolução supra.

Em seu ofício à presidência do Senado Federal, o diretor de Política Monetária do Ban-

co Central recomenda que a presente operação não seja autorizada. Assinala ele:

"Cabe-me alertar que, em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco do Estado da Paraíba, decretada por este Banco Central, em 20-9-90, os títulos de emissão do Estado da Paraíba — LFT-PB — vencidos a partir daí, não tiveram seus resgates honrados (715.683 LFT-PB em 15/10 e 2.468.000 LFT-PB em 1º/11, o que, no meu entendimento, impossibilita o deferimento do pleito ora apresentado, pelo menos enquanto perdurar a inadimplência do estado frente aos papéis de sua responsabilidade."

No que se refere à instrução processual, o pedido se acha adequadamente informado, tendo cumprido as exigências estabelecidas pela Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, isto é, anexado cópia da lei autorizativa, detalhadas as características básicas da operação e anexadas as informações sobre a situação financeira do estado. Sua instrução inclui, igualmente, declaração do governo estadual de que aquela unidade da Federação tem cumprido as disposições do art. 212 da Constituição, do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos aspectos formais, cabe assinalar que, segundo o que estabelece o art. 15, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, as resoluções autorizativas deverão incluir as seguintes informações: a) valor; b) objetivo da operação; c) condições financeiras básicas; d) prazo para o exercício das autorizações.

Assim, à vista dos elementos anteriormente considerados, especialmente do fato do estado dispor de margens utilizáveis de endividamento, mas levando em conta a informação do Banco Central quanto à inadimplência recente do estado frente a papéis de sua responsabilidade, somos pelo acolhimento do pedido, de forma condicionada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-PB) para a substituição de 8.021.000 de tais títulos que vencem em fevereiro de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, exigível para tanto a comprovação de já ter honrado os resgates de títulos de sua emissão vencidos no decorrer de 1990, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB) estritamente necessária à substituição de 8.021.000 (oito milhões e vinte uma mil) LFT-PB que vencem em fevereiro de 1991, deduzida a parcela de 12% (doze por cento) a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será

efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) Valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 cada, em 29-11-90;
- b) Modalidade: nominativa-transferível;
- c) Prazo de resgate: 183 dias;
- d) Rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- e) Forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565/79 do Bacen;
- f) Colocação dos títulos: fevereiro de 1991.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Resolução nº 98, de 1990, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT — PB) para a substituição de 8.021.000 de tais títulos que vencem em fevereiro de 1991.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 522, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 98, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 98, de 1990, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir e colocar no mercado, através de

ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT — PB).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990 — Nelson Carneiro, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Aureo Mello — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 522, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 98, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT — PB) para a substituição de 8.021.000 (LFT — PB).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, exigível para tanto a comprovação de já ter honrado os resgates de títulos de sua emissão, vencidos no decorrer de 1990, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT — PB) estritamente necessária à substituição de 8.021.000 (oito milhões, vinte e uma mil) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT — PB) que vencem em fevereiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 183 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-2-91	8.021.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-91	1º-8-91	590.181	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 5.121, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 2º A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Sr. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) —

Item 12:

Ofício nº S/74, de 1990 (Ofício nº 454/90, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a emitir e colocar no mercado através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFT-RJ. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador Jamil Haddad o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil encaminha pedido do Governador do Estado do Rio de Janeiro solicitando autorização desta Casa Legislativa para proceder à emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, para atender ao giro de 27.148.001 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro vencíveis nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

A realização da operação em questão, conforme o parecer de fls. 2 a 5, do Banco Central do Brasil, implicará em ser extrapolado o limite de que trata o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, relativamente ao exercício de 1996.

A emissão, caso autorizada, realizar-se-á sob as seguintes condições:

a) quantidade: ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-01-91	13.574.001
1º-02-91	13.574.000
Total	27.148.001

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-1-96	541826	1º-1-91
1º-2-91	1º-2-96	541826	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28-11-88.

As informações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil a respeito da situação das finanças do Estado do Rio de Janeiro demonstram que o parâmetro fixado no art. 3º, II, da Resolução nº 94/89, do Senado federal, já se encontra extrapolado, no corrente exercício, o que só ocorre com conhecimento e aprovação desta Casa Legislativa — a quem compete, por mandamento constitucional, dispor sobre os limites da dívida pública.

Ademais, na hipótese em exame, o que está em causa é uma emissão de títulos para rolagem da dívida, que não implica alteração dos níveis de endividamento.

Em situação de aperto de liquidez, impedir os entes federados de promoverem o giro de sua dívida pode ocasionar sérias dificuldades ao cumprimento de seus compromissos.

Ressalte-se, por oportuno, que a Resolução nº 94/89, do Senado Federal, perdeu a validade a 7 de dezembro passado, por haver terminado seu prazo de vigência, e que a resolução recentemente aprovada sobre a matéria ainda não está em vigor, posto que ainda não publicada.

E face do exposto, somos pelo acolhimento do pelo, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar em mercado Letras Financeiras do Tesouro do Rio de Janeiro — LFTRJ.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir e a colocar no mercado através de ofertas públicas, um montante de Letras Financeiras do Tesouro do Rio de Janeiro — LFTRJ, necessário ao giro de 27.148.001 LFTRJ, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	13.574.001
1º-2-91	13.574.000
Total	27.148.001

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-1-96	541826	1º-1-91
1º-2-96	541826	1º-2-91	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28-11-88.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 1º de fevereiro de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Resolução nº 99, de 1990, que "autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar em mercado Letras Financeiras do Tesouro do Rio de Janeiro — LFT-RJ".

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai a Comissão Diretora, para a redação final.

OSR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 523, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Pompeu de Sousa — Aúreo Mello — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 523, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, um montante de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ), necessário ao giro de 27.148.001 Letras Finan-

ceiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ), nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;
c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos: ...

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	13.574.001
1º-2-91	13.574.000
Total	27.148.001

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-1-96	541.826	1º-1-91
1º-2-91	1º-2-96	541.826	1º-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução será exercida até o dia 1º de fevereiro de 1991.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) —

Item 13:

Ofício S-77, de 1990, (Of. PRESI/SU. PAR-90/18.179, na origem) relativo ao pleito para que seja autorizada a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito do nobre Senador Jamil Haddad o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

1. Considerações Iniciais

A presente solicitação foi formulada e instruída durante a vigência da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, cuja vigência originalmente programada para expirar em 30-11-90 foi prorrogada para até 7 de dezembro corrente. Após tal data foi apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa o Substitutivo do Relator ao Projeto de Resolução nº 66, de 1990, que ainda não entrou em vigor por se achar pendente de publicação. Nesse caso, entende o Relator ter o Plenário do Senado Federal latitude para aplicar o critério que entender conveniente, dada a prerrogativa constitucional de que se acha investido, bem como do preceito doutrinário de que a ausência de norma não constitui fundamento para que a autoridade ou órgão responsável deixe de decidir.

Assim, diante de tal circunstância, optou o Relator por apreciar o pleito com base nas normas legais que instruíram a sua formulação, como norma de bom senso e capaz de assegurar equidade no tratamento de pleitos similares, desde que adotada tal orientação em todos os casos assemelhados que venham a ser decididos por esta Casa nestes dias finais da Sessão Legislativa de 1990.

2. Parecer

Nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro submeteu à consideração deste Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, proposta de emissão, com conseqüente colo-

cação no mercado, de 14.000.000.000 (quatorze bilhões de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RF), como forma de promover a antecipação da receita orçamentária prevista para 1991.

As condições básicas da operação, nos termos da proposta da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e do Parecer DEDIP/DIARE-90/513 (Pt 3159082/90), do Banco Central, são as seguintes:

- a) Quantidade: 14.000.000.000 LFTM-Rio;
- b) Valor nominal unitário: Cr\$ 1,00;
- c) Modalidade: nominativa-transferível;
- d) Prazo de resgate: 395 dias;
- e) Forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565/79, do Bacen;
- f) Rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- g) Colocação: em janeiro de 1991;
- h) Vencimento: 3.500.000.000 por mês, a partir de 31-10-91.

A operação se acha devidamente autorizada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, pela Lei nº 1.373, de 26-1-89.

Em termos de impacto da operação sobre os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal — através da Resolução nº 94/89 — o parecer do Departamento da Dívida Pública, do Banco Central, assinala que mesmo após a emissão pretendida o endividamento do Município do Rio de Janeiro ficará abaixo dos limites operacionais indicados nos arts. 2º e 3º da Resolução supra.

No entanto, o Banco Central, através do ofício de encaminhamento, de sua Presidência, manifesta preocupação com o impacto negativo das operações da dívida dos estados e municípios nas políticas de combate à inflação.

Quanto aos aspectos formais, cabe assinalar que, segundo o que estabelece o art. 15, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, as resoluções autorizativas deverão incluir as seguintes informações: a) valor; b) objetivo da operação; c) condições financeiras básicas; d) prazo para o exercício da autorização.

Assim, a vista dos elementos anteriormente considerados, especialmente dos propósitos da operação e do fato da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro dispor de margens utilizáveis de endividamento e de capacidade de pagamento, à luz dos critérios fixados pela Resolução nº 94/89, somos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro autorizada a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o mon-

te de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ), equivalentes, nesta data, a Cr\$ 14.000.000.000,00, com vistas a promover a antecipação de parte da receita orçamentária prevista para 1991.

Parágrafo único. A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) Valor nominal unitário: Cr\$ 1,00;
 - b) Modalidade: nominativa-transferível;
 - c) Prazo de resgate: 395 dias;
 - d) Forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565/79, do Bacen;
 - e) Rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
 - f) Colocação: prevista para janeiro de 1991;
 - g) Vencimento: de 31-10-91 a 30-1-92
- Art. 2º A presente autorização será exercida até 15 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Resolução nº 100, de 1990, que "autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ).

Em discussão o projeto. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 524, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1990, que autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (RJ) a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM-RJ)

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Alexandre Costa — Áureo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 524, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro autorizada a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o montante de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ), equivalente, nesta data, a Cr\$ 14.000.000.000,00, com vistas a promover a antecipação de parte da receita orçamentária prevista para 1991.

Parágrafo único. A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 395 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) cronograma de colocação:

data da colocação	quantidade	vencimento
janeiro/91	3.500.000.000	31-10-91
janeiro/91	3.500.000.000	31-11-91
janeiro/91	3.500.000.000	31-12-91
janeiro/91	3.500.000.000	31-1-91

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei Estadual nº 1.373 e Decreto nº 8.355, ambos de 26 de janeiro de 1989.

Art. 2º A presente autorização deverá ser exercida até 15 de março de 1991.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão, a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 14:

Mensagem nº 79, de 1990 (Mensagem nº 137, de 1990, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado ao Ministério da Agricultura ultimar contratação de crédito externo, no valor equivalente a até 210 milhões de dólares. (Dependendo de parecer de Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador José Ignácio Ferreira o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 79, de 1990, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal proposta no sentido de ser autorizada a República Federativa do Brasil a celebrar, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), operação de crédito externo no valor de US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Irrigação Nordeste I, a ser executado pela Secretaria Executiva do Programa Nacional de Irrigação, pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS e pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca — DNOCS.

A operação realizar-se-á sob as seguintes condições:

a) Credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) Valor: US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares norte-americanos);

c) Juros: calculados à taxa de 0,5% a.a. acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) Amortização: em 20 prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15-10-1995 e a última em 15-4-2005;

e) Comissão de compromisso: 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros. Excepcionalmente até 30-6-90 tal comissão está fixada em 0,25% a.a.;

f) Desembolsos: poderão ser efetuados até 30-6-95.

O pedido vem instruído com parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a legalidade e constitucionalidade das minutas do contrato e ser celebrado com o Banco Mundial, e sobre a obediência ao disposto na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Assim, considerando a importância do Programa objeto do empréstimo em questão, so-

mos pelo acolhimento do pedido, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, na forma do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de empréstimo externo no valor de US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Irrigação Nordeste I.

Art. 2º A operação de crédito autorizado no art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

a) Credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) Valor: US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares norte-americanos);

c) Juros: calculados à taxa de 0,5% a.a. acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) Amortização: em 20 prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15-10-1995 e a última em 15-4-2005;

e) Comissão de compromisso: 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros. Excepcionalmente até 30-6-90 tal comissão está fixada em 0,25% a.a.;

f) Desembolsos: poderão ser efetuados até 30-6-95.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela apresentação do projeto de Resolução nº 101, de 1990, que "autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 525, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1990, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 1990 — Nelson Carneiro, Presidente — Romero de Sousa, Relator — Iram Saraiva — Alexandre Costa — Aureo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 525, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, na forma do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de empréstimo externo no valor de US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Irrigação Nordeste I.

Art. 2º A operação de crédito autorizada no art. 1º desta resolução, deverá obedecer às seguintes condições:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) valor: US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares americanos);

c) juros: calculados à taxa de meio por cento ao ano acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares americanos) vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 1995 e a última em 15 de abril de 2005;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros. Excepcionalmente até 30 de junho de 1990 tal comissão está fixada em 0,25% ao ano;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 30 de junho de 1995.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência convoca sessão a realizar-se hoje, às 22 horas e 26 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57, de 1990, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre a extinção de vinte cargos, em comissão, de assessor legislativo do grupo direção e assessoramento superiores do quadro permanente do Senado Federal, dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 479, de 1990, da comissão

— **Diretora**, favorável ao projeto nos termos de substitutivo que oferece e contrário às Emendas nºs 1 e 2, apresentadas de acordo com o art. 235, II, f, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1990

— (Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno.)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1990 (nº 5.429/90, na casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo — Embratur, e dá outras providências, tendo

PARECERES, proferidos em plenário, da comissão

— **De Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável ao projeto e contrário à emenda oferecida em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 22 horas e 25 minutos.*)

Ata da 227ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 22 HORAS E 26 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Roman Tito — Maurício Corrêa — Seveiro Gomes — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — Márcio Berezowski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de cinquenta Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência convoca sessão do Senado a realizar-se hoje, logo após a do Congresso Nacional.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57, de 1990, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre a extinção de vinte cargos, em comissão, de assessor legislativo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 479, de 1990, da Comissão

— **Diretora**, favorável ao projeto nos termos de substitutivo que oferece e contrário às Emendas nºs 1 e 2, apresentadas de acordo com o art. 235, II, f, do Regimento Interno.

A discussão da matéria foi encerrada em sessão de 14 do corrente.

Votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. RACHID SALDANHA DERZI (PRN—MS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Resolução nº 57, de 1990, é teimoso!

Volta novamente à apreciação dos Srs. Senadores. Eu me admiro e tinha dito que a Mesa, ou o Presidente da Mesa, tinha o objetivo de perseguir. Alguém está entrando na perseguição, porque nessa insistência, vendo que realmente a Casa não deseja aprovar agora esse projeto, a um mês e pouco da eleição da nova Mesa, vem um projeto dessa envergadura, com a reforma, para apreciarmos agora? Não compreendo, Sr. Presidente. Não tenho um cargo, um funcionário nomeado a meu pedido. Nem nos trens da alegria empreguei alguém. Não há um! Portanto, sou insuspeito de colocar-me contrário à aprovação deste projeto de resolução.

Não é possível, Sr. Presidente! Esse projeto de resolução que extingue cargos deveria

ser precedido de estudo técnico acurado, com vistas a:

1. **Reestruturação geral do Senado**, para atender às novas disposições constitucionais (a estrutura atual do Senado é a aprovada pela Resolução nº 58, de 1972, com pequenas modificações ao longo dos últimos 18 anos);

2. **Lotação ideal dos órgãos do Senado Federal**, objetivando corrigir distorções flagrantes, onde alguns órgãos dispõem de servidores em excesso e, outros, se vêem obrigados a cumprir atividades com recursos humanos exíguos e com sobrecarga de trabalho;

3. **Plano de carreira**, objetivando corrigir antigas anomalias existentes no quadro funcional.

Tecnicamente, devemos, primeiro, debruçar-nos sobre o exame da atual estrutura da Casa; em seguida, definir a lotação ideal dos órgãos; depois, aprovarmos um novo plano de carreira, e, então, finalmente, extinguir os cargos que se verificarem desnecessários.

Eticamente, não é recomendável que aprovemos, a toque de caixa, projeto extinguindo cargos a menos de 2 (dois) meses do advento de uma nova Mesa diretora, que poderá e deverá proceder a estudos amplos e acurados e recomendar ao Plenário providências globais, imprescindíveis ao melhor funcionamento do Senado Federal.

A extinção dos cargos ora pretendida pode causar enormes prejuízos ao quadro funcional, com consequências impossíveis de se avaliar no momento. Apenas para um exemplo, há servidores na Casa com mais de dez anos sem nenhuma promoção e estes não se beneficiarão das aposentadorias que estão se verificando, pois esses cargos serão extintos pura e simplesmente.

Sr. Presidente, não é possível. A menos de dois meses da eleição da nova Mesa, esta, no início do seu mandato, fará um estudo em profundidade, para realizar realmente a reforma administrativa desta Casa.

Não é a hora, Sr. Presidente, de aprovarmos um projeto de resolução como este.

Faço um apelo aos nobres Srs. Senadores: não permitam que se cometa essa indelicadeza com a futura Mesa do Senado Federal!

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência lembra aos Srs. Senadores que ainda teremos sessão conjunta do Congresso e, em seguida, outra do Senado.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Mesa que se despede tem o dever de cortar 10% dos funcionários da Casa, para cumprir o que determina o LDO. Mais ainda: há nesta Casa 350 cargos vagos. A cortar aqueles cargos que têm ocupantes, a Mesa preferiu sugerir fossem essas 350 vagas as cortadas, porque assim já se estaria dando res-

posta à determinação que em 1991 terá que ser cumprida.

Desses 350 cargos, a Mesa teve o cuidado de reservar cem, sendo dez para o preenchimento de cargos de concursados, no período que leve a honra de presidir esta Casa o nobre Senador Humberto Lucena. Os outros noventa, para serem providos por concurso público entre motoristas, serventes, contínuos e segurancas.

Além disso, quando esta Mesa tomou posse, encontrou na Casa 140 assessores técnicos por concurso, mais de oitenta assessores indicados pelos Senadores e dois assessores das Lideranças, ao invés de um. Portanto, eram mais de 220 assessores técnicos, que hoje recebem quinhentos e tantos mil cruzeiros cada um.

O que fez a Mesa?

Esses eram assessores que não tinham o que fazer. Eram cargos de livre nomeação do Presidente. O Presidente poderia ter demitido os vinte e nomeado os vinte, mas demitiu os vinte e não nomeou ninguém. E a Mesa está funcionando até hoje.

Não houve, portanto, nenhum prejuízo. Não haverá nenhum prejuízo para a Casa se continuarem os duzentos e tantos assessores técnicos, cada um ganhando mais de 500 mil cruzeiros e se extinguirem apenas aqueles vinte que são de livre nomeação do Presidente. E esses vinte assessores podem ser até estranhos ao Senado Federal. É cargo em comissão.

Creio que se pretendia que a Mesa nomeasse vinte amigos, recolhidos onde estivessem, para exercer esses cargos, mas a Mesa extinguiu esses cargos.

Esta Mesa nomeou, porque aprovados em concursos realizados pela Universidade de Brasília, de modo mais rigoroso, sob a Presidência do Senador Humberto Lucena, dez enfermeiros, porque não havia mais enfermeiros na Casa; cinco tradutores e intérpretes, porque não havia quem traduzisse uma página em francês ou inglês; e dez bibliotecários. Não nomeou, até hoje dez, comunicadores sociais e por isso o projeto ressalva que entre os cem estão esses dez.

Têm sido numerosos os apelos, mas a Presidência entendeu que não há necessidade de prover imediatamente esses cargos, porque há muitos comunicadores sociais na Casa desviados de suas atribuições. E nomeou um taquígrafo, também aprovado em concurso anterior à gestão atual.

De modo, que a Mesa não tem interesse em perseguir ninguém. A Mesa tem o dever de trazer esses problemas ao plenário e o Plenário decide soberanamente.

Em breve, Sr. Presidente, saio desta Presidência e até hoje, tanto aqui quanto no Congresso, nunca pedi um voto. Nunca pedi um voto a qualquer senador ou a qualquer deputado, nesse ou naquele sentido.

Mais ainda. No primeiro dia convoquei os diretores da Casa para dizer que não dava

opinião sobre os pareceres que eles proferissem, que eles poderiam proferir livremente seus pareceres. Nunca pedi a um diretor para opinar, em qualquer processo, a favor ou contra.

Por isso, Sr. Presidente, estou com a consciência tranqüila. O Senado decidirá. Esta Mesa pode orgulhar-se de ter procurado testar o prestígio desta Casa, evitando os excessos e os privilégios.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — S. Ex.^a tem apoio dos Senadores Lourival Baptista, Meira Filho, Alfredo Campos, João Menezes. É o suficiente.

Vai-se realizar a verificação.

Peço aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(*Procede-se à votação.*)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Almir Gabriel — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — José Fogaça — Leite Chaves — Mansueto de Lavor — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Mauro Borges — Mendes Canale — Nelson Carneiro — Oziel Carneiro — Paulo Bisol — Ronan Tito

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos — João Menezes — Lourival Baptista — Marcondes Gadelha — Meira Filho — Rachid Saldanha Derzi.

ABSTÊM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Jamil Haddad — Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Votaram SIM 16 Srs. Senadores; e NÃO, 6.

Houve 3 abstenções

Total: 25 votos.

Não há quorum. A votação fica adiada.

Tendo em vista que é visível e comprovada a ausência de quorum, a Presidência solicita aos Srs. Senadores o comparecimento à sessão conjunta do Congresso.

Normalmente, e se não houver objeção das Lideranças, a Presidência aguarda 10 minutos, nos termos do regimento, e repete a votação. No entanto, observamos que realmente não há quorum.

Se não houver discordância das lideranças, a Presidência vai encerrar a sessão.

O Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1990, que constava do item 2 da pauta, fica adiada, por falta de quorum.

É o seguinte o item cuja votação fica adiada:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 111, DE 1990**

(Em Regime de Urgência,
nos termos do art. 336, B,
do regimento interno)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1990 (nº 5.429/90, na casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, e dá outras providências, tendo

PARECERES, proferidos em plenário, da comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto e contrário à emenda oferecida em plenário.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, apenas para uma informação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador, Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de V. Exª encerrar, só uma informação, pela ordem, e gostaria que V. Exª me respondesse.

Na hipótese de a sessão do Congresso terminar depois da meia-noite, mesmo assim haverá sessão de encerramento no Senado?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aí a Legislatura já estará encerrada constitucionalmente.

O Sr. Marcondes Gadelha — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Pela ordem. Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, no encerramento desta sessão, chamaria a atenção para a situação melancólica em que foi jogado o projeto referente a Embratur.

Esse projeto não trata, necessariamente, da questão da transferência da Embratur para Brasília, pois tal transferência já aconteceu.

Ao pedir verificação para a matéria, a des-tempo, fora da oportunidade, o Senador Ja-

mil Haddad conseguiu, na verdade, impedir fosse votado todo o projeto da Embratur, que disciplina o funcionamento dessa empresa. É uma situação extremamente necessária, agora que o Conselho Nacional de Turismo foi extinto. Sr. Presidente, estamos malhando em ferro frio, estamos chovendo no molhado. Pelo menos para efeito e tomada de consciência da Casa, quero ler o Decreto nº 99.673, de 7 de novembro de 1990, que diz:

“O Presidente da República, no uso das suas atribuições, decreta:

Art. 1º Fica transferida para a cidade de Brasília, Distrito Federal, a sede da Empresa Brasileira de Turismo — Embratur, a autarquia vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.”

A transferência já se deu no dia 7 de novembro de 1990. Assim, ainda que a emenda do Senador Jamil Haddad fosse aprovada, a transferência já estava feita.

Não se votar a matéria, Sr. Presidente, impede todo o resto da proposição que disciplina o funcionamento da Embratur. A única coisa que não é alcançada pela emenda do Senador Jamil Haddad é a transferência da Embratur para o Distrito Federal, porque já aconteceu. Se a emenda for aprovada, o mais que pode acontecer é o dispositivo ser suprimido do projeto, o que é inócuo, uma vez que esse decreto se baseia na lei original que criou a Embratur. Então, em qualquer circunstância, a transferência está feita.

A renitência em se manter essa matéria sem solução vai prejudicar todo o funcionamento da Embratur, todo o funcionamento do turismo nacional.

Para isso que chamaria a atenção da Casa. E não impede a transferência, que continuará feita, quer votemos, quer não votemos, quer aprovemos, quer rejeitemos a emenda. A esta altura posso até aprovar a emenda do Senador Jamil Haddad, que não altera absolutamente nada.

Sr. Presidente que seja votada a matéria que disciplina o funcionamento da Embratur, para que não fiquemos com um hiato de três meses, de não sei quanto tempo, durante o qual esse funcionamento vai ficar inteiramente irregular, por falta de operacionalidade, porque o Conselho Nacional de Turismo foi extinto.

Então, quem teria que responder seria essa autarquia, essa nova definição de autarquia, essa condição de autarquia especial que é concedida à Embratur, por essa circunstância.

De modo que faço um apelo a V. Exª, para dar uma solução ao problema.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra, por ter sido citado. Serei rápido.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para pessoal especial. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero apenas dizer que houve um acordo de Lideranças nesta Casa, que as matérias que entrariam na Ordem do Dia seriam através de acordo de todas as Lideranças. Os Senadores do Estado do Rio de Janeiro não tomaram ciência de que essa matéria entraria na Ordem do Dia, razão pela qual obstruímos, sim, e nos sentimos muito satisfeitos de ter protelado essa matéria para ser votada só no próximo ano.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos dos arts. 332 e 333 do Regimento Interno, ao final da Legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e com o parecer favorável das Comissões, e serão ainda automaticamente arquivadas as proposições que se encontram em tramitação há duas Legislaturas. (Pausa.)

Em obediência ao disposto no art. 3º, alínea d, do Regimento Interno, combinado com o art. 57, § 4º, da Constituição, a Presidência comunica ao Plenário que no dia 1º de fevereiro de 1991, às 15 horas, realizará-se a primeira reunião preparatória da 49ª Legislatura, destinada à posse dos novos Senadores. (Pausa.)

Os Srs. Senadores estão convocados para a sessão de encerramento dos trabalhos do Senado, que será realizado após a do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a presente sessão.

(Levantar-se a sessão às 22 horas e 50 minutos.)

Ata da 228ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 23 HORAS E 55 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES:

Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Oziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Roman Tito — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezoski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

A Mesa, nesta oportunidade, agradece aos Srs. Senadores a colaboração prestada durante esses dois anos. Ela procurou, quanto foi possível, colaborar para que a imagem do Senado Federal não justificasse as distorções que a imprensa e os meios de comunicação têm divulgado.

Tenho a consciência do dever cumprido.

Srs. Senadores, a Quadragésima Oitava Legislatura foi Restemunha de profundas e surpreendentes mudanças no mundo e no Brasil. O Muro de Berlim, tão sólido em sua estrutura de cimento e aço, ruuiu como castelo de cartas, ante o sopro do entendimento, dos anseios e da necessidade de paz. A perestroika, de Gorbachev, alastrou-se por todo o Leste Europeu e esfarrapou a Cortina de Ferro, que dividia o mundo em dois blocos perigosamente antagônicos. A democracia provou ser o instrumento mais adequado para promover o entendimento e estabelecer a concórdia entre os homens e as nações.

Neste mesmo período, o Brasil deu importantes passos no processo de consolidação democrática. Ao primeiro Presidente da República pós-revolucionário sucedeu o segundo, este já eleito pela vontade direta do povo; e um Congresso renovado vai representar esse mesmo povo a partir de fevereiro próximo. Mudanças profundas não se fazem, porém, sem traumas.

Em âmbito mundial, a discórdia estabeleceu forte trincheira no Oriente Médio; a Alemanha, exemplo de recuperação e de prosperidade econômica e social, se vê, uma vez unificada territorialmente, a braços com o conflito das disparidades sociais e tecnológicas das populações do Leste e do Oeste; e a União Soviética, superpotência mundial, abrindo-se ao mundo, revelou-se impotente para, a curto prazo, matar a fome de seu povo.

Para salvar a perestroika, para salvar a democracia, para salvar a paz mundial, as nações mais ricas cotizam-se em bilhões de dólares para socorrer a população russa. Mais que um gesto de compreensão, é uma medida de sobrevivência. A fome é o maior inimigo da paz, no âmbito da família, do bairro, do município, do estado, do país e do mundo.

No caso brasileiro, as mudanças também ocasionaram e estão ocasionando dolorosos traumas.

Não me cabe, nesta solenidade, elogiar ou condenar os rumos governamentais. É mister constatar que se trata de um governo de forte personalidade e de indiscutível determinação. Cumpre-me, no entanto, alertar para alguns fatos de indistigável gravidade.

No correr do ano que ora finda, foram trequentes as divergências entre a classe política e a área executiva. Se esses episódios não caracterizaram, ainda, uma confrontação entre poderes da República, constituem, todavia, um caminho difícil. Para que não seja trilhado, urge estabelecer a simbiose entre o técnico e o político.

Foi o político que, para acabar com o autoritarismo do decreto-lei, instrumentalizou o Executivo com a medida provisória. Mas foi o técnico que banalizou o dispositivo constitucional, transformando em regra o que o constituinte estabeleceu como exceção legislativa.

O atrito não é de hoje. A expressão desse choque é o veto, tão animadamente utilizado pelo Presidente, naturalmente convencido pela assessoria técnica. E o conflito entre os poderes se pode agravar perigosamente, na

medida em que os reflexos se espraiam pelos setores da sociedade interessados nas medidas conflituosas.

Entre muitas lições, Milton Campos deixou-nos a de que "obra política é obra de sabedoria". Dizia não se poder dispensar, no mundo moderno, a presença, a colaboração e a orientação dos técnicos — sociólogos, planejadores, economistas. Entendia-os necessários e até felizes por acreditarem nas coisas que fazem. Mas anotava uma distinção entre o saber e a sabedoria, esta transcendendo aquela no sentido da informação, ainda que profunda e ampla.

Vale a pena citar Milton Campos, literalmente:

"Lembro-me da famosa frase de Sócrates, quando o oráculo o declarou o mais sábio dos homens: "Eu só sei que nada sei". E me lembro de Guimarães Rosa, no tumulto do "Grande Sertão: Veredas". Ele coloca na boca do Sócrates sertanejo esta expressão: "Eu quase nada sei, mas desconfio de muita coisa". Nesse desconfiar está a diferença entre o sabedor e o sábio. Via de regra, o sábio supõe saber pouco, mas desconfia muito, e o técnico presume saber muito, mas desconfia pouco".

Situada no meio desse confronto, a sociedade sai prejudicada, por vezes sacrificada.

Eu me pergunto se acaso se pode construir um Estado forte debilitando a sociedade. É verdade que nenhuma nação pode atingir altos estágios de desenvolvimento e uma adequada estabilidade social, com uma inflação galopante. É evidente que mudanças de profundidade exigem sacrifícios gerais. Mas é de se questionar se existe algum plano que seja absolutamente perfeito e, como tal, irremediavelmente intocável.

Na política — e a economia é um de seus ramos — não há regras fixas e imutáveis. Se não for capaz de conduzir a evolução dos acontecimentos, cabe-lhe a missão de se adaptar a eles, ou deles tirar o maior proveito, para minorar efeitos negativos. Contra a inflação se trava não uma batalha, mas uma guerra, que é composta de muitas batalhas, algumas que se perdem, a decisiva que é forçoso ganhar. Avançar e recuar fazem parte da estratégia. Ao querer avançar sempre, quaisquer que sejam as circunstâncias, nem sempre se caminha para o sucesso.

A sociedade teme a fome, mãe de todos os desesperos.

«O pacto social é a solução?»

É hoje, talvez, o único caminho. Urge constatar, em primeiro lugar, o que o pacto social é um ato eminentemente político, mesmo quando, estranhamente, se coloque a classe política à margem dos entendimentos.

Há muito tempo estou convencido de que só um acordo entre os diversos segmentos sociais é instrumento capaz de colocar o País no caminho do futuro de grandeza a que tem direito. Ao assumir a Presidência desta Casa e do Congresso, convoquei, para debater o assunto, os partidos políticos e os líderes dos setores representativos da comunidade nacional. Foi uma tentativa que considero válida, embora os resultados tenham sido desalentadores. Verifico, hoje, que o momento não era propício. O Governo estava em fim de mandato e, em consequência, sem respaldo para assumir compromissos sequer a curto prazo. E a campanha eleitoral absorvia as atenções gerais gerava um clima de esperança que ofuscava realidades palpáveis. De qualquer forma, orgulho-me de, como Presidente do Poder Legislativo, ter dado o primeiro passo concreto, buscando viabilizar o acordo nacional. Sendo o entendimento essencialmente, um ato político, vale repetir, vejo com certo ceticismo essas reuniões das quais não participa a classe política. É esta que encontra no diálogo a grande arma da atividade parlamentar. Mesmo assim, reconheço que já houve inegáveis avanços. Forças antagônicas aparentemente inconciliáveis partiram para o diálogo construtivo e chegaram a alguns denominadores comuns. É o princípio do desarmamento dos espíritos, que deve nortear todas as partes envolvidas na negociação, que não é contra ninguém, mas a favor de todos, porque a favor do Brasil. É conveniente recordar que o tão citado Pacto de Monclua se resume às linhas mestras de um plano econômico e social, acordadas entre as partes e em seguida desenvolvidas e colocadas em execução pelo Governo.

Srs. Senadores, terminamos uma jornada. Estou certo de que cada um de nós cumpriu seu dever e levou a cabo sua missão da melhor forma que pôde. Como um todo, o Senado e o Congresso viveram uma Sessão Legislativa marcada por feitos singulares. As eleições de 15 de novembro exigiram de nós tempo e esforços que, normalmente, dedicaríamos à atividade parlamentar. Mas esse foi um dever extensivo ao nosso mandato, que cumprimos. O episódio de maior singularidade foi o de termos apreciado, discutido, emendado, obruído e votado mais de 150 medidas provisórias, em sua grande maioria altamente polêmicas. Entre nós, discutimos, divergimos, celebramos acordos e decidimos no voto. Com o Poder Executivo procuramos manter um diálogo franco e leal, auscultando seu pensamento através de convocação de seus representantes, sobretudo em questões momentosas, como foi o caso, por exemplo, da dívida externa. Deste modo, cumprimos o preceito da harmonia. E tivemos oportunidade de fazer valer o princípio da independência, inclu-

sive ao exigirmos respostas, dentro dos prazos, a nossos requerimentos de informações.

Apesar de tantos esforços, nossa imagem ante a opinião pública não é das mais confortáveis. A imprensa, que ignora os trabalhos de rotina — porque a rotina e o dever não são notícia —, não nos perdoa os deslizes. Às vezes até injustamente. Mas ela é peça essencial para a atividade parlamentar. Divulgando, elogiando ou criticando, cumpre seu dever e nos estimula a melhor cumprir nossa missão. Defeitos os teremos, cada um de nós, individualmente, e todos nós, como instituição. O importante é que cada um de nós se compenetre do papel que representa, do zelo pela mandato, da necessidade do esforço pela solução dos problemas nacionais, do convencimento de que o Poder Legislativo precisa prestigiar-se ante a opinião pública.

Isso vale para os que vamos continuar no exercício do mandato como para aqueles que foram recentemente eleitos. A todos nos esperam dias difíceis e espinhosos, pois árduos serão os caminhos a serem trilhados pelo povo brasileiro nos próximos tempos.

Em nosso coração e, sobretudo neste Natal, devemos encarar a realidade, embora dura, com otimismo, a exemplo de Juscelino Kubitschek, que, contradiando os pessimistas que proclamavam estar o Brasil à beira do abismo, replicou: «Não há perigo. O Brasil é maior».

Esta mensagem que deixo aos que aqui não continuam, não se candidataram, ou porque as urnas não lhes foram ocasionalmente favoráveis. A convivência nos tornou amigos e sua ausência vai deixar, nos que ficam, as marcas da saudade e da admiração. Tenho certeza de que, estejam onde estiverem, continuarão trabalhando pelo povo e pela Pátria, e confio que em breve retornarão a esta Casa.

A todos, aos que nos deixam e aos que permanecem, expressei meus mais sinceros agradecimentos pela colaboração que me emprestarão na condução dos trabalhos desta Casa.

Testemunho minha constante gratidão a todos os membros da Comissão Diretora, que me coube presidir, e especialmente aos ilustres Senadores Mendes Canale, Pompeu de Sousa e Antônio Luiz Maya, que tanto me ajudaram a vencer as procelas administrativas e aqui não estarão na reabertura dos trabalhos legislativos. Não foi fácil a tentativa de impor à administração a austeridade reclamada pelo interesse público, nem a luta para evitar tolerâncias e privilégios justificados sob a constante alegação de que esta é uma casa política. Faço votos a Deus para que conceda aos dirigentes que vierem depois de nós a possibilidade de dar sequência ao que não nos foi possível concluir.

Por igual, meu agradecimento aos líderes, sem cuja cooperação teria sido impossível vencer as dificuldades de complicadas pautas.

Cabe-me, ainda, agradecer àqueles que são o alicerce de nosso trabalho — os funcionários da Casa —, na pessoa do Diretor-Geral, o ex-Senador Passos Pôrto. É hora de

homenagear igualmente o Sr. Henrique Cardoso, que tão excelentes e relevantes serviços, durante tantos anos, prestou ao Poder Legislativo.

Minhas saudações aos jornalistas, que fazem a cobertura de nossas atividades no Senado e no Congresso e que, pelo trabalho e pela convivência, se incrustaram em nossa amizade.

A todos formulo votos de um feliz Natal e de um Ano Novo, além de venturoso, de fecundo trabalho em favor da Nação brasileira. (Muito bem!)

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito. V. Ex.^a dispõe de três minutos.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Congresso Nacional foi muito bem dirigido por esta Mesa. Destaco o papel de V. Ex.^a, que já tinha o mais rico currículo parlamentar, sem dúvida. V. Ex.^a, Sr. Presidente, deu a este País uma legislação extraordinária, principalmente em relação à família.

No biênio que se encerra agora, V. Ex.^a fez uma administração séria, correta, e na reconstrução do estado democrático, colaborou extraordinariamente.

Quero ressaltar também o papel dos auxiliares. Gostaria, neste momento, de homenagear os nossos auxiliares na pessoa de um ex-funcionário dedicado, inteligente, competente, capaz; que vestiu a camisa do Congresso Nacional, principalmente do Senado Federal, durante mais de 30 anos.

Ele serviu ao Congresso Nacional de maneira brilhante, séria, correta, e inclusive, foi vítima de calúnia da imprensa local, classificando-o de «marajá». Isso, Sr. Presidente, como se ele não trabalhasse, não se dedicasse, não fizesse jus ao salário que recebia. Esqueceram, Sr. Presidente, de dizer que ele era aposentado e retornou para dar, mais uma vez, a sua contribuição, todos sabem que estou me referindo ao Dr. Nerione, ao nosso querido irmão Nerione. Não foi um funcionário da Casa, foi um colaborador extraordinário.

Quero homenagear a todos os funcionários que ajudaram esta Mesa a atravessar esse período, esse rubicão, que é justamente a reconstrução do estado democrático. Enfim, Sr. Presidente, homenageio todos os funcionários que auxiliaram a Mesa, na pessoa do nosso amigo Dr. Nerione.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa lamenta que algum dos Srs. Senadores não tenha concorrido às eleições ou não tenha merecido o apoio nas urnas. Isso é a contingência da vida política.

Declaro encerrada a presente Sessão Legislativa, com os agradecimentos da Mesa a todos os Senhores Senadores, a todos os Srs. funcionários e a todos os Srs. Jornalistas.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro)
Está encerrada a sessão:

(Levanta-se a sessão às 23 horas e 58 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE
Nº 266, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve nomear **JOSÉ RODRIGUES MORAES** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código SF-DAS-102.3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Amir Lando, a partir de 12 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1990.
— Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE
Nº 267, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato

da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve designar **CÉLIO ELIAS SILVA ARAÚJO** Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão I, do Quadro Permanente do Senado Federal, para responder pelo expediente da Subsecretaria Técnica Eletrônica, durante os eventuais impedimentos do titular.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE
Nº 268, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve designar a servidora **LIGIA MARIA BARRETO JUREMA**, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, para responder pelo expediente da Secretaria Legislativa, nos eventuais impedimentos da titular.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990.
— Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO
Nº 009, DE 1990

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o arti-

go 137, do Ato nº 31, de 1987, da Comissão Diretora e, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 87 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, alterado pelos Decretos-Leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360, de 16 de setembro de 1987, resolve:

Art. 1º Os limites previstos nos artigos 18, 19, 76, 88 e 117 do Ato nº 31, de 1987, da Comissão Diretora, a serem adotados até dezembro de 1990, são os constantes do Anexo deste Ato.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo, independentemente de revisão autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de janeiro a março de 1991, tomando-se por base a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em comparação com o vigorante no mês de outubro de 1990, desprezada do resultado final a fração inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990.
— Senador **Mendes Canale**, Primeiro Secretário.

ANEXO DO ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO
Nº 009, DE 1990

ARTIGO	ITEM	NOVO VALOR
18	I - a	17.831.000,00
	I - b	178.318.000,00
	I - c	178.318.000,00
	II - a	4.160.000,00
	II - b	118.878.000,00
	II - c	118.878.000,00
19	I	1.188.000,00
	II	178.000,00
76	-	59.439.000,00
88	-	23.775.000,00
117	III	4.160.000,00

SECRETARIA-GERAL DA MESA
(Resenha das matérias
apreciadas de 1º a 17 de
dezembro de 1990 — art. 269, II
do Regimento Interno)

**PROJETOS APROVADOS E
ENVIADOS À SANÇÃO DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

— Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1990 (nº 3.681/89, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que introduz modificação na estrutura organizacional da 4ª Região da Justiça Federal, dá competência ao respectivo Tribunal Regional e determina outras providências.

Sessão: 4-12-90

— Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1990 (nº 4.759/90, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a criação das Procuradorias nos Estados de Roraima e Amapá, e dá outras providências.

Sessão: 4-12-90

— Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1990 (nº 4.675/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.

Sessão: 11-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1990 (nº 5.943/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Sessão: 13-12-90

— Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1990 (nº 5.883/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a redação dos arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 13 e 28, revoga o art. 14 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e dá outras providências.

Sessão: 13-12-90

— Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1989 (nº 2.648/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1990 (nº 1.871/90, na Casa de origem), que revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1989 (nº 2.013/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público Federal, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Sessão: 14-12-90

— Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1990 (nº 262/87, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza

a União Federal e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS a permutarem frações ideais de imóveis que menciona, situados nos Municípios de Caxias do Sul e de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1990 (nº 3.107/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a doação do imóvel que menciona.

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1990 (nº 5.995/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde — SUS e sobre as transferências intergovernamentais na área da saúde e dá outras providências.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1990 (nº 5.975/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a denominação da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP e dá outras providências.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1990 (nº 5.802/90, na Casa de origem), que aplica às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8º e incisos, da Constituição Federal.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1990 (nº 8.388/86, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria cargos na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, em Porto Velho-RO, e dá outras providências.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1990 (nº 5.997/90, na Casa de origem), que altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1990 (nº 5.976/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui a Taxa de Conservação Rodoviária e dá outras providências.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1990 (nº 4.791/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1990 (nº 5.658/90, na Casa de origem), de

iniciativa do Presidente da República, que reajusta pensão especial concedida pela Lei nº 3.792, de 2 de agosto de 1960, a CARMEN ROCHA NUNES, viúva do ex-Deputado Federal Coaracy Gentil Monteiro Nunes.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

**PROJETO APROVADO E
ENVIADO À SANÇÃO DO
GOVERNADOR DO
ESTADO DO AMAPÁ**

— Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1990, de iniciativa do Governador do Estado do Amapá, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Amapá, para o exercício financeiro de 1991.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

**PROJETOS APROVADOS E
ENVIADOS À SANÇÃO DO
GOVERNADOR DO
ESTADO DE RORAIMA**

— Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1990, de iniciativa do Governador do Estado de Roraima, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 1.544.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1990, de iniciativa do Governador do Estado de Roraima, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima, para o exercício financeiro de 1991.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

**PROJETOS APROVADOS E
ENVIADOS À SANÇÃO DO
GOVERNADOR DO
DISTRITO FEDERAL**

— Projeto de Lei do DF nº 32, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que remite crédito do Imposto Predial e Territorial Urbano, no Distrito Federal, relativo a imóvel de propriedade de componente da Força Expedicionária Brasileira, e dá outras providências.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Lei do DF nº 56, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Lei do DF nº 62, de 1990, de autoria do Senador Meira Filho, que regula o reconhecimento da imunidade tributária pelo GDF, em relação aos tributos de sua competência, das entidades e instituições vinculadas a governos estrangeiros.

Sessão: 12-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do DF nº 59, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que aprova a pauta de valores imobiliários do Distrito Federal, para efeitos de lançamento do IPTU no exercício de 1991, altera dispositivos da legislação tributária e dá outras providências.

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei do DF nº 64, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento do Distrito Federal créditos suplementares até o limite de onze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cruzeiros.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei do DF nº 65, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria e transforma cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei do DF nº 66, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que transforma cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei do DF nº 51, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1991.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À PROMULGAÇÃO

— Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1990 (nº 218/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, em Brasília, a 7 de março de 1990.

Sessão: 4-12-90

— Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 1990 (nº 127/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Santa Luzia Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Sessão: 4-12-90

— Projeto de Resolução nº 67, de 1990, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir um total de 14.103.560.700 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFTBA), com temporária elevação do limite fixado no art. 3º, I, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal.

Sessão: 4-12-90

— Projeto de Resolução nº 58, de 1990, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sessão: 6-12-90

— Projeto de Resolução nº 64, de 1990, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que suspende a execução dos arts. 84 e 89 da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Resolução nº 66, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dispõe sobre limites globais e condições para

as operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias, e estabelece limites e condições para a concessão de garantias.

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1990 (nº 153/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Vasa-Barris Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onde média, na cidade de Jeremoabo, Estado da Bahia.

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1990 (nº 159/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vitória de Batalha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Batalha, Estado do Piauí.

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1990 (nº 251/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rede Nordeste de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Resolução nº 68, de 1990, que altera a Resolução nº 186, de 6 de novembro de 1987, do Senado Federal.

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Resolução nº 69, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS).

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Resolução nº 70, de 1990, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e colocar no mercado, 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM-SP).

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Resolução nº 71, de 1990, que autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Resolução nº 72, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir um total de 8.982.516.993 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT — MG).

Sessão: 11-12-90

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1990 (nº 158/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Televisão Capital de Fortaleza Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1990 (nº 241/90, na Câmara dos Deputa-

dos), que aprova o texto da convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, firmada em Brasília, a 8 de março de 1990.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1990 (nº 215/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Televisão Alvorada do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Floriano, Estado do Piauí.

Sessão: 13-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 77, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

Sessão: 13-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 74, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo (SP) a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFT-SP).

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 73, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 78, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar temporariamente os limites de sua dívida para celebrar operação de crédito externo.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 79, de 1990, que autoriza o Presidente da República a conceder a garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 80, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT — PR).

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 81, de 1990, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou o seu equivalente em outras moedas.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989 (nº 174/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 1990 (nº 323/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para o próximo exercício financeiro.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 1990 (nº 324/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1991 a 1995.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 76, de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e outros Senhores Senadores, que estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 83, de 1990, que modifica a Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 84, de 1990, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, como garantidora, operação de crédito externo no valor de até US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 85, de 1990, que autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (Embratel) a contratar quatro operações de crédito externo.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 75, de 1990, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 82, de 1990, que autoriza o Ministério da Ação Social a ultimar contratação, de crédito externo no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 1990 (nº 322/90, na Câmara dos Deputados), que aprova os atos que outorgam permissão às Rádios Sombrio FM Ltda. e Mampituba FM Stéreo Ltda. para explorarem serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo, nº 75, de 1990 (nº 208/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro — FECAP, para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 86, de 1990, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos "a fundo perdido" com o Go-

verno do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — (Banco Mundial).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 87, de 1990, que autoriza o Presidente da República a conceder garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 1990 (nº 310/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Educacional e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 88, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 89, de 1990, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e a colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFT-SP).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 90, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank R.T., da Hungria.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 91, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFT-SC).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 92, de 1990, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA) para a substituição de 25.719.408 (LFT-BA), vencíveis no início de 1991.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 93, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 94, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 95, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 96, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTERN).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 97, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-MG) para a substituição de 14.170.470 de tais títulos, que vencem no início de 1991.

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 98, de 1990, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT-PB) para a substituição de 8.021.000 (LFT-PB).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 99, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT-RJ).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 100, de 1990, que autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 101, de 1990, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Sessão: 17-12-90 (extraordinária)

PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS

— Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1988, de autoria do Senador Iram Saraiva, que estabelece os casos em que acontecerá a identificação criminal, tornando eficaz o art. 5º, item LVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Sessão: 3-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 405, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal.

Sessão: 3-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

Sessão: 5-12-90

— Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1990, de autoria do Senador Marco Maciel, que restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Sessão: 6-12-90

— Projeto de Lei do Senado nº 383, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que modifica o § 2º do art. 77 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

Sessão: 10-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1990, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que altera o artigo 294 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sessão: 10-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1990, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que dá nova redação ao inciso III do artigo 484 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941).

Sessão: 10-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Sessão: 10-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil, as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

Sessão: 10-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1990, de autoria do Senador Mário Covas, que institui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sessão: 10-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1990, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre a fiscalização das relações do trabalho e dá outras providências.

Sessão: 10-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 354, de 1989, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Sessão: 11-12-90 (competência terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

Sessão: 12-12-90

— Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro e outros Senhores Senadores, que dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais e dos vereadores.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1990, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que estabelece diretrizes para uma política nacional de habitação rural e dá outras providências.

Sessão: 13-12-90 (competência terminativa) (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1988 (nº 682/88, na Casa de origem), que proíbe a utilização de clorofluorcarbonetos como propelentes em aerosol do tipo spray e dá outras providências.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe, nos termos do inciso III do art. 161 da Constituição Federal sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159 da mesma carta.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990 (nº 3.145/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos territórios.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À COMISSÃO DIRETORA (ART. 98, V, DO REGIMENTO INTERNO)

— Projeto de Lei do DF nº 54, de 1990, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que cria a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal, dotada de autonomia técnica e vinculada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a finalidade de fiscalizar e controlar os atos da administração pública direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1989-Complementar, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre a declaração de nulidade dos atos que tenham por objeto

a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas do solo e dos lagos nelas existentes, e dá outras providências.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1989 (nº 560/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial a Dolores Drummont de Andrade.

Sessão: 14-12-90 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1990 (nº 7.503/86, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, no Estado do Ceará.

Sessão: 15-12-90 (extraordinária)

PROJETO REJEITADO E ENCAMINHADO AO ARQUIVO

— Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1989, de autoria do Senador Roberto Campos, que extingue, como empresas estatais, as que foram deficitárias, privatizando-as ou liquidando-as.

Sessão: 3-12-90 (competência terminativa)

PROJETOS DECLARADOS PREJUDICADOS E ENCAMINHADOS AO ARQUIVO

— Projeto de Lei do Senado nº 221, de 1989, de autoria do Senador Odacir Soares, que considera nulas todas as nomeações e admissões sem concurso público, feitas na administração pública direta ou indireta e dá outras providências.

Sessão: 7-12-90

— Projeto de Lei do Senado nº 369, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Sessão: 10-12-90

— Projeto de Resolução nº 45, de 1990, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera a redação do art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 94, de 1989, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos municípios e de suas respectivas autarquias e estabelece limites e condições para a concessão de garantias.

Sessão: 12-12-90

— Projeto de Resolução nº 62, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dá nova redação à Resolução nº 94, de 1989.

Sessão: 12-12-90

PROJETOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 101, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO

— Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1990, de autoria do Senador Edison Lobão, que cria a região metropolitana de São Luís.

Sessão: 3-12-90 (competência terminativa).

— Projeto de Lei do Senado nº 183, de 1989, de autoria do Senador Lavoisier Maia, que concede aos professores de pós-graduação incentivo financeiro por produção acadêmica.

Sessão: 7-12-90 (competência terminativa).

— Projeto de Lei do Senado nº 412, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça, que institui o ensino obrigatório de geriatria nas faculdades de ciências da saúde.

Sessão: 7-12-90 (competência terminativa).

MENSAGENS APROVADAS RELATIVAS À ESCOLHA DE AUTORIDADES

— Mensagem nº 197, de 1990 (nº 732/90, na origem), de 15 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor **Félix Baptista de Faria**, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Senegal.

Sessão: 13-12-90 (extraordinária).

— Mensagem nº 212, de 1990 (nº 828/90, na origem), de 20 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor **Guilherme Luiz Belford Roxo Leite Ribeiro**, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Chile.

Sessão: 13-12-90 (extraordinária).

— Mensagem nº 213, de 1990 (nº 829/90, na origem), de 20 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor **Fernando Silva Alves**, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Iraque.

Sessão: 13-12-90 (extraordinária).

— Mensagem nº 220, de 1990 (nº 827/90, na origem), de 3 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor **Jorge Carlos Ribeiro**, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai.

Sessão: 13-12-90 (extraordinária).

— Mensagem nº 224, de 1990 (nº 883/90, na origem), de 20 de dezembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor **Francisco Pecanha Martins**, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada a advogado, decorrente da exoneração do Ministro Carlos Mário Velloso, por ter sido empossado como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sessão: 13-12-90 (extraordinária).

REQUERIMENTOS APROVADOS

— Requerimento nº 447, de 1990, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 20, de 1984, 309, de 1985, 220, de 1986, 382 e 409, de 1989, e 59, de 1990, de autoria dos Senadores Nelson Carneiro, Heráclito Rollemberg, César Cals, Marcos Mendonça e Ney Maranhão, que dispõem sobre a assistência ao idoso.

Sessão: 4-12-90 (extraordinária).

— Requerimento nº 442, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, solicitando, nos termos regimentais, a inclusão em Ordem do Dia dos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 1989, e 38, de 1990, de sua autoria, que regulamentam o art. 23, inciso VIII, da Constituição, e dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos da administração pública federal realizarem suas compras na Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB e dá outras providências.

Sessão: 4-12-90 (extraordinária).

PARECER APROVADO

— Parecer nº 190, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo pelo indeferimento do Ofício nº S/33, de 1989, do Supremo Tribunal Federal, solicitando, do Senado Federal, a licença prévia para instauração de procedimento criminal contra o Senador João Castelo.

Sessão: 12-12-90.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 048/90.

Contratada: J. O. Marra & Cia Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças, em 1 (uma) processadora automática de filmes, marca Macrotec.

Crédito pelo qual correrá a despesa: À conta do Programa de Trabalho nº 01.001.0001.2021/0002, e Natureza da Despesa nº 3490.3946/0.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 01467/2, de 30-10-90.

Valor contratual: Estimado em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir de 13-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: José Passos Pôrto. Pela Contratada: José de Oliveira Marra.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/89.

Contratada: Dimep — Dimas de Melo Pimentá S/A.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Luiz Gonzaga Trajano.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 039/89.

Contratada: Lavanderia e Tinturaria Congresso Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Getúlio Rodor.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 041/89.

Contratada: Simão Engenharia Eletrônica Comércio e Indústria Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Romenos Simão.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 042/89.

Contratada: Tele-Sistema Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Klaus Dietrich Guth.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 49/89.

Contratada: REMAN — Reformas, Manutenção e Obras Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Marcelo Oliveira Borges.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 05/89.

Contratada: Magno Conservadora e Serviços Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Ivo Magno Pinto.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 3/90.

Contratada: Elevadores Sur S/A.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Antônio Cardoso Farias.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 5/90.

Contratada: Indústrias Villares S/A.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Luiz Alfredo A. de Souza.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 6/90.

Contratada: SITRAN — Indústria e Comércio Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Francisco Alencar Rodrigues.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 7/90.

Contratada: Lavanderia e Tinturaria Congresso Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Getúlio Rodor.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/90.

Contratada: Aquazul piscinas, higienização e análise química Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela contratata: Antônio Ferreira da Silva.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11/90.

Contratada: Teleservice Equipamentos e Serviços Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Victor Verloet Serednicki.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/90.

Contratada: Alfa — Sistema Contra Incêndios (DAL Pont & Teixeira Ltda.)

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela contratada: Valdecy de Deus Pinto.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 30/90.

Contratada: Entherrm — Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela contratada: Edmirson José de Oliveira.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 33/90.

Contratada: HDR — Instalação, Manutenção e Comércio Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços de contrato original

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Domingos do Rosário Ferreira.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 41/90.

Contratada: Araújo Abreu Engenharia Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 13-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela contratada: José Luiz Ferro de Oliveira Fortes.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 44/90.

Contratada: Itautec Informática S/A (Grupo Itautec).

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela contratada: Sérgio Sibin e Sérgio M. Saputo Bastos.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 027/90.

Contratada: Equitel S/A — Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações

Contratante: Senado Federal.

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Jorge Ernesto Soares e Roberto Tadeu Couto Mazoni.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/90.

Contratada: Só Antenas Comércio e Representações Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Antônio Sérgio Barbosa.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/89.

Contratada: Só Antenas Comércio e Representações Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Antônio Sérgio Barbosa.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/90.

Contratada: TYPE — Máquinas e Serviços Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: André Luiz Rocha.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 044/89.

Contratada: Auto Silva Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: repactuação, por acordo entre as partes, dos preços do Contrato original.

Data da assinatura: 12-12-90.

Signatários: pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Mário Luiz Magalhães Lattaro.

Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

**PARLAMENTO LATINO-AMERICANO
GRUPO BRASILEIRO****Grupo Brasileiro do****Parlamento Latino-Americano
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Nos termos estatutários, ficam convocadas eleições para membros do Conselho Deliberativo e da Comissão Diretora do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano, a se realizarem, no dia 2 de fevereiro de 1991, entre 9 horas e 17 horas, na Sede da Entidade, situada no 10º andar do Anexo I do Senado Federal.

Brasília — DF 17 de dezembro de 1990.
— Senador Marcondes Gadelha, Presidente.